

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Homenagem

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ
Ministro Gilson Dipp



Homenagem

82

Ministro
Gilson Dipp



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

82

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Homenagem

82

**Ministro
GILSON LANGARO DIPP**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Josiane Cury Nasser Loureiro*

Coordenadoria de Memória e Cultura

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel López Silva

Cynthia Oliveira Barros

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.
Ministro Gilson Langaro Dipp : Homenagem. - - Brasília : Superior
Tribunal de Justiça, 2016.
250 p. -- (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados
no TFR e no STJ ; 82).

ISBN 978-85-7248-170-0

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia.
3. Dipp, Gilson Langaro I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ),
Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



**Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça**

82

Ministro

GILSON LANGARO DIPP

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Brasília
2016

Copyright© 2016 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-170-0

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 1º andar
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0__61) 3319-8326/8162
FAX: (0__61) 3319-8678
E-MAIL: coletaneas@stj.jus.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e
Encadernação/STJ

Foto

Coordenadoria de Gestão Documental/STJ



Ministro
Gilson Langaro Dipp

Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	21
Termo de Posse	23
Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça	25
Assume a Presidência da Terceira Seção	27
Passa a integrar o Conselho da Justiça Federal	29
Presta homenagem aos novos dirigentes do Tribunal	31
Despede-se da Quinta Turma para assumir a Vice-Presidência do STJ	51
Assume a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça	55
Despedida da Corte Especial	71
Julgados Selecionados	
• Recurso Especial nº 610.114-RN	77
• Intervenção Federal nº 111-PR	89
• Recurso em Mandado de Segurança nº 19.895-GO	101
• Conflito de Competência nº 111.309-SP	117
• <i>Habeas Corpus</i> nº 15.155-RS	123
Principais Julgados -	
Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	143
Decreto de Aposentadoria no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça	247
Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça	249

Prefácio

Como definiria eu o homem, o jurista, o magistrado **Gilson Dipp**? Os longos anos de proveitoso convívio, corroborados pelo conteúdo desta coletânea, dão-me legitimidade para fazê-lo, sem medo de errar, nestas sucintas palavras: ser humano admirável, arauto da cidadania, essa por ele considerada ideal sempre em construção.

Foi com foco no sublime ideal que o exímio jurista, conhecedor dos múltiplos aspectos da linguagem do Direito, mourejou, por mais de vinte anos, na advocacia – função indispensável à administração da Justiça e, por isso mesmo, um dos agentes da promoção e efetivação da cidadania.

Com a mesma visão, tomou assento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde deixou marcas de hombridade, proficiência e tino administrativo.

Inferem-se do exposto a vasta experiência no trato com o Direito e com a Justiça, além do cabedal de conhecimentos que trazia ao chegar ao Tribunal da Cidadania, onde pontificou sem jamais destoar do perfil que já o caracterizava.

A obra em comento descortina sua laboriosa e bem-sucedida atuação na magistratura; a reconhecida qualificação como palestrante e conferencista em eventos nacionais e internacionais; a participação, muitas vezes como presidente, em comissões dedicadas a temas de extrema relevância para o Judiciário e para a sociedade brasileira. A obra registra, ainda, momentos jurídicos, retalhos vívidos, emocionantes, de uma existência regida pela nobreza de caráter, competência e compromisso com os semelhantes.

Fechando com chave de ouro o conteúdo, a publicação traz criteriosa seleção de julgados do arauto da cidadania, de votos que espelham sua exitosa trajetória no Superior Tribunal de Justiça e a inestimável contribuição à jurisprudência pátria. Sob a ótica do Ministro Nilson Naves, votos longos e eruditos, veículos de seminais ideias, que “andam por aí” fazendo escola.

Desejo bons momentos de aprendizado aos leitores.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



Ministro Gilson Langaro Dipp Traços Biográficos

Nasceu a 1º de outubro de 1944, em Passo Fundo-RS, filho de Daniel Dipp e Helena Langaro Dipp.

Casado com Luisa Arruda Dipp, tem três filhos: Mariana Arruda Dipp, Lúcia Tschiedel Dipp e Gibran Tschiedel Dipp.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Diplomado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1968.

MAGISTRATURA

- Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir de 30/4/1989, nomeado pelo Presidente da República - Decreto Presidencial de 22/3/1989, publicado no DOU de 27/3/1989.
- Presidente da 3ª Turma do TRF da 4ª Região no período de abril/1989 a junho/1991.
- Membro efetivo do Conselho de Administração do TRF da 4ª Região, desde junho/1989.
- Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1995 a 1997.
- Presidente do TRF da 4ª Região - Biênio 21/6/1993 a 21/6/1995.
- Membro integrante do Conselho da Justiça Federal, a partir de 21/6/1993, data de sua posse como Presidente do TRF da 4ª Região.
- Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 29/6/1998.
- Presidente da 5ª Turma do STJ - Biênio 7/2002 - 7/2004.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Membro da Comissão de Coordenação.
- Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal - 2007.
- Corregedor Nacional de Justiça - Biênio 2008/2010.
- Membro da 5a. Turma e da 3a. Seção.
- Membro da Corte Especial.
- Membro do Conselho de Administração.
- Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, de 4/4/2011 a 6/9/2012.
- Ministro do TSE, biênio 2011/2013.
- Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de 31/8/2012 a 1º/9/2014.
- Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal, a partir de 31/8/2012 a 1º/9/2014.
- Presidente da Comissão de Jurisprudência.
- Presidente da Comissão de Juristas com a finalidade de elaborar o anteprojeto do Código Penal, a partir de 18/10/2011.
- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 25/9/2014.

MAGISTÉRIO

- Foi Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

OUTRAS ATIVIDADES

- Advogado no período de 1968 a 1989, em escritório particular, atuando, entre outros, nos ramos do Direito Cível, do Trabalho, Comercial, Administrativo e Penal.

COMISSÕES

- Membro da Comissão de Regimento Interno do TRF da 4ª Região, tendo participado da sua elaboração em 1989.
- Presidente da Comissão de Regimento Interno do TRF da 4ª Região em 1989.

Ministro Gilson Langaro Dipp

- Membro da Comissão para elaborar o Edital de concurso público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 4ª Região - Ato 032, de 30/5/1989.
- Presidente da Comissão para coordenar sugestões formuladas pelos Magistrados ao Anteprojeto da Lei Orgânica da Justiça Federal de 1º e 2º Graus e acompanhar a tramitação da referida Lei no Congresso Nacional - Ato nº 159, de 6/10/1989.
- Representante do TRF da 4ª Região para assuntos Legislativos na Comissão integrada por membros Tribunais Regionais Federais.
- Presidente da Comissão criada no sentido de estabelecer o nível de escolaridade necessário para preenchimento do grupo DAS do TRF da 4ª Região - Portaria nº 047, de 21/10/1990.
- Membro da Comissão Examinadora do 1º concurso público para provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto da 4ª Região, em 1990.
- Titular da Comissão Examinadora do 2º concurso de Juiz Federal Substituto da 4ª Região - Portaria nº 62, de 18/11/1991.
- Presidente da Comissão Examinadora do 2º concurso público para provimentos dos cargos de Juiz Federal Substituto da 4ª Região, em 1991.
- Coordenador da Atividades da Associação dos Juízes Federais do Brasil na reforma constitucional ora em andamento, a partir de 20/5/1995 - Portaria 03/1995-AJUFE.
- Coordenador Nacional da AMB para Justiça Federal - Biênio 1995/1997.
- Presidente da Comissão de Estudos relativos aos crimes de lavagem de dinheiro – Conselho da Justiça Federal.
- Membro do Gabinete de Gestão Integrada da Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro – Ministério da Justiça.

CONGRESSOS E ENCONTROS

- Congresso Latino-Americano de Direito do Trabalho, no México, 1974.
- Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do Congresso de Advogados do Rio Grande do Sul.
- Participante dos Encontros Estaduais de Advogados Trabalhistas.
- Participante do VII Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, Vitória - ES, 1984.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Participante da I Jornada Latino-Americana de Direito Processual do Trabalho.
- Participante do Ciclo de Conferências para Juízes Federais, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF, Porto Alegre - RS, maio/1993.
- Conferencista do II Simpósio de Direito (Direito Civil e Processual Civil, Gramado - RS, maio/1994.
- Palestrante no Encontro Regional Jurídico, na Sede da Associação Comercial e Industrial de Cascavel - PR, maio/1994.
- Palestrante da Aula Inaugural, no curso de pós-graduação em Direito Tributário da Universidade de Blumenau - SC, junho/1994.
- Palestrante da Aula Inaugural, no curso de preparação para Juiz Federal Substituto, promovido pela AJURIS, Porto Alegre - RS, julho/1994.
- Participante do Seminário Aspectos Jurídicos e Econômicos do Crédito Imobiliário, realizado pelo Centro de Debates e Estudos do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, Angra dos Reis - RJ, setembro/1994.
- Participante do Seminário Regime Jurídico da Empresa Estatal, realizado pelo Centro de Debates e Estudos do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro - RJ, novembro/1994.
- Participante da Aula Inaugural do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, Brasília - DF, 10/3/1995.
- Participante da 5ª Semana de Altos Estudos, promovida pela Escola Nacional da Magistratura, Manaus - AM, abril/1995.
- Participante do Seminário Aspectos Jurídicos e Econômicos do Comércio Exterior, realizado pelo Centro de Debates e Estudos do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, Campinas - SP, maio/1995.
- Participante do Ciclo de Estudos de Direito Penal e Processual Penal, Fortaleza - CE, 24 e 25/8/1995.
- Participante do I Simpósio de Direito Eleitoral e Partidário, promovido pelo TRE/PR, de 15 a 17/8/1996, representando do TRE/RS.
- Proferiu palestra sobre o tema Recursos na Justiça Eleitoral, no III Encontro de Estudos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, Bento Gonçalves - RS, de 22 a 24/8/1996.
- Proferiu palestra sobre o tema A Proteção do Consumidor e do Ambiente: Aspectos Cíveis, Penais e Processuais, no 1º Encontro de Magistrados do Pantanal, Goiânia - GO, setembro/1996.
- Participante do 39º Encontro Internacional de Magistrados, organizado pela União Internacional de Magistrados, na condição de membro da delegação

Ministro Gilson Langaro Dipp

brasileira, representando o Brasil na III Comissão de Estudos, cujo tema foi A Interrelação entre Mídia e o Processo Penal, Amsterdã, de 22 a 26/9/1996, as línguas oficiais do encontro eram inglês e francês.

- Participante do I Congresso Nacional de La Judicatura Juez, Justicia y Sociedad, representando a AMB, em San José, Costa Rica, de 30/10 a 2/11/1996.
- Proferiu palestra sobre o tema Crimes contra a Natureza, na III Jornada brasileira sobre temas da justiça federal, promovida pela Universidade Federal de Santa Catarina, AJUFE e pela Fundação José Arthur Boiteux, Florianópolis - SC, de 4 a 6/6/1997.
- Debatedor no painel Direitos Humanos no Brasil e na América, do XV Congresso Brasileiro de Magistrados, expositor o Deputado Hélio Bicudo, Recife - PE, outubro/1997.
- Participante do V Congresso dos Juízes Portugueses, em Viseu, Portugal, de 6 a 9/11/1997.
- Participante do Congresso Internacional de Magistrados, em Buenos Aires, Argentina, maio/1998.
- Proferiu palestra sobre o tema Crimes de Sonegação Fiscal, no II Seminário Justiça Federal e Sociedade, Santa Maria - RS, de 4 a 6/6/1998.
- Participante do Seminário Aspectos Jurídicos do Sistema Financeiro, no Hotel Praia do Forte, Bahia, de 10 a 13/9/1998.
- Participante do IX Ciclo de Estudos Jurídicos, realizado pela Escola Superior da Magistratura de Goiás, Goiânia - GO, de 26 a 28/11/1998.
- Participante do 1º Seminário de Estudos Jurídicos Integrado, realizado em conjunto pelas Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu, FEMPAR - Fundação Escola do Ministério Público do Paraná e OAB, Foz do Iguaçu - PR, de 26 a 28/2/1999.
- Participante do Seminário Aspectos Jurídicos e Econômicos do Sistema de Financiamento Imobiliário, promovido pela Escola Nacional da Magistratura, Salvador - BA, de 11 a 14/3/1999.
- Palestrante na IV Semana Acadêmica do Curso de Direito, promovida pelo Diretório Acadêmico Percy Vargas de Abreu e Lima, Universidade de Caxias do Sul - RS, de 19 a 24/10/1998.
- Proferiu palestra sobre o tema Os Crimes contra a Administração Pública, na IV Jornada Internacional de Direito, Centro Acadêmico Maurício Cardoso, PUC/, Gramado - RS, em 21 e 22/5/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Conferencista da I Jornada de Estudos Jurídicos da Justiça Federal de Blumenau, sobre o tema A Impunidade Administrativa, Blumenau - SC, em 18/8/1999.
- Participante do Seminário MERCOSUL e Planos de Saúde, realizado pela Escola Nacional da Magistratura, em Santiago, Chile, em 5 e 6/9/1999.
- Participante do XVI Congresso Brasileiro de Magistrados, Gramado - RS, de 27 a 30/9/1999.
- Participante do Congresso Jurídico do Sistema Financeiro, Cabo de Santo Agostinho - PE, de 30/3 a 2/4/2000.
- Participante do Seminário National Center for States Courts, em Williamsburg e Washington, Estados Unidos, de 24 a 28/4/2000.
- Palestrante do I Encontro Nacional de Juízes Federais do Interior, Ribeirão Preto - SP, de 11 a 13/5/2000.
- Participante do Seminário Aspectos Jurídicos das Telecomunicações, em Nova Iorque, Estados Unidos, de 29 a 31/5/2000.
- Presidente da mesa do Seminário Soluções para a Execução Fiscal no Brasil, promovido pela AJUFE, de 25 a 27/7/2000.
- Proferiu palestra sobre o tema O Meio Ambiente e a visão do STJ, na I Semana Jurídica do Curso de Direito do Instituto Superior de Ciências Aplicadas, em Limeira - SP, de 7 a 11/8/2000.
- Proferiu palestra sobre o tema Justiça Federal e a Eficácia da Prestação Jurisdicional, no III Seminário Justiça Federal e Sociedade, Santa Maria - RS, de 5 a 7/10/2000.
- Proferiu palestra sobre o tema Cooperação Penal Internacional, no I Encontro de Direitos Humanos, Direito Penal e Direito Militar, realizado no Hotel Nacional, Brasília - DF, de 16 a 18/11/2000.
- Proferiu palestra sobre o tema A Realidade da Administração da Justiça Federal - Painel I - A Administração dos Tribunais Brasileiros, no 1º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça, realizado do Centro de Estudos Judiciários, do CJF, Brasília - DF, de 6 a 8/12/2000.
- Proferiu palestra sobre o tema O Meio Ambiente na visão do STJ, no 1º Seminário Regional AMC/ESMESC, Lages - SC, de 21 a 23/3/2001.
- Proferiu palestra sobre o tema Aspectos Relevantes do Direito Penal e Processual Penal na visão do STJ, no XXXIV Curso de Atualização para Magistrados, Foz do Iguaçu - PR, em 1/4/2001.
- Proferiu palestra sobre o tema Tribunal do Júri, no VI Encontro Nacional de Tribunal do Júri, Maceió - AL, de 13 a 15/6/2001.

Ministro Gilson Langaro Dipp

- Proferiu palestra sobre o tema Crime e Castigo, no 1º Congresso Regional de Política Criminal, realizado no Auditório Sérgio Bernardes do Hotel Tambaú, João Pessoa - PB, de 9 a 11/8/2001.
- Proferiu palestra sobre o tema O Poder Judiciário: Os Aspectos da Improbidade Administrativa no âmbito Civil e Penal; a Jurisprudência sobre a Lei nº 8.429/92, no Simpósio Os 10 anos da Lei da Improbidade Administrativa, promovido pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, em 21/9/2001.
- Proferiu palestra sobre o tema A Súmula 91 do STJ e a competência para Julgamentos dos crimes contra a Fauna e a Flora, na 1ª Semana Internacional de Direito Ambiental da Fauna, promovida pela Ministério Público da Bahia e pelo Instituto O Direito por um Planeta Verde, em 3/10/2001.
- Proferiu palestra sobre o tema As Implicações da Lei dos Crimes Hediondos nos Crimes Sexuais, no II Seminário Dos Direitos que se têm aos Direitos que se quer, em 27/11/2001.
- Participante do Seminário Aspectos Econômicos e Jurídicos da Energia no Brasil, realizado pelo Centro de Estudos e Debates - CEDES, Ilha de Comandatuba - BA, de 12 a 14/4/2002.
- Proferiu palestra sobre o tema A Evolução da Jurisprudência do Direito Ambiental no Superior Tribunal de Justiça, no III Congresso de Direito Ambiental do Estado de Rondônia, em 5/4/2002.
- Proferiu palestra sobre o tema Interiorização da Justiça Federal e dos Tribunais, no Seminário de Direitos Humanos e Acesso à Justiça Federal, Ribeirão Preto - SP, em 17/6/2002.
- Proferiu palestra sobre o tema O Meio Ambiente na Visão do Superior Tribunal de Justiça, no I Congresso de Direito Ambiental da Universidade Santa Cecília, realizado no período de 26 a 28/9/2002, em Santos - SP.
- Proferiu palestra sobre o tema A evolução da jurisprudência ambiental no Superior Tribunal de Justiça, no II Congresso Nacional de Direito, promovido pela Universidade de Caxias do Sul, no período de 6 a 9/11/2002, em Caxias do Sul/RS.
- Proferiu palestra sobre o tema A Lavagem de Dinheiro e a Análise no STJ, no II Seminário da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria da Receita Federal - COPEI/SRF, no período de 19 a 21/11/2002, em Recife/PE.
- Conferencista no IV Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e no Seminário A Defesa do Patrimônio Público e Social e a Lei de Improbidade Administrativa, realizado no período de 11 a 13/12/2002, na Procuradoria Geral da República.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Conferencista no V Seminário de Direito Ambiental realizado nos dias 27 e 28/3/2003, em Rio Branco/AC.
- Palestrante na XXI Semana de Estudos Jurídicos da Universidade Regional de Blumenau – FURB – Santa Catarina, período de 8 a 11/10/2003.
- Proferiu a palestra Crime Organizado: procedimentos investigatórios, no simpósio O Supremo Tribunal Federal e os Novos Direitos Constitucionais – 15 anos de Constituição: perspectivas e desafios, realizado no Centro Cultural da Justiça Federal no Rio de Janeiro, nos dias 17 e 18/11/2003.
- Conferencista, do XX Encontro Nacional dos Procuradores da República, realizado em Florianópolis-SC, no período de 28/10 a 2/11/2003, debatendo o tema: Lavagem de Dinheiro: Mecanismos de Combate.
- Proferiu palestra sobre o tema: Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro, na VIII Jornada de Estudos Jurídicos da Justiça Federal em Criciúma – SC, no dia 14/11/2003.
- Conferencista, no VII Encontro de Juízes Federais da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Crime Organizado – realizado em Manaus/AM, no período de 5 a 7/11/2003, com o tema Lavagem de Dinheiro – Cooperação Internacional – Cooperação Interna – Varas Especializadas.
- Proferiu palestra sobre o tema Aspectos Jurídicos do Combate à Lavagem de Dinheiro, no evento Segundas Culturais dirigido a Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e do Município, advogados, serventuários da Justiça, estagiários e estudantes de Direito, organizado pela AMAERJ – Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, no dia 16/2/2004.
- Conferencista no período de 29 a 30/1/2004, em evento realizado pelo Institute for International Research, em de São Paulo/SP, com o tema Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros.
- Palestrante no 1º Ciclo de Debates – O novo Código Civil e seus reflexos no Direito do Trabalho, realizado em Fortaleza/CE, em 5/3/2004.
- Proferiu palestra sobre o tema Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: Uma visão Pragmática, no Seminário Professor Claus Roxin – Direito Penal Econômico, realizado pela CESUPA, no período de 18 a 20/3/2004, Cidade de Porto Alegre/RS.
- Participação, como membro da delegação brasileira, na Primeira rodada de negociação de Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, realizado em Londres – Inglaterra, no período de 18 a 24/10/2003.
- Palestrante no Seminário Inovações da Justiça no Combate à Criminalidade, realizado pela Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 2ª Região, em 26/3/2004.

Ministro Gilson Langaro Dipp

- Participação no Seminário Aspectos Polêmicos da Atividade do Entretenimento, realizado de 11 a 14/3/2004, em Mangaratiba/RJ, pela Academia Paulista de Magistrados.
- Participação como palestrante, no IV Congresso Nacional de Direito Penal do Rio de Janeiro, no período de 22 a 24/4/2004.
- Palestrante no II Congresso Regional da Escola de Magistratura do Paraná – Núcleo de Cascavel e da II Semana jurídica da Univel, nos dias 12, 13 e 14/5/2004, em Cascavel, Paraná.
- Palestrante no Seminário de Direito Ambiental – Ano VI – realizado em Belém/PA, no período de 17 e 18/5/2004, com o tema O Meio ambiente, a proteção jurídica da flora e sua repercussão nos tribunais superiores.
- Integrou a delegação brasileira na XV Reunião Plenária do Grupo de Ação Financeira contra à Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF), realizada em Paris/França, no período de 26/6 a 3/7/2004.
- Palestrante, da 1ª Jornada de Estudos da Justiça Federal do Centro-Oeste Paulista, no período de 24 a 28/5/2004, em Marília-SP.
- Palestrante no 1º Encontro Sul-Brasileiro da ABMP – Mudanças do Eca em discussão: Adoção e Execução de Medidas Sócio-Educativas, realizado em Florianópolis/SC, no período de 5 a 7/8/2004.
- Palestrante na Aula Magna Inaugural da Escola da Magistratura Federal do Paraná, com o tema Crime de Lavagem de Dinheiro, em Curitiba, no dia 1/8/2004.
- Palestrante, no Encontro Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro, realizado nos dias 1 e 2/9/ 2004, no Superior Tribunal de Justiça.
- Palestrante no II Congresso Nacional da Magistratura e Ministério Público para o Meio Ambiente, realizado de 1 a 3/9/2004, em Araxá - MG.
- Palestrante no Encontro de Promotores de Justiça e Desembargadores do estado do Rio Grande do Norte – Natal - RN, em 10/9/ 2004, com o tema O Habeas Corpus na visão dos Tribunais Superiores.
- Presidente de mesa no Encontro Nacional Sobre o Combate e a Prevenção à Lavagem de Dinheiro – Cooperação Jurídica Internacional, realizado nos dias 25 e 26/10/2004, no Conselho da Justiça Federal.
- Painelista na Jornada de Direito Internacional e Comparado, realizado em 26/10/2004, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- Palestrante no II Simpósio de Estudos da Justiça Federal de Umuarama, com o tema Crimes de Lavagem de Dinheiro, em 6/11/ 2004.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Palestrante na Semana Jurídica Evandro Lins e Silva, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, no período de 10 a 12/11/2004, com o tema Crime Organizado, Lavagem de Dinheiro e Instrumentos Legais Probatórios.
- Representante do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no IV Congresso Nacional de Direito da Universidade Federal de Caxias do Sul - RS, em que proferiu a palestra Crime Organizado, Lavagem de Dinheiro e Instrumentos Probatórios.
- Palestrante no III Seminário Jurídico do Núcleo Estadual da Escola Superior do Ministério Público da União em Minas Gerais/MPM, no dia 25 de novembro de 2004 em Juiz de Fora-MG, com o tema As perspectivas de Atuação do Poder Judiciário frente às Organizações Criminosas: a Criação das Varas Especializadas.
- Coordenador do 7º painel, o qual versou sobre O Recurso Excepcional no Âmbito Penal – Particularidades, no 2º Seminário sobre os Aspectos Controvertidos dos Recursos Excepcionais, organizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas e pela Associação Paulista dos Advogados do Banco Brasil, em 26/11/2004, em São Paulo -SP.
- Palestrante no VII Encontro de Magistrados Federais da 2ª Região, no período de 25 a 28/11/2004.
- Conferencista no I Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção na Administração Pública, com o tema A Corrupção como Fonte Geradora e Alimentadora da Macrocriminalidade, nos dias 13 e 14/12/2004, em Brasília - DF.

CONDECORAÇÕES, TÍTULOS E MEDALHAS

- Título de Acadêmico da Academia Brasileira de Direito Criminal – ABDCRIM, em 6/12/2004, em São Paulo - SP.

Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1998

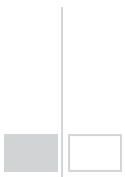
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 012245/98-04, do Ministério da Justiça, resolve

NOMEAR

o Doutor GILSON LANGARO DIPP, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Américo Luz.

Brasília, 19 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros



Termo de Posse no Superior Tribunal de Justiça

026

Posse do Excelentíssimo Senhor
Doutor Gilson Langaro Dipp, no car-
go vitalício de Ministro do Superior
Tribunal de Justiça, em decorrência
da aposentadoria do Excelentíssimo
Senhor Ministro Américo Luiz.

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de
mil novecentos e noventa e oito, nesta Capital da República Federa-
tiva do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tri-
bunal de Justiça, reuniram-se, em Sessão Solene, os Membros
da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro An-
tônio de Pádua Ribeiro, para empregar, no cargo de Ministro
do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor
Gilson Langaro Dipp, brasileiro, casado, natural do Estado do
Rio Grande do Sul, o qual foi nomeado pelo Decreto do Excelen-
tíssimo Senhor Presidente da República, de dezesseis de junho de
mil novecentos e noventa e oito, publicado no Diário Oficial da Uni-
ão do dia vinte e dois subsequente, tendo Sua Excelência apresentado
os documentos exigidos por lei e tomado posse, após prestar o com-
promisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir
e fazer cumprir a Constituição e as Leis do País. O presente termo vai
assinado pelo Senhor Ministro-Presidente, pelo empregado e por mim
Miguel Augusto Bonica de Campos, Secretário da Ses-
são.

Antônio de Pádua Ribeiro
Gilson Langaro Dipp



Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça*

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(PRESIDENTE):**

Declaro aberta esta Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar no cargo de Ministro desta Corte o Juiz **Gilson Langaro Dipp**, nomeado por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 22 de Junho de 1998.

Convido os presentes a ficarem de pé para cantarem o Hino Nacional Brasileiro.

Designo os Eminentes Ministros José Dantas e Aldir Passarinho Junior para conduzirem o Juiz **Gilson Langaro Dipp** ao recinto.

Peço ao Juiz **Gilson Langaro Dipp** para ler o compromisso regimental.

O EXMO. SR. JUIZ GILSON LANGARO DIPP:

Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País.

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(PRESIDENTE):**

O Senhor Diretor-Geral lerá o termo de posse.

"Posse do Excelentíssimo Senhor **Gilson Langaro Dipp** no cargo vitalício de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Américo Luz. Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito, nesta Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se, em Sessão Solene, os membros da Corte, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, para empossar, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor **Gilson Langaro Dipp**, brasileiro, casado, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nomeado pelo decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de dezoito de junho de mil novecentos e noventa e oito, publicado no Diário Oficial da União do dia vinte e dois subsequente, tendo Sua Excelência apresentado os

* Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 29/06/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

documentos exigidos por lei e tomado posse, após prestar o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro-Presidente, pelo empossado e por mim, Miguel Augusto Fonseca de Campos, Secretário da Sessão."

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Doutor **Gilson Langaro Dipp** no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Solicito aos Eminentíssimos Senhores Ministros José Dantas e Aldir Guimarães Passarinho Junior a gentileza de conduzi-lo ao assento que lhe está destinado, à esquerda da Presidência.

Não é praxe em Sessão Solene de posse, fazer-se discurso. No entanto gostaria de registrar, em sucintas palavras a satisfação desta Corte ao dar boas-vindas ao seu mais novo membro, o ilustre Doutor **Gilson Langaro Dipp**, magistrado de notório saber jurídico e excelente conceito profissional.

Assim, a par da honra de recebê-lo, está a certeza de que o eminente Juiz virá agregar sua vasta experiência, adquirida no exercício da advocacia, no magistério superior e na profícua lide judicante, à dos seus pares, ensejando a este Tribunal maiores condições de proporcionar aos cidadãos uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Desejo consignar a honrosa presença das altas autoridades que compuseram a mesa: o Excelentíssimo Senhor Doutor Renan Calheiros, Ministro da Justiça, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República; O Excelentíssimo Senhor Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, representando seu Presidente; e o Doutor Geraldo Brindeiro, digníssimo Procurador-Geral da República.

Registro ainda e agradeço a presença dos Excelentíssimos Senhores Embaixadores do Líbano, do Gabão e Encarregados de Negócios da Romênia; dos Eminentíssimos Presidentes dos tribunais superiores; dos Eminentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Ilmar Galvão e Nelson Jobim; dos Senhores Ministros dos tribunais superiores; Ministros aposentados desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores; do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro do Ar, Lélvio Viana Lobo; dos Senhores Senadores e Deputados; dos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, Juízes Federais e da Justiça Estadual; dos Senhores Membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, Doutor Geraldo Magela da Cruz Quintão; do Doutor Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, representando seu Presidente, e dos ilustres advogados aqui presentes; dos Presidentes das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil; dos Senhores Servidores da Casa, dos familiares do empossado, das demais Senhoras e Senhores.

Peço a todos que permaneçam em seus lugares até que o Tribunal se retire para o Salão de recepções, onde o empossado receberá os cumprimentos.

Declaro encerrada esta Sessão.



Assume a Presidência da Terceira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:

Honra-me muito ter a palavra para uma breve saudação ao Ministro **Gilson Dipp**, que hoje assume a Presidência da Terceira Seção.

Não poderia deixar de expressar, primeiramente, o nosso contentamento, Sr. Presidente, de ver-te à frente dos trabalhos deste Órgão julgador. Após sólida carreira na Magistratura Federal, vieste do Sul para encher os olhos de tantos quantos trabalham com o Direito, ciência cuja linguagem conheces em seus vários aspectos como ninguém e, por isso, tem sido, em tuas mãos, eficaz instrumento para a uniformização da jurisprudência nacional. És portador de decisões lúcidas, firmes e determinadas, e isso, sem dúvida, é reflexo autêntico de tua visão, discernimento e compromisso com a excelência. Escreves longos e eruditos votos, mas é uma pena, caro Presidente, porque escrever, isso já foi dito, e escrever votos, agora diria eu, é um trabalho que infelizmente não nos deixa tempo para rezar e para tantas outras coisas; mesmo assim, é tarefa a ti agradabilíssima. Ora, como o ato de escrever é o mais público de todos os atos, teus votos, verdadeiros veículos de seminais idéias, andam por aí fazendo escolas. Particularmente, és pessoa em quem, à época em que estive a frente da Presidência do Superior Tribunal, muito esperei, e, confesso a todos, não me decepcionei: foi excelente o trabalho que fizeste a propósito dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; missão, ao que julgo, cheia de desafios e que trouxe novos rumos para a solidificação do Judiciário Brasileiro.

Possuidor de referências plurais e de dons tão benéficos à Justiça, Ministro **Dipp**, é a ti que estamos entregando a Presidência desta Seção, e com aprovação unânime, sabedores de que os trabalhos estarão em diligentes mãos!

Como nossos cumprimentos, ficam aqui os nossos votos de profícua direção e próspero trabalho.

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (PRESIDENTE):

Sr. Presidente, fui colhido de surpresa pelo Sr. Ministro Nilson Naves com bondosas e imerecidas palavras, até porque sempre trato essas questões com mera regra regimental em decorrência da imposição das normas que regem o serviço da Casa.

Muito obrigado.

*Ata da 10ª Sessão Solene da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 10/08/2005.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. DR. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (SUBPROCURADOR):

Sr. Presidente, o Ministério Público também gostaria de parabenizar V. Exa. por mais este grandioso passo na sua carreira e desejar a V. Exa. êxitos na condução deste Plenário.



Passa a integrar o Conselho da Justiça Federal*

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Senhor Presidente **Gilson Dipp**, por indicação do Sr. Ministro Hamilton Carvalho, sucessor natural de Vossa Excelência, que integrará o Conselho da Justiça Federal, representarei, nesta ocasião, a Terceira Seção.

Senhoras Ministras e senhores Ministros, senhor Subprocurador-Geral da República, senhores advogados, senhores funcionários, senhoras e senhores, hoje, para a Terceira Seção, sem dúvida, é um dia triste e, ao mesmo tempo, alegre. Triste, porque é a última participação do Sr. Ministro **Gilson Dipp**, neste órgão fracionário, pelo menos por dois anos – esperamos que Sua Excelência retorne, posteriormente, a esta Seção afastamento este que nos entristece, pois deixaremos de ter o privilégio de sua companhia, que, ao longo desses anos, sempre nos brindou com uma atuação marcante e, deveras, brilhante. Fará, sem dúvida, neste interregno, muita falta.

Por outro lado, temos a alegria de vê-lo no Conselho da Justiça Federal, como Coordenador-Geral da Justiça, ou, conforme alteração que ocorrerá, como Corregedor, cargo este da mais alta relevância na estrutura da Justiça Federal de nosso País.

Temos, todos nós, a certeza de que V. Exa., Ministro **Gilson Dipp**, apresentará, também, uma atuação paradigmática com o brilho esperado, fruto de sua invejável capacitação profissional.

Assim sendo, em nome da Seção, desejo muitas felicidades e muito êxito no exercício da Corregedoria.

Senhor Ministro, os funcionários da Seção desejam cumprimentá-lo.

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, agradeço muito a homenagem e gostaria de dizer aos senhores que estou surpreso até porque todos sabem que sou avesso a cerimônias. O Sr. Ministro Nilson Naves é muito mais formal do que eu.

Quero dizer aos eminentes Pares, ao nobre Subprocurador-Geral, aos funcionários, servidores da Terceira Seção, em especial à Senhora Coordenadora,

* Ata da 9ª Sessão Ordinária da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 13/06/2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que, para mim, foi um aprendizado e uma grande honra ter compartilhado dos conhecimentos e da presença de todos durante esses dois anos nessa árdua função de julgar.

A Terceira Seção, talvez, é a mais sobrecarregada de assuntos palpitantes com relação à matéria penal como também matéria envolvendo servidores públicos, principalmente os anistiados, e que tem tantos problemas ainda na fase de execução.

Porém, agradeço por ter compartilhado de toda essa estrutura jurisdicional. Apenas fui um condutor eventual desses trabalhos, muitas vezes substituído pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que, certamente, me sucederá em definitivo, mas já foi um substituto mais do que eventual.

Gostaria de dizer a todos que continuo na Casa, se Deus quiser, onde teremos o mesmo contato, inclusive na Corte Especial, juntamente com os Colegas que lá judicam, como estarei, também, nos corredores da Casa.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, certamente, com sua experiência, com sua inteligência, conduzirá com muito mais eficiência os serviços e trabalhos desta Terceira Seção. Na próxima sessão, se Deus quiser, Sua Excelência aqui estará.

Agradeço, também, ao Sr. Ministro Fischer com quem tive bons embates pela maneira como perfilhamos no mesmo barco por muitas vezes.

Agradeço a todos, principalmente aos funcionários, pela lembrança.

Muito obrigado.

Presta homenagem aos novos dirigentes do Tribunal*

O EXMO. SR. MINISTRO CESARASFOR ROCHA (PRESIDENTE):

Havendo número legal, declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar os eminentes Ministros Ari Pargendler e Felix Fischer nos cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, eleitos para o biênio 2010/2012, de acordo com os arts. 10, inciso 11 e 17 do Regimento Interno. Convido os presentes a ouvirem de pé o Hino Nacional brasileiro, que será executado pela Banda da Guarda Presidencial, sob a regência do Maestro Subtenente Valdinei Santos.

O EXMO. SR. MINISTRO CESARASFOR ROCHA (PRESIDENTE):

Convido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Prometo desempenhar os deveres do cargo e cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO CESARASFOR ROCHA (PRESIDENTE):

Convido o Senhor Diretor-Geral deste Tribunal para a leitura do termo de posse.

O ILMO. SR. DR. ATHAYDE FONTOURA FILHO (DIRETOR-GERAL):

Termo de posse.

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas, na Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte em sessão solene,

* Ata da Sessão Plenária do Superior Tribunal de Justiça, de 03/09/2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, para empossar no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler, eleito para o biênio 2010-2012, na sessão plenária de três de agosto de dois mil e dez.

Sua Excelência prestou o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente da sessão, pelo empossado e por mim. Athayde Fontoura Filho, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2010-2012, e a Sua Excelência transmito a direção dos trabalhos.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Convido o Vice-Presidente eleito, Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Prometo desempenhar os deveres do cargo e cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal lerá o termo de posse.

O ILMO. SR. DR. ATHAYDE FONTOURA FILHO (DIRETOR-GERAL):

Termo de posse.

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas e dez minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte em sessão solene, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler, para empossar no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, eleito para o biênio 2010-2012, na sessão plenária de três de agosto de dois mil e dez.

Ministro Gilson Langaro Dipp

Sua Excelência prestou o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil. O presente termo vai assinado pelo Presidente, pelo empossado e por mim, Athayde Fontoura Filho, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2010-2012.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro **Gilson Dipp**, que falará em nome da Corte.

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler, agora Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em nome de quem saúdo todos os magistrados de tribunais superiores, tribunais de primeiro e segundo graus presentes; meu caro Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, que representa o Senhor Presidente da República, em nome de quem saúdo as autoridades de fora do Poder Judiciário; Senhor Doutor Roberto Gurgel, Procurador-Geral da República, em nome de quem também saúdo todos os membros do Ministério Público do Brasil.

Senhor Presidente, a opção brasileira pela rotatividade na presidência dos colegiados de justiça gera importante diferença da situação na qual a presidência é vitalícia, como nos Estados Unidos, porque o biênio, repleto de responsabilidades, não é tempo suficiente para expressões idiossincráticas. Contudo, ainda assim, cada um que cumpre as atribuições da presidência imprime as marcas da sua personalidade. A acumulação dessas marcas, ao longo das muitas sucessões, vai desenhando a face da instituição.

Hoje, encerra-se o período dos traços nordestinos de Cesar Asfor Rocha.

A singeleza do momento, que tem o rosto da rotina, não dispensa, entretanto, a referência aos sucessos do período que se encerra. Sob a direção do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, o Superior Tribunal de Justiça - STJ encontrou alto grau de eficiência operacional. Esmerou-se no relacionamento com o cidadão, reforçou a infraestrutura e a tecnologia de seus serviços e inseriu sua atuação institucional, definitivamente, no campo da cooperação e participação internacional ou com instituições externas ao Poder Judiciário nacional.

Foi Cesar Rocha que liderou a digitalização e a virtualização dos processos que estão a cargo do Tribunal, do que, aliás, resultou uma redução de trinta por cento em licenças médicas, rompendo a tradição imemorial da papelada no serviço



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

judiciário e rasgando um caminho novo, e ainda inédito, para as futuras gerações, já criadas no ambiente da informatização.

O Superior Tribunal de Justiça salta, assim, pela sua mão ousada e num só mandato, do passado para o futuro irreversível.

Foi Cesar Rocha que fez do STJ o primeiro tribunal do País a receber o trabalho e a colaboração de portadores de deficiência visual e auditiva, assim como de portadores da síndrome de Down. Todos perfeitamente integrados ao serviço desta Casa.

Atento à gestão de pessoas, ao controle do orçamento e, pioneiramente, à responsabilidade ambiental no âmbito do Tribunal, fez, também, o STJ acomodar-se, desde a primeira hora, aos padrões das metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, harmonizando-lhe as condutas.

Retorna, agora, o Ministro Cesar ao serviço jurisdicional com a tranquilidade dos vencedores, e aqui lhe rendo, em nome da Casa, em nome dos Colegas, em nome dos servidores e em meu nome, as justas homenagens pelos feitos realizados e pelo dever cumprido,

Sucede-lhe o Ministro Ari Pargendler. Cabe, assim, a outro o bastão de dirigir o Tribunal da Cidadania. Para compreender a importância do evento, impõe-se conhecer seus engenhos.

O desenho institucional do Superior Tribunal de Justiça, plasmado no calor dos debates, onde se discutem as teses longamente maturadas, desde a petição que inaugura a atuação jurisdicional no primeiro grau, pode ser resumido numa palavra: cidadania.

A cidadania é sempre ideal em construção. Pela via do Poder Judiciário, essa obra se dá mediante a definição dos direitos e obrigações de cada indivíduo e dos atores coletivos, que atuam no corpo social.

Nessa locação de direitos e obrigações, delinea-se o cidadão responsável que não se entrega à puerilidade caprichosa nem à "vitimização" de quem exige direitos e repudia obrigações.

Para ser o Tribunal de construção da cidadania, é preciso que o norte magnético seja a convicção de que as partes e os operadores jurídicos são entes iguais em humanidade - claro que com competências distintas - e responsáveis por aquilo que dizem. É preciso ter em conta que a discussão tem por finalidade o entendimento, a ilustração e que se põem em xeque ideias e teses, nunca dogmas.

Quando todos cumprem o dever de escutar-se, ainda que seja em significativo desacordo, percorrem a trilha do entendimento, fazendo a asserção da dignidade dos participantes do processo. O entendimento, na seara judicial, não é a resignação por medo ou piedade; é a compreensão profunda sobre o fundamento das pretensões apresentadas de parte a parte.

Ministro Gilson Langaro Dipp

Para consolidar entendimentos, o debate amplo, livre, afirmador da dignidade dos agentes em dissenso, deve-se apoiar no exame racional - livre de preconceitos - dos argumentos, e o ato decisório deve prestigiar a autoridade dos melhores argumentos, não os argumentos da maior autoridade. Como resultante, não se sacrificam interesses particulares, mas revela-se, por via da argumentação, o seu caráter de universalidade.

A discussão, o debate, como princípio, consiste em conduzir o processo de adoção de decisões em vista da possibilidade de aceitação pelos interessados. A possibilidade de aceitação refere-se também às consequências da execução da decisão. É nada menos do que a ética da responsabilidade.

O procedimento para conduzir a discussão é mais complicado do que uma decisão monocrática, mas a via extensa tem mais chance de sucesso político. Importantes equívocos políticos provêm do fato de decisões serem lançadas de paradedas e de não terem sido suficientemente discutidas, maturadas e entendidas.

A construção da cidadania não se faz pelo império da espada, mas pelo equilíbrio suave da balança. A diversidade de pensamentos ao longo da modelação das decisões, sobretudo nos casos difíceis, nos quais se atua de modo artesanal, fiando cada ponto da trama do tecido social, resulta em decisões-guia da ação dos indivíduos e das organizações coletivas.

A diversidade de pensamento na discussão deve estar associada à publicidade dos debates. Os debates opacos têm menos valor porque as decisões não envolvem os protagonistas. A carência de publicidade gera déficit de democracia.

A ética da responsabilidade é muito importante para forjar o senso moral da comunidade. Em ambiente de diversidade cultural, a delimitação desse senso moral comum é problemática. Há choques de convicções morais igualmente respeitáveis nos debates sobre bioética, tratamento diferenciado a grupos sociais, eutanásia etc. No pluralismo das convicções morais, o respeito pelo processo de discussão que dá origem às decisões condutoras da vida das pessoas é uma das condições de reforço do valor da democracia.

A construção paciente das decisões condutoras da vida de milhões de pessoas tem pressuposto relevante, qual seja, se as condições de vida são incompatíveis com o exercício da cidadania, devem-se assegurar os direitos sociais que propiciam a vivência da cidadania. O fundamento ético da democracia moderna é o de fazer, de todos, cidadãos, para que o partícipe das grandes decisões tenha liberdade de consciência, de religião, de informação, de opinião. Isso cria, Senhor Presidente, obrigações infinitas, orientadas pela inclusividade, a serem adimplidas por toda a sociedade.

A presença ideológica desta Casa no Conselho Nacional de Justiça, por meio de seus Membros que atuaram e atuam na Corregedoria Nacional de Justiça, imprimiu marcas da disciplina para a eficiência, e disciplina para a ética, em todo o Judiciário brasileiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Uma das expressões da cidadania, diante da instituição judicial, é o direito ao acesso e à razoável duração do processo; e, como ápice da confiança que deve permear essas relações públicas, o direito de todos os cidadãos de serem julgados por magistrados de reputação ilibada.

Presidir esta Casa de Justiça, que tanto já produziu e de quem tanto se espera, é tarefa hercúlea. A presidência não é prêmio pré-aposentadoria; é encargo pesado, a ser suportado pela combinação de experiência e de prudência da pessoa investida dessa atribuição.

Quando o Superior Tribunal de Justiça se instalou aqui, no Planalto Central, recebendo do antigo Tribunal Federal de Recursos seu acervo, seus servidores, seus graves problemas e, certamente, seus numerosos processos, o Juiz Federal Ari Pargendler era o magistrado que dirigia a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ali chegado em 26 de fevereiro de 1976, após aprovação, em segundo lugar, no também segundo concurso público nacional para o cargo,

A época, o recente restabelecimento da Justiça Federal de primeiro grau, com o advento da Lei nº 5.010, de 1966, ainda ensaiava sua afirmação institucional, enfrentando um grande volume de dificuldades, desde as mais simples como papel-carbono, para escrever os atos judiciários em várias cópias, como então necessário, até veículos e equipamentos de comunicação rápida, para execução de suas ordens, por vezes em longínquos destinos.

Mas Mestre Ari - como seus Colegas acabaram acostumando-se a reconhecê-lo e admirá-lo pela prontidão do saber e pela extrema agilidade em rebater e responder com argumentação arrasadora, armado de uma experiência de Procurador da República, que logo o destacou dos demais -, de pronto, sobressaiu-se,

Austero, rigoroso a, ao mesmo tempo, finamente espirituoso e brincalhão, de inteligência fulgurante e paciência inesperada quando o caso o exigia, era o exemplo da magistratura profissional atuante, presente, consciente.

Era um juiz, como gostava de dizer; não jurista.

A Justiça Federal, no entanto, era a irmã pobre, na época, da Justiça estadual e da poderosa Justiça do Trabalho, e quem passava a integrar seus quadros logo mergulhava num mundo novo, a desbravar do nada e sem recursos financeiros e materiais, para não falar na penúria de recursos humanos, que aos demais ramos nunca faltavam, pelo menos em tamanha conta.

Dizia-se dela, da Justiça Federal, preconceituosamente, que era a "justiça do rei", na qual predominava a pressão do interesse da administração pública central e da autoridade federal, o que muitas vezes fazia dela uma jurisdição malvista, talvez porque seus primeiros magistrados foram recrutados dentre variadas origens e níveis de poder. Mas esse apelido nunca se confirmou inteiramente.

De qualquer sorte, naquela quadra, aos juizes federais substitutos ou titulares tocava fazer funcionar seus juízos com ex-combatentes, funcionários requisitados do

Ministro Gilson Langaro Dipp

outrora Departamento de Correios e Telégrafos, ex-ferroviários e muitos servidores dos Estados, trazidos ao improviso da jurisdição federal há pouco reinventada.

Construiu-se de quase nada ou muito pouco a Justiça Federal, que hoje reclama previsão orçamentária de mais de 6 bilhões de reais para funcionar no ano de 2011.

A trajetória do agora Ministro Ari, que hoje se empossa na Presidência deste Tribunal, traz, assim, desde longe, na bagagem, a marca da vivência da extraordinária evolução da Justiça Federal. Como é natural, tal o credencia como a ninguém para a tarefa difícil tanto de gerir o Conselho da Justiça Federal, onde também terá o assento principal, como de administrar o Superior Tribunal de Justiça. A um e outro emprestando o vigor dos seus princípios e a inteligência de suas razões, fatos que já anunciara desde o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde pontificou na voz unânime de seus pares, do Ministério Público Federal e dos jurisdicionados.

De fato, dos primeiros a compor a primeira investidura do Regional Federal da 4ª Região, junto com a então Procuradora da República Ellen Gracie, aqui presente, com o advogado Teori Zavascki e comigo, também advogado, mercê da sua atividade, o Juiz Federal Ari Pargendler carregou para o colegiado o peso intelectual das decisões precisas e atentas à jurisprudência dos tribunais superiores.

Não é demasia reconhecer a manifesta liderança de seus julgados e a hegemonia de seus precedentes, muitos dos quais se espalharam pelo País afora, tanto que isso o levou a participar, em várias oportunidades, como membro e como presidente, da comissão examinadora de concursos para a Magistratura Federal, antes e depois da regionalização, e aí comportar-se com muito humor e gentileza para com os candidatos ansiosos e inseguros.

Tudo isso, Ministro, não foi obra do acaso.

Ari foi, desde a infância, um leitor inveterado, herdando do livreiro Paulo Pargendler a veneração pelos livros, em especial pelos livros jurídicos da pioneira Livraria Americana, de Passo Fundo, e Dona Celina, lembro-me dela, no balcão atendendo os clientes.

E nós não tínhamos, naquela época, à disposição, a aquisição de exemplares com a facilidade de hoje. E essa vivência com os livros explica, seguramente, a agilidade e a esperteza do raciocínio, brilhante pela intimidade com a leitura dos clássicos, dos modernos nacionais e estrangeiros.

Criados ambos no interior gaúcho, fui seu observador privilegiado; do guri atilado, estudioso, manejando já o discurso direto e o argumento preciso.

Convivemos, Ari e eu, como colegas, amigos de infância e companheiros de diversões ao longo desses anos, até o ingresso no Julinho, Colégio Estadual Júlio de Castilhos, de notável reputação, em Porto Alegre, como escola padrão de nível médio, então ginásio e clássico ou científico. Essa Escola era construída por

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

espíritos agudos e impetuosos, que naquelas gerações crescia, irreprimivelmente, apesar das repressões de toda ordem.

Daí seguimos para a faculdade de Direito de Porto Alegre, da hoje Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que frequentamos com Nelson Jobim e tantos outros bons e grandes profissionais que testemunharam a sua láurea. Concomitantemente, a efervescência dos anos ditos de chumbo temperou as meditações jurídicas daquela turma de 1968, saída, justamente, no auge das controvérsias, das disputas ideológicas e, literalmente, Senhor Ministro Barreto, das lutas de rua pela prevalência da ideia de justiça e democracia.

A Procuradoria da República, no seu primeiro concurso nacional, recebeu-o junto com Francisco Rezek e Antônio de Pádua Ribeiro, ambos aqui presentes. E tantos mais que o viram disciplinado, diligente, presente na defesa do interesse público e, como na época se obrigava, na defesa da União, nas ações civis e na execução fiscal, além da titularidade da ação penal federal.

O Procurador da República Ari Pargendler apresentou-se, mais adiante, ao concurso para a Magistratura Federal em banca presidida pelo Senhor Ministro José Neri da Silveira, que de todos, coincidentemente, havia sido professor, o Juiz Federal veterano e o amigo dedicado e compreensivo.

Levou, como era esperado, a palma merecida.

Assim, em 1995, naturalmente seu nome, com a concordância impressionante de todos os participantes do processo de escolha dos ministros de tribunais superiores, foi escolhido, aprovado e nomeado com a rapidez das unanimidades.

E aqui, nesta Casa, concentrou-se na Seção de Direito Público, enfrentando questões tributárias capazes de afundar economias, resolvendo dúvidas administrativas suficientes para travar ações de governo, digerindo causas e dilemas funcionais que exasperam a alma de qualquer juiz.

Foi um construtor de jurisprudência, um debatedor terrível, um adversário feroz - não é mesmo, Fátima? -, um juiz coerente com suas convicções, um marco na história do Tribunal e um patrimônio da Casa.

Na Seção de Direito Privado, já calejado pelas vicissitudes do Direito Público e pelas idiosincrasias da política vigente, abriu espaços para reflexão e renovação das instituições clássicas do Direito Civil e Comercial.

Aconteceu assim, Ministro Peluso, o saber de um homem de origem nas vertentes do Direito Público vivificar a apreciação de interesses privados.

Poucos tiveram a coragem dessa volta às origens, quando se sabe que, nos tempos acadêmicos da nossa formatura, as disciplinas nobres eram o Direito Civil e Comercial e o Processo Civil.

Os administrativistas, que hoje congestionam os concursos e as repartições, não eram sequer tantos que justificassem tal designação. A Faculdade de Direito da

Ministro Gilson Langaro Dipp

época produzia advogados liberais, por vezes libertários, às vezes poetas e críticos, mas quase nunca publicistas.

Como Juiz de primeiro e segundo graus, aplicado e cuidadoso, durante muitos anos fora consciente das necessidades, das vicissitudes e principalmente das virtudes do trabalho determinado e da escassez de recursos humanos e materiais.

Por isso, na sequência, o Ministro Ari subiu ao Conselho da Justiça Federal como seu Coordenador, iluminado pela sua experiência de severidade e senso de administração austera.

Nessas delicadas funções, promoveu como poucos a integração da Justiça Federal no âmbito nacional e nunca deixou de apoiar projetos novos com entusiasmo juvenil. Dirigiu o Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal e presidiu com grande produtividade a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais com a experiência de um Juiz de primeiro grau. Aliás, será agora, possivelmente, salvo engano, o primeiro Juiz Federal concursado a dirigir o Conselho da Justiça Federal, tendo vivido todas as instâncias da carreira.

Essa postura valeu-lhe alguma resistência dos que queriam a Justiça Federal aparelhada com a rutilante modernidade do primeiro mundo, mas não se esquecia o Ministro das limitações e das diversidades que o País desde sempre experimentou, sem conseguir livrar-se das injustiças e desigualdades.

Passou com o mesmo brilhantismo pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

Debaixo do rigor das opiniões, tidas por irreversíveis, que poderiam parecer excessos ou conservadorismo desavisado, o observador atento, no entanto, verá no Ministro Ari um agente público encarniçadamente comprometido com o escrupuloso respeito ao patrimônio público e com a decidida proteção das rendas do Estado contra despesas desnecessárias, exageradas ou desviadas. Não houve como ele administrador tão cioso disso.

Ao mesmo tempo, o observador verá um magistrado atualizado com as tecnologias de serviço, pois foi certamente dos primeiros juízes a adotar o computador pessoal nos trabalhos do foro, quando poucos sequer sabiam da existência de tal recurso. Verá o observador que a informatização dos processos veio ao encontro das praxes outrora já imaginadas pelo juiz inventivo e atualizado. Verá também um homem atento as boas práticas administrativas do gerenciamento do Judiciário, levando para dentro do cartório as novidades e as simplificações que a racionalidade da vida diária sugeriu. Verá, por certo, mesmo sem a notoriedade especiosa dos novidadeiros, que era possível, quase sozinho, dar conta das tarefas de julgamento, disciplinando e organizando rotinas, diminuindo arrazoados e objetivando conclusões que conduzissem à precisa execução. Nada mais moderno que a precisão e a eficiência.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Alçado depois à Vice-Presidência e precedido dessa fama, logo se prepararam todos para presenciar o momento histórico; a posse do Juiz Federal Ari Pargendler na Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Fato histórico, não porque tenha sido um dos primeiros juízes de primeiro grau concursados a ascender ao topo do Judiciário nacional, nem porque seja, dentre os seus ministros, o que no STJ tenha mais transitado por grande parte de sua jurisdição, mas certamente porque será a vez de testar as convicções de um juiz construído de baixo para cima, conscientemente livre dos condicionamentos externos ao ato de julgar e convencido da necessidade da sobriedade no administrar.

Quem sabe não será ele um verdadeiro desbravador no próprio interior do Estado e de modo pioneiro dará o reconhecimento de que ao Judiciário também cabe promover a racionalidade e as economias do serviço. Quem sabe não será o primeiro Juiz Federal de Passo Fundo - e lá também o foi - o grande presidente do Poder Judiciário nacional a pregar todos os dias a seus juízes e a seu povo que jurisdição não é favor e sentença não é presente, muito menos dádiva.

Sua trajetória mostra a convicção de que julgar, julgar rápido e julgar bem não é só obrigação; é dever. É responsabilidade de que não se pode afastar qualquer de seus integrantes e servidores e principalmente a convicção de que uma resposta célere, útil e justa a seus pedidos é direito elementar dos cidadãos.

Podemos, todos, ter a certeza de que o Presidente que ora se instala na cátedra principal desta Corte será verdadeiramente intransigente na administração de seus esforços e na determinação dos objetivos institucionais. Não será necessário recordar o velho político inglês para lembrar que serão dois anos de suor e, porventura, algumas lágrimas, pois não será surpresa se o antigo juiz de vara dirigir os domínios administrativos do grande Superior Tribunal de Justiça como um cartório moderno, funcional, disciplinado e eficiente nem se cobrar dos magistrados, com a elegância do coleguismo afirmativo, um desempenho que faça jus ao Tribunal da Cidadania, ou ao menos à própria cidadania.

Vai acompanhá-lo na tarefa o experiente Promotor Felix Fischer. Nascido no velho mundo hanseático, cresceu e instruiu-se no novo mundo tropical, onde se graduou em terras cariocas. Do Rio de Janeiro, baixou ao Paraná das neblinas de Curitiba e das belezas da Rua das Flores, já como membro do Ministério Público local, trazendo, na sequência, para Brasília, a sabedoria perspicaz e certa dos imigrantes obstinados.

Talvez seja trabalho mais leve o de apenas secundar o pioneiro que ora empossamos, Mas certamente terá o "paranaense" de ter disposição para madrugar e fôlego para seguir o irrequieto gaúcho nos caminhos ainda mal divisados que se oferecerão ao STJ.

Tenho certeza, Ministro Ari, de que, ao lado de Lia, Vossa Excelência será fiel ao velho pai que lhe ensinou o apego aos livros, à reflexão e ao conhecimento

Ministro Gilson Langaro Dipp

como ferramentas obrigatórias quando as dificuldades se apresentarem, tanto como será certamente inspirado pela juventude e inteligência de Mariana para ajustar-se aos reclamos de uma Justiça moderna e útil, com as bênçãos de sua mãe, Celina.

Ao encerrar, ao modo de juramento em nome da comunidade do Tribunal e dos que dele esperam a segurança da cidadania, apresento ao Senhor Presidente Ari Pargendler, ao Colega Ministro e, sobretudo, ao amigo os votos de muito sucesso no desempenho dessas difíceis, mas necessárias tarefas.

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Agradeço ao Ministro **Gilson Dipp** as suas palavras. No que me dizem respeito, tenham toda certeza, decorrem da nossa amizade.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Gurgel, Procurador-Geral da República, que falará em nome do Ministério Público Federal.

O ILMO. SR. DR. ROBERTO GURGEL (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, nas pessoas de quem peço licença para cumprimentar todas as demais autoridades presentes; Excelentíssimas Senhoras Ministras da Corte; Excelentíssimos Senhores Ministros da Corte; Senhoras e Senhores.

Testemunhamos uma vez mais a renovação nos cargos dirigentes do Superior Tribunal de Justiça, saudável renovação que reverencia a República, que impõe que o exercício das funções públicas tenha a marca do transitório; transitoriedade e renovação bienal felizmente há muito incorporadas às tradições das nossas cortes superiores e do Supremo Tribunal Federal

Encerra o seu período na Presidência do Superior Tribunal de Justiça o Ministro Cesar Asfor Rocha, a quem a Procuradoria-Geral da República, em nome do Ministério Público brasileiro, cumprimenta pelas realizações empreendidas à frente da Corte, pelas inúmeras iniciativas de sucesso, que deixam valiosa contribuição para o Superior Tribunal de Justiça e para o Poder Judiciário.

Lembro, por todas essas iniciativas, duas que se entrelaçam e que foram referidas pelo eminente Ministro **Gilson Dipp**; a digitalização dos processos e a utilização, nessa digitalização, de portadores de necessidades especiais, concretizando, Ministro Cesar, projeto de inclusão social ainda raro, muito raro, tanto no setor público como no setor privado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

De outra parte, devo assinalar, por imperativo de Justiça, a atitude não apenas extremamente respeitosa mas verdadeiramente cooperativa que sempre caracterizou o relacionamento de sua presidência com a atuação institucional da Procuradoria-Geral da República.

Agradeço a Vossa Excelência, Ministro Cesar Asfor Rocha, em nome do Ministério Público.

Assume a Presidência da corte o eminente Ministro Ari Pargendler, Magistrado em que se reúnem as melhores condições para desempenhar papel magnífico na condução deste Tribunal, de importância tão absolutamente fundamental no sistema de justiça brasileiro, até porque incluem entre suas múltiplas e relevantíssimas competências o encargo de concretizar a responsabilização de importantes agentes políticos e públicos por desvios na sua atividade, responsabilização que há de ser assegurada como consectária do próprio Estado de direito. Este não existirá se não houver a adequada e pronta resposta à criminalidade em todas as suas formas. Afinal, impunidade não rima com democracia, onde não pode haver autoridade que esteja imune ao devido controle e à devida responsabilização.

Vossa Excelência, Ministro Ari Pargendler, é magistrado exemplar, quer pelo conhecimento jurídico, vasto e profundo, quer pela experiência haurida em décadas de foro, quer pelo equilíbrio e serenidade que constituem traços marcantes de sua personalidade e que sempre proclamamos, os que temos o privilégio de conviver com Vossa Excelência, além de outras tantas virtudes que ornaram suas qualidades pessoais.

Não bastassem tamanhos predicados, Vossa Excelência ainda terá inegável privilégio; o de contar com o auxílio valioso, porque especialmente qualificado, do Ministro Felix Fischer, hoje empossado na Vice-Presidência do Tribunal.

Em relação a ambos, posso dizer que, desde que chegaram à Corte, o reconhecimento do exercício exemplar da judicatura é largo e reiteradamente apregoado pelos Colegas Subprocuradores-Gerais da República que oficiam perante Suas Excelências.

No Tribunal Superior Eleitoral, a preciosa oportunidade do convívio mais frequente com os dois, notadamente com o Ministro Fischer, evidenciou para mim o comedimento e parcimônia dos Colegas no veredicto elogioso.

Ali, nas longas noites dos dias que correm - estamos em período eleitoral -, são lembradas, em todas as sessões, em muitos e muitos feitos, os votos proferidos pelos eminentes Magistrados. Contribuições notáveis, sem qualquer favor, para nossa Justiça Eleitoral, essa instituição que deu certo, nas palavras do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, e que continua dando provas eloquentes do quanto sua atuação é fundamental na construção da democracia brasileira.

O momento é de regozijo para o Superior Tribunal de Justiça, mas não apenas para a Corte, Também o Ministério Público brasileiro comemora, especialmente, a



Ministro Gilson Langaro Dipp

posse dos novos dirigentes do Tribunal, diante dos laços de Suas Excelências com a nossa Instituição, motivo de honra e orgulho.

Ouando visito a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, Presidente Ari Pargendler, vejo sempre a fotografia de Vossa Excelência, com fartas costeletas, na galeria de Procuradores Chefes daquela unidade do Ministério Público Federal, atestando para a prosperidade sua atuação em nossa casa numa época em que somente a dedicação e a abnegação extraordinárias permitiram superar as deficiências estruturais imensas e cumprir o múnus institucional.

Já Vossa Excelência, Senhor Ministro Fischer, serviu, por mais de duas décadas, com o empenho e a firmeza tão características de sua personalidade, o valoroso Ministério Público do Estado do Paraná.

Não parece de todo despropositado, assim, permitam-me Vossas Excelências a ousadia, afirmar que o Ministério Público também está, de certa forma, presente na nova direção do Tribunal, para honra e orgulho nosso, reitero.

O trabalho que, certamente, empreenderão Vossas Excelências em posições de tamanha relevância irá além dos limites da Corte e deixará marcas em todo o cenário forense. A magnitude da causa, pela importância institucional do Poder Judiciário, está perfeitamente à altura de suas biografias.

Gaúcho de Passo Fundo, Vossa Excelência, Presidente Pargendler, sabe muito bem, como o genial Mário Quintana, que o segredo é não correr atrás das borboletas; O segredo é cuidar do jardim para que elas venham até você.

A Procuradoria-Geral da República e todo o Ministério Público brasileiro, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, estão confiantes em que a grande expectativa que a sua história inspira, Presidente, será plenamente realizada e estão ao seu dispor para colaborar em tudo que se faça necessário ao aprimoramento do nosso sistema de justiça

Boa sorte e muito sucesso.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Agradeço as generosas palavras do Doutor Roberto Gurgel e convido o Doutor Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para usar da palavra em nome da nobre classe dos advogados.

O EXMO. SR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler, ora empossado como novo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em sua pessoa, peço permissão para



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

cumprimentar todos os membros integrantes da Corte; Excelentíssimo Senhor Ministro Cezar Peluso, digno Presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem, igualmente, peço permissão para cumprimentar toda a Magistratura brasileira presente; eminente Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Gurgel; Excelentíssimo Senhor Advogado Luiz Paulo Barreto, digno Ministro da Justiça, que representa Sua Excelência o Presidente da República nesta solenidade, Colegas Advogados presentes; Senhoras e Senhores,

Ocupar esta Tribuna na condição de representante da Advocacia brasileira, em particular numa cerimônia de transmissão de cargo e posse do novo Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal da Cidadania, é um daqueles momentos marcantes para qualquer advogado.

Devo afirmar que o conceito de "cidadania", que empresta título a esta Corte, por razões históricas, é especialmente caro à Ordem dos Advogados do Brasil.

A cidadania está em permanente evolução, e ser cidadão significa ter consciência do direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade,

Essas noções básicas estão ligadas de modo indissociável à própria formação crítica de nossa instituição, que tem, na liberdade e na igualdade dos homens, como extraordinariamente lúcido definiu Norberto Bobbio, um dado concreto, um ideal a perseguir.

Defender a cidadania é também defender a justiça.

Essa introdução em torno da "cidadania" é oportuna, Senhoras e

Senhores presentes, por vivermos um momento especial em nossa história, às

vésperas de uma eleição em torno da qual deveria a Nação estar discutindo o destino da coletividade.

Ao invés, porém, sob a batuta do *marketing*, a campanha perde-se em miudezas, em caprichos pessoais e promessas de consumo, reduzindo o cidadão - e daí a Cidadania - a consumidor, mero usuário de uma democracia de mercado.

Sob essa batuta não se discute a coletividade, mas sim qual é a melhor estratégia para derrotar o adversário.

É hora de alertar, de dizer que se impõe ao País uma nova redemocratização, que não se limite ao título de eleitor, muito menos ao gesto mecânico do voto. Impõe-se ao Brasil uma redemocratização participativa, de inclusão econômica e social, como preconizada há mais de duas décadas através do olhar sensível de Milton Santos sobre nossa geografia distorcida.

Acrescento, ainda, uma redemocratização de soluções possíveis. Os danos causados pela democracia de mercado à sociedade podem ser inferidos em recente pesquisa divulgada na imprensa, a revelar que 56% dos brasileiros não apresentam nenhuma disposição para participar de práticas capazes de influenciar as políticas

Ministro Gilson Langaro Dipp

públicas. Trinta e cinco por cento nem sabem que práticas são essas. E 25%, Senhores Ministros, acham esse assunto chato demais para se envolver com ele. Porém, 54% dos jovens entre dezesseis e 24 anos têm interesse pela coisa pública. Esse interesse cai à medida que a idade avança; ou seja, graças a Deus a esperança está nas mãos da juventude.

Outro dano visível causado pela democracia de mercado é o retardamento da reforma política, que parece ter-se tornado um *slogan*, e não uma prática da classe política dirigente.

Desafio, a essa altura da campanha, a apresentar um candidato que esteja debatendo esse assunto com a sociedade, porque, no fundo, interessa a perpetuação do atual modelo, que transforma o Executivo, sobretudo o Poder Executivo federal, numa versão moderna da Coroa.

O "rei" detém a chave do tesouro, concentra poderes e tem as províncias a seus pés, de onde se originou a famosa cerimônia do beija-mão dos súditos. Esse papel é representado, nos dias de hoje, pela União, cuja concentração de poderes e de recursos do orçamento arrasta governos estaduais e municipais a buscarem, a todo custo, um lugar à mesa, sob pena de não partilharem uma fatia do bolo.

É necessário lançar desde já as bases de uma reforma abrangente, que nos leve a discutir o pacto federativo, cujo tecido, quando começa a esgarçar, é um convite aos aventureiros de plantão. A história latino-americana é pontilhada de exemplos, alguns de triste memória, sobre os quais devemos ficar em permanente estado de atenção.

Senhoras e Senhores, há 22 anos exatos - a serem celebrados em outubro -, as portas do Judiciário foram escancaradas a uma sociedade sob jejum democrático e privada de seus direitos mais elementares por tempo demais.

A Constituição Cidadã mostrou aos brasileiros o caminho da Justiça. Instrumentos como ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, mandado de segurança, dentre outros, foram disponibilizados ao povo. Entretanto, não foi dada a essa Justiça os meios necessários para atender á demanda reprimida. Ora, direis: a entrada está livre. Mas onde fica a saída?

É nesse contexto que se destaca o Superior Tribunal de Justiça.

Senhoras e Senhores, Excelentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha, sob sua presidência o STJ deu passos de gigante, mostrando que existe saída, sim, para o Judiciário, ainda estruturalmente carente. A geração que usava agulhão e barbante para costurar pilhas e pilhas de processos nos tribunais ainda está aqui - muitos podem até estar aqui neste momento - para testemunhar uma mudança, diria mesmo uma revolução, cujo mérito não se deve apenas ao avanço tecnológico, mas, sobretudo, à vontade política daqueles que decidiram ousar.

Vossa Excelência soube ousar.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O STJ sobressai dessa revolução como o primeiro tribunal nacional do mundo a ter todos os processos tramitando totalmente por meio eletrônico. Devemos reconhecer o gigantesco esforço dessa tarefa.

Os benefícios do envio de processos eletrônicos são uma realidade. Na era da certificação digital, a que a Ordem dos Advogados do Brasil devota uma contribuição efetiva no sentido de integrar a classe, a iniciativa do STJ tem um efeito surpreendente, principalmente em matéria de economia de tempo, pois nos leva a repensar o arraigado conceito de justiça no Brasil, resumido aos três "is": ineficiência, ineficácia e inacessibilidade. Ou, numa palavra só: lentidão

Mas, ao tempo em que enalteçemos o avanço desta Corte, devemos observar que a tecnologia, sobretudo no Direito, não deve suplantar o homem, início, meio e fim de sua natureza. Não imaginamos uma Justiça robótica, mas humana, demasiadamente humana, como dizia Nietzsche. Também não imaginamos uma Justiça que vire as costas às prerrogativas inerentes à Advocacia, pois elas decorrem da Constituição Federal, que aponta o advogado como um elemento essencial à administração da Justiça.

Parabéns, Ministro Cesar Asfor Rocha, pelo que fez e certamente pelo muito que ainda poderá fazer em busca de soluções criativas.

Senhoras e Senhores, difícil calcular quantos advogados percorrem os salões, corredores e gabinetes deste Tribunal todos os dias. Centenas, talvez. Pois aqui, mais do que em qualquer outra Corte de Justiça, sentimos o pulsar da cidadania, e onde está o cidadão está o advogado. Muitas das decisões inovadoras da Justiça nos últimos anos brotaram da força criativa da Advocacia e dos tribunais de primeira instância. Mas o que seriam delas se não encontrássemos no STJ uma caixa de ressonância? Não provocariam, com certeza, quaisquer transformações, não avançaríamos. Graças a essa sensibilidade, o STJ conscientizou-se da necessidade de instalação de varas da Justiça Federal especializadas em questões ambientais na Região Amazônica. Natural que sou daquele rincão do Brasil, bem sei o quanto representa essa medida para atender ao crescente número de processos envolvendo questões ambientais e agrárias, além de responder a importantes reivindicações da sociedade.

Poderíamos, ainda, mencionar outros avanços, teses polêmicas que nesta Corte são tratadas à luz das frequentes transformações de uma sociedade cada vez mais complexa, a exigir respostas urgentes do Judiciário. Hoje, a união homoafetiva já pode ser analisada à luz do Direito de Família, e o Código de Defesa do Consumidor finalmente saiu do papel para se constituir em efetivo instrumento da cidadania. Vivemos, sem dúvida alguma, a Era dos Direitos, assim entendida por alguns estudiosos, ou o Século do Judiciário, conforme outros pensamentos.

Mas, como toda história tem seus altos e baixos, o STJ sofreu reveses ao longo de seus vinte anos de existência, reveses que, importante ressaltar, soube enfrentar com coragem, cortando na própria carne, quando teve que afastar, nesse período, dois ministros de conduta ética reprovável.



Ministro Gilson Langaro Dipp

Tecnologia, acesso democrático, menos formalismo, proteção ao indivíduo, valorização da condição humana, como nos dizia o próprio Ministro Cesar Asfor, cada processo hospeda uma vida. Eis uma síntese do Tribunal da Cidadania em nosso País – Tribunal que abriga, em sua composição, a alma do advogado.

Humanista por ideal, talhado no ofício de defender as necessidades básicas de seus semelhantes, mais que intermediar povo e poder judicante, o advogado exerce um papel regulador na prestação jurisdicional e leva consigo esse princípio quando chamado a exercer função julgadora pelo quinto constitucional.

Para alguns, a coexistência de advogados, membros do Ministério Público e magistrados na estrutura dos tribunais resume-se à capacidade de democratizar o Poder Judiciário, na medida em que reúne profissionais que atuam em outros campos do Direito.

Pessoalmente, acho simplista essa ideia. Prefiro acreditar que essa coexistência permitiu superar obstáculos que, ao longo do tempo, vinham impondo uma ordem jurídica na qual a forma era mais valorizada do que o conteúdo.

O quinto constitucional, não tenho dúvida nenhuma, rompeu essa rigidez: fez o Judiciário um Poder heterogêneo: permitiu uma prática dialética, antes impensável; promoveu a diversidade de ideias; renovou posturas; positivou o enunciado constitucional de que o advogado é indispensável à administração da Justiça; fez com que o magistrado passasse a tratar de questões institucionais com a sociedade, sem deixar-se inibir pela toga.

A partir desse entendimento, não podemos permitir, em hipótese alguma, que eventuais equívocos com relação a procedimentos para nomeação de magistrados apaguem a importância da figura do quinto constitucional nesta ou em qualquer Corte de Justiça.

Isso se faz necessário dizer neste momento, porque também não iremos tolerar insinuações maldosas com relação à elaboração de listas sêxtuplas, cujos critérios são públicos e levam em conta não apenas o nível de conhecimento jurídico como também a reputação ilibada dos candidatos.

Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler, a união da Advocacia e da Magistratura é fundamental para que sejam alcançados os objetivos em torno de um Judiciário cada vez mais forte e independente, devidamente estruturado para atender as crescentes demandas da sociedade.

Nossa expectativa é das mais otimistas. Coloco-me e coloco também os advogados do Brasil, desde já, a vossa inteira disposição para que possamos continuar estreitando as nossas relações.

Justifico esse otimismo diante de uma biografia que Vossa Excelência construiu com tanto zelo, muito antes de Ser nomeado para esta Corte.

Valho-me, neste instante, da descrição oferecida pelo eminente Desembargador Vladimir Passos de Freitas, que o recorda, ainda na condição de titular da 1ª Vara de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Porto Alegre, como um juiz discreto, elegante no trato, de profunda cultura jurídica e com os serviços absolutamente em dia.

Consta que, em sua mesa, não havia processos parados, mas sim uma longa fila de carimbos para quase todos os tipos de despachos possíveis. E que, em 1989, muito antes de se falar em nepotismo, introduziu no Regimento Interno do TRF-4 a proibição de emprego de parentes.

Por fim, o define como um homem cem por cento intolerante com tudo que possa atingir o interesse público.

No STJ, os atributos morais e intelectuais de Vossa Excelência são a todo instante enaltecidos, tanto pelos seus pares quanto pelos advogados que o procuram.

Conhecendo-se o seu entusiasmo pelo trabalho, a dedicação que confere a cada processo que julga, entende-se por que tão cedo começa a jornada em seu gabinete às sete da manhã.

Vossa Excelência transformou um antigo dito popular no novo adágio da advocacia: "Deus ajuda a quem cedo madruga." Por uma boa causa, madruguemos então.

Finalmente, devo registrar que, em sua nova função, Vossa Excelência contará com o apoio direto do Vice-Presidente, Ministro Felix Fischer, cuja experiência e liderança neste Tribunal irão pavimentar os melhores caminhos a serem percorridos.

O Superior Tribunal de Justiça está em boas mãos. E a esperança por um Brasil mais justo continua viva.

Deus os ilumine.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Agradeço as palavras do Doutor Ophir Cavalcante Junior.

A ILMA. SRA. HELOÍSA SERAFIM (MESTRE DE CERIMÔNIAS):

Neste momento, ouviremos o discurso de posse do Excelentíssimo Senhor Presidente, Ministro Ari Pargendler.

O EXMO. SR. ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Ministro Cesar Rocha, peço a compreensão de Vossa Excelência para ler o meu discurso em papel. Faço esse registro em reconhecimento à grande realização da gestão de Vossa Excelência. O Tribunal está marcado por esse fato.



Antes de receber os dez mandamentos (Exodus, 18:25), Moisés nomeou juízes (Exodus, 20:3-17), escolhidos dentre os "homens capazes, tementes a Deus, homens de verdade, que aborreçam a avareza" (Exodus, 18:21), Não era uma atividade profissional; era uma responsabilidade social. Os melhores tinham esse encargo adicional. Desde então, aos juizes associaram-se virtudes. Salomão foi sábio, e sua decisão sobre o destino da criança que duas mulheres reclamavam repercutiu através dos séculos. "Aceitai" - está dito nos seus Provérbios (8:10-11) - "a minha instrução, e não a prata, e o conhecimento, antes do que o ouro, pois melhor é a sabedoria do que os rubis, e de tudo o que se deseja nada se lhe pode comparar". Os litígios, então, tinham um caráter simples, e sua quantidade não era expressiva; a criminalidade, restrita. A justiça fazia parte da vida cotidiana, e sua distribuição era feita por meio de colegiados amplos. O mais alto tribunal dos Filhos de Israel era composto por setenta e um juízes. Havia outros com vinte e três membros, e até com três.

No livro "Quatro Leituras Talmúdicas", o filósofo Emmanuel Levinas descreve o formato físico desses tribunais.

"O *sanedrin* formava um semicírculo, 'a fim de que os seus membros pudessem ver-se uns aos outros'. Dava-se, pois, num anfiteatro. O que ocorria de particular era que os seus membros jamais se viam de costas; sempre de frente ou de perfil. Jamais a relação interpessoal era interrompida nessa assembleia. As pessoas olhavam-se de frente. Portanto, jamais, como se diz hoje em dia, o 'diálogo' era interrompido, não se perdendo nunca numa dialética impessoal. Assembleia de rostos e não uma sociedade anônima". "Os juízes estão abertos para o mundo". "Cada um conhecia o seu lugar: a ordem a excluir a contingência. Ninguém se colocava em qualquer lugar, a classificação era rigorosa". "Na abertura do semicírculo... apresentavam-se as pessoas em processo e as testemunhas."

Entre nós, os tribunais têm ordinariamente esse formato. Há quinze anos sentei, pela primeira vez, numa das cátedras deste Tribunal, quase de costas para a abertura do semicírculo. Hoje sento, pela primeira vez, de frente para essa abertura. Há um quê de simbólico nisso. O neófito, desde o seu assento, ouvia pela abertura do semicírculo as postulações das partes, mas tinha diante de si as ponderações dos outros juizes; era a estes que dirigia os olhos.

O juiz antigo, sentado agora na curul presidencial, vê a abertura do semicírculo e a sociedade que dela se descortine. Destacam-se nesse cenário os valores dessa sociedade, que o Tribunal tem a responsabilidade constitucional de preservar, mas também as mazelas do tecido social. Ainda que o formato físico do Tribunal de antanho subsista no Tribunal de hoje, os desafios deste são outros e muito maiores. Há uma massa de consumidores insatisfeitos. A atividade econômica predatória deteriora o meio ambiente. A família já não é um núcleo consistente. A desigualdade social cresce. A violência urbana toma proporções inusitadas. O uso da droga se generaliza, Os maus costumes públicos degeneram em corrupção. Enquanto isso, o crime se organiza, A sociedade moderna, nas mais

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

diversas latitudes, enfrenta esses problemas, e todos deságuam no Judiciário. Até a política é judicializada. Os jurisdicionados clamam, entJ:o, contra a justiça tardia e criticam OS juízes, Corrupção, violência urbana, e o mais que possa desagradar os jurisdicionados, decorrem, segundo essa crítica, da impunidade; e a impunidade, concluem, tem como causa os juízes. Os juizes, infelizmente, já não são associados às virtudes. Alto lá! Com certeza, a impunidade é um mal, mas o outro extremo é pior: "Queimemo-los todos, Deus reconhecerá Quem é seu" -dizia o Manual dos Inquisidores. Entre o crime e a punição, é de rigor um processo, Os meios de defesa, ai incluidos os recursos, estão previstos em lei. Os juizes devem assegurar-los. O preço que a sociedade paga pela demora dai decorrente é a garantia de Que os bons cidadãos, diante de uma acusação improcedente, dela se livrarão por meio de um processo justo. Nós, os juizes, fazemos parte dessa sociedade e estamos identificados com os seus valores" Lutamos e lutaremos por eles.

Apreendi esses valores com os meus pais. De onde estou, mirando a abertura do semicirculo deste Tribunal, vejo minha mãe, Devo a ela tudo o que sou. Só os de casa sabem o quanto isso é verdadeiro, Mãe, eu te amo. Vejo também minhas irmãs, Sarna, Miriam e Deborah, e meu innão, Raul, companheiros de sempre. Vejo a minha filha, Manana, sempre tão próXima apesar da distância. No momento mais difícil, foi o meu maior apoio. Só me dá alegrias e orgulho. Mariana, eu te amo" Vejo Lia, minha mulhec Que graça. que ternura! Que pessoa maravilhosa! Lia, eu te amo. Não vejo meu pai, mas ele nos vê, Com o olhar no céu, peço a Deus que me faça estar â altura da responsabilidade que hoje assumo, a de presidir o Superior Tribunal de Justiça.

Agradeço a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Saúdo os Ministros do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Dias Toffoli, e 05 Ministros de ontem, que me honram com sua presença.

Excelentíssimo Senhor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Ministro de Estado da Justiça, neste ato representando o Excelentissimo Senhor preside República;

Despede-se da Quinta Turma para assumir a Vice-Presidência do STJ*

O ILMO. SR. MARCELO LEAL (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, demais Ministros e Ministra Laurita Vaz, componentes desta Turma, permitam-me, antes de iniciar o tema que me traz a essa tribuna, fazer uma breve saudação especial. É que hoje me parece ser um dia muito importante nesta Corte, eu diria até que um dia muito importante para o Direito Penal brasileiro. Esta é a última sessão do Sr. Ministro **Gilson Dipp** na Quinta Turma e nas turmas do Superior Tribunal de Justiça. Daqui o Sr. Ministro **Gilson Dipp** segue para a Vice-Presidência e, ao término da Vice-Presidência, atinge o tempo de aposentadoria.

Faz quatorze anos que o Sr. Ministro **Gilson Dipp** encontra-se no STJ. Recordo-me, Sr. Ministro **Gilson Dipp**, da minha primeira sustentação oral, dez anos atrás, vindo trazido pelas mãos do Dr. Eduardo Ferrão. V. Exa. foi o relator, e eu tive a ousadia de interrompê-lo durante a leitura do seu voto. Os Srs. Ministros podem imaginar o que houve, mas foi a minha primeira lição, a primeira lição de como me portar perante uma Corte Superior.

Sr. Ministro **Gilson Dipp**, alguns advogados costumam dizer que juiz bom é aquele que vota de acordo com as nossas teses; eu diria que juiz bom é aquele que, mesmo votando contrário aos interesses de nossos clientes, compreende-se o fundamento, compreende-se a justiça. E V. Exa., acima de tudo, é um homem bom, um homem de bem. Tive o prazer de conhecê-lo melhor quando V. Exa. presidiu a Comissão de Reforma do Código Penal e tenho a certeza de que, não fosse a direção forte e firme do Sr. Ministro **Gilson Dipp**, não teríamos conseguido finalizar no prazo que nos foi concedido essa tão honrosa missão de apresentarmos à nação um novo Código Penal.

V. Exa. também nos honra por integrar agora a Comissão da Verdade. Eu que tive uma mãe que um dia foi trazida para casa pelas mãos de um advogado, que a trazia dos porões da Ditadura, após séria inquisição sob a acusação de ser subversiva, sei da importância dessa Comissão.

Enfim, Sr. Ministro **Gilson Dipp**, vá! E, "se tiver que ir – aproprio-me das palavras de Flora Figueiredo –, o que fica para trás, não sendo mentira, não racha, não rompe, não cai. Ninguém tira. Já que vai, segue se depurando pelo trajeto,

* Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 31/08/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

para desembarcar passado a limpo, sem máscara, sem nada, sem nenhum desafio. Quando chegar, sobe ao ponto mais alto do lugar, onde a encosta do mundo faz a curva mais pendente. E então acena. De onde estiver, quero enxergar esse momento em que você vai constatar que a vida vale grandemente a pena".

Segue, Sr. Ministro **Gilson Dipp**; nós estaremos aqui apoiando-o em sua nova missão e saudosos dessa cadeira que ficará desocupada a partir do dia de hoje.

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Sr. Presidente, quero agradecer ao Dr. Marcelo Leal pelas bondosas palavras, decorrentes do nosso convívio, ele como advogado, eu como magistrado. De longa data, é um advogado brilhante. Não é por nada que o Dr. Eduardo Ferrão já não vem sustentar mais matéria penal. Ele coloca o competente, jovem e fogoso advogado. Imagine como era fogoso há dez anos, quando discutia, aqui, em *habeas corpus*, interrompia e apresentava as suas razões.

Muito obrigado, Dr. Marcelo, pela gentileza.

O EXMO. SR. EDSON CARVALHO VIDIGAL (ADVOGADO):

Sr. Presidente, inicialmente quero cumprimentar esta egrégia Turma e V. Exa. pela assunção à Presidência deste colegiado. Com certeza com a sua experiência como magistrado no Estado do Rio de Janeiro há de continuar imprimindo com equilíbrio, com sensatez e com bom senso a condução dos trabalhos, conforme já ocorreu em presidências anteriores.

Aproveito também para fazer minhas – e aqui talvez na condição de advogado mais antigo, porque a minha inscrição é 3.819 – as palavras do Dr. Marcelo Leal na saudação ao Sr. Ministro **Gilson Dipp** a quem tenho a honra de conhecer desde quando militava ainda no Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Rio Grande do Sul. Naquela época chamava-se juiz, depois da reforma Judiciária que passou a se chamar desembargador. E desde aquele tempo, naquela ocasião e aqui já no STJ admirava e respeitava como ainda admiro e respeito o Sr. Ministro **Gilson Dipp**, de quem também tive a honra de ser companheiro aqui nesta Quinta Turma.

O ILMO. SR. ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Sr. Ministro Relator, Srs. Ministros, nobre representante do Ministério Público, eminente conterrâneo Francisco Xavier Pinheiro Filho, não poderia, antes de começar, em breves palavras, para não alongar a sessão, deixar de me associar ao Dr. Marcelo Leal e ao Sr. Ministro Edson Vidigal às homenagens que foram justamente feitas ao Sr. Ministro **Gilson Dipp**.

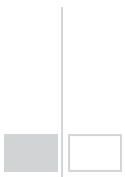


Ministro Gilson Langaro Dipp

Também com ele tive a oportunidade de compartilhar vários momentos profissionais na seara da Cooperação Jurídica Internacional, da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção. Tenho, então, pelo Sr. Ministro Gilson Dipp a mesma e a maior admiração que os meus colegas que me antecederam. Embora não possa deixar de registrar, também, que gostaria de vê-lo voltar às sessões das Turmas. Creio que deveria a Constituição ser emendada para permitir, pois setenta anos hoje é jovem. O Sr. Ministro Gilson Dipp, além de ser jovem nos seus setenta anos, é jovem também nas suas ideias.

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Sr. Presidente, antes quero agradecer as palavras do Dr. Antenor Madruga, que é um velho conhecido de várias labutas relativas à cooperação internacional, às cartas rogatórias, à homologação de sentença estrangeira, e quando eu fui, isso é uma confidência, mas confidência inofensiva, quando o Sr. Ministro Edson Vidigal, como Presidente, me pediu que rascunhasse a Resolução n. 9 do STJ, que é aquela que trata da homologação de sentença estrangeira e *exequatur* de cartas rogatórias, evidentemente que eu tive que recorrer àquelas pessoas que entendiam para que fossem uma espécie de consultores. E o Dr. Antenor Madruga talvez tenha sido o principal colaborador na gestão daquele documento que, segundo os entendidos, ainda hoje, no Brasil, é o diploma mais moderno em termos de homologação de sentença estrangeira, *exequatur* em carta rogatória, enfim, a cooperação jurídico internacional.



Assume a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça*

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar os eminentes Ministros Felix Fischer e Gilson Langaro Dipp nos cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, eleitos para o biênio 2012/2014, de acordo com os arts. 10, inciso II, e 17 do Regimento Interno.

Convido os presentes a ouvirem de pé o Hino Nacional, que será executado pela Banda de Música do Batalhão de Polícia do Exército, de Brasília, sob a regência do Maestro Primeiro-Sargento José Francisco Leite.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Convido o Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Convido o Senhor Diretor-Geral da Secretaria de Tribunal para a leitura do termo de posse.

O ILMO. SR. DR. SILVIO FERREIRA (DIRETOR-GERAL):

Termo de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e doze, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na

* Ata da Sessão Solene do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 31/08/2012.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte em sessão solene, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ari Pargendler, para empossar no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, eleito para o biênio 2012/2014, na sessão plenária de vinte e oito de junho de dois mil e doze"

Sua Excelência prestou o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O presente termo vai assinado pelo Senhor Presidente da sessão, pelo empossado e por mim, Silvio Ferreira, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2012/2014 e a Sua Excelência transmito a direção dos trabalhos.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Neste momento, convido o Vice-Presidente eleito, Excelentíssimo Senhor Ministro Gilson Langaro Dipp, a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON LANGARO DIPP:

Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal lerá o termo de posse.

O ILMO. SR. SILVIO FERREIRA (DIRETOR-GERAL):

Termo de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilson Langaro Dipp no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e doze, às dezesseis horas e quarenta minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte em sessão solene, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, para empossar no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Excelentíssimo Senhor Ministro **Gilson Dipp**, eleito para o biênio 2012/2014, na sessão plenária de vinte e oito de junho de dois mil e doze.

Ministro Gilson Langaro Dipp

Sua Excelência prestou o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de cumprir a Constituição e as leis da República Federativa do Brasil. O presente termo vai assinado pelo Presidente, pelo empossado e por mim, Silvio Ferreira, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilson Langaro Dipp no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2012/2014.

Concedo a palavra à Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, que falará em nome do Superior Tribunal de Justiça.

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Excelentíssima Senhora Dilma Rousseff, Presidenta da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor Ministro Ayres Britto, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça; Excelentíssimo Senhor Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal; Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Marco Maia, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Roberto Gurgel, Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público; meus colegas Ministros do Superior Tribunal de Justiça, em especial, os Ministros Felix Fischer e **Gilson Dipp**; demais autoridades aqui presentes; minhas senhoras; meus senhores.

Século XXI; estamos na plenitude dos direitos de terceira geração. Falamos de política de cotas, de união homoafetiva, de proteção aos direitos difusos, de boa-fé como regente das relações contratuais, de ética ambiental, de afeto e de cooperação como valores jurídicos a serem considerados e balizados pelo juiz.

Essas inovações significativas são o reflexo de uma Constituição que, absorvendo o que de mais moderno havia no final do século passado, promoveu a revisão crítica do Direito brasileiro, recortando a ordem jurídica como um todo, nela colocando o Poder Judiciário como fiador do novo modelo.

Sintonizada com o compromisso pela modernidade da nova ordem, criou a Constituição de 1988, na estrutura do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, outorgando-lhe a tarefa de dividir com o Supremo Tribunal Federal a competência de uniformização do Direito nacional.

Despontou o STJ, na alvorada do terceiro milênio, como instrumento de realização de uma Justiça mais rápida e eficiente, transparente enquanto atuante e zelosa para com a comunidade a quem serve.

O novo Tribunal em pouco tempo firmou-se como catalisador dos novos direitos, ponto de convergência dos vários espaços jurídicos por onde tramitam

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

novíssimas demandas, porto seguro na realização dos direitos sociais, fazendo-se conhecido como o Tribunal da Cidadania,

Passados quase vinte e quatro anos da sua criação, temos um juízo crítico, preocupante: o Superior Tribunal de Justiça está sendo tragado pela avalanche de processos, afastando-se do modelo posto e ingressando em uma espiral de complexidade burocrática que lhe desvirtua a atuação,

Não está sendo fácil vencer a demanda: em média, despejam-se no STJ vinte e sete mil processos por mês, fazendo-o devedor, em números atualizados, de duzentos e setenta e dois mil recursos.

O compromisso com a duração do processo apressa os julgamentos e reduz necessariamente a qualidade da prestação jurisdicional. Para outros, entretanto, a responsabilidade de bem julgar é prioritária, embora ocasione demora na realização do processo e com ela o inconformismo de quem busca desesperadamente justiça.

Esse paradoxo entre o tempo e a qualidade da jurisdição tem contribuído para o desvirtuamento da Corte, vocacionada a ser órgão de uniformização, transformando-o aos poucos em instância revisora dos Tribunais de Apelação, amesquinhando-se na medida em que se torna um tribunal de passagem para o Supremo Tribunal Federal.

O maior desafio do Superior Tribunal de Justiça é ser reconduzido ao seu caminho constitucional, dando a última palavra ao uniformizar o direito infraconstitucional.

Ao saudarmos o Ministro Felix Fischer como o décimo quinto presidente da Corte, estamos certos de que, ao final dos dois anos de sua gestão, nos regozijaremos com a sensata escolha.

A ele entregamos hoje as nossas preocupações, com a promessa de sermos soldados fiéis na empreitada. Afinal, clama a sociedade brasileira, em especial o estrato mais marginalizado e sofrido da sociedade, por um Judiciário renovado, de concretude republicana, capaz de realizar as promessas constitucionais, dentre as quais a razoável duração do processo,

De formação intelectual ímpar, este carioca e paranaense, nascido na Alemanha, tornou-se brasileiro com pouco mais de um ano de idade, quando chegou ao Brasil trazendo na alma o gosto pelas artes e pela literatura,

No Rio de Janeiro profissionalizou-se pela Universidade Federal como Economista e pela Universidade da Guanabara como Bacharel em Ciências Jurídicas. O destino o levou ao Paraná, onde ingressou, por concurso, no Ministério Público do Estado e no magistério superior, caminhos que o conduziram ao Superior Tribunal de Justiça por reconhecido saber jurídico.

A intelectualidade do Ministro Felix Fischer o fez severo julgador, discreto jurista e atento observador social. Temido e respeitado pelos advogados



Ministro Gilson Langaro Dipp

criminalistas, ao retirar a toga, torna-se uma companhia alegre e divertida, disputada entre os colegas pela verve e inteligência crítica; amante de boa música, não dispensa o acompanhamento de um bom vinho, escolhido com o esmero de um apurado paladar, bem denunciante da sua origem europeia.

Preocupado com o destino do STJ, já tem traçadas soluções de enfrentamento do problema de número de recursos, condições de trabalho, valorização dos servidores e um novo rumo aos Juizados Especiais, deixando às claras os pontos nodais da sua administração,

Nesta caminhada contará o novo presidente com a força do Ministro **Gilson Dipp**, seu vice-presidente. Conceituado julgador na área penal, o Ministro **Gilson Dipp** também se destacou como exímio administrador da Justiça. À frente da Corregedoria Nacional, inaugurou no Conselho Nacional de Justiça a força institucional do órgão controlador, deixando sua marca na instituição.

Na gestão dos Ministros Felix Fischer e **Gilson Dipp** à frente do Superior Tribunal de Justiça, não falaremos em crise do Judiciário, em falência do modelo institucional ou muito menos em precariedade dos meios necessários. Serão palavras de ordem: reengenharia, planejamento estratégico, racionalização dos recursos, humanização da política de pessoal.

Com esses ingredientes trabalhados na cabeça privilegiada dos nossos queridos ministros administradores, é possível, sem utopia, pensar em novos tempos, novos rumos e nova visão institucional, reconduzindo o Superior Tribunal de Justiça ao seu caminho de origem: Tribunal da Cidadania.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Agradeço as generosas palavras da eminente Ministra Eliana Calmon.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Gurgel, Procurador-Geral da República, que falará em nome do Ministério Público Federal.

O EXMO. SR. DR. ROBERTO GURGEL (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Excelentíssima Senhora Presidenta da República; Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Felix Fischer; Ministras e Ministros integrantes da Corte; colegas do Ministério Público; advogados; servidores da Casa; senhoras e senhores.

Em suas memórias, o juiz mais antigo do Brasil, o Ministro Hermenegildo de Barros, comenta a praxe que então vigorava quanto à presidência do Supremo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tribunal Federal. Ninguém ignora que, de acordo com praxe antiquíssima, o Supremo Tribunal Federal sempre elegeu o mais antigo dos seus membros para a presidência e o imediato em antiguidade para a vice-presidência, sendo ambos reeleitos para o triênio seguinte e sucessivamente para os demais triênios até a morte.

Hoje os tempos são outros, a renovação bienal há muito está incorporada às mais saudáveis tradições das nossas cortes superiores e do Supremo Tribunal Federal. Assim, podemos celebrar, nesta sessão solene, uma vez mais, a renovação dos dirigentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Hoje deixa a presidência da Corte e continuará integrando como julgador competente e respeitável, dotado de notável conhecimento jurídico e acentuado senso de justiça, comprovados em décadas de foro, o Ministro Ari Pargendler.

Em sua posse na direção deste Tribunal, de importância tão absolutamente fundamental no sistema de Justiça brasileiro, tive a oportunidade de assinalar que no Magistrado Ari Pargendler estavam reunidas as melhores condições para desempenhar papel magnífico na condução da Corte.

O biênio de trabalho intenso e de substanciosas realizações confirmou o alvitre.

Chega à presidência da Corte, como seu décimo quinto presidente, o Ministro Felix Fischer, de quem destaco, primeiramente, entre tantas outras, qualidade relevantíssima para a Procuradoria-Geral da República; integrou por mais de vinte anos o valoroso Ministério Público do Estado do Paraná, ali percorrendo todos os níveis da carreira.

Do novo Presidente, enquanto magistrado e em sua dimensão humana, traça retrato preciso, a despeito da concisão, o primoroso poeta Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de quem me declaro desde já devedor dos respectivos direitos autorais.

O Ministro Felix Fischer é o filósofo do Direito do STJ, onde pontifica não apenas como um dos seus mais exímios juristas, mas também como de pensamento mais verticalizado e profundo, dominando todas as categorias da gnosiologia jurídica e do conhecimento científico do Direito, sobretudo o Direito Penal, e da Criminologia, tudo aliado a uma preocupação constante com a equidade e a justa proporção das soluções judiciais.

Dotado de espírito atilado e atento, nada de relevante escapa à sua percepção, invariavelmente cortante e segura, sendo o respeitado decano da Quinta Turma e sua alta referência intelectual.

Prossegue o Ministro Napoleão;

Dotado de uma verve crítica ímpar, o Ministro Fischer costuma flagrar [e todos que o conhecemos somos testemunhas disso] o bizarro da vida e das situações inesperadas. Sabe mesclar lições jurídicas da maior erudição e gravidade com

Ministro Gilson Langaro Dipp

observações corriqueiras e leves, o que faz a sua convivência o exercício prazeroso de um aprendizado constante.

O Ministro Felix Fischer é homem de invulgar cultura geral; possui uma biblioteca vastíssima de obras filosóficas e de História, sobretudo de História da Filosofia e das religiões, obras antropológicas e de estudos sociais, além de uma igualmente vasta coleção de CDs de músicas eruditas de todos os países.

Leitor insaciável da literatura contemporânea, é quase impossível se comunicar a ele uma novidade editorial, porque com certeza ele já terá conhecimento dela e talvez até um exemplar da obra.

Quanto a filmes antigos e também modernos e recentes, o Ministro Fischer é um aficionado, conhecendo como poucos conhecem as produções mais afamadas.

E tudo isso não faz sombra alguma sobre a sua altíssima capacidade de trabalho e o devotamento ao STJ, onde profere votos doutrinários e prospectivos e contribui para formar a jurisprudência mais avançada do Tribunal da Cidadania e do Tribunal Superior Eleitoral, onde também exerce a jurisdição com reconhecido tirocínio e meritoso desempenho, louvado e reconhecido pelos seus pares e jurisdicionados.

De minha parte, tive o privilégio de uma agradável e cordial convivência com o Ministro Fischer no Tribunal Superior Eleitoral, onde deixou as marcas indelévels características dos grandes juízes. Por isso mesmo posso atestar a exatidão, em todas as suas coras e em todos os seus traços, desse retrato, que muito bem sintetiza na essência o magistrado e o homem agora na presidência do Superior Tribunal de Justiça - aquele que, como sempre fez em anteriores missões, certamente dará preciosa contribuição não apenas à Corte, mas ao nosso sistema de Justiça como um todo.

A magnitude do encargo está perfeitamente à altura de sua biografia, Presidente Fischer. Mas Vossa Excelência poderá contar com a vantagem adicional e inestimável de ter o Ministro **Gilson Dipp** na vice-presidência.

Jurista consagrado, magistrado experimentado e pessoa admirável, o eminente gaúcho de Passo Fundo é homem de múltiplas habilidades. No jargão da informática, talvez pudéssemos dizer que é verdadeiro multitarefas. De inúmeros colegas do Ministério Público Federal já ouvira entusiasmados elogios ao Ministro Dipp quando passamos a conviver mais frequentemente.

De início, no Conselho Nacional de Justiça, onde sua firme e obstinada atuação como Corregedor Nacional de Justiça, sem qualquer favor, fez história e ajudou a consolidar o órgão de controle externo da magistratura.

Depois, convivemos nas noites do Tribunal Superior Eleitoral. Ali, a despeito de uma ou outra divergência com posições do Ministério Público, testemunhei os votos de um juiz extremamente seguro, que proficientemente analisava cada feito

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em sua inteireza, sem deixar de lado qualquer aspecto. Simultaneamente, ou quase, presidia a comissão incumbida da elaboração do anteprojeto do Novo Código Penal e coordenava a Comissão da Verdade. Autêntico multitarefas como observei antes.

É certo, portanto, que a direção do Superior Tribunal de Justiça continua, Presidente Fischer, em excelentes mãos, à altura da fundamental importância da Corte e à altura do momento em que vivemos.

O momento é de união e coesão, Ministério Público e magistratura, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça; precisamos todos trabalhar juntos para dar continuidade ao aprimoramento do nosso sistema de Justiça e para defender nossas prerrogativas institucionais em seus mais variados e mais relevantes aspectos.

A Procuradoria-Geral da República e todo o Ministério Público brasileiro, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, estão ao seu dispor, Presidente Fischer, para colaborar em tudo que se faça necessário.

Muito sucesso.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Agradeço o nobre pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Gurgel e, dando prosseguimento à solenidade, convido o Doutor Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para usar da palavra em nome da nobre classe dos advogados.

O EXMO. SR. DR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, Presidente ora empossado do Superior Tribunal de Justiça, o Paraná, Ministro Fischer, hoje está em festa. Os paranaenses aqui presentes acorreram para abraçar um filho do seu Estado que muito honra as letras jurídicas do Paraná e do Brasil. Que Deus o abençoe nessa missão!

Eminente Presidenta da República, Doutora Dilma Rousseff; eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ayres Britto; eminente Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia; eminente Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel; queridas advogadas, queridos advogados aqui presentes, aos quais peço que me deixem saudá-los na pessoa do Presidente da OAB do Paraná, José Lúcio Glomb, pelos motivos já expostos, quando da saudação ao Ministro Fischer; senhores familiares do Ministro Fischer; dos demais Ministros; servidores; senhoras e senhores.

Comparecer e dar voz à advocacia brasileira numa ocasião como esta, em que tomam posse na Presidência e na Vice-Presidência do Superior Tribunal de



Ministro Gilson Langaro Dipp

Justiça os Ministros Félix. Fischer e **Gilson Dipp** respectivamente, é uma honra que gostaria de compartilhar não só com os numerosos advogados e advogadas (mais de 750 mil) em todo o País, mas também com milhões de esperançosos de justiça.

Que esperançosos são esses?

O anônimo cidadão cuja força de trabalho é o motor do desenvolvimento deste País; o consumidor que exige respeito dos fornecedores de bens e serviços; O oprimido e vítima de discriminação; a mulher na sua incansável luta pelo reconhecimento de seu papel na sociedade; a condição humana tantas vezes levada ao desespero no silêncio cúmplice das prisões; e a própria natureza, nosso meio ambiente sistematicamente vítima da ganância dos mercados.

Porque sendo o Superior Tribunal de Justiça o Tribunal da Cidadania, para aqui acorrem os reclamos de uma nação, aqui se encontram os brasileiros de todos os matizes, de todas as classes, e, por assim dizer, é como se o País inteiro coubesse neste espaço. E aqui também se faz presente o advogado que, por intermédio do seu trabalho profissional diário, presta uma contribuição decisiva no sentido de alçar a Cidadania ao topo das nossas prioridades.

É que no Brasil, decorridos vinte e quatro anos desde a promulgação da Constituição que quebrou o ciclo do regime militar, o acesso à Justiça ainda é precário, ou seja, a população, desconhecendo seus próprios direitos, fica à margem do sistema estatal de prestação e de proteção jurídica. As vítimas da exclusão social são geralmente as que mais enfrentam dificuldades práticas para reclamar uma prestação jurisdicional reparadora. Desprovidas de informação, elas não percebem que tiveram seus direitos violados.

O que é mais grave, quem viola os direitos dessas pessoas são, na maioria das vezes, as grandes corporações e o próprio Estado.

À sociedade interessam o bem-estar, o crescimento econômico com respeito à natureza, a educação, a saúde, o trabalho e o convívio fraterno, mas também a segurança jurídica, que se traduz na paz social e na estabilidade.

Daí a importância de entidades fortes como a Ordem dos Advogados do Brasil para se manter na vanguarda de uma luta em defesa do Estado Democrático de Direito. É uma força propulsora que nos leva a não transigir diante das denúncias de corrupção que mancham a vida de setores da administração pública, de dirigentes, governantes e políticos; a cobrar o restabelecimento do império da lei e da ordem quando as funções do Poder Legislativo são eventualmente usurpadas pelo Executivo; na vontade política de combater a criminalidade; na necessária e premente reforma política, ferramenta indispensável para a moralização de práticas e costumes, para a densidade doutrinária dos partidos, para o aperfeiçoamento da sistemática eleitoral; na equitativa distribuição das riquezas nacionais, única condição para que o nosso sistema democrático seja enriquecido de conteúdo social; e no conceito de Nação em que o espaço do povo ocupe o lugar central.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Senhor Presidente, senhoras e senhores, a Ordem dos Advogados do Brasil contabiliza no momento, desde a Constituição de 1988, 153 ações diretas de inconstitucionalidade pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre os mais variados temas, além de ter-se habilitado como assistente/*amicus curiae* em outros vários feitos, sem contar com os outros procedimentos aqui mesmo no Superior Tribunal de Justiça, no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho da Justiça Federal e em todas as Justiças do Brasil.

Em média são três ADIs, ou ADINs, por mês, o que dá uma ideia do quão precário, provisório e instável é o nosso ordenamento jurídico, um ordenamento jurídico que ainda encontra nas medidas provisórias um eco do autoritarismo dos decretos-leis do passado. E são os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal que reconhecem, publicamente, o elevado serviço que a OAB presta à Justiça ao buscar prover as leis dos requisitos constitucionais necessários, sejam elas federais, estaduais ou municipais, desde que agridam a Constituição da República.

Não deixa também de ser um reconhecimento do acerto do constituinte originário ao legitimar uma entidade como a Ordem dos Advogados do Brasil para formular essas postulações, mas esse trabalho só é possível porque temos unidade de pensamento e de propósitos, não podemos admitir que o acesso à Justiça continue prejudicado pelas deficiências estruturais de um Poder Judiciário que precisa melhor se aparelhar para enfrentar essa realidade.

Ao mesmo tempo, devemos continuar lutando em defesa da valorização da advocacia, com a compreensão de que o advogado forte significa cidadão respeitado em seus direitos e garantias,

O advogado é indispensável à administração da Justiça; isso decorre de um preceito Constitucional do qual o Brasil, a advocacia brasileira não pode jamais abrir mão, sob pena de destruímos o próprio conceito de cidadania. Mais do que um operador do Direito, mais do que um técnico a serviço de uma causa, o advogado é o elo entre o cidadão e o Estado. É o responsável pela equibrio das relações jurídico-processuais, intrinsecamente ligado à promoção da paz social.

Neste ponto, faço parênteses para tratar, em poucas palavras, do esforço hercúleo da Ordem dos Advogados do Brasil para o aprimoramento da cultura jurídica e da importância que foi dispensada ao exame de Ordem. Digo em palestras que faço: o exame de Ordem é a porta de entrada da Justiça brasileira. Aqueles que sobem esse primeiro degrau, aqueles que ultrapassam essa primeira barreira se habilitam para no futuro chegar até a Suprema Corte do nosso País. Por isso mesmo ele desperta ódios e paixões num momento em que se desnuda a lamentável precariedade do ensino do Direito no Brasil.

Quando a OAB denunciou, há mais de uma década, o número de faculdades não chegava a trezentos. Hoje, são mais de mil e duzentas faculdades, numa

Ministro Gilson Langaro Dipp

verdadeira enxurrada de autorizações sem levar em conta as advertências e pareceres contrários emitidos pela nossa Comissão de Educação Jurídica.

Nesse particular, vale observar que estamos desenvolvendo, em conjunto com o Ministério da Educação, critérios ainda mais rigorosos para a habilitação de novos cursos e para o reconhecimento dos já existentes. Quem sabe até com o fechamento de vagas. na medida em que hoje número já chega a quase oitocentas mil em nosso País - cerca, Senhores Ministros, de dez por cento ou pouco mais de dez por cento de todas as vagas destinadas ao ensino superior do Brasil.

O Brasil precisa, sim, de educação. Mas educação de qualidade. De que forma estão sendo preparados os bacharéis, futuros advogados, magistrados, como disse eu, membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, promotores públicos, homens da Lei? Com que cuidado? Com que zelo pelo Direito e pela Justiça? São questões que compõem o quadro de preocupações sobre a Justiça no Brasil de hoje.

O processo, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não existe para buscar a condenação, mas para garantir que, se houver punição, seja obtida com o respeito às garantias constitucionais. E cabe ao advogado garantir o limite entre a função do Estado repressor e as garantias individuais. Somos nós que temos a missão constitucional de assegurar a cidadania. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, decano da Suprema Corte deste País, o advogado é o defensor dos direitos e das garantias fundamentais que levamos tanto tempo para alcançar em nosso País. E cabe a nós traçar essa rota em que o processo assegure que o Estado deva garantir, acima de tudo, a liberdade e a igualdade do cidadão.

Sendo assim, qualquer abuso de autoridade cometido contra o advogado no exercício profissional é um atentado, indubitavelmente, contra a cidadania e contra a própria Constituição Federal.

Ministro Ari Pargendler, receba de uma forma muito carinhosa, os nossos cumprimentos e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Justiça brasileira durante toda a sua carreira de magistrado e, sobretudo, na Presidência desta Corte.

Ministro Felix Fischer, temos plena convicção de que, à frente do Tribunal da Cidadania, Vossa Excelência, em conjunto com o querido amigo Ministro **Gilson Dipp**, irá contribuir decisivamente para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, pois é conhecida e digna dos maiores elogios a sua cultura jurídica, o profundo conhecimento da realidade da Justiça brasileira e a capacidade para o diálogo. Diálogo é a base para o fortalecimento de qualquer relacionamento.

Parafraseando Goethe, o grande poeta alemão que Vossa Excelência também pode chamar de patricio, deixo como mensagem final a disposição da advocacia brasileira para que possamos trabalhar juntos em prol de um Judiciário, de uma Justiça forte, independente e a serviço do cidadão, lembrando que, quando uma

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

criatura humana desperta para um grande sonho e sobre ele lança a força da sua alma, todo o universo conspira a seu favor.

Que Deus os abençoe e que sejam efetivamente exitosos na direção do Superior Tribunal de Justiça. Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Agradeço as gentis palavras do Doutor Ophir Cavalcante Junior.

Quis o destino, se é que ele existe, que, ao longo dos incipientes semestres do curso da economia - minha primeira graduação - viesse eu a flertar e a me apaixonar por outra área do conhecimento, o Direito.

Essa paixão, acredito, viria a influenciar sobremaneira a minha vida.

Curiosamente, em casa, desde o desjejum, uma "triangulação processual" perfeita já se desenha. Eu, hoje na função judicante, minha amada esposa, Sônia, que também já foi procuradora de justiça, e Denise, querida filha, advogada - isso em casa.

No Paraná, são mais três amados filhos: Octavio, advogado e professor universitário; João e Fernando, magistrados. E não é só. As minhas estimadas noras, Karla, Gracielli e Ane, todas advogadas, também se renderam aos encantos de Têmis.

Já o amanhã, fica por conta dos amados netos - Gabi, Bebelá, João Otávio e a pequena Manu - todos inspiração mais candente para seguir na construção de um futuro melhor.

Peço licença, ainda, para poder olhar para trás. Meus pais, presentes aqui de forma sutil - encantados, diria Guimarães Rosa - não foram profissionais do Direito. Porém, são deles os maiores exemplos de equidade e de retidão que trago na memória, os quais sempre procurei reproduzir no meu dia a dia de cidadão, pai, avô, esposo e operador do Direito.

É com essa esperança - de que o Direito poda triunfar, inclusive e até mesmo a partir da célula familiar - que hoje assumo, orgulhoso, a honrosa função de presidir o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sucedendo ao eminente Ministro Ari Pargendler.

Côncio da necessidade de, junto a meus eminentes pares, atuar sempre de acordo com a Constituição e com as leis - porto seguro para o êxito de tamanha investidura, como recentemente evocou o eminente Ministro Ayres Britto em seu discurso de posse como Presidente do Pretória Excelso -, estarei atento às mudanças sociais e econômicas, para melhor reconhecer os anseios dos jurisdicionados e, principalmente, para termos a tranquilidade de trabalhar na imperiosa missão de velar pela segurança e paz jurídicas.

Tribunal de envergadura nacional, é aqui no Superior Tribunal de Justiça onde se congregam, de maneira harmoniosa, as carreiras da Justiça comum, do

Ministro Gilson Langaro Dipp

Ministério Público - Estadual e Federal - e da Advocacia, na básica, mas nem sempre fácil, tarefa de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça está, assim, a espelhar a bandeira do Brasil, país de todos, no Poder Judiciário,

Observar a composição desta Corte é desvelar a imagem do nosso país.

Cada membro integrante oferece - de sua respectiva origem, carreira, etnia e religião - características singulares, a par da preparação técnica, que vão formar o conjunto de matizes que dá feição democrática e pluralista ao Tribunal da Cidadania.

Certo disso, com o apoio dos meus eminentes colegas e o trabalho devotado dos servidores, reitero o compromisso de me empenhar para alcançar todos os objetivos estabelecidos nas propostas desafiadoras para a gestão, que, espero e confio, será adequadamente compartilhada.

Em verdade, qualquer vitória deverá ser creditada ao conjunto. Unidos pela amizade e confiança mútua, conseguiremos atingir, quero crer, o almejado sonho de encurtar caminhos para a boa e correta aplicação do Direito. Esse foi o propósito dos legisladores. Esse foi, é e sempre será o nosso propósito.

Ademais, muito me honrará estar à frente desta egrégia Corte Superior quando da celebração dos vinte e cinco anos de sua criação e instalação.

As bodas de prata do Superior Tribunal de Justiça com a sociedade brasileira - união que, permitam-me dizer, deu certo - descortina, por outro lado, um horizonte de desafios. Dentre eles, poderíamos citar, por exemplo: o envolvimento de todos os colaboradores, indispensáveis ao cumprimento da missão constitucional; a consolidação do processo eletrônico, dando continuidade ao maravilhoso trabalho legado pelo nosso eminente decano, Ministro Cesar Asfor Rocha, especialmente na que tange à integração digital das diversas ramificações dos órgãos que operam o processo judicial; a racionalização das rotinas administrativas e judiciais; o estímulo aos procedimentos atinentes ao recurso especial repetitivo, que hoje já clama por filtros adicionais ou outros óbices recursais. Eis aí alguns desses desafios indicados exemplificativamente,

Penso, também, que nós, do Superior Tribunal de Justiça, devemos ter a iniciativa de buscar alterações legislativas que afastem de vez a imagem errônea de que esta Casa seja uma "terceira instância" recursal. Tribunal Superior não é tribunal de apelação! As missões são distintas! A função constitucional do Superior Tribunal de Justiça está voltada, principalmente, quando provocado, para a padronização da jurisprudência infraconstitucional.

Destaco, por outro lado, que as desejadas limitações recursais não são fruto de arrogância. Trata-se, penso, de posicionamento alinhado ao Pacto Federativo.

Na verdade, entender dessa maneira, além de tudo, proporciona uma justa valorização das árduas atividades desenvolvidas em primeiro e segundo graus,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

instâncias soberanas na definição das questões de fato e também sempre zelosas em relação às questões de direito.

Portanto, repito, filtros adicionais ou óbices recursais, remontando à sistemática anterior, devem ser urgentemente reativados. Caso contrário, penso que a prática existente continuará a servir aos interesses de quem se beneficia com processos de eterna duração.

Firme nessas diretrizes, trabalharei no sentido, também, de propiciar condições para que os Ministros da Casa possam estar concentrados basicamente naquela tarefa maior de bem julgar as mais relevantes questões federais. Da mesma forma, dar condições aos servidores para que possam, sempre com orgulho, trabalhar motivadamente. Para tanto, tenho a certeza de contar com o conselho seguro do eminente Ministro **Gilson Dipp**, estimado e polivalente Vice-Presidente.

Rogando ao bom Deus que continue a iluminar esta Casa de Justiça, devo lembrar um provérbio segundo o qual seremos todos conhecidos pelas pegadas que deixarmos.

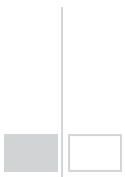
Por último, manifesto os meus agradecimentos:

Em primeiro lugar, à Excelentíssima Senhora Dilma Rousseff, eminente Presidente da República Federativa do Brasil; ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ayres Britto, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, na pessoa de quem cumprimento os membros da Suprema Corte, Ministra Cármen Lúcia - Presidente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral -, Ministra Rosa Weber e demais Ministros de sempre dessa Corte; ao Excelentíssimo Senhor Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal; cumprimento, aqui, os Senadores presentes, em especial os representantes do Paraná, Senadores Alvaro Dias e Sérgio Souza; ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Marco Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, na pessoa de quem cumprimento os deputados federais presentes nesta solenidade, registrando em especial a presença da bancada paranaense; ao Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Gurgel, Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em nome de quem cumprimento os Subprocuradores-Gerais da República e os demais integrantes do Ministério Público aqui presentes: aos meus colegas Ministros do Superior Tribunal de Justiça, de hoje e de sempre: à Excelentíssima Senhora Ministra Sibylle Kessal-Wulf, do Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha; cumprimento, na oportunidade, os representantes da magistratura estrangeira que participem desta cerimônia; ao Excelentíssimo Senhor Ministro Almirante de Esquadra Alvaro Luiz Pinto, Presidente do egrégio Superior Tribunal Militar, cumprimentando, também, os Ministros dessa Corte; ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, estendendo os cumprimentos aos Ministros dessa Corte; ao Excelentíssimo Senhor José Eduardo Cardozo, Ministro de Estado da Justiça, aproveitando para cumprimentar os Ministros de Estado presentes: Ministro da Educação, Aloizio

Ministro Gilson Langaro Dipp

Mercadante; de Minas e Energia, Edison Lobão; Advogado-Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams; da Casa Civil, Ministro de Estado Interino, Beto Vasconcelos; e também cumprimento o Excelentíssimo Senhor General de Exército Enzo Martins Peri, Comandante do Exército; os Senhores Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça; os Senhores Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público; o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, Presidente do egrégio Tribunal de Contas da União, saudando também os Ministros daquele Tribunal; O Excelentíssimo Senhor Haman TaboSa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral da União, em nome de quem cumprimento todos os Defensores Públicos; o Doutor Ophir Cavalcante Junior, Presidente do Conselho Federal da OAB, apresentando aqui os cumprimentos a todos os advogados brasileiros; o Excelentíssimo Senhor Doutor Roberto Caldas, Juiz da egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos; o Excelentíssimo Senhor Beto Richa, Governador do Estado do Paraná, estendendo meus cumprimentos aos Governadores do Distrito Federal, Agnelo Queiroz; do Rio de Janeiro Sérgio Cabral; de Goiás, Marconi Perillo; e da Paraíba, Ricardo Coutinho; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Miguel Kfoury Neto, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de quem cumprimento os presidentes de Tribunais de Justiça e todos os Desembargadores presentes; os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral; os Excelentíssimos Senhores Embaixadores e demais integrantes do Corpo Diplomático no Brasil; o Excelentíssimo Senhor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de quem saúdo todos os integrantes do Ministério Público do meu Paraná; a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em nome de quem saúdo os Presidentes da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões e os Desembargadores Federais que aqui comparecem; o Excelentíssimo Senhor Desembargador Nelson Calandra, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros; o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Nino Oliveira Toldo, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil; o Excelentíssimo Senhor Juiz Renato Sant'Anna, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, na pessoa de quem cumprimento os integrantes da magistratura do trabalho; o Excelentíssimo Senhor Wanderlei Carvalho Silva, Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público, aqui representando a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público -Conamp; os integrantes da magistratura brasileira; os demais membros do Ministério Público; os Excelentíssimos Senhores Militares das nossas Forças Armadas presentes; os Excelentíssimos Senhores Prefeitos; os senhores acadêmicos; os familiares e amigos; as servidoras e os servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal; as senhoras e os senhores.

Agradeço a presença de todos que vieram abrilhantar esta cerimônia. Declaro encerrada a sessão.



Despedida da Corte Especial*

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Sr. Presidente, Sras. Ministras, Srs. Ministros, tenho hoje a honrosa incumbência de expressar, em poucas palavras, o reconhecimento deste Tribunal por dois dos seus mais ilustres integrantes, os Ministros Ari Pargendler e **Gilson Dipp**. Na presença de um e já na ausência do outro, não hesito em afirmar, sem receio de errar, que ambos, nesses mais de três lustros na Corte, cumpriram com louvor sua missão no Tribunal. Nem mesmo um orador experiente conseguiria sintetizar, como tento agora, as qualidades pessoais e profissionais desses dois extraordinários homens públicos.

Eis, então, a razão que me levou a claudicar ao receber o convite do eminente Presidente Francisco Falcão, motivado, por certo, pelos anos de convivência e aprendizado que na Terceira Seção mantive com o Sr. Ministro **Gilson Dipp**. Mas precisamente porque bem conheço os dois homenageados é que lhes devo concisão ao me desincumbir dessa prazerosa, embora difícil, empreitada. Nem poderia ser diferente, pois eles, confessadamente, fogem de elogios, mesmos quando sinceros, aliás, como é próprio dos seres humanos de espírito elevado, frequentemente os mais modestos de todos, pois em nada se veem especiais em relação aos que o cercam.

Não preciso aqui realçar que carregam denso e extenso currículo, conhecido de todos; o que, sim não posso deixar de exaltar é que neles enxergamos reservatório pleno de virtudes éticas e intelectuais encontráveis nos melhores juízes, naqueles que servem de modelo para todos nós, igualmente juízes, assim como para os jovens ainda atados aos bancos da Faculdade de Direito, e mais além, para toda uma nação tão carente de modelos de conduta e de exemplos de vida.

Desde sempre ouvimos dizer que o juiz deve ser pessoa íntegra, com notório saber jurídico, e dotado de conduta ilibada na vida pública e particular; um pensamento que vem repetido à exaustão, sem que raramente indagemos sobre o seu verdadeiro significado e repercussão na nossa tarefa de julgar, e tão importante quanto sermos julgados pela sociedade a única destinatária do nosso trabalho.

Lembrei-me, então, dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, elaborado sob os auspícios da ONU, em que entre tantos valores que devem orientar a jurisdição, destaco a integridade e a idoneidade. Lá se afirma que o comportamento e a conduta de um juiz devem reafirmar a fé das pessoas na integridade do Judiciário; a justiça não deve meramente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita. Acrescenta que um juiz deve evitar falta de idoneidade e aparência de falta de

*Ata 15ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 17/09/2014.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

idoneidade em todas as suas atividades e, ainda, que um juiz deve, em suas relações pessoais com membros de profissões legais que atuam regularmente na sua Corte, evitar situações que possam razoavelmente levantar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade.

Tudo isso parece, ou deveria ser óbvio, mas o óbvio amiúde precisa ser lembrado, mormente quando cuida de obrigações éticas fundamentais que tendem ao esquecimento ou ao desprezo. E aí se encontra um documento tão desprezioso como marcante, que bem poderia ser o resumo da história judicial dos Ministros **Gilson Dipp** e Ari Pargendler.

Na simplicidade do espírito e na humildade do comportamento dos dois Ministros há muito de especial. Foram no STJ, mas também antes de aqui chegarem, juízes de seu tempo e, por vezes, juízes à frente de seu tempo. Neles, desde o primeiro momento, via a personificação da figura exemplar do julgador, mas também de dedicados aprendizes do Direito, do bom Direito. Sempre me impressionou que nenhum dos dois jamais pretendeu ser pleno, no sentido de saber tudo ou quase tudo.

Seu orgulho maior, se é que tem algum, era o de indicar que, a cada julgamento de que participavam, renovavam-se e completavam um pequeno passo na sua jornada infundável rumo ao conhecimento. E, por falar em passos, os seus primeiros o foram em Passo Fundo. Nasceram na cidade que, por lei federal, é considerada a capital nacional da literatura. Não precisa, pois, ir longe para encontrar as raízes de paixão tão forte pelas letras, foi, pois, no planalto médio do Rio Grande que o raio caiu duas vezes no mesmo lugar, contrariando o dito popular, e duas vezes no espaço de poucos dias.

Dipp, filho de dona Helena e Daniel, ex-prefeito e duas vezes deputado federal. Ari, filho do livreiro Paulo e de dona Celina, proprietários da Livraria Americana, a primeira a vender livros jurídicos importados em toda a região.

Sobre seu colega conterrâneo, **Dipp** prefere apenas repetir as palavras do saudoso Ministro Carlos Alberto Direito. Diz ele: "*O Ari é o mais completo jurista entre nós no STJ*". Já sobre **Dipp**, Ari realça o carisma e a sociabilidade no enfrentamento dos problemas jurídicos e no trato com as pessoas.

Resumem, então, assim:

O nascimento em Passo Fundo os uniu. A dedicação de seus pais ao saber e ao serviço público os levou ao caminho das letras jurídicas. A paixão pela justiça os manteve juntos na vetusta Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. A vocação para a adjudicatura os reuniu, inicialmente, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, depois, no STJ.

São essas as razões maiores que nos levam hoje a festejar esses dois Magistrados. Somos testemunhas do grau de integridade, idoneidade, independência, dedicação e amor ao trabalho com que ambos se entregaram ao exercício do mister de pronunciar, cada um à sua maneira e ao seu estilo, a melhor prestação jurisdicional



Ministro Gilson Langaro Dipp

possível no quadro caótico em que um Ministro do Superior Tribunal de Justiça chega a proferir mais de dez mil decisões anuais.

Os inúmeros cargos administrativos que ocuparam ao longo de suas carreiras ampliam o imenso legado jurisdicional e propiciam verdadeira lição profissional, mas igualmente de vida para os Ministros mais modernos.

O tempo passado no STJ sacrificou a vida pessoal de cada um deles, sobretudo, suas famílias, com destaque para suas queridas Lia e Luísa. Que sirva de consolo para seus familiares o fato de que muito realizaram pelo Brasil e, ao assim procederem, também se realizaram como juízes e mais fundamentalmente como seres humanos.

É tempo de concluir e concluir com duas mensagens que vêm do coração: Aos Ministros **Gilson Dipp** e Ari Pargendler a certeza de que não os esqueceremos, já que farão muita falta dia após dia. A segunda, um sentimento último de gratidão pelas marcas que deixam na jurisdição, nos seus Pares e nos jurisdicionados, marcas de saber, marcas de ética, marcas de trabalho incansável.

Na saudade que deles sentiremos ficará muito, demasiado até, e no Brasil, que infelizmente se contenta com tão pouco.

Obrigada, Sr. Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Para falar em nome do Ministério Público, concedo a palavra à eminente Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

A EXMA. SRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (SUBPROCURADORA):

Obrigada, Sr. Presidente.

Egrégia Corte, Senhoras e Senhores, caríssimo Ministro **Gilson Dipp**, o Ministério Público Federal, em nome de todo o Ministério Público da União e dos Estados, se associa às merecidas homenagens que o Tribunal ora presta aos Ministros Ari Pargendler e **Gilson Dipp** por ocasião do encerramento de suas respectivas atividades como Juízes da Corte. Não vou recordar atributos, virtudes, sucessos, conquistas, atos ou decisões profissionais desses Juízes, que se preparam para despir a toga, porque isso acabou de ser ressaltado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Vou apenas lembrar e consignar, como patrimônio e exemplo, a rica convivência, já extensa e cotidiana, com esses verdadeiros servidores de interesse público, que já, agora, o Estado quer estejam dispensados dos pesados encargos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e que sejam premiados com a possibilidade de, talvez, trilhar novos caminhos de realização pessoal e profissional.

Companheiros desde a infância, os dois Magistrados, que ora apresentam suas despedidas, caminharam juntos, desde antes da escola secundária, graduaram-se ao mesmo tempo na academia e, mais tarde, judicaram no mesmo Tribunal Regional Federal e neste Superior Tribunal de Justiça. Quis o destino que saíssem juntos.

Ao ver do Ministério Público esse acontecimento corriqueiro e inevitável do ponto de vista administrativo, contudo, não deve esconder a importância do evento que desfalca a Casa de dois de seus mais valorosos Magistrados e, por essa razão, quer deixar-lhes assinalado os seus mais sinceros cumprimentos pela conduta irrepreensível e dedicada, e, ao mesmo tempo, deseja-lhes paz e tranquilidade nessa etapa vindoura.

Obrigada.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Para falar em nome da advocacia brasileira, concedo a palavra ao advogado Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite.

O EXMO. SR. PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE (ADVOGADO):

Exmo. Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustrada Vice-Procuradora-Geral da República, meus eminentes colegas advogados, senhoras e senhores, seria despiendo dizer, mas é importante que se diga, que Ari Pargendler e **Gilson Dipp** chegaram a esta augusta Casa de Justiça com o timbre do mérito, que o passar dos anos não fez senão confirmar.

Tive a grande alegria, até com certa ufania gaúcha, de acompanhar, de um lado e doutro dos cancelos, as rutilantes trajetórias de S. Exas. neste Superior Tribunal de Justiça, evidenciando que a prática criteriosa de escolher os melhores quadros engrandece o Tribunal, que se vê desacreditado quando isso não acontece.

A alegria de ontem agora contrasta com o sentimento lugente de hoje, ao vê-los deixar as cátedras, que honraram e dignificaram sobremodo, com competência, operosidade e espírito público insuplantáveis, que os tornaram merecedores da admiração e do respeito dos protagonistas da cena judiciária.

Avultam ainda a visão institucional e as condutas republicanas de ambos nos relevantíssimos cargos que ocuparam no âmbito da Administração, destacando-se o de Presidente deste Tribunal, pelo Ministro Ari Pargendler, e o de Corregedor Nacional de Justiça, pelo Ministro **Gilson Dipp**.



Ministro Gilson Langaro Dipp

Com a chancela do reconhecimento, e merecidamente homenageados, dobram eles as togas de Juiz com a consciência em paz e a reconfortante certeza do dever cumprido.

Alguém já disse que as portas da História não se abrem com palavras, mas com exemplos edificantes. Os Ministros Pargendler e **Dipp**, certamente, enriquecerão os anais do Tribunal da Cidadania como exemplos de virtudes a exaltar legados que resistirão à pátina do tempo.

Sumamente honrado, ocupo esta tribuna dos advogados para essas doídas palavras de despedida, perpassadas pela emoção, mas também, na representação dos colegas que aqui exercem com dignidade o seu nobre mister, para agradecer a pronunciada atenção e o tratamento sempre respeitoso e cordial com que todo o tempo distinguiram os advogados.

Por fim, driblando a rigidez protocolar, seja-me consentido o tratamento informal. Queridos e fraternais amigos, Ari e **Gilson**, estimo fortemente que os seus novos caminhos sejam abençoados, e, na minha fé, estou certo de que o serão nas companhias benfazejas de Lia e Luíza, vibrando sempre na mesma harmonia.

Sejam muito felizes, meus amigos!

Obrigado!

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Sr. Presidente, meus queridos Colegas Ministros da Casa, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República, querido Colega de muito tempo aqui e Advogado, Dr. Paulo Costa Leite, colaboradores da Casa, colaboradores do meu Gabinete, minha mulher, Luisa, duas palavras, que são de agradecimentos. Estou falando por mim e estou falando pelo Ministro Ari. Não tenho autorização para falar em nome dele, nem ele sabe que estou fazendo isso, mas, certamente, Herman, ele não vai me desautorizar. Agora vejo por que o Herman, na viagem que fiz com ele a Porto Alegre, sentados lado a lado no voo, fez uma espécie de entrevista comigo, querendo saber da minha vida, da vida do Ari, como nasceram, se o parto foi natural. Eu diria até que só faltou o Herman perguntar se a gravidez da minha mãe foi desejada ou não. Claro que ele abasteceu a minha querida Ministra Maria Thereza com informações tão próprias, tão íntimas, mas tão calorosas. Quero dizer que a vida – isso todo mundo diz – é formada, é composta de ciclos. Todo ciclo tem começo, meio e fim. Estou atingindo o fim de um ciclo, o ciclo de servidor público. Deus me deu a oportunidade, Ministro Costa Leite, de encerrá-lo estando aqui.

Não fiz mais, nem eu nem o Ministro Ari Pargendler, do que prestar um serviço público. Nós todos somos servidores públicos. Não interessa se é servidor público *lato sensu*, se é agente político. Prestamos – e essa foi a nossa obrigação – um serviço público, que é a jurisdição, que, graças a Deus, no Brasil, é monopólio

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do Estado, porque poderia não ser. Quero dizer que, em toda a minha vida de Juiz, não pretendi ser Juiz – confesso isso –, o acaso me levou a ser Juiz. O Ministro Costa Leite disse que nada acontece por acaso. Toda a minha convivência na Magistratura foi dentro de colegiados, da convivência diária com ideias opostas, ideias semelhantes, ideias em contradição, e forjei a minha personalidade dentro e por meio do contraditório.

Por isso, quero agradecer a vocês, a cada um – permitam-me chamá-los assim –, primeiro, pela convivência; segundo, pela compreensão que tiveram para comigo e para com o Ministro Ari Pargendler; e, principalmente, agradecer pela tolerância que sempre manifestaram em relação a mim. É esse o agradecimento que quero fazer a todos os membros do Tribunal, a todos os servidores da Casa, àqueles colaboradores que trabalharam mais diretamente comigo, tanto aqui quanto no Conselho Nacional de Justiça, e eles sabem individualmente o que estou dizendo para cada um deles.

Para minha mulher, Luisa, Sr. Presidente, que é responsável por eu estar aqui hoje, também o meu agradecimento, e dizer que o tempo é curto. Li, esses dias, um artigo em um jornal em que o articulista, a respeito de que o tempo nunca basta, citava Fernando Pessoa – o Ministro Og Fernandes sabe que há um amigo comum nosso que gosta muito de Fernando Pessoa –, e, a respeito do tempo que nunca basta, Fernando Pessoa dizia: "*O esforço é grande, e o homem é pequeno; a alma é divina, e a obra é imperfeita*".

Muito obrigado a todos, e Deus continue nos abençoando a todos e a cada um de nós.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sr. Ministro **Gilson Dipp**, todos nós sabemos que tudo na vida é transitório, é passageiro. Todos nós sabemos que há os que passam e que não deixam nenhuma marca, mas todos nós sabemos que existem pessoas muito especiais, como V. Exa. e o Ministro Ari Pargendler, que vão deixar a sua marca para sempre na história do Superior Tribunal de Justiça como dois dos mais eminentes Juízes que integraram esta Corte de Justiça.

As minhas homenagens pessoais e da minha família a esses dois grandes Magistrados, Ari Pargendler e **Gilson Langaro Dipp**. Meus cumprimentos.

Passa a integrar, a partir de hoje, como membro efetivo desta Corte Especial, o eminente Ministro Benedito Gonçalves, a quem damos as boas-vindas.

Julgados Selecionados

Recurso Especial nº 610.114-RN*

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E
REFINAÇÃO SANTA CECÍLIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NIECIO ROLDAO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. **CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

II. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

III. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

IV. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

V. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

* *In*: Diário de Justiça, de DJ 19/12/2005 p. 463.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VI. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VII. *"De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."*

IIIX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

IX. Não há ofensa ao princípio constitucional de que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado..."*, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

X. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XI. **Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.**

XII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIII. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XIV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XV. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente, mantendo a decisão de rejeição da denúncia.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra a empresa CIMSAL – Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda. – pela prática do delito descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, porque foram *"constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização das águas dos Rios do Carmo e Mossoró e a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres, em decorrência de lançamento de elementos residuais de águas-mães pela denunciada..."* (fl. 65).

O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 43, III, do CPP, ante o entendimento da inviabilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica, sem a concomitante persecução penal aos agentes humanos condutores das suas atividades.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, pretendendo o recebimento da exordial acusatória, pois a responsabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais decorreria da própria Constituição Federal (art. 225, § 3º), bem como do art. 3º da Lei 9.605/98, podendo no curso da instrução aditar a denúncia trazendo novos denunciados porventura envolvidos.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a decisão singular.

No presente recurso especial, aponta o órgão do *Parquet* negativa de vigência aos artigos 3º e 6º da Lei 9.605/98.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 148).

Admitido o recurso (fl. 149), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 153/159).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente, mantendo a decisão de rejeição da denúncia.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O Juízo monocrático rejeitou a denúncia ofertada contra a empresa CIMSAL, nos seguintes termos:

"No entanto, segundo se conclui da análise da petição inicial, não é dispensada a devida atenção à matéria em abordagem. O Ministério Público Federal, realmente, não obstante consignar o reconhecimento de que a vontade de entidade coletiva exterioriza-se por meio dos respectivos agentes, órgãos ou representantes, circunscreve-se a denunciar CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E REFINAÇÃO SANTA CECÍLIA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, sem consideração alguma acerca da responsabilidade penal de componentes daquela, sequer para efeito de esclarecimento a este Juízo sobre o porquê da não-inclusão de pessoas físicas na denúncia.

Portanto, em observância ao princípio da indivisibilidade da ação penal de iniciativa pública, matizado pela circunstância de inviabilidade de promoção da demanda criminal pela pessoa jurídica sem o concomitante direcionamento da persecução penal aos agentes humanos condutores das atividades daquele primeiro ente, há de se concluir pela inépcia e conseqüente inadmissibilidade da presente denúncia, porque ausente condição exigida pelo ordenamento jurídico ao exercício da ação penal (Código de Processo Penal, artigo 43, III, segunda parte), de modo a impor-se a rejeição." (fl. 76).

Em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim observou:

"Não obstante a denúncia narrar crime em tese, inexistente na referida peça elementos que possibilitem a caracterização do tipo do crime, entre eles a indicação das pessoas físicas que pudessem ou deveriam responder pelos fatos ali narrados, mormente quando a pena cominada aos crimes ali descritos tem pena de reclusão e multa, impondo-se, de tal sorte, a confirmação da decisão singular, por faltar condição exigida pela Lei para o exercício da Ação Penal." (fl. 117).

No presente recurso especial, aponta o órgão do *Parquet* negativa de vigência aos artigos 3º e 6º da Lei 9.605/98, sob o argumento de que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo nos crimes ambientais, e que a previsão de pena privativa de liberdade no tipo penal não impede sua responsabilização, na medida em que a Lei prevê as penalidades aplicáveis aos entes morais.

Observa que o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98 não impõe de forma absoluta a denúncia contra a pessoa física, apenas não a exclui. Explica que, ainda que inexistente expressa indicação dos co-autores, pessoas físicas, é possível extrair da peça acusatória indícios de autoria em relação à empresa.

O recurso é tempestivo. Os autos foram recebidos na Procuradoria Regional da República no dia 30/04/03 e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 14/05/03.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada, conforme se verifica da transcrição acima de trecho do acórdão recorrido.

Ministro Gilson Langaro Dipp

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, não merecendo prosperar a irresignação.

A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção.

Em seu art. 225, com efeito, a Carta Magna assim proclama:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No § 3º do mesmo dispositivo, a Carta Constitucional passou a prever, então, a criminalização das condutas lesivas causadas ao meio-ambiente, fossem os infratores pessoas físicas ou jurídicas. Confira-se:

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Feita a opção constitucional pela responsabilização da pessoa moral, dez anos após, veio à lume a Lei 9.605/98, regulamentando o disposto no referido § 3º do art. 225 da CF/88 e prevendo, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

Eis o teor do artigo 3º da Lei Ambiental:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A referência às pessoas jurídicas, no entanto, não ocorreu de maneira inconseqüente ou impensada, mas como uma escolha política, diante mesmo da pequena eficácia das penalidades de natureza civil e administrativa aplicadas aos entes morais.

Rebatendo a tese de alguns juristas, no sentido da suficiência das sanções de natureza administrativa e civil aos entes coletivos, cito as ponderações do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, José Luis Germano da Silva:

"Não é incomum ouvir-se a afirmação de alguns no sentido de que bastariam as sanções administrativas para coibir os atos ilícitos societários. Não parece razoável a tese. Em primeiro lugar, especialmente nos países de terceiro mundo, onde a administração é mais sensível à impropriedade e os

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

seus órgãos julgadores são despreparados, não é eficaz como resposta do sistema subtrair do Direito Penal a regulação, submetendo-se a perseguição ao Judiciário, que tem mais autonomia e independência para investigar e punir. Se a carga de negatividade social do crime empresarial justifica a presença do Direito Penal como ultima ratio, não há por que omitir-se na regulação.

No Brasil, acresce a esses argumentos o fato de que a investigação criminosa pertence ao Ministério Público, que tem cumprido à risca sua função constitucional. Manter a controvérsia no âmbito regulador estrito da administração seria afastar o parquet da teia armada pelas empresas para realizar seus fins delituosos."

É sabido, destarte, que os maiores responsáveis por danos ao meio-ambiente são empresas, entes coletivos, através de suas atividades de exploração industrial e comercial.

A incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos, no entanto, nem sempre é possível, diante da dificuldade de se apurar, no âmbito das pessoas jurídicas, a responsabilidade dos sujeitos ativos dessas infrações. É o que destaca, com muita clareza, Eládio Lecey, em seu comentário extraído da obra *Direito Ambiental em Evolução* (Editora Juruá, 2ª ed., 2002, p. 45/49, organizado por Vladimir Passos Freitas):

*"(...) Sabidamente, os mais graves atentados ao meio-ambiente são causados pelas empresas, pelos entes coletivos. Em razão de serem cometidos no âmbito das pessoas jurídicas, surge extrema dificuldade na apuração do (ou dos) sujeitos ativos de tais delitos. **A complexidade dos interesses em jogo na estrutura das empresas pode levar à irresponsabilidade organizada dos indivíduos.** A diluição da responsabilidade não raro é buscada deliberadamente, com a utilização de mecanismos colegiados de decisão. (...) Deve-se, portanto, na responsabilização do sujeito ativo das infrações através da pessoa jurídica, dar especial atenção à figura do dirigente. (...) A par da responsabilização do dirigente, seja como autor ou co-autor, seja como partícipe, impõe-se a criminalização da pessoa jurídica para que, na restrita imputação à pessoa natural, não acabe recaindo a responsabilidade, como de regra, sobre funcionários subalternos que, na maioria das vezes, temendo represálias, não incriminam seus superiores. Ou porque, punindo-se apenas o indivíduo, pouco importaria à empresa que um simples representante, ou 'homem de palha' sofresse as conseqüências do delito, desde que ela, pessoa jurídica, continuasse desfrutando dos efeitos de sua atividade atentatória. Bem andou, pois, nossa Constituição de 1988 ao estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica nas infrações contra o meio ambiente (art. 225, § 3º). O legislador infraconstitucional, finalmente, recepcionou a norma da Carta Magna, consagrando a criminalização da pessoa coletiva nesses delitos (lei 9.605/98, art. 3º)..."*

A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais surge, assim, como forma não apenas de punição das condutas lesivas

Ministro Gilson Langaro Dipp

ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção da prática de tais crimes, função essencial da política ambiental, que clama por preservação.

Cito, aliás, o seguinte trecho da obra de Luis Paulo Sirvinskas, "Tutela Penal do Meio Ambiente, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2003, p. 15):

"A maioria dos países da Europa pune a pessoa física e jurídica que lesa o meio ambiente, não só administrativa e civil, mas também penalmente. Nas esferas administrativa e civil, a proteção ao meio ambiente não tem sido eficaz. Na esfera administrativa, das multas aplicadas pelo IBAMA, em 1997, somente seis por cento foram recolhidas aos cofres públicos e, na esfera civil, nem todas as ações civis públicas têm sido coroadas de êxito, especialmente pela demora no seu trâmite. Por isso, a necessidade da tutela penal, tendo-se em vista seu efeito intimidativo e educativo e não só repressivo. Trata-se de uma prevenção geral e especial. Ressalte-se que alguns países inseriram tipos penais ambientais no Código Penal e outros por legislação ordinária. Nos dias presentes, a tendência no mundo moderno é responsabilizar penalmente a pessoa física e jurídica que cometa crimes contra o meio ambiente."

O caráter preventivo da penalização, com efeito, prevalece sobre o punitivo. A realidade, infelizmente, tem mostrado que os danos ambientais, em muitos casos, são irreversíveis, a ponto de termos a perda significativa e não remota da qualidade de vida no planeta.

Fernando Galvão (Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, Editora Del Rey, 2ª Edição, 2003, p. 16-17) assim analisa a incriminação da pessoa jurídica como forma de prevenção da conduta danosa ao meio-ambiente, pela ótica capitalista. Confira-se:

"Por outro lado, a sanção de natureza penal oferece um contra-estímulo muito mais eficiente na proteção do meio-ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista. A pena criminal possui efeito estigmatizante que, para a pessoa física, sempre foi considerado um ponto negativo. A pessoa física tem maiores dificuldades para a reinserção social após receber a marcação oficial de criminoso. No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal. Na lógica do mercado, a certificação de qualidade ambiental do ISO 14.001 abre caminho para bons negócios. Já a denúncia criminal possui efeito contrário, descredencia e, em alguns casos, inviabiliza a transação comercial com a pessoa jurídica responsável por dano ambiental. O tempo se encarregará de mostrar que a opção pela responsabilização criminal da pessoa jurídica desenvolve estratégia muito eficiente na preservação do meio ambiente, em especial porque trabalha intervindo na lógica capitalista do lucro."

No direito comparado, muitos são os países que já adotam a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, dentre eles: Inglaterra, Estados Unidos,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Cuba, Colômbia, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China, demonstrando uma tendência mundial no sentido de admitir a aplicação de sanções de natureza penal às pessoas jurídicas pela prática de ofensas ao meio-ambiente.

A responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo decorrente de uma opção eminentemente política, conforme referido, depende, logicamente, de uma modificação da dogmática penal clássica para sua implementação e aplicação.

A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras, assim, na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

Ocorre que a mesma ciência que atribui personalidade à pessoa jurídica deve ser capaz de atribuir-lhe responsabilidade penal.

É incabível, de fato, a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico, como bem ressalta Fernando Galvão.

Indaga-se de que forma a pessoa jurídica seria capaz de realizar uma ação com relevância penal.

Tudo depende, logicamente, da atuação de seus administradores, se realizada em proveito próprio ou do ente coletivo.

Explica Germano da Silva que *"a autoria da pessoa jurídica deriva da capacidade jurídica de ter causado um resultado voluntariamente em com desacato ao papel social imposto pelo sistema normativo vigente. Esta é a ação penalmente relevante."*

Assim, se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal, tal como ocorre na esfera cível.

A questão da culpabilidade, por exemplo, deve transcender ao velho princípio *societas delinquere non potest*.

Na sua concepção clássica, não há como se atribuir culpabilidade à pessoa jurídica. Modernamente, no entanto, a culpabilidade nada mais é do que a responsabilidade social e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

Valdir Sznick, na mesma linha, prevê de que maneira a pessoa jurídica é culpável (*in* Direito Penal Ambiental, Editora Ícone, 2001, p. 66/67):

"(...) à pessoa jurídica pode-se imputar, exigir e atribuir a responsabilidade penal. Se a culpabilidade é poder agir segundo as exigências do direito (a exigibilidade de outra conduta) a pessoa jurídica é culpável (entendendo a exigibilidade no conceito dos finalistas, reproduzido por Jimenez de Asúa). Tratando-se de pessoas jurídicas, estamos diante

de uma culpa social, diferenciada mas que atinge interesses coletivos; em um campo teórico, trata-se de uma culpa diferenciada, diversa da culpa tradicional, dentro do interesse público, fundamento da "strict liability", do direito americano, que prescindia da "mens rea", ou seja, do dolo. (Conf. Celis Wells, Corporations and Criminal Responsibility, Claredon Press, N. York, 1993, pág. 56 e seg.). Segundo Celia Wells, a "strict liability" (responsabilidade estrita) se incorporou à responsabilidade da pessoa jurídica, dentro da relação empresa-empregados, adotando a responsabilidade vicariante (da empresa pelos seus empregados), sempre procurando determinar a responsabilidade da pessoa física (dirigentes ou responsáveis), mesmo sendo a pessoa jurídica responsável busca-se o elemento subjetivo do responsável."

É certo que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa). Germano da Silva continua: *"Em princípio, sempre que houver a responsabilidade criminal da sociedade estará presente também a culpa do administrador que emitiu o comando para a conduta. Do mesmo modo o preposto que obedece à ordem ilegal, como de resto o empregado que colabora para o resultado."*

Os critérios para a responsabilização da pessoa jurídica são classificados na doutrina como explícitos: 1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica; e implícitos no dispositivo: 1) que seja pessoa jurídica de direito privado; 2) que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica.

Disso decorre que a pessoa jurídica, repita-se, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98. Luís Paulo Sirvinskas ressalta que *"de qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."*

Essa atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. Porém, tendo participado do evento delituoso, todos os envolvidos serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

É o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, que institui a co-responsabilidade, nestes termos:

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A insuscetibilidade de imposição de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas é um argumento por demais simplório contrário à sua responsabilização penal. O ordenamento penal brasileiro prevê outras sanções penais para os entes morais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A Lei Ambiental, com efeito, previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica.

Relativamente à Lei 9.605/98 e as sanções ali previstas, merece destaque o fato das mesmas estarem relacionadas na Parte Geral da norma e não nos próprios tipos penais, o que tem suscitado diversas críticas na doutrina, diante da dificuldade que pode decorrer para a aplicação prática, em face da necessidade de se realizar uma espécie de integração com a Parte Especial. Essa imprecisão técnica não é novidade no ordenamento penal brasileiro. Outras normas contam com o mesmo defeito mas foram adaptadas e aplicadas eficazmente. Exemplo disso é o art. 95, "d", da Lei 8.212/91.

As penas restritivas de direitos consistem em suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o poder público e dele obter subsídios, subvenções ou doações.

As penas de prestação de serviços à comunidade, por seu turno, de acordo com Eládio Lecey, "*servirão como autêntica forma de reinserção da pessoa coletiva com expressivo retorno à tutela do meio ambiente*", na medida em que se consubstanciam em custeio de projetos ambientais; recuperação de áreas degradadas; contribuições a entidades ambientais, etc.

Mais uma questão de destaque é a respeito da possibilidade de ofensa ao princípio insculpido no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal/88, *verbis* :

XLV. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Essa regra, como bem se sabe, veio como forma de salvaguardar os familiares dos condenados dos reflexos da condenação penal.

Ora, não se pode negar o fato de que sempre que alguém sofre uma condenação, a pena aplicada poder vir a atingir, indiretamente, pessoas estranhas ou ligadas ao apenado, embora não relacionadas com o evento delituoso. Exemplos disso são os parentes ou cônjuges do condenado, quando o mesmo não puder garantir o sustento da família enquanto se encontrar preso, ou mesmo quando não puder efetuar o pagamento de eventual pena de multa.

Da mesma forma ocorre com a pessoa jurídica. A penalidade a ela imposta afetará de alguma maneira os seus sócios e empregados e até consumidores e fornecedores, sem que isso implique em violação à regra constitucional.

Não se pode deixar de lembrar que o referido dispositivo trouxe uma exceção à regra da não transposição da pena, consubstanciada na extensão, aos sucessores do condenado, do perdimento de bens.

Ademais, independentemente da teoria que se adote para definir a natureza jurídica da pessoal moral (da ficção, da realidade objetiva ou da realidade jurídica), é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

Ministro Gilson Langaro Dipp

Não obstante alguns obstáculos a serem superados, a responsabilização penal da pessoa jurídica é uma preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado.

Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador.

Não obstante todo o entendimento acima firmado, no presente caso, a pessoa jurídica foi denunciada isoladamente, o que – conforme entendeu o Magistrado singular, seguido pelo Tribunal *a quo* – obstaculiza o recebimento da inicial acusatória.

O Tribunal *a quo*, com efeito, não obstante entender pela possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental, rejeitou a denúncia, porque a mesma "*não indica os agentes do delito, ou seja, as pessoas físicas que pudessem ou deveriam responder pelos fatos sobre os quais se imputassem na referida peça exordial.*"

A responsabilização da pessoa jurídica, conforme exaustivamente mencionado, exige o cumprimento dos requisitos no art. 3º da Lei 9.605/98, em suma: que o fato delituoso tenha se dado em nome e em benefício da pessoa jurídica.

De fato, não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (dolo ou culpa), uma vez que a atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

E não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmados no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública "*podendo o Ministério Público, como dominus litis, aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo, ...*" (STF, HC 71.538/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/96), é certo que, relativamente aos delitos ambientais – para os quais o art. 3º da Lei 9.605/98 deixa clara a vinculação da responsabilidade da pessoa jurídica à atuação de seus administradores, quando agem em no interesse da sociedade – faz-se necessária a descrição da participação dos seus representantes legais ou contratuais ou de seu órgão colegiado na inicial acusatória.

Nesse contexto, entendo que a denúncia da pessoa jurídica só poderá ser efetivada depois de identificadas as pessoas físicas que, atuando em seu nome e proveito, tenham participado do evento delituoso.

A identificação da atuação das pessoas físicas é importante como forma de se verificar se a decisão danosa ao meio-ambiente partiu do centro de decisão da sociedade ou de ação isolada de um simples empregado, para o qual a pessoa jurídica poderia responder por delito culposos (*culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*), recebendo penalidades menos severas daquelas impostas a título de dolo direto ou eventual, advindos da atuação do centro de decisão da empresa.

A ausência desses elementos, portanto, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória, por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0210087-0

REsp 610.114 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200005000130499 9900096894

PAUTA: 02/06/2005

JULGADO: 17/11/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E
REFINAÇÃO SANTA CECÍLIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ NIECIO ROLDAO DA SILVA E OUTRO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

LAURO ROCHA REIS

Secretário

Julgados Selecionados

Intervenção Federal nº 111-PR

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
REQSTE : CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES
REQSTE : GUILHERME BORGHETI GOMES
REQSTE : ALBERTO BORGHETI GOMES
ADVOGADO : GERALDO NILTON KORNEICZUK
UF : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : WILTON VICENTE PAESE E OUTRO(S)
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM
TERRA

EMENTA

INTERVENÇÃO FEDERAL. ESTADO DO PARANÁ. INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA HÁ SEIS ANOS. RECUSA DE CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL TÉCNICAMENTE CARACTERIZADA. ART. 34, VI, DA CF. INTERVENÇÃO QUE PODE CAUSAR COERÇÃO OU SOFRIMENTO MAIOR QUE SUA JUSTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE PROMOVER A PAZ SOCIAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS. CONFIGURADA, EM PRINCÍPIO, AFETAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO INDEFERIDO.

1. Hipótese na qual a ordem judicial de reintegração de posse não foi cumprida e as sucessivas requisições de força policial foram igualmente malsucedidas, de tal modo que o imóvel continua ocupado por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 34, VI e 36, II, da Constituição, o exame da Intervenção Federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional e o possível recurso deva ser encaminhado a esta Corte.

3. Evidenciado que o imóvel rural em foco foi ocupado por trabalhadores rurais sem terra como forma de forçar sua desapropriação para reforma agrária, mas as providências administrativas do Poder Público local, demandadas para a desocupação ordenada pelo Poder Judiciário, não foram atendidas por seguidas vezes, resta tecnicamente caracterizada a situação prevista no art. 36, II da CF, pois a recusa do Governador do Estado configura desobediência à ordem “judiciária”, o que justificaria a intervenção para “prover a execução da ordem ou decisão judicial” (art. 34, VI, da CF).

* *In*: Revista Digital de Direito Público vol. 139 p. 147.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

4. A remoção das 190 pessoas que ocupam o imóvel, já agora corridos vários anos, constituindo cerca de 56 famílias sem destino ou local de acomodação digna, revelam quadro de inviável atuação judicial, assim como não recomendam a intervenção federal para compelir a autoridade administrativa a praticar ato do qual vai resultar conflito social muito maior que o suposto prejuízo do particular.

5. Mesmo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos.

6. Pelo princípio da proporcionalidade, não deve o Poder Judiciário promover medidas que causem coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional e, assim, a recusa pelo Estado não é ilícita.

7. Se ao Estado não resta senão respeitar a afetação pública do imóvel produzida pela ocupação de terceiros sobre o bem particular com o intuito de ocupá-lo para distribuí-lo, segue-se que, em razão da motivação identificada nos autos, cuida-se de caso de afetação por interesse público a submeter-se então ao regime próprio dessa modalidade jurisprudencial de perda e aquisição da propriedade, que, no caso, por construção, se resolverá em reparação a ser buscada via de ação de indenização (desapropriação indireta) promovida pelo interessado.

8. Pedido de intervenção indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferiu o pedido de intervenção federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de julho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de pedido de intervenção federal no Estado do Paraná, apresentado por Carla Beatriz Borgheti Gomes, Guilherme Borgheti Gomes e Alberto Borgheti Gomes, com fulcro no art. 34, VI, da Constituição Federal, perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em razão do descumprimento de decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz/PR.

Consta dos autos que o imóvel rural denominado "Sítio Garcia", localizado no Município de Barbosa Ferraz/PR, objeto da matrícula nº 4.682 do Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca, cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sob o nº 95000507915-08, com área de 58,50 hectares, foi invadido, em 07/08/2006, por membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras - MST, razão pela qual foi ajuizada ação possessória, com pedido de liminar.

Sendo incontroversa a propriedade e a posse da área esbulhada, bem como a efetiva utilização do imóvel para a pecuária, o qual teria sido enquadrado pelo INCRA como propriedade produtiva, foi deferido o pedido de liminar, a fim de que a posse do imóvel fosse restabelecida aos proprietários.

Apesar de intimados várias vezes os agentes públicos responsáveis, para que encaminhassem ao local força policial a fim de garantir o cumprimento da ordem judicial, somente em junho de 2008 a posse do referido sítio foi devolvida aos proprietários, tendo os invasores sido alocados a aproximadamente um quilômetro de distância do imóvel, o que resultou em seu retorno ao local depois de quinze dias da retirada, em 08/07/2008.

Reiniciado o processo judicial, nova liminar foi deferida, em agosto de 2008 (fl. 31), sendo que, mesmo depois da imposição de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, a ser paga solidariamente pelo Governador do Estado do Paraná, pelo Secretário de Segurança Pública e pelo Comandante Geral da Polícia Militar, a mesma não foi efetivada até o momento.

Mesmo após a remessa de diversos ofícios às Autoridades competentes para o cumprimento da medida, com a ressalva de que caberia à Polícia Militar providenciar com o Executivo Estadual e o INCRA os meios para a execução integral da medida de reintegração de posse, fornecendo transporte, alimentação e local adequado para as famílias que se encontravam no imóvel rural invadido, os proprietários não obtiveram êxito no implemento da decisão judicial.

Extrai-se da sentença monocrática, que foram impetrados mandados de segurança pelos particulares, referentes à Fazenda São Paulo, buscando a efetivação da medida, além de suspensão dos efeitos da liminar de reintegração de posse pela Ouvidoria Agrária Regional do Paraná, a qual restou indeferida.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O representante do MST solicitou a intimação do INCRA para que informasse a perspectiva de desapropriação do imóvel em litígio, o que, contudo, não foi juntado aos autos.

Em 15/04/2011, foi proferida sentença de mérito nos autos do Processo nº 227/2006, mantendo a liminar inicialmente deferida para restabelecer a posse do imóvel a seus proprietários. Com isso, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, para cumprimento em quinze dias, sendo intimados o Governador do Estado, o Secretário de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar, para providenciarem os meios para a execução integral do comando, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) suportada solidariamente e revertida em favor dos autores da ação, sem prejuízo da multa punitiva prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC. Restou consignado, ainda, que os invasores deveriam ser retirados para local distante da propriedade rural objeto da ação, para evitar nova invasão, devendo os policiais militares permanecer na área por tempo suficiente, não inferior a trinta dias.

Diante da inexecução da ordem judicial, os proprietários do imóvel, em 23/05/2012, apresentaram pedido de intervenção federal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sustentando que "*passados 6 anos da primeira invasão e, 1 ano após a prolação da sentença, a questão ainda não foi dirimida*" (fl. 08), em razão da omissão do Governador do Estado do Paraná, do Secretário de Segurança Pública e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado em fornecer contingente policial necessário para a retirada dos membros do MST da propriedade, apesar das inúmeras intimações realizadas pelo Juízo singular.

Os interessados, ratificando se tratar de propriedade rural classificada pelo INCRA como "*de porte médio produtiva, cumpridora da função social*" (fl. 16) e, portanto, não passível de desapropriação, e ressaltando os prejuízos financeiro e moral acarretados pela inércia do Poder Público em injustificadamente descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, bem como a necessidade de concretização do comando judicial, aduzem ser imperiosa a necessidade de intervenção federal, apesar de sua excepcionalidade, para que a efetivação da sentença seja alcançada.

Instado a se manifestar, o Estado do Paraná asseverou que não foi observado o procedimento legal, por ter sido suprimida a fase de tentativa de remoção administrativa da causa do pedido, conforme disposto no art. 296 do Regimento Interno daquela Corte, e requereu a regularização do trâmite processual ou, caso não atendido o pedido, a prorrogação do prazo para as informações, por haver notícia de que a Fazenda São Paulo, limítrofe ao imóvel rural em litígio, estaria em processo de desapropriação.

Prorrogado o prazo, o Estado apresentou as informações, sustentando, preliminarmente, a incompetência do Desembargador Relator para atuar na fase inicial do processo, ante a necessidade de o Presidente do Tribunal tentar remover administrativamente a causa do pedido, bem como a ilegitimidade ativa dos

Ministro Gilson Langaro Dipp

proprietários do imóvel para pedir a intervenção federal, eis que tal competência seria exclusiva do Ministério Público, a teor do disposto no art. 129, IV, da Constituição Federal.

No mérito, afirmou não ter se omitido ou injustificadamente descumprido a decisão judicial, até por que o desalojamento das várias famílias que ocupam a propriedade em litígio requer planejamento, a fim de evitar o uso de força pública e assegurar o respeito às garantidas individuais, prevenindo-se e a deflagração de um conflito. Ademais, seria necessário que o INCRA indicasse um local provisório ou definitivo para a colocação das famílias, para que o atendimento da ordem judicial seja realizado da maneira menos traumática e danosa possível, especialmente em razão do elevado custo da operação de reintegração de posse.

Asseverou, ainda, que o 'Sítio Garcia', juntamente com o 'Sítio Serrinha', 'Sítio São Vicente', 'Sítio São Pedro e São José', integra o mesmo litígio possessório do imóvel denominado 'Fazenda São Paulo', todos de propriedade da mesma família, e que os imóveis estão em via de desapropriação pelo INCRA, razão pela qual o Mandado de Segurança 553073-0, referente à Fazenda São Paulo, e o pedido de intervenção federal no caso relacionado ao 'Sítio Serrinha' foram suspensos.

Assim, não estando configurado o injustificado desrespeito à ordem judicial, tampouco a inércia absoluta do administrador público, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, para aguardar o trâmite do processo de desapropriação ou o arquivamento do pedido interventivo.

Às fls. 114/116, foi juntado aos autos o Ofício nº 034/COORTERRA, de 03/08/2012, no qual o Coordenador Especial de Mediação dos Conflitos de Terra noticiou que não existia nenhum registro de ocupação referente ao 'Sítio Garcia' nem na Coordenadoria, nem no INCRA, apesar da informação de que a área denominada 'Fazenda São Paulo', a qual compreendia a 'Fazenda São Paulo', o 'Sítio Serrinha' e a 'Fazenda São Vicente', esta última de propriedade dos requerentes, havia sido invadida. De todo modo, a área total já estaria em negociação entre o INCRA e os seus proprietários, apesar destes não terem se manifestado junto ao órgão quanto ao processo de desapropriação, já que estariam vivendo no local cerca de 240 pessoas, conforme se extrai do Plano de Operação da Polícia Militar do Estado do Paraná, datado de 05/03/2012 (fls. 117/122).

Os proprietários do imóvel rebateram os argumentos apresentados pelo Estado do Paraná, asseverando, dentre outros, não haver no INCRA processo de desapropriação do imóvel em litígio, oferta ou interesse à venda por parte dos requerentes, especialmente por que a área era comprovadamente produtiva e cumpridora da função social até a data da invasão, o que também impede sua desapropriação para fins de reforma agrária, e que tal situação vem causando prejuízos financeiros e morais. Ademais, o Mandado de Segurança 553073-0 e o pedido de intervenção federal no caso relacionado ao 'Sítio Serrinha' são lides completamente diferentes, com autores e propriedades distintos.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Assim, não havendo medida concreta a demonstrar que o INCRA pretende adquirir a propriedade ou que o Estado do Paraná irá efetivar a reintegração de posse do imóvel, pugnam pelo indeferimento da suspensão do processo e pela procedência do pedido de intervenção federal.

O Ministério Público Estadual, por sua vez, refutou as preliminares e, no mérito, apesar de registrar a excepcionalidade da medida em respeito ao princípio federativo, opinou pela remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, por estar configurada a insubordinação à decisão judicial, pendente de cumprimento desde 15/04/2011 (fls. 169/183).

Com isso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastou a alegação de ilegitimidade ativa, deu procedência ao pedido e determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça, por entender estar configurada a inação injustificada do Poder Executivo Estatal. O acórdão restou assim ementado (fls. 206/207):

"Pedido de Intervenção Federal. Sentença de reintegração de posse de imóvel rural dos requerentes. Arguição de vício no procedimento interventivo por falta de prévio encaminhamento ao Presidente do Tribunal. Lapsos que não enseja nulidade. Ausência de prejuízo. Não sendo manifestamente infundada a representação e tendo sido pleiteada e deferida a realização de diligências pelo requerido, foi oportunizada a remoção administrativa da causa pelo relator, mas não providenciada pelo requerido, o qual, ademais, não se insurgiu contra a decisão proferida no curso do feito que indeferiu o seu retorno ao Presidente. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Possibilidade de formulação do pedido por interessado. Iniciativa interventiva do Ministério Público que não é excludente. Rejeição das preliminares. Mérito. Propriedade rural invadida por famílias integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras - MST desde 2006 com breve interregno em 2008, quando houve desocupação por cumprimento de anterior liminar até nova invasão. Reiterado descumprimento de ordem judicial de reintegração de posse deferida em abril de 2011 e comunicada ao Governador do Estado em maio de 2011. Tentativas inexitosas de resolução pacífica. Força policial não disponibilizada. Informações do INCRA no sentido da inexistência de processo expropriatório. Omissão do Estado caracterizada, possibilitada a sua responsabilização pelos danos gerados. Justificativas não plausíveis. Medida excepcional que se impõe nos termos do art. 34, VI da CF. Precedentes do Órgão Especial e do STJ. Procedência da solicitação com remessa ao Superior Tribunal de Justiça."

Recebidos os autos neste Superior Tribunal de Justiça, foram solicitadas informações ao Governador do Estado do Paraná, que ressaltou que o INCRA, através do OFÍCIO/INCRA/SR(09)/G/Nº1002, de 11/03/2014, noticiou que o Processo Administrativo nº 54200,000139;2007-19, relativo à área maior denominada "Fazenda São Paulo", a qual é integrada pelo 'Sítio Garcia', objeto da ação possessória que deu origem ao presente pedido de intervenção federal, e por outros imóveis de propriedade da família dos requerentes, continua tramitando.



Ministro Gilson Langaro Dipp

Ressaltou, contudo, que por se tratarem de propriedades produtivas, conforme cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, não há possibilidade de sua desapropriação para fins de reforma agrária, com fundamento na Lei nº 8.629/1993. Por outro lado, de acordo com o Decreto nº 433/1992, é possível a instauração de processo de compra e venda das áreas por iniciativa do INCRA, o que deverá ser analisado pela autarquia, para fins de implantação de projeto de assentamento no local (fl. 261).

Aduziu, ainda, que, no momento em que o novo Plano de Operação da Polícia Militar do Estado do Paraná foi elaborado, em 18/04/2013 (fls. 264/270), estavam instaladas na área invadida cerca de 190 pessoas ou 56 famílias, sendo que este número possivelmente se elevou até os dias atuais, o que exige mais cautela, a fim de evitar confronto com os ocupantes do imóvel.

Deste modo, não caracterizada a omissão do Estado do Paraná, estando o INCRA em vias de adquirir o imóvel para fins de assentar definitivamente as famílias lá alocadas e não tendo tal autarquia federal indicado local para o reassentamento das pessoas a serem retiradas do imóvel, requer o arquivamento do presente pedido, com aplicação do princípio da proporcionalidade.

Instada a se manifestar, a Subprocuradoria-Geral da República reafirmou que o Estado não adotou qualquer providência concreta para superar o problema, nem apresentou justificativa plausível para sua omissão, tendo deixado de responder os pedidos de requisição de força policial para assegurar a execução da ordem judicial, razão pela qual, evidenciada a inércia do Poder Executivo Estadual por mais de 6 anos, opina pela procedência do pedido de intervenção federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se, como visto no minucioso relatório, de representação para Intervenção Federal oferecida por particulares perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visando compelir essa Unidade da Federação ao cumprimento da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz/PR, que julgou procedente a ação de reintegração garantindo aos autores em definitivo a posse do imóvel rural denominado Sítio Garcia, localizado naquele município.

Por reiteradas vezes, porém, a ordem judicial não foi cumprida e as sucessivas requisições de força policial foram igualmente malsucedidas de tal modo que o imóvel continua ocupado por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST. Pediram, assim, os interessados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que processasse a requisição de Intervenção Federal.

De acordo com o Regimento Interno do STJ – e essa normativa é calcada no art. 19, I da Lei nº 8.038/90 – cabe-lhe processar e decidir nos termos do seu

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

art. 312, I, sobre Intervenção Federal, “quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal federal ou do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição art. 34, VI e 36, II)”, ou, inciso II, “mediante de requerimento da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça (Constituição art. 34, VI e 36, II)”. No caso, cuida-se da primeira hipótese (art. 312, I), pois a decisão a ser cumprida mediante a intervenção pleiteada é do Juízo de Direito de primeiro grau da Comarca de Barbosa Ferraz/PR, isto é da Justiça Estadual.

Cumpra inicialmente verificar se é ao STJ que cabe, “conforme a matéria”, processar o pedido de Intervenção Federal – já que ao STF caberá apreciar a Intervenção Federal quando em destaque sentença ou acórdão da Justiça do Trabalho (IF 230-3/DF, STF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01.07.1996) ou de sua própria decisão ou em matéria estritamente constitucional (art. 19, I, Lei nº 8.038/90). Consoante a Corte Suprema, caberá ao STJ o exame da Intervenção Federal quando “envolvida matéria legal”. Ou, como no precedente (IF 107/QO, STF, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 04.09.1992) citado pelo Relator Ministro Pertence, quando “a decisão exequenda, concessiva de medida liminar em ação de reintegração de posse do imóvel, somente enfrenta questões federais infraconstitucionais, [.....]. O julgamento de eventual recurso para o Tribunal de Justiça ensejaria, em tese, recurso para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III da Constituição Federal). E não recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (art. 105, III).”.

Desse modo, combinados os arts. 34, VI e 36, II, da Constituição Federal, pela voz da Suprema Corte, assentou-se que caberá ao STJ o exame da Intervenção Federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional e o possível recurso deva ser encaminhado ao STJ. No caso presente, a sentença na ação de reintegração de posse que resultou na ordem judicial desatendida é ato judicial que, a despeito de discutir a ocupação irregular de propriedade privada, também considerou os fundamentos do pedido relacionados com a ocupação do imóvel por terceiros que a reivindicavam à vista do direito à desapropriação para fins de reforma agrária. Ou seja, há na decisão tema de direito civil privado, mas também o há de direito público, quiçá constitucional.

Nada obstante, a solução dada pela sentença resume-se de maneira exclusiva a aplicação da legislação infraconstitucional posto que resolveu a lide à base da lei civil possessória deixando de considerar a eventual dimensão de direito público seja porque não foi ela objeto direto do pedido seja porque – como reconhece o Estado do Paraná – as tratativas de desapropriação para reforma agrária havidas fora do processo e incidentalmente citadas não lograram concluir pela declaração de interesse social.

Desse modo, a sentença em tese não afrontou diretiva administrativa de origem ou natureza constitucional e, nessa linha, a competência para apreciação da requisição de Intervenção Federal é do Superior Tribunal de Justiça.



De outra parte, embora a Constituição nada disponha a respeito, a representação ou requisição de Intervenção Federal constituem providências que cabem aos Tribunais e não à parte interessada. Assim, porque “*o que se reclama é pedido do próprio dirigente do Tribunal de origem, pois a gravíssima sanção federativa de intervenção se institui, na hipótese cogitada, não como instrumento de realização do direito do particular vitorioso no caso, mas sim de afirmação da autoridade do órgão judiciário a cuja ordem ou decisão se venha negando cumprimento.*” (IF 230-3/DF citada). É certo que vários tribunais, nessas hipóteses, tenham condicionado o início do procedimento à manifestação da parte interessada, mas daí não resulta obrigatória sua representação, pois o tribunal local poderá fazê-lo ao STJ, ou ao STF, *conforme a matéria*, desde que tenha sido levada ao seu formal conhecimento. Assim, *representa-se* ao STJ e este requisita a intervenção ao Presidente da República. No caso em apreço a parte provocou a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que representou perante o STJ, de quem se aguarda a *requisição* ao Presidente da República.

Igualmente, é de se afastar a objeção do estado do Paraná quanto à legitimidade ativa. É que a disposição do art. 129, I, da CF de fato atribui ao Ministério Público a iniciativa da representação interventiva, mas não exclui a proposição da parte ao Tribunal de Apelação, quando ocorrente hipótese de descumprimento da ordem judicial que a autorize. Esse tem sido o entendimento do próprio STF como se pode ver da ementa no acórdão da IF 105-6/PR (Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, unânime, DJ 04.09.1992, j. 03.08.1992): “*A parte interessada na causa somente pode se dirigir ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de intervenção federal, para prover a execução de decisão da própria Corte. Quando se trate de decisão de Tribunal de Justiça, o requerimento de intervenção deve ser dirigido ao respectivo presidente, a quem incumbe, se for o caso, encaminha-lo ao Supremo Tribunal Federal*”. Note-se que o aresto foi editado já na vigência do art. 129 da Constituição de 1988.

Quanto ao mérito, de acordo com os elementos dos autos – embora não elevados a fundamentos de decidir ou de repelir a pretensão – depreende-se que o imóvel rural em foco foi ocupado por trabalhadores rurais sem terra como forma de forçar sua desapropriação para reforma agrária, mas as providências administrativas do Poder Público local, demandadas para a desocupação ordenada pelo Poder Judiciário, não foram atendidas por seguidas vezes. Tecnicamente, portanto, a recusa do Governador do Estado caracteriza a situação prevista no art. 36, II da CF, pois há desobediência à ordem “*judiciária*” o que justificaria a intervenção (art. 34, VI) para “*prover a execução da ordem ou decisão judicial*”.

Ocorre que o Governador do Estado considera inexistir desobediência uma vez que o cumprimento da ordem pode vir a provocar estado de conflito social ou coletivo e possíveis danos ou lesões muito mais graves que o prejuízo do particular proprietário que perdeu a posse. As justificativas alinhadas pelo Poder Público local procuram mostrar que a ordem judicial nesse caso deve ceder ante um quadro de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

circunstâncias capazes de tornar ilegítima a atuação do Poder Judiciário em favor de uma pessoa quando os efeitos danosos e negativos podem se abater sobre dezenas de outras. Em suma, pelo princípio da proporcionalidade não deve o Poder Judiciário promover medidas que causem coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional e assim sua recusa não é ilícita. Os números da causa mostram, segundo as últimas informações, que a remoção das 190 pessoas que ocupam o imóvel, já agora corridos vários anos, constituindo cerca de 56 famílias sem destino ou local de acomodação digna, revelam quadro de inviável atuação judicial, assim como não recomendam a intervenção federal para compelir a autoridade administrativa a praticar ato do qual vai resultar conflito social muito maior que o suposto prejuízo do particular.

Nessa perspectiva, mesmo tendo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos.

É certo que a esse respeito, a jurisprudência desta Casa registra várias representações de Intervenção Federal com acolhimento do pedido para requisitar-se a medida perante o Presidente da República: IF 109/PR; IF 106/PR; IF 100/PR; IF 87/PR; IF 103/IF; IF 94; IF 97; IF 22/PR; IF 70/PR; IF 86/PR; IF 79/PR; IF 76/PR. Esses precedentes refletem a orientação atual e quase uniforme da Corte em deferir a intervenção, apesar de vez por outra – como no caso da IF 92/MT, que tratava de desocupação de imóvel “*favelizado*” – decidir-se pelo indeferimento ante a manifesta violação da proporcionalidade.

Nada obstante, vale assinalar que em consulta informal junto ao Ministério da Justiça e à Presidência da República não se obteve informações acerca do atendimento às anteriores requisições de intervenção federal desse tipo (recusa de força policial) encaminhadas pelo STJ, e da promoção, pelo Presidente, das medidas que lhe cabiam.

É oportuno sublinhar que a atuação do Presidente da República, conquanto na hipótese do art. 36, II CF se revista de caráter obrigatório sob pena de crime de responsabilidade nos termos do art. 85, VII CF (Lewandowski, Enrique. *Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal no Brasil*, RT, 1994, p.125), é na essência ato político e abriga-se, como regra, no exercício do poder discricionário (id. *ibid.* p. 128). Quer dizer, a despeito de obrigatória a execução da intervenção pelo Presidente, a sua omissão de modo geral confirma a recusa sem maiores consequências no processo.

Ante os argumentos trazidos e já reproduzidos no relatório, revela-se defensável o afastamento da necessidade de intervenção federal contra o Estado do Paraná e, ao contrário, parece manifestar-se evidente a hipótese de perda da propriedade por ato lícito da administração, não remanescendo outra alternativa

Ministro Gilson Langaro Dipp

que respeitar a ocupação dos ora possuidores como corolário dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana; de construção de sociedade livre, justa e solidária com direito à reforma agrária e acesso à terra e com erradicação da pobreza, marginalização e desigualdade social.

Se ao Estado não resta senão respeitar a afetação pública do imóvel produzida pela ocupação de terceiros sobre o bem particular com o intuito de ocupá-lo para distribuí-lo, segue-se que em razão da motivação identificada nos autos poderá a propriedade ser tida tecnicamente como objeto de desapropriação por interesse social para reforma agrária (conforme as qualidades do imóvel e seu proprietário); ou por simples interesse social (Lei nº 4.132/62); ou por interesse público (DL 3365/41).

Ora, não há nos autos demonstração de que o imóvel tenha sido caracterizado como imóvel insubmisso à sua função social de modo a autorizar sua desapropriação para fins de reforma agrária. Também não é patente o atendimento dos requisitos de interesse social previstos nas alíneas do art. 2º da Lei nº 4.132/62. Assim, aparentemente cuida-se de caso de afetação por interesse público a submeter-se então ao regime próprio dessa modalidade jurisprudencial de perda e aquisição da propriedade mediante justa e prévia indenização em dinheiro, que, no caso, por construção, se resolverá em reparação a ser buscada via de ação de indenização (desapropriação indireta) promovida pelo interessado.

Ante o exposto, *voto* pelo indeferimento da Intervenção Federal.



Julgados Selecionados

Recurso em Mandado de Segurança nº 19.895-GO*

RELATOR :MINISTRO JORGE MUSSI
R.P/ACÓRDÃO :MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE :ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
E OUTRO
RECORRENTE :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
ESTADUAIS - ANAMAGES
ADVOGADO :AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)
T. ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO :DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO :ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR :FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 480 E 482 DO CPC. PROCESSAMENTO. PECULIARIDADES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 513/STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS – VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRA DE SIMETRIA. REGRA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL. RECURSOS ORDINÁRIOS DA IMPETRANTE E DA AMB NÃO CONHECIDOS. RECURSO DA ANAMAGES CONHECIDO E PROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as razões do recurso ordinário em mandado de segurança devem atacar especificamente o fundamento do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento.

II - O âmbito do recurso ordinário em mandado de segurança é amplo, equivalendo ao duplo grau de jurisdição próprio das instâncias ordinárias. Desse modo, todas as questões deduzidas pelas partes no recurso podem ser objeto de discussão.

* *In*: Diário de Justiça Eletrônico, de 14/02/2011.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

III – A suscitação pelo impetrado de declaração de inconstitucionalidade no curso do processo, com desatenção do prazo de informações (única oportunidade em que lhe é dado falar nos autos) e sem a intervenção do Estado por seus procuradores, revela-se interferência inoportuna além de ter sido inserida nos autos sem autorização do Relator.

IV - Nos termos dos arts. 480 e 482 do Código de Processo Civil, o incidente de declaração de inconstitucionalidade, pela sua natureza, deve ser processado com observância das peculiaridades próprias, ou seja, precisa ser conduzido e decidido como tal, até porque do julgado específico da inconstitucionalidade poderá advir recurso extraordinário para a Suprema Corte.

V -A Súmula 513 do STF -“*A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão que completa o julgamento do feito*” – não se aplica ao caso em comento, tendo em vista que é anterior à Constituição de 1988 e está superada pelas alterações constitucionais supervenientes. Mesmo a recente Súmula vinculante nº 10 do STF - “*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF art. 97 da CF) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*” - a despeito de não dispor diretamente, indica em seus precedentes que o tema se sujeita a recurso extraordinário próprio.

VI – Tendo o Tribunal *a quo* deixado de atender ao procedimento e ao objeto precípuo do incidente de declaração de inconstitucionalidade, que além de rito especial produz veredicto com conteúdo específico, o qual não se confunde com o conteúdo de mérito da questão principal e comporta recurso apropriado e diverso do da causa principal, o acórdão recorrido mereceria anulação para que fosse observado o procedimento adequado. Entretanto, mostra-se possível desde logo apreciar o mérito da causa.

VII - Não prospera a alegação de que o art. 51, IV da Constituição do Estado de Goiás - vigente à época dos fatos - teria ofendido a Constituição Federal ao desgarrar da simetria que lhe obriga o art. 125 Constituição Federal ao dispor sobre tema relacionado a matéria nesta última não prevista.

VIII - A Constituição Federal não estabeleceu regra igual que as Constituições estaduais devessem reproduzir, visto que as regras sobre promoção e remoção que a Constituição Federal estabeleceu (art. 93, II e VIII-A) dirigem-se à legislação especial denominada Estatuto da Magistratura que é lei nacional. Em outros termos, a magistratura nacional está sujeita a uma única legislação regente que não pode ser alterada senão por outra de igual hierarquia, isto é, por outra lei complementar federal.

IX – O art. 51, IV da Constituição Estadual, ao determinar que as comarcas vagas seriam providas no prazo de trinta dias, nos casos de promoção ou remoção, não discrepa de nenhum dos postulados elencados no art. 93, II e VIII-A da CF e em verdade não ofendeu o Estatuto da Magistratura, porque tem feito de mera regra de administração interna do Tribunal.

X - A Constituição Federal estabelece (no art. 96, I letra 'c') que aos Tribunais compete privativamente “*prover, na forma prevista nesta*

Ministro Gilson Langaro Dipp

Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição”, donde resulta com efeito que lhes cabe estabelecer regras a respeito. Observado esse pressuposto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de fato tem competência privativa para dispor sobre o provimento de comarcas vagas, consoante a organização existente, mas pela natureza da regra que deflui de seu próprio texto, em princípio, o art. 51, IV da CE não elidiu essa prerrogativa do Poder Judiciário, visto que em nada alterou o regime de remoção e promoção de magistrados.

XI – A disposição Estadual em comento não conflita nem concretamente, nem no espírito das prerrogativas do Tribunal de Justiça pois constitui simples regra de administração judiciária destinada a agilizar o provimento dos vagos, e mesmo não tendo estatura constitucional poderia ser editada pelo legislador constituinte independentemente de iniciativa do Tribunal, dada a categoria legislativa especial do constituinte.

XII - Não é por estarem no texto constitucional que as normas têm natureza constitucional, mas mesmo não sendo constitucionais não deixam de ser normas legais com processo legislativo extremamente qualificado. Aliás, se o constituinte pode deliberar sobre tema constitucional certamente pode deliberar também sobre tema infraconstitucional e, nesse caso, pode dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário sem romper com o equilíbrio da divisão dos poderes porque o constituinte é o *próprio* instituidor dos poderes.

XIII - A partir desse pressuposto, a conclusão lógica é que não há ofensa à simetria necessária, e a falta de simetria na Constituição Federal não é por si só sinal de inconstitucionalidade.

XIX – A eventual instituição de norma de organização judiciária menor por via do poder constituinte estadual não viola a prerrogativa da iniciativa.

XX – Recursos ordinários da impetrante e da Associação dos Magistrados Brasileiros não conhecidos. Recurso ordinário da ANAMAGES conhecido e provido para conceder a ordem a fim de que o impetrado ofereça à remoção e à promoção todas as vagas abertas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça., "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outro e conheceu do recurso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro **Gilson Dipp**, que lavrará o acórdão."Votaram com o Sr. Ministro **Gilson Dipp** os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que não conheciam do recurso da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outro e conheciam parcialmente do recurso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e, nessa parte, lhe negavam provimento.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO 26/10/2010: DR. EMILIANO ALVES AGUIAR (P/ RECTE)

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Viviane Atallah e a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, estas últimas como assistentes, interpõem recursos ordinários em mandado de segurança, ambos com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou a segurança ao considerar inconstitucional o inc. IV do art. 51 da Constituição Estadual.

O julgado recorrido acolheu a arguição incidental de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da separação de poderes e da capacidade de auto-organização do Poder Judiciário, expressos nos arts. 2º, 96, II, "d", e 125, § 1º, da Constituição Federal.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram improvidos (fls. 389-396).

Em suas razões recursais, Viviane Atallah e a AMB alegam que as omissões administrativas do Presidente do TJ/GO em deixar de convocar, mediante edital, os interessados à remoção e promoção para todas as comarcas vagas ofendem os arts. 2º e 93, II, da Constituição Federal, bem como o princípio do juiz natural.

Afirmam que, "independentemente do disposto no art. 51, IV, da Constituição goiana, os dispositivos constitucionais apontados acima substanciam o direito líquido e certo da ora impetrante" (fl. 408).

Segundo narram, o provimento de algumas comarcas se deu por designação, circunstância que corrobora a assertiva de ofensa ao princípio da igualdade no tratamento dispensado aos magistrados goianos, além de evidenciar a necessidade pública de preenchimento das vagas.

"As omissões", aduzem, "violam, igualmente, o princípio da moralidade administrativa, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal", porquanto atentam contra a imperiosa necessidade de preenchimento com a observância dos critérios de merecimento e antiguidade.

Ministro Gilson Langaro Dipp

Por sua vez, a ANAMAGES reitera os argumentos da impetrante no sentido de que o art. 51, IV, da CE determina a publicação de edital para provimento das vagas de juiz titular no prazo de 30 dias a contar da vacância.

Nesse sentido, a conduta omissiva da autoridade coatora afronta não somente a Constituição Estadual, mas a Carta Maior, que estabelece, dentre outros, o princípio da igualdade e imparcialidade administrativa.

Faz ver que o tratamento desigual se dá ao deixar de prover ao mesmo tempo todas as comarcas disponíveis, "passando a interferir diretamente na carreira de seus pares" mediante decreto judiciário (fl. 426).

Pontua como sendo irrelevante a constitucionalidade ou não do artigo 51, IV, da Constituição do Estado de Goiás, "já que os princípios da Constituição Federal carregam consigo um grau acentuado de força imperativa que exige conformação de qualquer conduta aos seus ditames" (fl. 428).

Por ser norma hierarquicamente inferior aos princípios invocados, a Associação destaca que o dispositivo tido por inconstitucional "é apenas a manifestação clara do poder fiscalizador inserido no sistema de freios e contrapesos criado pela democracia" (fl. 428).

Defende que o Legislador Constituinte ordinário conferiu aos Estados-membros a autonomia para se organizarem, "quis legitimar o Poder Constituinte Decorrente para criação de todos os mecanismos que se fizerem necessários para garantir que o Poder Judiciário se estruture".

Em preliminar, o Estado de Goiás sustenta que a impetrante foi promovida por antiguidade, razão pela qual requer o não-conhecimento do recurso tendo em vista a perda do interesse. No mérito, afirma ser suficiente, para a denegação da segurança, a declaração *incidenter tantum* do inc. IV do art. 51 da Constituição Estadual, haja vista ter sido o fundamento da impetração.

A douta Subprocuradoria-Geral ofertou parecer que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DE INICIATIVA.

1 - Patente está que as razões recursais apresentadas estão completamente dissociadas daquilo que está exposto no aresto vergastado, não preenchendo, pois, o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, exigível para o conhecimento do recurso;

2 - Os Estados-membros, dentro de sua capacidade de se auto-organizar e no exercício de seu Poder Constituinte Derivado Decorrente, editam suas próprias Constituições. Entretanto, diversamente do Poder Constituinte Originário, aquele do qual é fonte a Constituição Federal e que é soberano, o Poder Constituinte Derivado Decorrente é apenas autônomo e deriva do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

primeiro, e como tal, encontra limites que devem ser observados e que estão inseridos dentro da Constituição Federal;

3 - Dentre tais limites, encontram-se os chamados princípios constitucionais extensíveis, que abarca o princípio da separação dos poderes, e os chamados princípios constitucionais estabelecidos, inserindo-se o princípio da reserva de iniciativa, cuja observância pelo Legislador Constituinte Estadual, ao elaborar a Constituição Estadual é obrigatória, sendo que sua violação importa em inconstitucionalidade em face da Constituição Federal..

4 - Ao determinar ao Poder Judiciário local a forma como deveria organizar seu funcionamento, especificamente, no que diz respeito ao provimento de comarcas vagas, estipulando até prazo para tal provimento, deixou o legislador constituinte estadual de observar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal/88) e ao Princípio da Reserva de Iniciativa (arts. 96, II, alínea 'd' e 125, § 1º, da Constituição Federal/88),

5 - Pelo não conhecimento. Se conhecido, pelo não provimento do recurso. É o parecer (fl. 463-471).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Inicialmente, afasta-se a preliminar de perda de interesse do recurso, suscitada pelo recorrido, porquanto a pretensão do *mandamus* não era a promoção da impetrante, mas a publicação de editais de concurso de promoção e/ou remoção na totalidade das comarcas vagas e não somente nas que foram disponibilizadas.

Todavia, forçoso admitir a impossibilidade de conhecer do recurso ordinário interposto pela impetrante, com a assistência da AMB.

Com efeito, as recorrentes deixaram de impugnar o fundamento utilizado pela Corte de origem para denegar a segurança, qual seja, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 51 da CE por afronta aos princípios da separação de poderes e da capacidade de auto-organização do Poder Judiciário.

Em suas razões, as recorrentes limitaram-se a reproduzir os argumentos registrados nos embargos de declaração no tocante a outros princípios constitucionais, tais como o do juiz natural, da igualdade e da moralidade administrativa, os quais sequer foram apreciados pela Corte de origem, apesar dos embargos opostos. Essa circunstância impede o conhecimento de seu apelo.

Ainda que o processo não seja o fim em si mesmo, cumpre consignar que, pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve insurgir-se contra os fundamentos adotados pelo julgado impugnado e, desse modo, viabilizar o exame da controvérsia pela instância recursal.

Dessarte, não se mostra suficiente a atender o pressuposto recursal a mera afirmação de que "independentemente do disposto no art. 51, IV, da Constituição

Ministro Gilson Langaro Dipp

goiana, os dispositivos constitucionais apontados acima substanciam o direito líquido e certo da ora impetrante" (fl. 408). Isso, porque a alegação veio desacompanhada de razões que lhe servissem de suporte, situação que esbarra no óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável à espécie, por analogia.

Nesse sentido foi o parecer ministerial, como se vê do seguinte excerto:

Com efeito, o recurso interposto traz em suas razões fundamentação distinta do que foi decidido em primeira instância. Pretendem os recorrentes rever o *decisum* vergastado anexando argumentos totalmente distintos da matéria veiculada no Acórdão (fl. 467).

A corroborar essa fundamentação, colhe-se deste colegiado o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRATURA. VINCULAÇÃO. VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 19/98.

1. Não tendo sido impugnado o fundamento basilar do acórdão recorrido, consubstanciado na inconstitucionalidade da norma que embasa a pretensão mandamental, imperiosa a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Recurso ordinário não conhecido (RMS 22257/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/2/2009, DJe 9/3/2009).

Passo a apreciar o recurso da ANAMAGES.

Ab initio, registra-se a impossibilidade de conhecer da insurgência no ponto em que veicula ofensa a princípios da Carta da República relativos à igualdade, imparcialidade administrativa, impessoalidade e eficiência, diante da ausência de pronunciamento do Tribunal de Justiça a respeito dos referidos temas, sob pena de supressão de instância.

Por outro lado, no tocante ao cerne da controvérsia, a Corte de origem acolheu a arguição de inconstitucionalidade do inc. IV do art. 51 da CE, que possui a seguinte redação:

SEÇÃO III

DOS JUÍZES DE DIREITO

[...].

Art. 51 - A promoção dos integrantes da carreira dar-se-á, de entrância a entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observando-se os seguintes critérios:

I - é obrigatória a promoção de Juiz que figure, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

II - a promoção por merecimento pressupõe cumprir o interstício de dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

III - a lista de merecimento será formada pelos três juízes mais votados em sessão plenária do Tribunal de Justiça, cabendo a seu Presidente a escolha e a promoção, no prazo de doze dias úteis;

IV - As comarcas vagas serão providas no prazo de trinta dias no caso de promoção ou remoção e não poderão ficar desprovidas de titular por prazo superior ao estipulado neste inciso.

V - a aferição do merecimento deve ser procedida através dos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

VI - na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação (grifou-se).

Ao se analisar os dispositivos da Constituição Estadual supra, observa-se inexistir simetria com o disposto no art. 93, inc. II, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, combinados com o inc. VIII-A, todos da Constituição Federal, verbis:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...].

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...];

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

[...].

VIII A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

De igual modo, não se encontra na LOMAN paralelo da norma estadual, pois no capítulo II do Título V, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao dispor sobre a forma de promoção, remoção e acesso aos magistrados de carreira, determina que a abertura de vagas deve ser imediatamente veiculada no órgão oficial, mas sem precisar qualquer prazo:

Ministro Gilson Langaro Dipp

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, **deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio**, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento (grifou-se).

Sobre o tema, o STF, tem decidido que viola o art. 93 da Constituição Federal, normas estaduais ou constitucionais que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo ou em caráter inovador em relação à LOMAN. E nesse contexto, repita-se, não há, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, qualquer regra que estabeleça prazo para preenchimento de comarcas vagas, à semelhança do que dispôs a Constituição goiana.

Cita-se, como exemplo, o julgado proferido na MC na ADIn n. 4042/MT, no qual a Corte Constitucional deferiu a medida liminar para suspender, com eficácia *ex tunc*, dispositivo da Constituição do Estado do Mato Grosso em virtude de inexistir norma equivalente na LOMAN.

Eis como foi lavrada a respectiva ementa, *verbis*:

Ementa: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.

2. Art. 92, III, alínea "e", da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2006.

3. Consideração do tempo de exercício da advocacia privada para fins de classificação pelo critério de antigüidade na carreira da magistratura, da mesma forma em que se considera o tempo de serviço público.

4. Alegada violação ao art. 93 da Constituição Federal.

5. Até a edição da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos.

6. Precedentes.

7. Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia *ex tunc*, a vigência do art. 92, III, alínea "e", da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela EC nº 46/2006 (ADI n. 4042 MC/MT, Relator o Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/6/2008, DJe de 30/4/2009).

Essa circunstância evidencia, outrossim, afronta à regra expressa no art. 125, *caput*, da Carta da República, a qual estabelece que "os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". Por sua vez, o § 1º do art. 125 dispõe que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, **sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça**" (grifou-se).

Como bem decidido na instância de origem, mostra-se inconstitucional o inc. IV do art. 51 da CE, no qual se fundou a impetração, por veicular norma de organização judiciária no texto constitucional estadual, sem observância à exigência de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário, fugindo, assim, dos limites impostos pela Carta Maior.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Assim, dado que a Corte local, em controle incidental, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo que fundamentava a pretensão autoral, contra a qual não trouxe fundamentos suficientes à sua desconstituição, não cabe falar em direito líquido e certo.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCONSTITUCIONALIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - É inadmissível alegar a ocorrência de julgamento extra petita, porquanto a Corte de origem, aplicando o direito à espécie, decidiu as questões controversas dentro dos limites estabelecidos na inicial do mandamus.

2 - **De acordo com este Superior Tribunal de Justiça, tendo o Tribunal a quo declarado inconstitucional o dispositivo legal que ampara a impetração, revela-se patente a ausência de liquidez e certeza do direito vindicado.**

3 - Não é permitido ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância.

4 - A deficiência na fundamentação do recurso, que não permite sequer a exata compreensão da controvérsia posta nos autos, implica a incidência da Súmula 284 do STF.

5- Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no RMS 19990/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe 8/3/2010) (grifou-se).

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário da impetrante e da AMB. Conheço, em parte, do recurso ordinário da ANAMAGES e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0064738-2

RMS 19.895/GO

Números Origem: 110246101 200202164904

PAUTA: 26/10/2010

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**



Ministro Gilson Langaro Dipp

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
E OUTRO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
ESTADUAIS -ANAMAGES

ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)

T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO: ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR:FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura - Remoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EMILIANO ALVES AGUIAR (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso interposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e conhecendo parcialmente do recurso da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro **Gilson Dipp**"

O Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

No final de 2002, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, no exercício de sua competência administrativa expediu editais oferecendo à remoção e à promoção diversas Comarcas (16) em que havia unidades vagas (a maioria no entorno do Distrito Federal).

A impetrante Viviane Atallah, então Juíza Substituta na Comarca de Anápolis, impetrou mandado de segurança afirmando seu direito subjetivo a concorrer a *todas* as vagas existentes (à época em numero de 57), e não só àquelas oferecidas pelo ato impetrado, pois a Constituição do Estado, no seu art. 51, IV, estabelecia a obrigação de prover as vagas no prazo de 30 dias da abertura respectiva.

AAMB e a ANAMAGES ingressaram em assistência, mas a liminar não foi deferida. A requisição da relação das comarcas vagas reclamada pela impetrante demorou muito a ser trazida pelo impetrado Presidente do TJ/GO.

Prestadas as informações em 13 de janeiro de 2003 seguiram-se diversas diligências e mais tarde os editais teriam sido tornados sem efeito e os processos respectivos retirados da pauta administrativa (fls. 123).

O impetrado, então, bem após o prazo de informações, e via de intervenção direta nos autos do mandado de segurança (fls. 170/172) - sem provocação ou autorização do Desembargador Relator, suscitou Incidente de Inconstitucionalidade do dito art. 51, IV da Constituição Estadual (fls. 170/172).

Mesmo sem qualquer formalização, o incidente foi respondido pelos interessados, após o que o Tribunal acolheu o voto do Relator, à consideração de que o dispositivo do art. 51, IV da Constituição Estadual: a) não guardava simetria com a Constituição Federal como obriga o seu art. 125 CF; b) que, não sendo assim norma de estatura constitucional, constituiria norma legal estadual comum; e c) no caso, deveria submeter-se ao regime de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º da CF). Daí a ofensa à repartição e independência dos poderes e à capacidade de auto-organização judiciária do poder judiciário estadual.

De qualquer sorte, o provimento de vagas segue critérios discricionários da administração judiciária e, portanto, não há evidência de direito subjetivo líquido e certo.

Nesses termos, o Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 51, IV da CE e, via de consequência, denegou a segurança.

Daí os recursos ordinários de Viviane Atallah e AMB insistindo nas razões da impetração e ANAMAGES também reprisando os argumentos da impetração e aduzindo que o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado pois não incorre o mencionado art. 51, IV da CE nos defeitos que o acórdão recorrido indicou.



Ministro Gilson Langaro Dipp

O Ministro Relator não conheceu dos recursos da AMB e de Viviane Atallah posto que deixaram de impugnar os fundamentos do julgado, e conheceu em parte do recurso da ANAMAGES e nessa parte negou-lhe provimento admitindo a incompatibilidade da regra constitucional estadual com a Constituição Federal.

Pedi vista para exame.

Estou de acordo em que os recursos da AMB e de Viviane Atallah não podem ser conhecidos eis que o único fundamento do acórdão – o da inconstitucionalidade do art. 51, IV da CE -- não foi nem de longe questionado nas razões respectivas. Assim, não há como apreciá-los.

Quanto ao recurso da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, penso que suas razões permitem a apreciação do quadro todo.

Com efeito, o âmbito do recurso ordinário em mandado de segurança é amplo, equivalendo ao duplo grau de jurisdição próprio das instâncias ordinárias. Desse modo, todas as questões deduzidas pelas partes no recurso podem ser objeto de discussão.

A Associação em questão impugnou a arguição de inconstitucionalidade do art. 51, IV da CE de Goiás, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº46, de 09/09/2010, tanto perante o TJ/GO quanto nesta instância.

A declaração da inconstitucionalidade do art. 51, IV da CE, plenamente vigente à época, no Tribunal recorrido para denegar a segurança, no entanto, não pode ser acolhida.

Primeiro, a suscitação pelo impetrado no curso do processo, com desatenção do prazo de informações (única oportunidade em que lhe é dado falar nos autos) e sem a intervenção do Estado de Goiás por seus procuradores, revela-se interferência inoportuna, além de ter sido inserida nos autos sem autorização do Relator.

Depois, o incidente, pela sua natureza, deve ser processado com observância das peculiaridades próprias (arts. 480 a 482 do CPC), ou seja, precisa ser conduzido e decidido como tal, até porque do julgado específico da inconstitucionalidade poderá advir recurso extraordinário para a Suprema Corte.

A Súmula 513 do STF (“*A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão que completa o julgamento do feito*”) no caso não é aplicável pois é anterior à Constituição de 1988 e está superada pelas alterações constitucionais supervenientes, e mesmo a recente Súmula vinculante nº 10 do STF (“*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF art. 97 da CF) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”), a despeito de não dispor diretamente, indica em seus precedentes que o tema se sujeita a recurso extraordinário próprio.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O acórdão ora recorrido deixou de atender ao procedimento e ao objeto precípua do incidente, que além de rito especial produz veredicto com conteúdo específico, o qual não se confunde com o conteúdo de mérito da questão principal e comporta recurso apropriado e diverso do da causa principal.

Em virtude dessa anomalia, o acórdão recorrido mereceria anulação para que fosse observado o procedimento adequado.

De qualquer modo, é possível desde logo apreciar o mérito da causa.

Com efeito, sustentou o acórdão recorrido que o art. 51, IV da Constituição Estadual teria ofendido a Constituição Federal ao desgarrar da simetria que lhe obriga o art. 125 CF ao dispor sobre tema relacionado a matéria nesta última não prevista.

É certo que a Constituição Federal não estabeleceu regra igual que as Constituições estaduais devessem reproduzir, visto que as regras sobre promoção e remoção que a Constituição Federal estabeleceu (art. 93, II e VIII-A) dirigem-se à legislação especial denominada Estatuto da Magistratura que é lei nacional.

Em outros termos, a magistratura nacional está sujeita a uma única legislação regente que não pode ser alterada senão por outra de igual hierarquia, isto é, por outra lei complementar federal.

No caso em exame, a disposição do mencionado art. 51, IV da CE, que assentou a providência impugnada, não discrepa de nenhum dos postulados elencados no art. 93, II e VIII-A da CF e em verdade não ofendeu o Estatuto da Magistratura porque tem feição de mera regra de administração interna do Tribunal.

A Constituição Federal estabelece (no art. 96, I letra 'c') que aos Tribunais compete privativamente “*prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição*”, donde resulta com efeito que lhes cabe estabelecer regras a respeito.

Observado esse pressuposto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de fato tem competência privativa para dispor sobre o provimento de comarcas vagas, consoante a organização existente, mas pela natureza da regra que deflui de seu próprio texto, em princípio, o art. 51, IV da CE não elidiu essa prerrogativa do Poder Judiciário visto que em nada alterou o regime de remoção e promoção de magistrados.

Por isso, com razão a ANAMAGES ao afirmar que a disposição constitucional estadual não vulnera a prerrogativa do TJ/GO de organizar seus serviços e prover seus cargos, já que tão só estabeleceu que as comarcas vagas deveriam ser oferecidas e providas no prazo de 30 dias da vacância.

Essa disposição não conflita nem concretamente, nem no espírito das prerrogativas do Tribunal de Justiça pois constitui simples regra de administração judiciária destinada a agilizar o provimento dos vagos, e mesmo não tendo estatutura constitucional poderia ser editada pelo legislador constituinte independentemente de iniciativa do Tribunal, dada a categoria legislativa especial do constituinte.



Não é por estarem no texto constitucional que as normas têm natureza constitucional, mas mesmo não sendo constitucionais não deixam de ser normas legais com processo legislativo extremamente qualificado.

Aliás, se o constituinte pode deliberar sobre tema constitucional certamente pode deliberar também sobre tema infraconstitucional e, nesse caso, pode dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário sem romper com o equilíbrio da divisão dos poderes porque o constituinte é o próprio instituidor dos poderes.

A partir desse pressuposto, a conclusão lógica que tenho por correta é que não há ofensa à simetria necessária, e a falta de simetria na Constituição Federal não é por si só sinal de inconstitucionalidade.

De outro lado, a eventual instituição de norma de organização judiciária menor por via do poder constituinte estadual não viola a prerrogativa da iniciativa.

Nessa linha, não conheço dos recursos da impetrante e da AMB, mas, com a vênua do e. Ministro Relator, conheço integralmente do Recurso da ANAMAGES -- que se insurgiu expressamente contra o fundamento do acórdão recorrido por inexistir a inconstitucionalidade -- e lhe dou provimento para conceder a segurança a fim de que o impetrado ofereça à remoção e à promoção todas as vagas abertas.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2005/0064738-2

RMS 19.895/GO

Números Origem: 110246101 200202164904

PAUTA: 26/10/2010 JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
E OUTRO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO(S)

T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO: ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR: FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura - Remoção

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO 26/10/2010: DR. EMILIANO ALVES AGUIAR (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outro e conheceu do recurso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro **Gilson Dipp**, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro **Gilson Dipp** os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que não conheciam do recurso da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outro e conheciam parcialmente do recurso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES e, nessa parte, lhe negavam provimento.

Brasília, 23 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário

Julgados Selecionados

Conflito de Competência nº 111.309-SP*

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE
ARARAQUARA - SP
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP
INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.: EM APURAÇÃO

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL INTERNACIONAIS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONEXÃO. SÚM. Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese na qual, em investigação de crimes de pedofilia e pornografia infantil cometidos pela internet e descobertos a partir de operação policial iniciada na Espanha, apurou-se a possível prática de crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos no mesmo contexto e contra as mesmas vítimas.

II. Evidenciada a conexão entre os crimes de pedofilia/pornografia infantil e estupro/atentado violento ao pudor, incide, na hipótese, a Súmula nº 122 desta Corte, a determinar o julgamento pela Justiça Federal.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2.^a Vara Federal de Araraquara/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2.^a Vara de Araraquara/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

* *In*: Diário de Justiça Eletrônico, de 12/11/2010.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Brasília (DF), 27 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, em face do Juízo Federal da 2.^a Vara de Araraquara/SP.

Consta dos autos ter sido instaurado inquérito policial destinado à apuração de crime de pedofilia e pornografia infantil, sendo que o investigado "*foi identificado através do endereço IP (Internet Protocol) de seu computador, cujo sigilo foi quebrado em operação policial desencadeada a partir da Espanha, na qual teria sido preso criminoso que cometeria abusos e violência sexual contra menores de idade.*" (fl. 2-e-STJ).

No curso da investigação nacional, no entanto, apurou-se que o investigado, em tese, teria cometido, ainda, crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra menores que frequentavam sua casa.

Diante disso, a autoridade policial postulou junto ao Juízo Federal para que desmembrasse o feito, encaminhando a apuração dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor para a Justiça Estadual. Entendendo pertinentes os argumentos relacionados no pedido, a Juíza Federal da 2.^a Vara de Araraquara determinou o desmembramento do feito e declinou de sua competência. Em favor da Justiça Estadual.

O Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Araraquara, no entanto, suscitou o presente conflito, por entender que, considerando-se o fato de que as possíveis vítimas do estupro e atentado violento ao pudor também o seriam dos crimes de pedofilia e pornografia infantil, configurada estaria a conexão apta a determinar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 122/STJ.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo Suscitado (fls. 59/61 e-STJ).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, em face do Juízo Federal da 2.^a Vara de Araraquara/SP.

Consta dos autos ter sido instaurado inquérito policial destinado à apuração de crime de pedofilia e pornografia infantil, sendo que o investigado "*foi identificado através do endereço IP (Internet Protocol) de seu computador, cujo sigilo foi quebrado em operação policial desencadeada a partir da Espanha, na qual teria sido preso criminoso que cometeria abusos e violência sexual contra menores de idade.*" (fl. 2-e-STJ). A caracterização do delito transnacional, cometido de forma virtual no trecho Brasil/Espanha, determinou a competência da Justiça Federal.

Ocorre que, no curso da investigação realizada em território nacional, apurou-se que o investigado, em tese, teria cometido, ainda, crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra menores que frequentavam sua casa.

Diante disso, a autoridade policial postulou junto ao Juízo Federal para que desmembrasse o feito, encaminhando a apuração dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor para a Justiça Estadual. Entendendo pertinentes os argumentos relacionados no pedido, a Juíza Federal da 2.^a Vara de Araraquara determinou o desmembramento do feito e declinou de sua competência. Em favor da Justiça Estadual.

O Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Araraquara, no entanto, suscitou o presente conflito, por entender que, considerando-se o fato de que as possíveis vítimas do estupro e atentado violento ao pudor também o seriam dos crimes de pedofilia e pornografia infantil, configurada estaria a conexão apta a determinar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 122/STJ.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Compulsando-se os autos, em especial o relatório inicial da autoridade policial, constata-se que os crimes de pedofilia e pornografia infantil foram praticados no mesmo contexto daqueles de estupro e atentado violento ao pudor, estando a provas das condutas interligadas. Demais disso, pelo menos uma das menores seria vítima tanto das condutas cuja apuração está afeta à justiça federal quanto àquelas cuja apuração compete, em princípio, à justiça estadual.

Sendo assim, caracterizada a conexão prevista no inc. III, do art. 76, do Código de Processo Penal, incidente, à espécie, a Súmula n.º 122 desta Corte. A respeito:

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 56 DA LEI N.º 9.605/98. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. ART. 76, II, DO CPP. SÚMULA N.º 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1. *Tratando-se de crime de corrupção ativa praticado para assegurar a impunidade do delito descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, pois os acusados supostamente tentaram subornar os policiais rodoviários federais visando obstar a prisão, fica configurada a hipótese de conexão descrita no art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal.*

2. *Evidenciada a conexão entre os delitos, incide a Súmula nº 122 desta Corte Superior de Justiça, reunindo-se os processos na Justiça Federal. Precedentes.*

3. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, o suscitado.” (CC 109.632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 07/04/2010)*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO OU CONTRABANDO EM CONEXÃO COM OS CRIMES DE EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DE SINOP/MT.

1. *A dinâmica dos fatos narrados no Inquérito Policial sugere efetivamente a prática do delito de contrabando ou descaminho, sendo competente para sua apuração a Justiça Federal. Precedentes do STJ.*

2. *Quanto aos demais crimes (extorsão e formação de quadrilha), incide, in casu, a Súmula 122 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência da federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a do Código de Processo Penal.*

3. *Parecer do MPF pela competência da Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.” (CC 102.698/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 09/06/2009)*

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente para apreciar e julgar a causa principal o Juízo Federal da 2.ª Vara de Araraquara/SP, o Suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0058767-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 111.309/SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201061200004822

EM MESA

JULGADO: 27/10/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Ministro Gilson Langaro Dipp

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA
Secretária
Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional
- Contra a dignidade sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2.^a Vara de Araraquara/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 27 de outubro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



Julgados Selecionados

Habeas Corpus n° 15.155-RS*

RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE: WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO
IMPETRADO: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE: SIEGFRIED ELLWANGER
SUST. ORAL
EM 2009/01: WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER (P/PACTE)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DE RACISMO. EDIÇÃO E VENDA DE LIVROS FAZENDO APOLOGIA DE IDÉIAS PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SE TRATAR DE PRÁTICA DE RACISMO, OU NÃO. ARGUMENTO DE QUE OS JUDEUS NÃO SERIAM RAÇA. SENTIDO DO TERMO E DAS AFIRMAÇÕES FEITAS NO ACÓRDÃO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A COMUNIDADE JUDAICA. RACISMO QUE NÃO PODE SER ABSTRAÍDO. PRÁTICA, INCITAÇÃO E INDUZIMENTO QUE NÃO DEVEM SER DIFERENCIADOS PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE RACISMO. CRIME FORMAL. IMPRESCRITIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* é meio impróprio para o reexame dos termos da condenação do paciente, através da análise do delito - se o mesmo configuraria prática de racismo ou caracterizaria outro tipo de prática discriminatória, com base em argumentos levantados a respeito do judeus — se os mesmos seriam raça, ou não - tudo visando a alterar a pecha de imprescritibilidade ressaltada pelo acórdão condenatório, pois seria necessária controvertida e imprópria análise dos significados do vocábulo, além de amplas considerações acerca da eventual intenção do legislador e inconcebível avaliação do que o Julgador da instância ordinária efetivamente "quis dizer" nesta ou naquela afirmação feita no *decisum*.

II. Não há ilegalidade na decisão que ressalta a condenação do paciente por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal

* *In*: LEXSTJ, vol. 157, p. 260; RJTJRS, EDIÇÃO ESPECIAL, DEZEMBRO/2004, p. 95; RSTJ, vol. 156 p. 446.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

comportamento, pois não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo, eis que todo aquele que pratica uma destas condutas discriminatórias ou preconceituosas, é autor do delito de racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta.

Tais condutas caracterizam crime formal, de mera conduta, não se exigindo a realização do resultado material para a sua configuração.

Inexistindo ilegalidade na individualização da conduta imputada ao paciente, não há porque ser afastada a imprescritibilidade do crime pelo qual foi condenado. V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Retomado o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem.

Votaram com o Relator os Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Felix Fischer. Votou vencido o Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2001(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro **Gilson Dipp**
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, apreciando apelação criminal da assistência da acusação, cassou sentença absolutória, condenando o ora paciente nas sanções do art. 20 da Lei nº 7.716/89 (redação da Lei nº 8.081/90), à pena de 02 anos de reclusão, concedido o *sursis* pelo prazo de 04 anos.

A ementa do r. julgado tem o seguinte teor:

"RACISMO. Edição e venda de livros fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias. Art. 20 da Lei nº 7.716/89 (redação dada pela Lei nº 8.081/90). Limites constitucionais da liberdade de expressão. Crime imprescritível. Sentença absolutória reformada.

No presente *writ*, o impetrante pugna pela concessão de ordem a fim de que seja excluída, do acórdão condenatório, a afirmativa de que o delito, pelo qual o paciente foi condenado, é imprescritível.

Ministro Gilson Langaro Dipp

Em razões, sustenta, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 8.081/90, tendo havido o recebimento da exordial acusatória em 14/11/91, sendo que o paciente foi condenado, pelo e. Tribunal *a quo*, em 31/10/96 - ou seja, 04 anos, 11 meses e 17 dias após a instauração da ação penal.

Alega, entretanto, que o paciente não teria sido condenado pela prática do racismo, pois a condenação foi por *incitamento contra o judaísmo*, sendo que somente a prática do racismo estaria abrigada na Constituição Federal como imprescritível.

Sustenta que a redação originária da Lei nº 7.716/89 tipificava somente os crimes resultantes de raça e de cor, sendo que apenas com a inserção posterior do art. 20, pela Lei nº 8.081/90, a tipificação teria sido estendida à etnia, religião ou procedência nacional - sendo que este novo tipo penal teria silenciado a respeito da imprescritibilidade, a qual teria ficado restrita ao racismo, tão-somente.

Da mesma forma, refere que o fato imputado ao paciente foi o de delito contra os judeus, que não teria conotação racial, nem seria derivado da prática de racismo, para ser tido como imprescritível, pois a *definição de judeu como raça encontra sempre o veemente repúdio de toda a comunidade judaica, tanto pelos antropólogos judeus, pelos rabinos e pela sua intelectualidade*, ainda afirmando que *a comunidade judaica sempre contestou incisivamente a doutrina nacional socialista que institucionalizou na Alemanha o judeu como tipo racial*. Assim, assevera que o delito imputado ao paciente foi *contra os judeu, contra o judaísmo, contra a comunidade judaica, não podendo a luz da palavra autorizada dos antropólogos, dos rabinos e dos intelectuais judeus, ser inserido entre os decorrentes da prática de racismo*.

Aduz, por outro lado, que a norma constitucional que dispõe sobre a imprescritibilidade do crime de racismo refere-se, em última instância, ao segregacionismo derivado da cor, característico do racismo brasileiro, ressaltando ser *inegável que o desejo do constituinte foi o de tornar imprescritíveis os crimes decorrentes da prática do racismo, em conformidade com as características do racismo imperante na sociedade brasileira*. Segue afirmando que *se o constituinte ou o legislador ordinário quisesse averbar a imprescritibilidade de todos os crimes derivados de quaisquer práticas discriminatórias, raciais ou não raciais, teria colocado na norma a expressão 'prática de discriminação' e não 'prática de racismo', conforme se encontra no texto*.

O pedido de liminar para a suspensão da audiência admonitória foi indeferido (fl. 83).

Prestadas as informações de estilo, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 637/644).

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

Ministro Gilson Dipp
Relator

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (RELATOR):

Aponta-se, como constrangimento ilegal, a imprescritibilidade conferida ao delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 (com a redação da Lei nº 8.081/90), em cujas sanções foi condenado o paciente.

Alega-se, em síntese, que deve ser afastada a imprescritibilidade do delito imputado ao réu, para que o Juízo da Vara de Execuções possa reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, eis que, entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento da apelação criminal, quando condenado o paciente, teria transcorrido mais de 04 anos - prazo prescricional a ser considerado na hipótese, tendo em vista a pena de 02 anos de reclusão então estabelecida.

Sustenta-se, fundamentalmente, que o paciente não teria sido condenado por prática de racismo - a única abrangida constitucionalmente como imprescritível - mas, sim, por incitação ao judaísmo - que não teria conotação racial, pois a própria comunidade judaica repudia veementemente a definição de judeu como raça.

Argumenta, por outro lado, que a norma constitucional refere-se ao segregacionismo decorrente da cor, característico do racismo brasileiro, tanto que, se a intenção do legislador fosse a de atingir todos os crimes decorrentes de quaisquer práticas discriminatórias, raciais ou não raciais, ele teria utilizado a expressão "prática de discriminação" e, não, "prática de racismo".

Ressalto que, contra despacho que negara trânsito ao recurso especial, anteriormente interposto contra o acórdão ora impugnado - sob a alegação de negativa de vigência aos arts. 53 e 168, do Código de Processo Penal, e ao art. 20 da Lei nº 7.716/89 - foi ajuizado agravo de instrumento, o qual restou desprovido. No respectivo despacho, foram acatadas as razões do despacho denegatório e do parecer ministerial, unânimes quanto à falta de prequestionamento e à imprópria pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

Interposto agravo regimental, esta Turma, à unanimidade, negou-lhe provimento, tendo sido salientado novamente, naquela oportunidade, a evidente pretensão de reexame de prova, encontrando o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Agora, na via exígua do *writ*, pretende-se novo reexame da controvérsia, agora sob o enfoque da imprescritibilidade - pois, ao fim e ao cabo, sobressai verdadeira intenção de exame da adequação dos fatos imputados como criminosos ao tipo penal previsto na Lei nº 7.716/89, ainda que com argumentação paralela à anterior afronta suscitada em sede de recurso especial.

Inicialmente, cabe referir a impropriedade do meio eleito para reexaminar os termos da condenação do paciente, através da análise do delito - se o mesmo configuraria prática de racismo, ou se caracterizaria outro tipo de prática

Ministro Gilson Langaro Dipp

discriminatória - tudo visando a alterar a pecha de imprescritibilidade ressaltada pelo e. Tribunal *a quo*.

Os argumentos levantados a respeito dos judeus - no sentido de que os mesmos não seriam *raça*, com base no repúdio de tal definição pela própria comunidade judaica, ensejariam controvertida e imprópria análise dos significados do vocábulo - como procedido pelo Órgão Ministerial, que passou, inclusive, a delimitar o *verdadeiro sentido do termo*, em sede de parecer.

Ora, o *habeas corpus* efetivamente não se presta a tais elocubrações.

As amplas considerações sobre eventual *intenção* do legislador, quanto ao *alvo* da norma constitucional que dispõe sobre a imprescritibilidade, também não revelam hipótese hábil ao exame via *writ*.

Outros argumentos a respeito das conclusões do acórdão, no sentido de que *a condenação nos lindes do art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8.081 não significa necessariamente que a condenação seja pela prática do racismo*, revelam verdadeiro propósito de que esta Corte passe a avaliar o que o Julgador da instância ordinária efetivamente "quis dizer" nesta ou naquela afirmação constante do Julgado impugando.

Entretanto, penso que deve ser ressaltado que a condenação do paciente se deu por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento - o qual restou claramente apontado na parte dispositiva e nos fundamentos da condenação ora impugnada.

O acórdão proferido pelo e. Tribunal *a quo* foi suficientemente claro e motivado nesse sentido, sendo descabida a pretendida reavaliação dos seus fundamentos.

Poderia se argumentar que a norma constitucional prevê a imprescritibilidade do crime de racismo, não contemplando as demais condutas preconceituosas e discriminatórias posteriormente trazidas pela legislação infraconstitucional - como a preferência religiosa ou procedência nacional, por exemplo.

Com efeito, a Lei nº 7.716/89 inicialmente restringiu-se ao preconceito de raça e de cor. Através da Lei nº 8.081/90, acrescentou-se à Lei nº 7.716/89 o seu art. 20, que possuía a seguinte redação:

"Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional: pena de reclusão de dois a cinco anos". O crime de racismo, gizado pela Constituição, é imprescritível, ou seja, a pena é perene, possibilitando que o Estado puna o autor do fato a qualquer tempo - imprescritibilidade, esta, que é aplicada no exercício tanto da pretensão punitiva, quanto da pretensão executória.

Nesse sentido, o art. 5º, inc. XLII, da Constituição Federal da República:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

"A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei"

A legislação infraconstitucional não previu a imprescritibilidade como característica do tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89, sendo certo que não se admite a analogia para fins de se aumentar a incriminação penal, ou seja, aplicar-se a analogia visando a estender, a outras condutas, a imprescritibilidade prevista especificamente para a prática do racismo.

Desta forma, se poderia argumentar que apenas a discriminação e o preconceito fundados em motivos raciais se amoldariam à imprescritibilidade constitucional, e que tal imprescritibilidade não atingiria outras motivações (etnia, convicção religiosa, etc).

Entretanto, a presente hipótese trata, efetivamente, de crime de racismo, tornando-se impróprias maiores digressões a respeito das demais condutas tipificadas no art. 20 da Lei nº 7.716/89 e se as mesmas seriam, ou não, imprescritíveis.

Da mesma forma, entendo que não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo, eis que todo aquele que pratica uma destas três condutas discriminatórias ou preconceituosas, é autor do delito de racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta.

Tais condutas, por sua vez, caracterizam um crime formal, de mera conduta, não se exigindo a realização do resultado material para a sua configuração, bastando, para tanto, a concretização do comportamento típico, como descrito na legislação, com a intenção de sua realização.

Consumam-se, portanto, independentemente do resultado - sendo isso o que restou motivadamente decidido na condenação ora atacada.

Nesse sentido, não vislumbro qualquer ilegalidade na individualização da conduta imputada ao paciente pelo acórdão condenatório, o qual expressamente consignou que *"quem distribui, vendendo-os ao público, livros que defendem idéias (próprias ou alheias, pouco importa) preconceituosas e discriminatórias, com a evidente intenção de gerar discriminação e preconceito, realiza os verbos nucleares do tipo penal do art. 20. E foi isso que o apelado fez, em plena vigência da Lei nº 8.081"* (fl. 44).

Dessarte, não há porque ser afastada a imprescritibilidade do crime pelo qual foi condenado o paciente.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

Ministro Gilson Dipp
Relator

Ministro Gilson Langaro Dipp

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 20000131351-7

HC 15155/RS
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 2009/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARX DA COSTA TOURINHO**

Secretária

Bela **JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO

IMPETRADO: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: SIEGFRIED ELLWANGER

ASSUNTO: PENAL - CRIMES RESULTANTE DE PRECONCEITOS DE
RAÇA E DE COR

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO
BECKER (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe,
em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Ministro
Jorge Scartezzini.

Aguardam os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix
Fischer. O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de setembro de 2001

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

Secretária

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI:

Sr. Presidente, pedi vista destes autos para melhor apropriar-me da matéria.

Cuida-se de *Habeas Corpus* substitutivo de Recurso Ordinário, impetrado por **WERNER C. J. BECKER E OUTROS**, sendo paciente **SIEGFRIED ELLWANGER**, contra o v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, apreciando Apelação Criminal interposta pela assistência da acusação, cassou a r. sentença monocrática absolutória e condenou o ora paciente à pena de 02 (dois) anos de reclusão, concedido o *sursis* pelo prazo de 04 (quatro) anos, em decorrência do ilícito previsto no art. 20, da Lei nº 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 8.081/90 (*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*).

Na presente impetração, requerem os impetrantes, única e exclusivamente, a concessão da ordem para que seja excluída da condenação a afirmativa de que o delito é o de racismo, sendo, portanto, nos termos constitucionais, imprescritível (art. 5º, XLII, CF).

O ilustre Ministro Relator, **GILSON DIPP**, denegou a ordem.

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo ao exame do pedido.

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado pela seguinte imputação fática, *verbis* (fls. 14/15):

"Segundo o incluso inquérito policial, o denunciado Siegfried, na qualidade de escritor e sócio dirigente da Revisão Editora Ltda, situada na Rua Voltaire Pires, nº 300, conj. 02/11, nesta cidade, de forma reiterada e sistemática, edita e distribui, vendendo-as ao público, obras de autores brasileiros e estrangeiros, que abordam e sustentam mensagens anti-semitas, racistas e discriminatórias e com isso procura incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica.

*O denunciado é responsável pela edição e reedição das obras: **O Judeu Internacional**, autor Henry Ford, 2ª reedição, 1989; **A História Secreta do Brasil**, autor Gustavo Barroso, 1ª reedição, 1990; **Os protocolos dos Sábios de Sião**, apostilado por Gustavo Barroso, 4ª reedição, 1989; **Brasil Colônia de Banqueiros**, Gustavo Barroso, 1ª reedição, 1989; **Hitler - Culpado ou Inocente?**, Sérgio Oliveira, 2ª edição, 1990; **Os Conquistadores do Mundo - Os verdadeiros Criminosos de Guerra**, Louis Marschalko, 3ª edição; e é autor do livro **Holocausto Judeu ou Alemão? - Nos bastidores da Mentira do Século**, sob o pseudônimo S. E. Castan, cuja edição está acima da 29ª, que tratam exclusivamente de idéias anti-semitas.*"

Pretende, agora, que tais fatos não lhe sejam imputados como "*prática de racismo*", mas somente como "*prática de discriminação*", já que, no seu entender, judéu não é raça, mas sim povo, devendo ser afastada a pecha da imprescritibilidade da pena. Logo, o cerne da questão, ao meu sentir, está em saber acerca da conceituação da palavra judéu, quer *stricto*, quer *lato sensu*, e seus desdobramentos, para averiguar se foi correta ou não a posição adotada pelo v. aresto de origem ao condenar o paciente pela incitação, indução e prática de racismo.

Inicialmente, verifico que a expressão **racismo** encontra o seguinte significado em nossos dicionários jurídicos:

"RACISMO. 1. Direito penal, a) Teoria defensora da superioridade de uma raça humana sobre as demais; b) crime inafiançável e imprescritível consistente em fazer discriminação racial, sujeito a pena de reclusão; c) segregacionismo; tipo de preconceito conducente à segregação de determinadas minorias étnicas; d) ação ou qualidade de pessoa racista; e) discriminação e perseguição contra raças consideradas inferiores (Matteucci). 2. Sociologia Geral, a) Conjunto de caracteres físicos, morais e intelectuais que distinguem certa raça; b) apego à raça." (DINIZ, MARIA HELENA, in "Dicionário Jurídico", vol. 4, Editora Saraiva, 1998, p. 29) - grifei.

"RACISMO. S.m. (Fr. racisme) Dir. Pen. Forma extremada de preconceito que leva à segregação certas minorias étnicas. Segregacionismo. Cognato: racista (adj.), que é adepto do racismo. CF. arts. 3 (IV), 4 (VIII), 5 (XLII); L 7716, de 5.1.1989..." (OTHON SIDOU, J.M., in "Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas", 2a. edição, Ed. Forense Universitária, p. 465) - sublinhei.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao comentar o art. 5º do Texto Maior, assim se expressa acerca do tema:

"A forma comum de racismo é a afirmação da superioridade de certas raças em relação as outras, idéia antiga e que não será eliminada pelo sopro da lei. Todavia, correntes políticas se aproveitaram e se aproveitam dessa idéia como bandeira, semeando a discórdia nas comunidades multirraciais. Mas é também racismo, e condenável, propugnar a separação das etnias, ainda que a pretexto de reparar injustiças antigas ou de favorecer igualdade das condições.

Grave é o perigo social do racismo, particularmente em nações como a brasileira, em que se integram várias raças, cuja convivência pacífica é indispensável.

Por isso, já o constituinte de 1967 lembrou-se de determinar que o legislador punisse o preconceito de raça, como a sua difusão (art 153, parág. 8º, in fine). O tratamento desigual em razão da raça é, portanto, condenado pelo preceito constitucional, devendo ser caracterizado como crime..." (in, "Comentários à Constituição Brasileira de 1989", vol. 1, 2a. edição, 1997, Ed. Saraiva, p. 57) - negritei.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

No mesmo diapasão, **CELSO RIBEIRO BASTOS** (in, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2, 1989, Ed. Saraiva, ps. 216 e 221) e **JOSÉ CRETELLA JÚNIOR** (in, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1, 1997, Ed. Forense, p. 481).

Assim, nossos doutrinadores pátrios são categóricos em afirmar, numa linguagem técnico-científico-jurídica que o legislador constituinte teve a intenção de não só punir o preconceito decorrente das diferenças de raças, mas também aqueles oriundos das desigualdades relacionadas à etnia ou à grupos nacionais. Certas as palavras do *parquet* federal ao anotar que "... *também configura racismo qualquer discriminação ilegal em relação à grupos de pessoas, quer sejam ligadas por uma cultura e religião comuns (católicos, protestantes, muçulmanos, budistas, judeus, etc), quer sejam unidas pelos liames da mesma nacionalidade (alemães, americanos, argentinos, portugueses, israelitas, chineses, brasileiros, etc), quer sejam jungidas por laços de uma origem regional semelhante (nordestinos, sulistas, etc), quer sejam vinculadas por outros traços emocionais ou psicológicos, tais como a aparência da cor da pele (negros, índios, europeus, mestiços, etc.). ...*" (fls. 641).

Conforme se depreende da denúncia supra transcrita, o paciente, não só como autor, mas como editor e distribuidor de livros, pratica, emite e incita terceiros com conceitos pejorativos acerca dos **judeus**. E pode-se afirmar, com certeza ímpar, que sua acepção do termo está longe daquela descrita pelos impetrantes em memorial entregue aos pares deste Colegiado, onde transcreve-se cultos pronunciamentos de membros da Comunidade Judaica em todo o mundo, afirmando que estes (**judeus**) não seriam raça, mas sim povo. Ao **abarc** a questão, o v. julgado **a quo**, ora atacado, com precisão registra (fls. 29/33):

"Essa insólita autorização precede o índice de Holocausto Judeu ou Alemão? - Nos Bastidores da Mentira do Século, antecipando a intenção proselitista da obra.

Quatro páginas adiante, agradecendo conselhos e sugestões recebidos, o autor lança uma primeira farpa:

"Para isso, para nos fazer ver, servem também os verdadeiros amigos, dos quais todos nós precisamos e que são uma das maiores riquezas de um homem - e de um povo. Sim, porque há povos que podem ter e de fato TÊM amigos em outros povos" (grifo meu).

Seguem-se capítulos e mais capítulos, todos de anátema ao judaísmo, cuja síntese tanto pode ser uma frase de efeito atribuída (sem indicação da fonte) a GEORGE WASHINGTON:

"Eles – os judeus – lutam contra nós mais eficazmente que os exércitos inimigos. São cem vezes mais perigosos para a nossa liberdade e são o grande problema que temos. É de lamentar que todo o Estado, há tempo, não os tenha perseguido como a peste da sociedade e como os maiores inimigos da felicidade da América" (p. 59);

Ministro Gilson Langaro Dipp

Como uma outra, retirada do "testamento político" de HITLER:

"Passarão os séculos, mas as ruínas de nossas cidades e nossos monumentos serão testemunhas, e delas brotará para sempre o ódio contra os responsáveis por esses desastres: a judiaria internacional e quem se pôs a seu serviço" (p. 193).

Fique claro, desde logo, que não se trata de obra historiográfica. O autor professa o que MARC BLOCK denomina "superstição da causa única" (Introdução à História, tradução de Maria Manuel Miguel e Rui Grácio, p. 167), e tudo o que pretende é responsabilizar o judaísmo pelas desgraças passadas, presentes e futuras da humanidade.

Ele seria, por exemplo, a força oculta que teria determinado o prematuro encerramento da carreira do atleta norte-americano Jesse Owens, herói da Olimpíada de 1936:

... "omissis".

Há passagens de ingenuidade inacreditáveis:

... Outras, de linguagem surpreendente:

"(...) por ocasião do processo de Auschwitz, quando foram analisados os crimes de guerra lá ocorridos... o Sr. Rassnier se viu impedido de assisti-lo. Foi retirado do trem, na fronteira com a Alemanha, por ser considerado INDESEJÁVEL.. O homem que estava ajudando a tirar a culpa imputada aos próprios alemães, em vez da estátua que merece, ERA UM INDESEJÁVEL. Isto na verdade chama-se SUBSERVIÊNCIA BASTANTE PARA CACHORRO SAFADO NENHUM BOTAR DEFEITO!!!" (p. 12 - grifos originais).

E pelo menos duas do mais grosseiro escárnio. Uma sobre o bombardeio da cidadezinha de Pulawy, descrito por Stanislaw Szmanjzner no livro Inferno em Sobibor:

"Para mim o que deve ter acontecido foi o seguinte: a Quinta Coluna, que devia estar infiltrada na pequena e pacata cidade de Pulawy, deve ter avisado à Gestapo, do carniceiro Himmler, sobre as atividades de Stanislaw Szmanjzner, um rapaz de apenas 12 anos, mas que se havia oferecido voluntariamente ao Corpo de Prevenção contra Ataques Aéreos, havia-se envolvido na fabricação de máscaras caseiras contra gases, e também na abertura de valas nos jardins de toda a cidade. Himmler deve ter feito o mais amplo relatório a Hitler, coisa típica de alemão...

Hitler, que adorava massacres de civis, não teve dúvidas: deve ter mandado chamar, imediatamente, aquele que seria o mais condecorado militar da Alemanha, para o qual tiveram de inventar condecorações, pois já possuía todas, o piloto de Stukas HANS U. RUDEL, a fim de escolher outros pilotos de sua confiança, para acabar com aquele menino, antes que se tornasse... UM MENTIROSO! Com precisão matemática, coisa de alemão, os pilotos acertaram quase todas as valas cavadas, achando naturalmente que Stanislaw também lá se encontrava. Que fracasso! Naquele dia, parece que adivinhou, o Stanislaw

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ficou em casa, em companhia da mãe e do irmão caçula. E aí está o homem, criando suas vaquinhas como fazendeiro em Goiás... e escrevendo..." (p. 152).

Outra sobre "**O POVO ELEITO**":

"(..) completamente desatualizado quanto a eleições majoritárias (...) quero saber se a eleição foi precedida de algum regulamento; se havia limitação de inscrições, quantas nações ou povos participaram da mesma; se a eleição foi regional ou abrangeu todo o universo; se os presidentes ou chefes de cada país podiam apresentar as virtudes do seu povo; se houve limitação de gastos; como eram distribuídos os horários de ocupação das praças e dos montes, para a propaganda de cada povo; se era permitido ter cabos eleitorais; onde se realizou a eleição; se houve muita corrupção, alguma tentativa de suborno; quem fiscalizou a apuração; quem testemunhou a diplomação do eleito, que parece também ter recebido uma ampla procuração, e examinar se, eventualmente, não se tratou de uma simples nomeação de candidato biônico" (p. 301).

Eu poderia citar muitas mais, retirando-as capítulo por capítulo, mas penso que essas bastam para definir o Sigfried Ellwanger escritor. " - negritei.

Logo, a análise do paciente sobre o termo **judeu** está mais próxima dos chamados "**Editos de Nuremberg**", do teor seguinte, entre eles:

LEI PARA A PROTEÇÃO DO SANGUE ALEMÃO E DA HONRA ALEMÃ, de 15 de setembro de 1935

"Art. 1º - Ficam proibidos os casamentos entre judeus e alemães ou pessoas do sangue alemão. Os enlaces já contratados, contrariamente a esta disposição, são nulos, mesmo nos casos em que se devem celebrar no estrangeiro.

Parág. Único - O Ministério Público é o único qualificado para pedir a anulação dos casamentos.

Art. 2º - As relações sexuais entre judeus e alemães ou pessoas de sangue alemão são proibidas. (...).

Art. 3º - Os judeus ficam terminantemente proibidos de terem empregadas domésticas alemãs ou de sangue alemão, com menos de 45 anos de idade.

Art. 4º - É proibido aos judeus embandeirar com as cores do Reich os seus estabelecimentos.

Parág. Único - Em compensação, lhes é permitido ostentar as cores judaicas. A prática dessa ação está subjugada á proteção estatal.

Art. 5º - Quem infringir a proibição do art. 1º será punido com reclusão em penitenciária.

Parág. Primeiro - Aquele que infringir a proibição do art. 2º será punido com cadeia ou penitenciária.

Parág. Segundo - Quem infringir as determinações dos arts. 3º e 4º será castigado com pena de um ano de prisão e multa ou com uma das duas penalidades.

Ministro Gilson Langaro Dipp

Art. 6º - O Ministro do Interior decretos os regulamentos administrativos e jurídicos, em acordo com o substituto do Führer e com o Ministro da Justiça, para a efetição e suplemento da lei necessária". - negritei.

Ao comentar tal legislação, cientistas alemães (*STUCKART* e *GLOBKE*), defendendo o segregacionismo anti-semita, dando-lhe um caráter técnico-científico, anotam que:

*"O governo nacional-socialista, ao fazer a tentativa de exprimir, na ordem da população nacional do Terceiro Reich, as leis sólidas e eternas da vida e da natureza - que dominam e determinam tanto o destino individual como coletivo -, tem a crença inabalável de estar agindo no sentido do criador onipotente, até o ponto em que isso é possível, considerando os meios imperfeitos que estão à disposição dos homens. A ordem estatal e jurídica do Terceiro Reich deve estar sempre em harmonia com as leis da vida - eternas leis vigentes da natureza para o corpo, o espírito e a alma das pessoas alemãs. **Trata-se, portanto, com relação à nova ordem nacional e étnica dos nossos dias, justamente do reconhecimento e restauração, no sentido mais profundo, da ordem orgânica vital divinamente desejada para a vida do Estado e do povo alemão.***

*A lei de proteção sangüínea estabelece a divisão entre sangue judeu e sangue alemão, no sentido biológico. Esta década de declínio do sentimento de limpeza de sangue e conseqüente dissolução dos valores étnicos clamou por uma premente intervenção jurídica. O perigo agudo que ameaçava o povo alemão por parte do judaísmo obriga, em primeiro lugar, a implantação da lei que impede a mistura sangüínea com judeus. ... "(*SCHOENBERNER, GERHARD*, in "A Estrela Amarela - A perseguição aos judeus na Europa", Ed. Imago, 1997, ps. 18/19) - destaquei.*

Sabe-se que as leis racistas de Nuremberg e seus mais de 20 Decretos posteriores arruinaram milhares de famílias e levaram inúmeros inocentes a julgamento. Uma família judaica que empregasse, por exemplo, uma doméstica cristã poderia ser condenada por profanação de raça, da mesma forma que um "ariano" que se casasse, quer em solo alemão, quer no exterior com uma judia depois da promulgação destas leis. Não se tem o exato número de condenações na justiça alemã, mas todos conhecem o destino destes condenados: os campos de concentração de TREBLINKA, DACHAU, AUSCHWITZ, SOBIBOR, BELZEC, BERGEN-BELSEN, entre outros. Foram mais de 6 milhões de mortes, na chamada "Solução Final" do 3º Reich.

Ao explicar o racismo contra os *judeus*, *ZYGMUNT BAUMAN*, em sua obra "*MODERNIDADE E HOLOCAUSTO*", 1989, ps. 83/84 e 99, assevera:

"Há um aparente paradoxo na história do racismo e do racismo nazista em particular.

No caso de longe mais espetacular e mais conhecido dessa história, o racismo serviu de instrumento para a mobilização de sentimentos e ansiedades antimodernistas e foi aparentemente eficaz basicamente por causa dessa conexão. Adolf Stocker, Dietrich Eckart, Alfred Rosenberg,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Gregor Strasser, Joseph Goebbels e praticamente todos os demais profetas, teóricos e ideólogos do nacional-socialismo usaram o fantasma da raça judaica como grampo para prender os medos das vítimas do passado e das presumíveis vítimas da modernização, que eles preparavam, à volkisch sociedade ideal futura que se propunham a criar para impedir novos avanços da modernidade. Na sua apelação ao horror profundamente arraigado à rebelião social que a modernidade pressagiava, identificavam a modernidade como o reinado dos valores econômicos e monetários e atribuíam a características raciais dos judeus a responsabilidade por assalto tão implacável ao modo de vida e aos padrões volkisch de valor humano. A eliminação dos judeus foi então apresentada como sinônimo da rejeição à ordem moderna. Isso dá a entender um caráter essencialmente pré-moderno do racismo, sua afinidade natural, digamos assim, com emoções antimodernas e sua seletiva adequação como veículo dessas emoções.

Por outro lado, porém, como concepção do mundo e, mais importante, como instrumento efetivo de prática política, o racismo é impensável sem o avanço da ciência moderna, da tecnologia moderna e das formas modernas de poder estatal. Como tal, o racismo é estritamente um produto moderno. A modernidade tornou possível o racismo. Também criou uma demanda de racismo; uma era que declarava o ganho a única medida do valor humano precisava de uma teoria da imputação para redimir as preocupações com o traçado e a guarda de fronteiras nas novas condições em que cruzar fronteiras era mais fácil do jamais fora. O racismo, em suma, é uma arma inteiramente nova usada na condução de batalhas pré-modernas ou pelo menos não exclusivamente modernas.

... "omissis".

A única solução adequada para problemas colocados pela visão racista de mundo é um total e absoluto isolamento da raça patogênica e infecciosa - fonte de doença e contaminação - através de sua completa separação espacial ou destruição física. Por sua natureza, esta é uma tarefa assustadora, impensável exceto se estiverem disponíveis imensos recursos, meios de mobilização e distribuição planejada, capacidade de dividir a tarefa global em grande número de funções parciais e especializadas e de coordenar sua execução. Em suma, a tarefa é inconcebível sem a burocracia moderna. Para ser eficiente, o moderno anti-semitismo de extermínio tinha de se casar com a moderna burocracia. E foi o que aconteceu na Alemanha. "

No mesmo sentido, DIANE KUPERMAN, ao lecionar-nos que "... A primeira classificação racial foi feita por Lineu, no século XVIII, que incluiu todos os seres vivos, inclusive o homo sapiens, a espécie humana, que ele subdividiu em quatro raças: europeus, asiáticos, americanos e africanos. Quase todas as classificações retomadas desde então - algumas multiplicando e complicando o número de raças, outros simplificando-as ao máximo - baseiam-se em características físicas como a cor da pele, a textura dos cabelos, a espessura dos lábios, a pilosidade, o índice cefálico, o tamanho das orelhas, entre outras. Embora pareça fácil à primeira vista, a existência de grande número de classificações raciais comprova que não há, entre os pesquisadores, um consenso quanto ao que deve ser considerado raça. Além disso, as características físicas, que num



primeiro momento tão nitidamente identificam as raças, se mostram ineficazes para delimitá-las cientificamente, adverte Eliane Azevedo. Alheio a comprovações científicas, o homem médio prefere adotar desculpas biológicas para justificar seu preconceito. Ao invés de dizer "não gosto dele porque é judeu" ou "porque é negro", mostra-se supostamente mais culto ao afirmar que "o negro é mais próximo do macaco do que do homem" ou que "o judeu apresenta doenças genéticas degenerativas por força de casamentos endógenos. "... " (in, "Anti-Semitismo - Novas facetas de uma velha questão", 1992, Ed. Pontal).

Desta forma, podemos notar que pretende sim, toda a comunidade, quer cristã, quer judaica, rechaçar a idéia do anti-semitismo como raça, para com isso, sepultar o modelo nazista de racismo, qual seja, que tipos físicos inferiores aos arianos. **Todavia, esta não é posição adotada pelo paciente, consoante vimos acima em seus escritos e nas idéias que propaga.** Modernamente, vê-se, como lecionado por **UMBERTO ECO**, um dos maiores pensadores da atualidade, que a intolerância e o racismo populares se colocam acima e antes do que qualquer doutrina, tendo raízes biológicas, como a territorialidade e se fundando em reações emocionais, no preceito de não aceitar e suportar aqueles que são diferentes. Ademais, pode-se afixar que o constituinte de 1988, ao dispor sobre o tema, pretendeu que tal prática fosse abolida e reprimida em todas as suas formas e não só pela tez da pele.

O art. 20, da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.081/90, assim dispõe:

"Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena - reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. "

Ao examinar tal dispositivo legal, quando do julgamento do RESP nº 157.805/DF, DJU de 13.09.1999, de minha Relatoria, esta Turma assentou que:

"... O delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, possui no tipo três núcleos: praticar, induzir ou incitar. Ao acusado é imputado a incitação a discriminação ou preconceito de raça, cor.

Incitar, consoante a melhor doutrina é instigar, provocar ou estimular e o elemento subjetivo consubstancia-se em ter o agente vontade consciente dirigida a estimular a discriminação ou preconceito. Para a configuração do delito sob esse prisma, basta que o agente saiba que pode vir a causá-lo ou assumir o risco de produzi-lo. Há necessidade, portanto, do dolo (seja direto ou eventual).... "

Portanto, o legislador ordinário criminalizou a incitação, o induzimento e a prática do racismo, criando três delitos autônomos, embora definidos pela mesma norma penal. E o legislador constituinte puniu um deles, qual seja, o delito de prática. O paciente, na esteira de todo o exposto e conforme consta do v. aresto de origem e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da denúncia, praticou-o, sendo-lhe imputado, assim, os efeitos da imprescritibilidade. Nada há que ser alterado em tal julgado.

Desculpando-me por me alongar, finalizo invocando *JEAN-PAUL SARTRE* para quem o judeu autêntico é o que se reivindica no e pelo desprezo que lhe testemunham, pois estes "*... não possuem a mesma pátria, não possuem qualquer história; o único vínculo que os une é o desprezo hostil que lhes devotam as sociedades que os circundam*". (in, "Reflexões sobre o Racismo", 4a. edição, 1965, p. 55).

Mais não há que se perquirir.

Por tais fundamentos, **acompanho o ilustre Ministro Relator para, também, denegar a ordem.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 20000131351-7

HC 15155RS
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 16/10/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretário(a)

Bel(a) **JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: **WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO**

IMPETRADO: **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PACIENTE: **SIEGFRIED ELLWANGER**

ASSUNTO: **PENAL - CRIMES RESULTANTE DE PRECONCEITOS DE RAÇA E DE COR**

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL EM 20/09/01: **DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER (P/PACTE)**



Ministro Gilson Langaro Dipp

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto do Ministro Relator denegando a ordem e o voto-vista do Ministro Jorge Scartezini acompanhado-o, pediu vista o Ministro Edson Vidigal.

Aguardam os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de outubro de 2001

JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA

Secretária

VOTO-VISTA VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Em face da publicação de vários livros com duros ataques à comunidade judaica, Siegfried Ellwanger foi denunciado por suposta prática do crime previsto na Lei 7.716/89, art. 20 (com a redação dada pela Lei nº 8.081/90):

"Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional pena de reclusão de dois a cinco anos."

Entendendo que o caso não passava de mero exercício do direito de liberdade de expressão, onde o acusado nada mais teria feito que manifestar a sua opinião sobre fatos históricos, a Juíza de 1º grau julgou improcedente a denúncia.

Só que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, concluindo pela efetiva intenção de Siegfried de, através de seus livros, propagar uma ideologia claramente discriminatória contra a comunidade Judaica, condenou-o a dois anos de reclusão, com direito a *sursis*.

Neste *Habeas Corpus*, sustentando-se a inaplicabilidade da Constituição Federal, art. 5º, XLII, é pedido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diz o impetrante que a Constituição determina a imprescritibilidade apenas com relação ao crime de racismo, o que não se verifica *in casu*, posto não se tratar o judaísmo de uma raça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Assim, aplicada a pena de dois anos, como o Acórdão condenatório foi proferido após quatro anos, onze meses e dezessete dias após o recebimento da denúncia, pede o impetrante a declaração da extinção da punibilidade do paciente.

Após o voto do eminente Ministro Relator **Gilson Dipp** negando a ordem e a manifestação do Min. Jorge Scartezini, seguindo o mesmo entendimento, pedi vista dos autos.

Meu voto.

Dentro de uma visão teleológica, consigno que o legislador constitucional, ao se utilizar da palavra racismo, quis englobar não só o preconceito direcionado às diferenças de raça, propriamente dita, como também todos os tipos de discriminação ilegal, seja em relação à religião, nacionalidade, regionalidade, aparência física etc.

Dai não concordar com a tese defendida pelo advogado impetrante.

Neste caso, o paciente, Siegfried Ellwanger, foi o responsável pela publicação de diversos livros, conforme compreendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a clara intenção de provocar nos leitores uma ideologia efetivamente discriminatória à comunidade Judaica.

A Juíza de 1º grau entendeu que não. Invocando a garantia constitucional da liberdade de expressão, concluiu que o acusado nada mais teria feito que relatar fatos históricos segundo a sua opinião pessoal.

A questão é interessante, todavia, por certo que não estamos aqui para analisar o caso concreto e decidir se houve ou não o crime.

O fato é que o Siegfried foi efetivamente considerado culpado pela instância ordinária, pelo delito previsto na Lei 7.716, art. 20, cuja redação volto a destacar:

"Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional pena de reclusão de dois a cinco anos."

Dentre as três ações possíveis para a caracterização do delito – "*praticar, induzir ou incitar*" –, o Tribunal de Justiça manifestou-se claramente pelo cometimento da última, face à responsabilidade do paciente pela "*edição e venda de livros fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias*" (fl. 24).

O paciente não atingiu a nenhuma pessoa diretamente, apenas publicou livros, com manifestações contrárias à comunidade Judaica, segundo interpretações pessoais de fatos históricos.

Dai ter consignado o Tribunal Estadual por uma conduta de incitação, de apologia à discriminação do povo Judeu.

São três as condutas tipificadas criminalmente, enquanto que a Constituição Federal, ao impor a imprescritibilidade, assim o faz direta e tão-somente quanto à conduta mais agressiva da "*prática de racismo*" propriamente dita.



Ministro Gilson Langaro Dipp

Como se sabe, no ordenamento jurídico não há palavras inúteis. Se a norma incriminadora aponta três condutas claras para a caracterização do tipo legal e a Constituição indica a imprescritibilidade apenas com relação àquela mais agressiva, evidentemente não quis englobar as outras condutas de menor potencial ofensivo.

Tratando-se de norma que limita direito, impõe-se a sua interpretação restritiva, razão pela qual consigno pela impossibilidade da sua incidência sobre as demais condutas típicas previstas no apontado dispositivo incriminatório.

Nesse sentido, a manifestação do ilustre Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira (fl. 644):

"A condenação do paciente decorreu, portanto, de uma mera estimulação a um comportamento mais ofensivo, a prática do racismo. Não há, nos autos, notícias de que se chegou, pelo menos, a tentar efetivamente cometer atos discriminatórios contra a comunidade judaica. E a Constituição somente reputa como imprescritível a prática de ações preconceituosas, não se podendo ampliar a restrição nela contida, como fez o acórdão vergastado."

Assim, por entender pela inaplicabilidade da CF, art. 5º, XLII neste caso, com todo o respeito ao posicionamento do eminente Min. Relator, defiro a ordem de *Habeas Corpus*, para declarar extinta a punibilidade do acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por não vislumbrar, no exercício do direito de manifestação do pensamento, em um Estado de Direito Democrático, edição de livros que a Constituição assegura ser livre, *data venia* dos doutos votos respeitáveis e bem escritos do eminente Relator e do Sr. Ministro Jorge Scartezzini..

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 20000131351-7

HC 15155/RS
MATÉRIA CRIMINAL

NÚMEROS ORIGEM: 1391013255 695130484

EM MESA

JULGADO: 18/12/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARX DA COSTA TOURINHO**

Secretário(a)

Bel(a) **JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO
IMPETRADO: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE: SIEGFRIED ELLWANGER
ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Preconceito de Raça e de Cor (Lei 7.716/89 e 8.081/90)

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL EM 200901: DR. WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER (PPACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem.

Votaram com o Relator os Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer. Votou vencido o Ministro Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de dezembro de 2001

JUNIA OLIVEIRA C. ROSA SOUSA
Secretária

Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

AÇÃO RESCISÓRIA. - ADMINISTRATIVO. - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. - LEI Nº 8.112/90, ARTS. 100 E 67. - SÚMULA 343-STF. - NÃO INCIDÊNCIA. - DIREITO ADQUIRIDO. - RECONHECIMENTO. - RE Nº 221.946. - PRECEDENTES. 1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, nos termos do art. 100, da Lei nº 8.112/90. Precedente do STF (RE 209.899-0/RN). 2 - Após a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III, da Lei nº 8.162/91, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 221.946-4, resta prejudicada a incidência da Súmula 343-STF, tendo em vista o reconhecimento do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes do STJ (AR ns. 965 - RN, 944 - PR, 1007 - RN e 1033 - PB). 3 - Pedido julgado procedente. AR 865-DF. (RSTJ, vol. 138, pág. 411).

AÇÃO RESCISÓRIA. - ADMINISTRATIVO. - PROCESSUAL CIVIL. - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO FORMA DERRADEIRA DA VIA RECURSAL. - LITISPENDÊNCIA AFASTADA. - EX-DELEGADA DE POLÍCIA. - REINTEGRAÇÃO PREJUDICADA. - INDEPENDÊNCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 92, I, "B", DO CP. - PRECEDENTES. 1 - A ação rescisória não se confunde com recurso. Seus pressupostos estão insculpidos no art. 485 e incisos do Código de Processo Civil. Inadequada, pois a propositura de ação como forma derradeira da via recursal. 2 - Afasta-se a preliminar de litispendência quando a ação pretérita restar extinta (art. 267, I, CPC), pelo fato da exordial se encontrar desprovida de todos os documentos necessários para a compreensão da lide. Desta forma, opera-se a coisa julgada formal, podendo a parte interessada propor nova ação, desde que respeitado o biênio decadencial. 3 - Despicienda a invocação de aplicação do art. 92, I, "b" do Código Penal, para fins de reintegração funcional, ao argumento da pena restritiva ao direito de liberdade restar fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos, tendo em vista a distinção entre os processos administrativo e criminal. No caso dos autos, o processo administrativo disciplinar culminativo na demissão de delegado de polícia foi instaurado com esteio no art. 74, II, da LC 207/79, e a condenação criminal restou estribada na infração ao preceito contido no art. 317, § 2º, do Código Penal. Os escopos são distintos, assim como as sanções também o são. A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública,

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Gilson Dipp** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. 4 - Pedido julgado improcedente. AR 565-SP. (JSTJ, vol. 20, pág. 341; RSTJ, vol. 139, pág. 405).

AÇÃO RESCISÓRIA. - ADMINISTRATIVO. - PROCESSUAL CIVIL. - MILITAR TEMPORÁRIO. - CABO DA AERONÁUTICA. - ESTABILIDADE. - INEXISTÊNCIA. - AÇÃO RESCISÓRIA. - RESCISÃO DE ACÓRDÃO A *QUO* RATIFICADO POR DECISÃO SINGULAR, DE MÉRITO, PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. - COMPETÊNCIA DO STJ. - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 249-STF. - LIMITES DA RESCISÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento ao desprovê-lo adentra no mérito da questão federal controvertida. Aplicação analógica da Súmula 249-STF. Precedentes (AR ns. 438-RJ e 627-RJ e EIAR nº 354-BA). Desta forma, a rescisão fica circunscrita aos limites da decisão hostilizada, não podendo o autor fomentar pedido que extrapole o contexto fático-jurídico preexistente. 2 - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso ao primeiro reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, "a" da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado nos autos, que o autor não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. "*O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço.*". 3 - Refoge à competência do Poder Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu. Inviável a isonomia requerida, principalmente, pelo conhecimento prévio por parte do servidor, da peculiaridade do serviço castrense e da situação delimitada no tempo. Precedentes (REsp. ns. 116.499-PE, 150.934-CE, 198.389-RJ, 203.274-RS e 45.932-RJ) 4 - Pedido julgado improcedente. AR 702-DF. (JSTJ, vol. 21, pág. 303; RSTJ, vol. 139, pág. 414).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. - TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL. - RAV. - LIMITE MÁXIMO. - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. - RECURSO ESPECIAL. - CONHECIMENTO. - PRESSUPOSTOS. 1 - A via recursal excepcional existe para garantir a inteireza da lei, sua autoridade e a uniformidade de interpretação. Não devolve ao Tribunal o conhecimento de todo o processado, de modo que o exame do recurso especial deve limitar-se, no caso da alínea "a", à verificação de violação ou negativa de vigência à dispositivo de lei federal. Restando evidenciado que a peça do especial limitou-se a transcrever voto-vencido na origem, sem demonstrar, de modo claro, quais seriam os diplomas legais tidos como violados, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2 - A teor da Súmula 13-STJ, "*a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*". 3 - Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é vedado o percebimento da Retribuição Adicional Variável, em seu limite máximo, qual seja, igual a oito vezes o do maior vencimento básico, a teor do art. 8º da MP nº

831/95. Desta forma, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, impõe-se analisar o caso concreto, com especial atenção para a petição inicial lançada pelos autores, a fim de verificar se o pedido requer o pagamento no patamar de 8 vezes ou até 8 vezes o equivalente ao vencimento básico dos Técnicos do Tesouro Nacional. 4 - Precedentes (REsp's 179.936-DF; 238.784-DF; 235.939-DF; 210.799-DF). 5 - Recurso especial não conhecido. REsp 236.345-DF. (RSTJ, vol. 143, pág. 514).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. 26,05%. QUESTÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. Inexiste violação a literal disposição de lei quando, à época do julgamento do acórdão rescindendo, a matéria era controvertida no âmbito dos tribunais, mesmo que, mais tarde, a jurisprudência viesse a se pacificar em sentido contrário. Aplicabilidade da Súmula 343/STF. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. REsp 207.260-RN. (RSTJ, vol. 121, pág. 476).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DILIGENTE EXTERNO. ENQUADRAMENTO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de ação para rever o enquadramento funcional, a prescrição alcança o próprio fundo do direito. Embargos acolhidos. EREsp 180.769-PB. (RSTJ, vol. 126, pág. 347).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 3.953/61. TAIFEIROS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. REQUISITOS. 1 - Aos Taifeiros do Ministério da Aeronáutica é assegurado o acesso até a graduação de Suboficial, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 3.953/61 e no Decreto nº 92.577/86. Não havendo nos autos comprovação do preenchimento dos aludidos requisitos, impõe-se negar provimento ao presente regimental. Precedentes do STJ. 2 - Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 239.070-PE. (RSTJ, vol. 145, pág. 517).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES ANULADAS. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS AOS PARTICIPANTES DO CERTAME. Em respeito aos princípios norteadores dos concursos públicos, os pontos referentes a questões anuladas devem ser atribuídos a todos os participantes do certame. Recurso parcialmente provido. RMS 6.386-RS. (LEXSTJ, vol. 115, pág. 110; RJADCOAS, vol. 1, pág. 108; RSTJ, vol. 112, pág. 262).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. Decorridos mais de dois anos desde a inscrição da impetrante no Curso de Formação da Academia de Polícia Federal, já concluído, inafastável o reconhecimento da consolidação da situação de fato. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e desprovido. REsp 192.954-AL. (RSTJ, vol. 116, pág. 378).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. Pensão por morte. O benefício deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo servidor falecido, limitado apenas em relação à hipótese de que trata o art. 37, inc. XI, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido. RMS 6.304-RS. (RSTJ, vol. 121, pág. 449).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 5.848/80. Os professores aposentados antes da Lei Estadual nº 5.848/80 não têm direito à majoração de proventos com base no aumento da carga horária permitida aos servidores em atividade, porque não caracteriza reajuste de vencimentos ou criação de vantagem de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Recurso ordinário desprovido. RMS 10.542-SC. (RSTJ, vol. 121, pág. 457).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos. Recurso especial conhecido e desprovido. REsp 199.307-DF. (JSTJ, vol. 8, pág. 439; RSTJ, vol. 119, pág. 584).

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. - PROCESSUAL CIVIL. - RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. - EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. - DESCABIMENTO. - RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme cediça jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, descabe medida cautelar perante o Superior Tribunal de Justiça, com vistas a concessão do efeito suspensivo a recurso especial sequer interposto no Tribunal de origem. Com muito mais razão, inviável a concessão do almejado efeito em apelação pendente de julgamento na Corte *a quo*. II - A admissão do recurso especial é exercida em duas fases. A primeira, e indispensável, pelos Tribunais de origem. A segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, é defeso a esta Corte apreciar a concessão dos efeitos recursais enquanto o Órgão originário não houver delibado o apelo, sob pena de invasão de competência e quebra da hierarquia jurisdicional. Precedentes do STF. III - Agravo regimental desprovido. AgRg na MC 4.024-SC. (RSTJ, vol. 151, pág. 469).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA A TÍTULO PRECÁRIO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO VÁLIDO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERENIDADE DAS VAGAS OFERTADAS. LEI Nº 10.254/90 E DECRETO Nº 35.330/94. INAPLICABILIDADE. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. I - A doutrina e jurisprudência já consagraram o brocardo da "*aprovação em concurso público gerar mera expectativa de direito*". Todavia, constatando-se a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo, principalmente quando o mesmo encontra-se contratado provisoriamente, para exercício das mesmas funções do cargo em comento. A segunda deve, contudo, assegurar o direito à



nomeação observando-se a ordem de classificação e o número de cargos vagos. II - Agravo regimental desprovido. AgRg no RMS 12.629-MG. (RSTJ, vol. 152, pág. 455).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. - SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA. - IMPOSSIBILIDADE DA PERPETUAÇÃO NA TITULARIDADE. - INTELIGÊNCIA DA ATUAL CARTA MAGNA (ART. 236, § 3º). - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CERTAME PÚBLICO. - ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). - NÃO APLICAÇÃO. - DISTINÇÃO ENTRE SERVENTUÁRIO E SERVIDOR. - EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. - RECURSO DESPROVIDO. I - Segundo estatui o artigo 236, § 3º da Constituição Federal de 1988 "*o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos.*" No presente caso, o Recorrente foi nomeado como Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ferros-MG, a título precário. II- A disposição contida no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, tem aplicação para as hipóteses ali previstas, qual seja, servidores públicos civis. Em sendo assim, a estabilidade extraordinária preconizada no art. 19 do ADCT não se aplica aos serventuários de cartórios, haja vista que os mesmos exercem seu mister em regime de direito privado, por força de delegação de função pública. Precedentes. III - Com relação à exasperação do prazo para realização de concurso público, importante ressaltar que o comando lançado na Carta Maior decorre dos princípios da moralidade e eficiência. Com isso, a abertura do certame é ônus do administrador público, sendo certo que eventual atraso poderá ser objeto de responsabilização administrativa. Entretanto, tal omissão não pode servir para consolidar situação instituída de forma precária e desprovida do atendimento dos requisitos constitucionais. IV - Desta forma, escorreito o ato conjunto dos Exmos. Desembargadores Presidente e 2º Vice-Presidente do TJMG, ao tornar pública a abertura de inscrições ao concurso público para provimento de vaga na Serventia de Ferros-MG. V - Recurso ordinário conhecido e desprovido. RMS 14.010-MG. (RSTJ, vol. 162, pág. 480).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. ART. 40, § 4º, DA CF/88. Nos termos da orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, as vantagens concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos aposentados, por força do disposto no § 4º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988. Hipótese em que foram concedidas, em caráter geral, gratificações a todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança, excluindo os servidores aposentados com as vantagens desses cargos e funções. Recurso ordinário provido. RMS 6.654-RJ. (JSTJ, vol. 9, pág. 370; RSTJ, vol. 122, pág. 411).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "*o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF. II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. REsp 351.906-SC. (RSTJ, vol. 160, pág. 509).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, § 3º E 202, *CAPUT*, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI Nº 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, § 3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei nº 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos. EREsp 244.537-SP. (RSTJ, vol. 158, pág. 430).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 100, § 3º, DA CF/88. PRECATÓRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128 LEI Nº 10.099/2000. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA DE LEI. I - Tendo sido regulamentado o § 3º, do art. 100, da CF/88, pela Lei nº 10.099/2000, que tem natureza adjetiva, aplica-se aos processos em andamento. II - Os créditos em execução, dentro do limite de fixado pelo art. 128 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 10.099/2000, devidamente atualizado, devem ser pagos no prazo de até 60 (sessenta) dias, não sendo admitido fracionamento. Caso excedam ao limite, e não havendo renúncia da parte ao excedente, devem ser pagos na via do precatório. III - Caso em que a verificação quanto ao limite e opção fica delegada ao Juiz da Execução ao atualizar a conta em liquidação. IV- Recurso desprovido. REsp 354.061-CE. (RSTJ, vol. 167, pág. 610).

CONSTITUCIONAL. - ADMINISTRATIVO. - MANDADO DE SEGURANÇA. - EMPREGADO DO BACEN. - DEMISSÃO (ART. 132, III DA LEI Nº 8.112/90). - INASSIDUIDADE HABITUAL AO SERVIÇO (ART. 139 DA LEI Nº 8.112/90). - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. - CARACTERIZAÇÃO. - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ABALIZADA. - COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. - CONCEITO HODIERNO DE SAÚDE. - AVERIGUAÇÃO DO *ANIMUS* ESPECÍFICO. - REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA. 1- Estando a impetração calcada no desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, impõe-se a averiguação não somente no plano formal, mas principalmente no material, a fim de analisar, com retidão, as nulidades processuais arguidas. 2 - O hodierno conceito de saúde contempla observância não só do conjunto das qualidades exteriores e materiais do homem, mas também de seu estado interior, qual seja, a higidez de seu estado anímico. Desta feita, o indeferimento do requerimento apresentado pelo empregado detentor de pretensão problema psíquico, ao argumento de que

a junta médica da Instituição concluiu pelo seu retorno imediato ao trabalho, oportunidade em que analisou-se, precipuamente, seu aspecto fisiológico, sem atentar-se para o problema psíquico emocional contraído, justamente pelo Órgão ser desprovido de psiquiatras em seu quadro de empregados, caracteriza latente desrespeito aos direitos humanitários mínimos, no que diz respeito ao conceito contemporâneo de saúde. 3 - A comunicação do indeferimento da perícia suscitada deve operar-se ainda na fase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do Colegiado Disciplinar, sendo defeso à Comissão indeferi-lo quando da prolação do relatório final. 4 - Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o *animus* específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. 5 - Segurança concedida para anular o ato demissionário, a fim de que a Comissão Disciplinar submeta o Impetrante a novo exame médico pericial, atendendo-se à necessidade da presença de psiquiatras gabaritados, justamente para avaliar os diversos atestados médicos colacionados no procedimento administrativo, de modo a concluir sobre o verdadeiro estado de saúde do mesmo. MS 6.952-DF. (JBCC, vol. 185, pág. 220; RSTJ, vol. 143, pág. 451).

CONSTITUCIONAL. - SERVIDOR PÚBLICO. - DIREITO DE GREVE. - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL REGULAMENTADORA. - EFICÁCIA LIMITADA. - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM INSTAURAR PROCEDIMENTO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. - PROCESSO ADMINISTRATIVO. - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. - IMPOSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA REPRIMENDA, SEM O RESPECTIVO DESFECHO DO COMPÊNDIO ADMINISTRATIVO. - SUSPENSÃO PREVENTIVA E RELOTAÇÃO. - FALTA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. I - O direito de greve, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos. Todavia, o seu pleno exercício necessita da edição de lei regulamentadora. Com isso, "O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício. (Mandado de Injunção 20-DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 22.11.96). II- Nos termos do artigo 306 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, "*A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.*". Neste contexto, escorreito o ato do Exmo. Des. Corregedor do Tribunal de Justiça Estadual, ao instaurar processo administrativo para apurar incidentes lesivos ao normal funcionamento do fórum. A edição da Portaria 17/98

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

inspirou-se no princípio da legalidade, sendo defeso ao Administrador furtar-se deste poder-dever. III - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder. No caso em espeque, não há direito líquido a ser defendido, já que a pretensão do livre e pleno exercício de greve é certo, mas de eficácia limitada, pois carece de regulamentação infraconstitucional. IV - Quanto às sanções "preventivas" aplicadas aos grevistas, suspensão e relotação, da leitura da motivação tecida na Portaria 17/98, não se verificam as circunstâncias especiais que levaram a Administração a mitigar os princípios basilares do processo (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Ao contrário, a fundamentação é clara ao traduzir mera antecipação dos resultados do compêndio administrativo. Desta forma, despicienda a imposição de qualquer pena intitulada "preventiva", quando, em verdade, o que se pretende é a produção antecipada das reprimendas, sem o desfecho do respectivo processo. Aliás, quanto a este pormenor, tanto a suspensão quanto a relotação, só fariam sentido caso a permanência dos servidores inviabilizasse a consecução do processo, mais precisamente, na fase instrutória, momento especial onde o escopo maior é a minuciosa apuração dos fatos ensejadores da instauração do PAD. V - Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para afastar a suspensão preventiva e relotação dos servidores sindicalizados, já que as mesmas não foram motivadas de maneira pormenorizada. RMS 12.288-RJ. (RSTJ, vol. 160, pág. 444).

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA. I - Embora o direito ao benefício do art. 203, inciso V, da CF/88, dependesse de lei, ao tempo do ajuizamento da ação já vigorava a Lei nº 8.742, de 07.12.93 que deu eficácia ao referido dispositivo. Não havia, portanto, impedimento ao exercício do direito ao benefício. II - Enquanto vigente o Dec. nº 1.330/94, a atribuição para concessão de benefício de prestação continuada a portador de deficiência, era da Fundação L.B.A. Com a extinção desse órgão, em 01.01.95, pela MP 813/95, por força do art. 12 da Lei nº 8.742/93, a competência ficou com a União Federal. III - A atribuição para a concessão do benefício só passou para o INSS com o advento do Dec. 1.744/95, ocorrido após a sentença, razão por que descabe a alegação de ilegitimidade da União Federal. IV - Cabendo atualmente ao INSS a concessão e manutenção do benefício, deve a União encaminhar àquela autarquia cópias das peças que julgar necessárias à implantação do benefício. VI - Carente de razoabilidade jurídica a anulação de um processo relativo a menor portador de deficiência, depois de oito anos de tramitação, simplesmente porque no seu transcurso na Justiça houve mudança de atribuição para a concessão e manutenção do benefício, da União Federal para uma de suas autarquias – o INSS. V - Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 337.321-MS. (RSTJ, vol. 169, pág. 521).

CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA CALÚNIA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. QUEIXA REJEITADA. O dolo

específico (*animus calumniandi*), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia. Precedentes. Hipótese na qual Subprocuradores da República peticionam no sentido de comunicar situação que gerou a ocorrência de erro material determinante para a concessão de *habeas corpus* em favor dos pacientes assistidos pelos querelantes. Na função de fiscal da lei, o representante do Ministério Público tem o dever de relatar qualquer fato, relacionado à causa, que julgar relevante. Descaracterizada a eventual ocorrência de crime de calúnia, rejeita-se a queixa nos termos do inc. I do art. 43, do Código de Processo Penal Queixa rejeitada. Apn 473-DF. (RSTJ, vol. 213, pág. 21).

CRIMINAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NECESSÁRIO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. ASPECTOS DE FUNDO, LEVANTADOS NAS RESPOSTAS, QUE NÃO PODEM SER EXAMINADOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO TEM ESPECIAL RELEVO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INOCORRENTE. EVENTUAL DÚVIDA QUE BENEFICIA A ACUSAÇÃO, NESTA FASE PROCESSUAL. TEMAS A SEREM ESCLARECIDOS QUE NÃO ENSEJAM A PRONTA DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. “VISTO”. IMPROPRIEDADE DE UM JUÍZO PRÉVIO SOBRE SEU CONTEÚDO E VALIDADE. MOMENTO IMPRÓPRIO PARA O EXAME DA CULPABILIDADE OU EXCLUSÃO DE CRIMINALIDADE. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. AÇÃO PENAL PROPOSTA DEVIDO AO FORO ESPECIAL DE MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E EX-GOVERNADOR. DENÚNCIA RECEBIDA. I. Feito instaurado para a apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa de publicidade, pelo Governo de Rondônia, a fim de promover campanha de aumento de arrecadação, através do controle da expedição de notas fiscais. II. Evidencia-se a devida comprovação da materialidade, se sobressai, em princípio, a prática de possível dispensa irregular de procedimento licitatório, assim como a inobservância, em tese, às formalidades legais a ele pertinentes, com base em documentos convergentes e em harmonia com o contexto dos fatos noticiados. III. Não se pode proceder à análise dos aspectos de fundo levantados nas respostas escritas, concernentes ao próprio mérito da causa penal, pois os mesmos deverão ser examinados no momento processual adequado, com a realização da indispensável instrução criminal contraditória. IV. Não há inépcia da denúncia, se as condutas delituosas encontram-se satisfatoriamente descritas na peça acusatória e se esta se mostra formalmente idônea, contendo a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. V. A classificação feita na inicial não tem especial relevo, em função do que dispõe o art. 383 do CPP. VI. Rejeitando-se as alegações concernentes à regularidade formal da peça póstica, passa-se ao exame sobre se seria o caso de eventual conclusão sobre a improcedência da acusação, na forma do julgamento antecipado da lide.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VII. A improcedência só pode ser reconhecida quando evidenciada, estreme de dúvidas, a inviabilidade da instauração do processo, quando for possível afirmar-se, sem necessidade de formação de culpa, que a acusação não procede. VIII. Na decisão final, a dúvida beneficia o réu e, nesta fase de recebimento da exordial, a dúvida beneficia a acusação. IX. Sobressaindo dois temas a serem esclarecidos: se havia possibilidade de licitação e se houve dolo por parte dos acusados, em relação aos quais há necessidade de abertura da instrução probatória, tem-se que a hipótese não enseja, nesta oportunidade, a declaração de improcedência da acusação, tampouco restando evidenciada qualquer excludente de ilicitude. X. Na fase de recebimento da denúncia também não cabem maiores averiguações sobre a caracterização-descharacterização do indigitado “visto”, pois, em princípio, houve o endosso, o “aprove-se”, sendo certo que não se pode proceder a um juízo prévio sobre o conteúdo e a validade de tal assinatura. XI. O momento também não se presta ao exame da culpabilidade ou de outra forma de exclusão de criminalidade, pois a questão é restrita à verificação de eventual atipicidade do fato, ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, eventual extinção da punibilidade – do que não se cogita *in casu*. XII. Sobressaem suficientes indícios de autoria com relação às condutas imputadas aos denunciados, sendo que as alegações de suas defesas preliminares ficam restritas a meras suposições, em função da inexistência de elementos aptos a alicerçarem, inequivocamente, os seus argumentos. XIII. A denúncia define quem agiu, de que maneira, em que lugar e em qual oportunidade. XIV. Tratando-se de ação penal proposta neste Superior Tribunal de Justiça devido à participação de um membro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e um ex-Governador, que detêm foro especial por prerrogativa de função, atraindo os demais acusados, e levando-se em conta a gravidade dos fatos denunciados, impõe-se a devida apuração das alegações ministeriais. XV. Denúncia recebida. APn 195-RO. (RSTJ, vol. 182, pág. 21).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Se os delitos investigados caracterizam possível lesão a direito individual, não atentando contra a Organização Geral do Trabalho, nem violando os direitos dos trabalhadores, considerados como um todo, a competência para o seu processo e julgamento é da justiça estadual. II. Hipótese em que membros do Sindicato da Categoria dos Motoristas teriam, mediante violência e grave ameaça, compelindo motoristas e cobradores de empresa de transporte a paralisarem suas atividades. III. Conflito conhecido para declarar competente para o processo e julgamento da causa o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Feira de Santana/BA, o Suscitado. CC 38.035-BA. (DECTRAB, vol. 107, pág. 132; RLTR, vol. 8, AGOSTO/2003, pág. 964; RSTJ, RSTJ, vol. 180, pág. 467).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.



I. A criação dos Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, *in casu*, Lei nº 9.504/97, por se tratar de competência em razão da natureza da infração. II. Aplica-se, todavia, no que cabível, os institutos preconizados na Lei nº 9.099/95. III. A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de competência da Justiça Eleitoral. IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC, o Suscitado. CC 37.595-SC. (RJADCOAS, vol. 47, pág. 558; RMP, vol. 22, pág. 500; RSTJ, vol. 174, pág. 430).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO NO MEIO AMBIENTE. SEMENTES DE SOJA TRANSGÊNICA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CNTBio. EVENTUAIS EFEITOS AMBIENTAIS QUE NÃO SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. POSSIBILIDADE DE CONSEQUÊNCIAS À SAÚDE PÚBLICA. INTERESSE DA UNIÃO NO CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DO MANEJO DE SEMENTES DE OGM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) – Órgão diretamente ligado à Presidência da República, destinado a assessorar o governo na elaboração e implementação da Política Nacional de Biossegurança – é a responsável pela autorização do plantio de soja transgênica em território nacional. Cuidando-se de conduta de liberação, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado – sementes de soja transgênica – em desacordo com as normas estabelecidas pelo Órgão competente, caracteriza-se, em tese, o crime descrito no art. 13, inc. V, da Lei de Biossegurança, que regula manipulação de materiais referentes à Biotecnologia e à Engenharia Genética. Os eventuais efeitos ambientais decorrentes da liberação de organismos geneticamente modificados não se restringem ao âmbito dos Estados da Federação em que efetivamente ocorre o plantio ou descarte, sendo que seu uso indiscriminado pode acarretar consequências a direitos difusos, tais como a saúde pública. Evidenciado o interesse da União no controle e regulamentação do manejo de sementes de soja transgênica, inafastável a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar a competência o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo, SJ/RS, o Suscitado. CC 41.301-RS. (RSTJ, vol. 186,, pág. 469).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO DE ICMS. EMPRESA SEDIADA EM BRASÍLIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM SÃO PAULO E VENDIDAS PARA PREFEITURA DESSE MESMO ESTADO. CIRCULAÇÃO FÍSICA SOMENTE EM SÃO PAULO. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. CIRCULAÇÃO ECONÔMICA OU JURÍDICA. IRREGULARIDADE DA EMPRESA. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA INDEPENDENTE. CIRCULAÇÃO JURÍDICA CARACTERIZADA, EM FUNÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DOS BENS. CONFLITO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CONHECIDO. I - Tratando-se de Empresa com sede no Distrito Federal e sem filiais em outras unidades da Federação, torna-se irrelevante o fato de a compra e venda de mercadorias ter ocorrido em São Paulo, sem a entrada física dos bens no Distrito Federal. II - O fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias e a hipótese de incidência ocorre não só quando da circulação física dos bens, mas, também, quando há circulação econômica ou jurídica. III - A situação irregular da Empresa no Distrito Federal não afasta a obrigação de recolher o tributo, pois a capacidade tributária de uma empresa independe da constatação da regularidade de sua formação. IV - Caracterizada, em princípio, a circulação jurídica das mercadorias, que deveria constar nos documentos contábeis da empresa, devido à modificação da titularidade dos bens. V - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília-DF, o Suscitado. CC 37.768-SP. (RSTJ, vol. 176, pág. 415).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPEITA DE NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO-AUTORIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime de sonegação fiscal de tributo estadual – ICMS, se não existe elemento indicador de eventual sonegação da "*contribuição de reposição de árvores*", cujo recolhimento compete ao IBAMA – a qual seria capaz de atrair a competência da Justiça federal para o processamento e julgamento do feito. II. A simples suspeita do não-recolhimento de tributo federal não autoriza a fixação da competência da Justiça Federal. III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Juína-MT, o Suscitado. CC 33.582-MT. (RSTJ, vol. 165, pág. 432).

CRIMINAL. ECA. HC. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A LESÃO CORPORAL E MOTIM DE PRESOS. INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS A CONFIGURAR O ATO INFRACIONAL. INOCORRÊNCIA. CORRETA EQUIPARAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE AO CRIME DO ART. 354 DO CP. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO MENOR. FALHA NÃO-VISLUMBRADA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DE MEDIDA MAIS BRANDA (SEMILIBERDADE). PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. I. Paciente que, em conjunto com outros dois adolescentes, teria se rebelado nas dependências do Centro de Triagem, na Ilha do Governador/RJ, vindo a praticar, em tese, agressões contra funcionários e destruição do patrimônio da instituição. II. Inexistência de ilegalidade na descrição dos fatos feita pelo Ministério Público, os quais são aptos a configurar, em princípio, os atos infracionais equiparados aos delitos de lesão corporal e motim de presos. III. Se a representação ministerial apenas equiparou a conduta do paciente ao delito de motim de presos, na medida em que restou configurado, em tese,



perturbação, alvoroço, supostamente causado pelo paciente e outros dois menores, no interior do local onde estariam internados, não há que se falar em deficiência da peça acusatória. IV. Evidenciado que todos os representados praticaram, em tese, a mesma conduta, atuando na “rebelião” em conjunto, perturbando a ordem e a disciplina, quebrando o refeitório, cadeados e jogando copos, não se pode falar em ausência de individualização dos atos infracionais. V. Sobrevindo decisão monocrática que restabeleceu medida sócio-educativa mais branda, qual seja, semiliberdade, anteriormente imposta ao paciente, e havendo notícia de que o mesmo encontra-se foragido, restam superados os fundamentos da impetração, no que diz respeito à pretensão de nulidade do decisum que determinou sua internação provisória. VI. Ordem denegada. HC 24.833-RJ. (RSTJ, vol. 171, pág. 435).

CRIMINAL. ECA. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, QUE É IRRENUNCIÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que, diante da confissão da prática do ato infracional feita pelo adolescente, as partes desistiram da produção de outras provas, o que foi homologado pelo juiz monocrático. II. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, na parte que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” II. A tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre *in casu*, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real. III. O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena. IV. A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o paciente poderia exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu, sendo que a ampla defesa, como princípio constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do devido processo legal. V. Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. RHC 13.985-SP. (RSTJ, vol. 178, pág. 417).

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO CONTADO A PARTIR DA APOSIÇÃO DO CIENTE PELO REPRESENTANTE DO PARQUET. EMBARGOS ACOLHIDOS. O prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da aposição do ciente pelo representante do Parquet e, não, do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça. Embargos acolhidos. EREsp 259.682-SP. (LEXSTJ, vol. 173, pág. 285; RMP, vol. 25, pág. 437; RSTJ, vol. 186, pág. 477).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR. PROGRESSÃO DE

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NOS CASOS OMISSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que o paciente, cumprindo pena em estabelecimento militar, busca obter a progressão de regime prisional, tendo o Tribunal *a quo* negado o direito com fundamento na ausência de previsão na legislação castrense. II. Em que pese o art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, indicar a aplicação da lei apenas para militares "quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária", o art. 3º do Código de Processo Penal Militar determina a aplicação da legislação processual penal comum nos casos omissos. III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 104.174/RJ, afirmou que a exigência do cumprimento de pena privativa de liberdade no regime integralmente fechado em estabelecimento militar contraria, não só o texto constitucional, como todos os postulados infraconstitucionais atrelados ao princípio da individualização da pena. IV. Pela observância deste princípio, todos os institutos de direito penal, tais como, progressão de regime, liberdade provisória, conversão de penas, devem ostentar o timbre da estrita personalização, quando de sua concreta aplicabilidade. V. Deve ser cassado o acórdão combatido para reconhecer o direito do paciente ao benefício da progressão de regime prisional, restabelecendo-se a decisão do Juízo de 1º grau, que verificou a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei e fixou as condições para o cumprimento da pena no regime mais brando. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 215.765-RS. (RSTJ, vol. 225, pág. 785).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PENA E A DATA DO NOVO DELITO NÃO DECORRIDO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES PENAS TRANSITADAS EM JULGADO. REGIME ABERTO E CONVERSÃO DE PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ACUSADA REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ORDEM DENEGADA. I. A teor do art. 63 do CP, o qual preleciona que apenas não deverá ser reconhecida a reincidência quando decorrido o lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena anterior ou de sua extinção e o cometimento do novo delito, infere-se a incidência da referida circunstância agravante. II. A existência de duas condenações transitadas em julgado em desfavor da agente permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal e o reconhecimento da agravante da reincidência, sem que se vislumbre a ocorrência de *bis in idem*. III. Não obstante o *quantum* da pena imposta, o fato de se tratar de acusada reincidente e o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis não permitem o desconto da reprimenda em regime aberto (Precedentes). IV. A conversão da pena corporal em restritiva de direitos encontra óbice no inciso II do art. 44 do Estatuto Repressor, que veda a



concessão do benefício ao réu reincidente em crime doloso. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. HC 146.790-SP. (RSTJ, vol. 221, pág. 722).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES. ADVENTO DA LEI Nº 12.015/2009. POSSIBILIDADE SEDIMENTADA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE APLICARAM A FICÇÃO JURÍDICA ENTRE OS DELITOS DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MESMAS CONDIÇÕES DO ESTUPRO. ANÁLISE DA FRAÇÃO ADEQUADA A SER EFETUADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. ORDEM CONCEDIDA. I. A Lei nº 12.015/2009 permite o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, por serem da mesma espécie, se presentes os requisitos elencados no art. 71 do Código Penal. Precedentes. II. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, *modus operandi*, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios. III. Hipótese na qual, apesar de a continuidade delitiva não ter sido aplicada entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, sob o argumento de que "tanto a ação de estupro, como as seis de atentado violento ao pudor, mostraram-se autônomas, contra vítimas diferentes, partidas de desígnios diversos", tanto o magistrado singular quanto a Corte Estadual, ao julgar o recurso de apelação, já haviam aplicado o disposto no art. 71 do Código Penal, reconhecendo, inclusive, a unidade de desígnios entre as condutas tipificadas como atentado violento ao pudor. IV. Unificadas as condutas praticadas pelo réu sob o mesmo tipo penal e reconhecido pelas instâncias ordinárias que os delitos de atentado violento ao pudor foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, além de terem sido praticados com unidade de desígnios, deve tal entendimento ser ampliado para abranger também o estupro, até por que este delito foi praticado nas mesmas condições daqueles. V. Aplicando-se retroativamente a Lei nº 12.015/2009, por ser mais benéfica ao réu, deve o Juízo das Execuções Penais reconhecer a incidência da regra do crime continuado em relação aos delitos cometidos pelo paciente, nos termos do art. 71 do Código Penal, aplicando, motivadamente, a fração de aumento que julgar adequada à hipótese. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 221.211-MG. (RSTJ, vol. 227,, pág. 797).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

LEGALIDADE INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. ELEMENTO SECUNDÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DE SIGILO DE TERCEIROS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. Não há falar em falta de justa causa se denúncia satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, descrevendo, de forma suficiente ao início da persecução penal, como a conduta do paciente possa ter influído para a prática dos crimes em questão. III. Análise mais aprofundada do tema que demandaria detido exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, o qual tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. IV. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, pois proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial e do Ministério Público, diante da manifesta necessidade para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito "lavagem" de dinheiro. V. Desde que devidamente fundamentada, a interceptação poderá ser renovada por indefinidos prazos de quinze dias. Precedentes. VI. Razoabilidade das sucessivas prorrogações que se evidencia, no presente caso, pela complexidade da investigação, a qual possui elevado número de pessoas investigadas, bem como envolve organização internacional de grande porte, tida como criminosa. VII. Jurisprudência consolidada no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária. VIII. O auto circunstanciado não é elemento essencial para a validade da prova, tratando-se de documento secundário, incapaz de macular a interceptação telefônica. IX. Evidenciado que as partes tiveram acesso aos dados coletados nas interceptações telefônicas, sendo oportunizado o contraditório e ampla defesa, não há se falar em nulidade na presente hipótese, pois a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízos aos pacientes. X. Argumento acerca da falta de razoabilidade e pertinência no tocante a quebra de sigilo telefônico de todas as pessoas que mantiveram contato telefônico com os investigados, sem haver suspeita definida, que não foi objeto de debate e decisão na instância ordinária, razão pela qual esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. XI. A discussão da legalidade das interceptações telefônicas realizadas demanda profundo revolvimento do lastro probatório, inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes. XI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. HC 185.900-SP. (RMP, vol. 48, pág. 375; RSTJ, vol. 228, pág. 608).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE RACISMO. EDIÇÃO E VENDA DE LIVROS FAZENDO APOLOGIA DE IDÉIAS PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SE TRATAR DE PRÁTICA DE RACISMO, OU NÃO. ARGUMENTO DE QUE OS JUDEUS NÃO SERIAM RAÇA. SENTIDO DO TERMO E DAS AFIRMAÇÕES FEITAS NO ACÓRDÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A COMUNIDADE JUDAICA. RACISMO QUE NÃO PODE SER ABSTRAÍDO. PRÁTICA, INCITAÇÃO E INDUZIMENTO QUE NÃO DEVEM SER DIFERENCIADOS PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE RACISMO. CRIME FORMAL. IMPRESCRITIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA. ORDEM DENEGADA. I. O *habeas corpus* é meio impróprio para o reexame dos termos da condenação do paciente, através da análise do delito – se o mesmo configuraria prática de racismo ou caracterizaria outro tipo de prática discriminatória, com base em argumentos levantados a respeito dos judeus – se os mesmos seriam raça, ou não – tudo visando a alterar a pecha de imprescritibilidade ressaltada pelo acórdão condenatório, pois seria necessária controvertida e imprópria análise dos significados do vocábulo, além de amplas considerações acerca da eventual intenção do legislador e inconcebível avaliação do que o Julgador da instância ordinária efetivamente "quis dizer" nesta ou naquela afirmação feita no *decisum*. II. Não há ilegalidade na decisão que ressalta a condenação do paciente por delito contra a comunidade judaica, não se podendo abstrair o racismo de tal comportamento, pois não há que se fazer diferenciação entre as figuras da prática, da incitação ou do induzimento, para fins de configuração do racismo, eis que todo aquele que pratica uma destas condutas discriminatórias ou preconceituosas, é autor do delito de racismo, inserindo-se, em princípio, no âmbito da tipicidade direta. III. Tais condutas caracterizam crime formal, de mera conduta, não se exigindo a realização do resultado material para a sua configuração. IV. Inexistindo ilegalidade na individualização da conduta imputada ao paciente, não há porque ser afastada a imprescritibilidade do crime pelo qual foi condenado. V. Ordem denegada. HC 15.155-RS. (LEXSTJ, vol. 157, pág. 260; RJTJRS, EDIÇÃO ESPECIAL, DEZEMBRO/2004, pág. 95; RSTJ, vol. 156, pág. 446).

CRIMINAL. HC. ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. VICIADO QUE SE ENCONTRAVA INTERNADO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA RESTABELECIDADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Demonstrado que o paciente é viciado, a ponto de a Autoridade Policial ter sugerido a sua submissão a exame de sanidade mental, e que o mesmo foi retirado abruptamente da clínica, onde se encontrava para o fim de desintoxicação, e conduzido diretamente à Cadeia Pública, deve ser concedida a sua liberdade provisória e permitido o seu retorno ao tratamento. II. O rigor da Lei nº 8.072/90 dever ser abrandado em prol da saúde do acusado, a exigir cuidados especiais. III. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, restabelecer a liberdade provisória do paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de 1º grau. HC 12.714-SP. (RSTJ, vol. 141, pág. 535; RT, vol. 784, pág. 573).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CRIMINAL. HC. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PACIENTE JÁ INTERROGADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE DIFERENTES ACÓRDÃOS. SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, DENEGADA. I. Hipótese em que se sustenta a ausência de citação da paciente, bem como existirem acórdãos distintos no tocante ao recebimento da denúncia contra ela ofertada. II. Evidenciada a superveniência de citação e interrogatório da paciente, restam superados os fundamentos da impetração, nesta parte. III. Após a interposição de embargos declaratórios pela defesa da paciente, a Relatora da ação penal originária constatou não ser, o acórdão juntado aos autos, o mesmo por ela proferido em Plenário, motivo pelo qual determinou a juntada da referida decisão e da degravação da sessão de julgamento. IV. Confrontando-se o teor do acórdão impugnado em sede de embargos declaratórios com aquele posteriormente juntado pela Relatoria, não se verifica distinção substancial quanto ao conteúdo da decisão, hábil a ensejar a configuração do constrangimento ilegal apontado pelos impetrantes. V. Os simples fatos de um dos acórdãos possuir mais parágrafos do que o outro, ter ou não cinco páginas para fundamentar determinada preliminar aduzida, ou contar com formatação diferente para as citações não configura divergência essencial a ensejar a anulação. VI. Cuida-se da mesma decisão de admissibilidade da acusação, restando evidenciada, na realidade, a existência de erro material no aresto, que não se presta a alterar o conteúdo do *decisum* ou a compreensão de que o Tribunal *a quo* reputou presentes os requisitos indispensáveis ao recebimento da denúncia ofertada contra a paciente. VII. A anexação aos autos da degravação da sessão de julgamento, cujo resultado foi regularmente publicado e contra o qual foram opostos embargos declaratórios, possibilitou o amplo exercício do direito de defesa. VIII. A simples correção de erro material, com a juntada do voto da Relatora na sua integralidade, não dá à paciente o direito de interpor um novo recurso contra o mesmo julgado. IX. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, denegada. HC 39.402-SP. (RSTJ, vol. 197, pág. 471).

CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM DEBEATUR* DEVIDAMENTE COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo em que se discute o montante cobrado pela Autoridade Fiscal. II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre o *quantum debeatur*, a situação dos pacientes encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido. III. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada

contra os pacientes, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 40.515-MT. (RSTJ, vol. 198, pág. 519).

CRIMINAL. HC. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. DECISÃO QUE CONCEDERA O REGIME “INICIALMENTE” FECHADO AOS CO-RÉUS. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS. ORDEM CONCEDIDA. I. Evidenciado que a situação processual do paciente é idêntica à dos co-réus, os quais obtiveram benefício com base em motivo que não era de caráter exclusivamente pessoal, é cabível o pedido de extensão. II. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 14 da Lei de Tóxicos, não é considerado hediondo, não incidindo quanto ao mesmo a obrigatoriedade de cumprimento da pena em regime integralmente fechado. III. Deve ser deferido o pedido de extensão, para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente. IV. *Writ* concedido, nos termos do voto do Relator. HC 41.811-PA. (RSTJ, vol. 199, pág. 505).

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. ART. 224 DO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. NOVO TIPO PENAL. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. ORDEM DENEGADA. I. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STJ e STF. II. Não houve *abolitio criminis* da conduta prevista no art. 214 c/c o art. 224 do Código Penal. O art. 224 do Estatuto Repressor foi revogado para dar lugar a um novo tipo penal tipificado como estupro de vulnerável. III. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos. IV. Ordem denegada. HC 136.935-MS. (RSTJ, vol. 220, pág. 554).

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO DOMICILIAR. PRIVILÉGIO RESTRITO AOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME ABERTO. PACIENTE CONDENADO AO REGIME FECHADO. NECESSIDADE DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA RESIDÊNCIA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL DE SAÚDE. PACIENTE QUE AGUARDA A TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL PENITENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO REGIME ABERTO QUE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. O cumprimento de pena em regime domiciliar só é possível, em princípio, aos condenados ao regime prisional aberto – o que não é o caso do paciente, condenado ao cumprimento de pena em regime fechado. Precedentes. Somente em casos excepcionais, mesmo na hipótese de ter sido estabelecido o regime fechado para o cumprimento de pena, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada, de plano, a necessidade de especial tratamento de saúde, que não poderia ser suprida no local em que o condenado se

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

encontra preso. Precedente. Nem sempre a enfermidade exige aplicação do regime domiciliar. Impetração que não logrou comprovar as circunstâncias pelas quais o paciente teria necessidade de tratamento especial, que não poderia ser suprido no local em que se encontra preso, limitando-se a apresentar atestado produzido por médico particular. Informação do juízo monocrático no sentido de que o paciente aguarda a transferência para hospital penitenciário, além de que o pedido de concessão do regime aberto em seu favor estaria no Ministério Público, para manifestação. Recurso desprovido. RHC 13.840-SP. (RSTJ, vol. 182, pág. 437).

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. ORDEM DENEGADA. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedente do STF. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Ordem denegada. HC 19.478-SC. (RSTJ, vol. 164, pág. 464).

CRIMINAL. HC. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO À LATROCÍNIO. INTERNAÇÃO. DEMORA NA REAVALIAÇÃO (ART. 121, § 2º, DO ECA). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PROGRESSÃO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido a reavaliação da medida sócio-educativa imposta ao paciente, resta descaracterizado o constrangimento ilegal alegado na impetração. II. O descumprimento do prazo de seis meses previsto no art. 121, § 2º, do ECA, não enseja a progressão para a medida sócio-educativa mais benéfica, mormente se todos os relatórios técnicos ostentaram pareceres no sentido da necessidade de continuação da internação do adolescente. III. Não restou caracterizado o cerceamento de defesa alegado, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê a necessidade de contraditório quanto aos relatórios técnicos de reavaliação. IV. A Defensoria Pública teve oportunidade de contraditar os pareceres técnicos no momento em que o Juízo monocrático lhe concedeu a vista dos autos, antes da prolação da decisão que manteve a medida originariamente imposta. V. A via sumária do *habeas corpus* não se revela idônea à análise dos requisitos necessários para a concessão de progressão de medida sócio-educativa, pois demanda aprofundado exame probatório. Precedente. VI. Ordem denegada. HC 37.897-RJ. (RSTJ, vol. 193, pág. 562).

CRIMINAL. HC. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE QUE TERIA SOLICITADO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA SUA EX-ESPOSA POR SUPOSTAS AFIRMAÇÕES QUE CONFIGURARIAM FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÕES FEITAS EM AUTODEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente teria solicitado a instauração de inquérito policial em desfavor de



sua ex-esposa, imputando-lhe a prática de crime de falsidade ideológica. II. Pedido de instauração de inquérito que foi indeferido, sob o argumento de que a ex-esposa do paciente estaria em exercício de autodefesa, o que seria do conhecimento do mesmo. III. Denúncia que imputou ao paciente a prática, em tese, do delito de comunicação falsa de crime. IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. V. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. VI. Maiores considerações sobre a ausência de dolo na conduta, em tese, praticada pelo paciente que não podem ser objeto da via eleita, devendo ser apreciadas em momento oportuno, qual seja, o da instrução criminal. VII. Ordem denegada. HC 25.999-SP. (RSTJ, vol. 181, pág. 384).

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODEM SER FEITAS NA VIA ELEITA. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. ORDEM DENEGADA. Denúncia que imputou às pacientes a prática, em tese, de delito contra a ordem tributária, consistente na possível prestação de declarações falsas em documentos fiscais para reduzir ou suprimir o pagamento de ISS. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra *in casu*. Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. Evidenciada a presença de fortes indícios de crime contra a ordem tributária, torna-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como a apontada ausência de configuração da autoria e da materialidade do delito, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória. Se a via eleita do *writ* não se presta análises profundas a respeito de fatos e provas, e não se mostrando, de plano, abusiva a classificação delituosa feita pelo Ministério Público, não há que se falar em constrangimento ilegal resultante de eventual qualificação jurídica errônea com o fim de verificar a prescrição da pretensão punitiva. Ordem denegada. HC 25.754-RJ. (RDDT, vol. 94, pág. 217; RSTJ, vol. 185, pág. 485).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. OCORRÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA, AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODEM SER FEITAS NA VIA ELEITA. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DO DELITO. CORRETO ENQUADRAMENTO LEGAL QUE ACARRETARIA PRESCRIÇÃO. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. ORDEM DENEGADA. I. Não se conhece dos argumentos referentes à impossibilidade de aditamento da peça acusatória, ocorrência de *abolitio criminis*, bem como ofensa ao princípio da reserva legal, sob pena de indevida supressão de instância, se os temas não foram objeto de debate e discussão por parte do Tribunal *a quo*. II. Denúncia que imputou aos pacientes a prática, em tese, de delito contra a ordem tributária, consistente na possível prestação de declarações falsas em documentos fiscais para fazer crer que o produto sobre o qual deveria incidir ICMS – açúcar – seria semi-elaborado e destinado à exportação, como se não fosse passível de tributação. Tal procedimento teria acarretado a redução ou supressão de pagamento do citado imposto em quantia bem superior a um milhão de reais. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra *in casu*. IV. Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. V. Evidenciada a presença de fortes indícios de crime contra a ordem tributária, torna-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes. VI. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. VII. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como a apontada ausência de configuração da tipicidade da conduta, da autoria e da materialidade do delito, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória. VIII. Se a via eleita do *writ* não se presta análises profundas a respeito de fatos e provas, e não se mostrando, de plano, abusiva a classificação delituosa feita pelo Ministério Público, não há que se falar em constrangimento ilegal resultante de eventual qualificação jurídica errônea com o fim de verificar a prescrição da pretensão punitiva. IX. Ordem denegada. HC 24.994-SP. (REPDJ, 05/05/2003., pág. 315; RSTJ, vol. 172., pág. 496).

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. SUPOSTA QUITAÇÃO APÓS O

JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. Pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, sob o fundamento de quitação total dos tributos tributários aos quais se refere a denúncia. Os argumentos trazidos pela impetração não foram objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*, pois a decisão impugnada foi proferida em data anterior ao suposto pagamento. A análise da irresignação por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância. Em homenagem aos princípios da economia processual e da ampla defesa, analisa-se a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício. A aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade para os crimes previstos no caput do referido dispositivo, exige prova inequívoca da inserção dos débitos tributários no programa de parcelamento – o que não se verifica no caso dos autos. Precedente do STJ. Os documentos trazidos pelo impetrante não são aptos ao pronto reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente. A questão deve ser submetida à apreciação do Juízo competente para a execução provisória do julgado, ao qual cabe apreciar a possibilidade de aplicação da Lei nº 10.684/2003, mais benéfica, a partir do exame dos documentos comprobatórios das alegações. Precedente desta Corte. Impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício. Ordem não conhecida. HC 39.310-RJ. (RSTJ, vol. 191, pág. 457).

CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A HONRA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CABIMENTO DO *WRIT*. AUDITORIA MILITAR. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ART. 94, INCISO IX. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.218-5/RO. NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO NÃO VISUALIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente está sendo processado pela prática de crimes contra a honra perante o Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, tendo sido fixada a competência do referido Juízo por decisão monocrática de Desembargador do Tribunal *a quo*. II. Não obstante a ausência de esgotamento da instância, antes da impetração da presente ordem de *habeas corpus*, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível o conhecimento do *writ*, originariamente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal. Precedentes. III. A controvérsia a respeito da constitucionalidade do art. 94, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 94/93 – o qual, na sua redação originária, dispunha a respeito da competência da Auditoria Militar para cumprir carta precatória –, foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.218/RO, tendo sido afastada a ofensa ao art. 125, § 4º, da Constituição Federal. IV. Apesar da controvérsia decorrente da nova

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

redação do referido dispositivo, determinada com o advento da Lei Complementar Estadual nº 245/01, fato não apreciado pelo STF no julgamento da ADI nº 1.218/RO, a). Ementa daquele julgado, tendo em vista a forma de provimento do cargo de Juiz Auditor prevista na lei de organização judiciária local, sugere a legitimação da ampliação da competência daquele Órgão para abarcar outras atribuições, além do cumprimento de cartas precatórias. V. Nos termos da orientação da Suprema Corte e dos precedentes desta Turma, não se verifica ilegalidade na fixação da competência da Auditoria Militar, no Estado de Rondônia, para processar crimes genéricos. VI. Ordem denegada. HC 38.814-RO. (LEXSTJ, vol. 190, pág. 294; RSTJ, vol. 195,, pág. 443).

CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À PACIENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE SITUAÇÃO CONCRETA DA ACUSADA E OS TERMOS DA DENÚNCIA. EQUÍVOCO ADVINDO DA SEMELHANÇA ENTRE NOMES DE EMPRESA PAULISTA E CURITIBANA. IMPUTAÇÃO DECORRENTE DA SIMPLES E ERRÔNEA CONDIÇÃO DE SÓCIA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. VIABILIDADE DO *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que a vítima do delito imputado, em tese, à paciente estaria consumindo vacina que não possuiria registro no Ministério da Saúde. Evidenciada a flagrante divergência entre a situação concreta da paciente e os fatos narrados na denúncia oferecida, sobressai a ausência de indícios suficientes para a caracterização do delito contra a ordem econômica e as relações de consumo ora apurado. Ocorrência de aparente equívoco da acusação, devido à semelhança entre os nomes da Empresa curitibana acusada na denúncia e a Empresa paulista da qual a paciente é sócia. Não se pode aceitar a presunção de que a paciente teria contribuído para o crime em questão, cometido por Empresa da qual não consta como sócia, ainda mais se formos levar em conta que a denúncia abstém-se de narrar eventual ação ou omissão da paciente, limitando-se a responsabilizá-la por sua simples condição de sócia da r. Pessoa Jurídica. O *habeas corpus* presta-se para o trancamento de feito por falta de justa causa se, para a análise da alegação, não é necessário aprofundado exame acerca de fatos, indícios e provas. Trancamento da ação penal em relação à paciente determinado. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 25.140-PR. (RSTJ, vol. 179, pág. 440).

CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O SISTEMA FINANCEIRO. CONTRABANDO. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDOS SOB SIGILO. ACESSO IRRESTRITO DE ADVOGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DO PACIENTE. LEGALIDADE DA DECISÃO QUE OBSTOU A VISTA DOS AUTOS. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Os princípios do contraditório e



da ampla defesa não se aplicam ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial. II. A restrição à liberdade profissional de advogado só se configuraria se demonstrada a iminência de medidas destinadas à restrição da liberdade física ou patrimonial do seu cliente, a demandar a efetiva ação do profissional do direito – o que não ocorreu *in casu*. III. Não há ilegalidade na decisão que, considerando estar o inquérito policial gravado de sigilo, negou fundamentadamente, vista dos autos inquisitoriais ao advogado. IV. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado. V. Recurso desprovido. RHC 13.360-PR. (RSTJ, vol. 184, pág. 455).

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual a paciente foi indiciada pela suposta prática dos delitos de descaminho e falsidade ideológica. II. Pleito de trancamento do inquérito policial, sob o fundamento de falta de justa causa, pois a paciente, apesar de ter sido admitida como sócia da empresa, teria permanecido como simples empregada, acatando as ordens da cotista majoritária, jamais tendo participado da gerência da sociedade. III. A participação ou não da paciente na prática delitativa não se apresenta livre de controvérsias, pois, somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a veracidade das alegações apresentadas na impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado. IV. Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal em curso, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser a indiciada o autora dos fatos, o que, de pronto, não se verifica. V. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via *habeas corpus*. Precedentes. VI. Ordem denegada. HC 42.019-RS. (RMP, vol. 28, pág. 407; RSTJ, vol. 200, pág. 474).

CRIMINAL. HC. ECA. DESACATO. DESOBEDIÊNCIA. CONTRAVENÇÕES PENAIS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE ETAPAS DO PROCESSAMENTO. NULIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DA INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese na qual o Magistrado de 1ª grau de jurisdição, ao receber a representação ofertada pelo Órgão ministerial e diante da certidão de concordância da adolescente e de sua genitora no tocante à inicial e à medida sócio-educativa sugerida, julgou-a de imediato procedente. Constatando-se a supressão de diversas etapas do processamento, correta a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal. O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de forma sistemática, chegando-se à conclusão de que em todos os casos, independentemente do ato infracional praticado ou da medida sócio-

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

educativa porventura aplicável, a nomeação de defensor ao menor é absolutamente necessária. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal e a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre no presente caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real. A prerrogativa constitucional é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena. A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o paciente poderia exercer seu direito de defesa, a qual não ocorreu, e a ampla defesa, como princípio constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do devido processo legal. Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra a paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, com a observância do devido processo legal e a nomeação de defensor para assistir a adolescente. Anulada a sentença monocrática, resta prejudicada a alegação de inadequação da imposição de internação-sanção à menor. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 39.630-SP. (RSTJ, vol. 192, pág. 504).

CRIMINAL. HC. ECA. PACIENTE QUE ATINGIU 19 ANOS CUMPRINDO MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. FALTA DE INTERESSE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atendem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. Precedente do STJ. II. Se a liberação obrigatória deve ocorrer somente quando o adolescente completar 21 anos de idade, não há que se falar em falta de interesse do Estado em punir o paciente, em razão de o mesmo já ter atingido 19 anos de idade. III. Ausente o apontado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida de internação do paciente. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. HC 23.580-MG. (RMP, vol. 24, pág. 369; RSTJ vol. 183, pág. 449).

CRIMINAL. HC. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO DECRETADA EM 2º GRAU. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ORDEM DENEGADA. O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente. Conta-se o prazo prescricional da cessação do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como quer o impetrante. Prazo prescricional não implementado. Decisão recorrida que não merece reforma, por se encontrar em consonância com o entendimento desta Corte. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. HC 26.601-RS. (RSTJ, vol. 180, pág. 497).



CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. NULIDADE. PAUTA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 07 ANOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. Alegação de ocorrência de nulidade face à ausência de intimação pessoal do defensor dativo nomeado ao paciente para a sessão de julgamento do apelo defensivo, ocorrido há mais de sete anos. Não obstante a intimação tenha sido efetivada por meio da Imprensa Oficial, tendo sido prolatado o acórdão em 19/11/1997, o qual transitou em julgado em 18/03/1998, a defesa permaneceu inerte quanto à alegação da nulidade apontada no presente *writ* desde então. O silêncio da defesa, e do réu, por mais de sete anos da data do julgado torna preclusa a matéria, ainda mais se não evidenciado prejuízo concreto ao paciente, o qual, inclusive, foi beneficiado pelo aresto, que reduziu a reprimenda corporal imposta em primeiro grau jurisdicional ao patamar mínimo. A inobservância dos preceitos legais, tal como a apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ e do STF. Ordem denegada. HC 36.977-SP. (RSTJ, vol. 193, pág. 558).

CRIMINAL. HC. ESTUPRO COM LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LAUDO DE DNA EXCLUINDO O PACIENTE DA AUTORIA DO CRIME. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. TRANCAMENTO DETERMINADO. I. Com a superveniência de Laudo de DNA, excluindo o paciente da autoria do crime de estupro com lesões corporais seguidas de morte, pelo qual restou condenado à pena de 06 anos de reclusão, sobressai flagrante constrangimento ilegal, tornando-se mister o pronto trancamento do feito. II. A falta de justa causa para a ação penal deve ser reconhecida quando evidenciar-se, de pronto, a falta de indícios a fundamentarem a acusação. II. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal movida contra o ora paciente. HC 19.302-MG. (RSTJ, vol. 164, pág. 460; RT, vol. 803,, pág. 540).

CRIMINAL. HC. ESTUPRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LAUDO DE D.N.A REALIZADO NOS AUTOS DE AÇÃO CÍVEL DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INDEPENDÊNCIA QUANTO À AUTORIA DO DELITO DE ESTUPRO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT* PARA EXAME DA NEGATIVA DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. I. O fato de o paciente não ter sido apontado, no exame de DNA realizado nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, como pai biológico da criança concebida à época dos fatos narrados na denúncia, independe inteiramente da possibilidade do acusado ter sido o autor do crime de estupro praticado contra a vítima. II. Alegação que só poderá ser apurada no transcorrer da instrução criminal, tendo em vista o cotejo de fatos e provas que se faz necessário para tal análise – o que é vedado na via eleita. III. A falta de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. IV. O *writ* não se presta para o trancamento de feito por falta de justa causa, se, para análise da alegação, é necessário aprofundado exame acerca da tese negativa de autoria. V. Ordem denegada. HC 19.636-GO. (RSTJ, vol. 164, pág. 472).

CRIMINAL. HC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PACIENTE QUE TERIA MOVIDO PROCESSOS NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL CONTRA O MEMBRO DO *PARQUET*. INIMIZADE CAPITAL NÃO-CARACTERIZADA. PROMOTOR QUE TERIA SE DADO POR SUSPEITO EM OUTRO FEITO. IRRELEVÂNCIA. SUSPEIÇÃO QUE, SE ACOLHIDA, NÃO CAUSARIA A ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. Fatos trazidos pelo impetrante que não são hábeis para caracterizar inimizade capital entre o paciente e o promotor que o denunciou. A existência de processos na esfera cível e criminal movidos pelo acusado em desfavor do órgão do *Parquet* não configura, em princípio, inimizade capital entre eles, capaz de afetar a isenção com que deve proceder o promotor de justiça. O fato de o representante do Ministério Público ter se dado por suspeito em outro processo em que teria oferecido denúncia contra pessoa que também teria ajuizado processos em seu desfavor não traz qualquer vinculação com o caso em tela. Hipótese que retrata “quizila” do paciente para com o Promotor e, não, o contrário. Avaliar a tese da impetração, portanto, poderia implicar em situar-se, na alçada e conveniência exclusiva do denunciado, a possibilidade de “gerar” suspeições somente pelo ajuizamento de ações contra o representante ministerial. A declaração de suspeição de membro do Ministério Público não tem o poder de anular os atos já praticados, inclusive, a denúncia. Ordem denegada. HC 21.531-SE. (RSTJ, vol. 173, pág. 355).

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR E ACESSÓRIOS. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que se alega a ocorrência de violação ao princípio da legalidade a punição do paciente, com a perda dos dias remidos, com fulcro em Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária que determina ser falta de natureza grave o condenado portar aparelho de telefone celular. Não se caracteriza como constrangimento ilegal a decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo da Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do art. 127 da Lei nº 7.210/84. Precedentes. Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente

da decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente. Precedente da Turma. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que decretou a perda dos dias remidos pelo paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 45.278-SP. (RSTJ, vol. 202, pág. 467).

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 4.904/2003. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO NÃO HEDIONDO. ANÁLISE CABÍVEL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. ADITAMENTO. DECRETO Nº 5.295/2004. PLEITO DE OBTENÇÃO DE INDULTO CONDICIONAL OU DE COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS. ORDEM DENEGADA. I. Esta Corte firmou o entendimento de que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 14 da Lei de Tóxicos, não é considerado hediondo. II. Não sendo o delito de associação para o tráfico considerado hediondo, e não havendo ressalva no Decreto nº 4.904/2003, o qual faz menção expressa à vedação da comutação de pena apenas ao tráfico ilícito de entorpecentes, é cabível a análise da eventual possibilidade de concessão da benesse ao paciente, em relação ao crime do art. 14 da Lei 6.368/76. III. Evidenciado que o paciente, em 25/12/2003, encontrava-se cumprindo a pena do delito de tráfico de entorpecentes, resta afastada a possibilidade de conceder-lhe a comutação de pena, pois, consoante o Decreto nº 4.904/2003, o apenado, na referida data, deveria ter cumprido o total da reprimenda do delito hediondo, além de 1/3 daquela relativa à associação para o tráfico, tendo em vista ser reincidente. IV. Pleito de obtenção de indulto condicional ou de comutação de pena, embasado no Decreto nº 5.295/2004, efetuado pela defesa em aditamento à impetração. V. Impossibilidade de concessão de indulto condicional ao réu, em virtude da ausência de prova nos autos do cumprimento das condições legais estabelecidas na referida norma. VI. O Decreto nº 5.295/2004 concede comutação de 1/5 da pena remanescente ao condenado reincidente que, até 25/12/2004, tiver cumprido integralmente reprimenda relativa aos delitos impeditivos do benefício, bem como 1/3 daquela imposta pela prática do crime para o qual é permitida a benesse. VII. Afastada a possibilidade de outorga da comutação de pena ao paciente, em virtude da falta de comprovação, na data estabelecida no Decreto nº 5.295/2004, dos requisitos necessários à obtenção do benefício. VIII. Ordem denegada. HC 39.868-RO. (RSTJ, vol. 197, pág. 477).

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESOS CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual, na hipótese da existência de sentença condenatória pendente de recurso, mas já tendo ocorrido o trânsito em julgado do *decisum* para a acusação, ou seja, quando efetivamente iniciado o cumprimento da pena.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

II. Ordem concedida para restabelecer a decisão que permitiu a transferência pleiteada. HC 12.542-SP. (RSTJ, vol. 141, pág. 523; RT, vol. 784, pág. 570).

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. IMPROPRIEDADE DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I. A medida de segurança prevista no Código Penal é aplicada ao inimputável no processo de conhecimento e por prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Precedente. II. A via eleita não permite a dilação probatória, não sendo possível reconhecer a cessação da periculosidade do paciente, se todos os laudos periciais juntados aos autos dão conta de que o paciente ainda é pessoa inapta ao convívio social. Precedente. III. Constrangimento ilegal não evidenciado. V. Ordem denegada. HC 36.172-SP. (RSTJ, vol. 189, pág. 520).

CRIMINAL. HC. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA MEDIANTE FIANÇA POR DELEGADO DE POLÍCIA. RESTABELECIMENTO DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA BASEADA NA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE ARBITROU A FIANÇA. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PODE SER SUPRIDA EM 2º GRAU. ORDEM CONCEDIDA. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Ausentes os motivos autorizadores da custódia, não há que se falar em segregação provisória, mesmo diante de situações como a do presente *writ*, fiança arbitrada por autoridade incompetente. A circunstância de o paciente ter permanecido solto desde a concessão da fiança, em 1999, até o restabelecimento do flagrante, não pode deixar de ser considerada. O Tribunal não pode suprir a ausência de fundamentação do decreto prisional monocrático. Ordem concedida para revogar o restabelecimento da prisão em flagrante efetivado contra FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA GOMES, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. HC 19.320-CE. (LEXSTJ, vol. 155, pág. 385; RSTJ, vol. 161, pág. 421).

CRIMINAL. HC. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE. DESPACHO EXARADO POR JUIZ IMPEDIDO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que se sustenta a nulidade do processo, em virtude da prática de ato processual por Juiz impedido e por haver dupla autuação do mesmo recurso de apelação defensivo, violando-se o princípio do juiz natural. II. Não houve despacho por parte da Magistrada impedida, tendo ocorrido, na realidade, erro do Cartório do Juízo, ao proceder à publicação da decisão atribuindo à mencionada Julgadora a sua

autoria. III. Vício sanado mediante nova intimação, desta feita publicada com o nome correto da Magistrada prolatora do ato. IV. A dupla autuação não ocasionou violação ao princípio do Juiz natural, tendo sido decorrência da substituição de Julgadores por impedimento, segundo destacou o Tribunal *a quo*. V. As nulidades no processo penal têm como limitador o princípio do prejuízo, segundo o qual não há que se declarar a nulidade de um ato se, de sua imperfeição, ou defeito, não resultar prejuízo à acusação ou à defesa. VI. A impetração restringiu-se a apontar o fato de ter havido dupla autuação do recurso de apelação, sem mencionar as suas consequências e, principalmente, sem indicar com fundamentos sólidos o prejuízo porventura sofrido ao direito de defesa. VII. Ordem denegada. HC 39.610-BA. (RSTJ, vol. 191, pág. 472).

CRIMINAL. HC. GESTÃO TEMERÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE QUE TERIA INTEGRADO A ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. CONCESSÃO DE CRÉDITOS. VIOLAÇÃO DA LEI E DAS RECOMENDAÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PREJUÍZO À COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente teria integrado o Conselho de Administração de Sociedade Cooperativa, tendo concedido, em tese, créditos aos associados, sem a devida observância às normas legais e das recomendações do Banco Central do Brasil, sem garantia e em valores acima dos limites permitidos. II. Condutas do paciente, bem com dos demais diretores da cooperativa, que teriam causado, em tese, elevados prejuízos à instituição, levando, inclusive, à liquidação da empresa. III. Denúncia que imputou ao paciente a prática, em tese, do delito de gestão temerária. IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. V. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. VI. Maiores considerações sobre a ausência de provas da participação do paciente no fatos descritos na denúncia não podem ser objeto da via eleita. VII. Ordem denegada. HC 22.769-GO. (RSTJ, vol. 181, pág. 380).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO CULPOSO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA QUE RESULTOU NA MORTE DE JOVEM DE 18 ANOS. DENÚNCIA QUE INCLUIU ALGUNS DOS INDICIADOS E EXCLUIU OUTROS. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. OFERECIMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. VIABILIDADE DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese que trata de ação penal privada subsidiária da pública, iniciada por queixa oferecida em função de o Ministério Público, em crime de homicídio culposo, ter deixado de apresentar denúncia contra alguns dos indiciados, ofertando-a contra os demais. Evidenciada a ocorrência

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de arquivamento implícito – eis que o Ministério Público não teria promovido a denúncia contra os pacientes por entender que não havia prova da prática de delito pelos mesmos – impede-se a propositura de ação penal privada subsidiária da pública. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a configuração do arquivamento implícito do feito contra o paciente. O *habeas corpus* presta-se para o trancamento de ação penal por falta de justa causa se, para a análise da alegação, não é necessário aprofundado exame acerca de fatos, indícios e provas. Determinado o trancamento da ação penal privada subsidiária da pública movida contra o paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. HC 21.074-RJ. (RSTJ, vol. 175, pág. 473).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU CUMPRINDO PENA EM DIFERENTE UNIDADE FEDERATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o paciente, preso preventivamente por ordem de Juízo criminal do Estado da Paraíba e recolhido no Rio Grande do Sul, alega estar submetido a constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa. **II.** Estando o réu custodiado em outra Unidade da Federação, não há que se falar em nulidade da citação ficta, eis que, a teor da Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal, apenas é vedada a citação por edital quando o acusado já se encontra preso no mesmo Estado. **III.** Instrução processual encerrada, atraindo a incidência da Súmula nº 52 do STJ. **IV.** Ordem denegada. HC 55.975-PB. (RSTJ, vol. 205, pág. 408).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. EXECUÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE VIGILÂNCIA DIRETA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRABALHO EXTERNO E A NECESSÁRIA VIGILÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Não obstante este Tribunal já ter decidido pela possibilidade de concessão de trabalho externo a condenado em regime fechado, é requisito indispensável, à concessão da benesse, a obediência a requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da vigilância direta. Na hipótese, sobressai a impossibilidade prática de concessão da medida, tendo em vista a impossibilidade de se designar um policial, todos os dias, para acompanhar e vigiar o preso durante a realização dos serviços extramuros. Não merece vingar a alegação de que, se a Lei nº 8.072/90, ao não proibir expressamente o trabalho externo, estaria permitindo o mesmo, eis que tal pensamento não resiste à lógica de uma interpretação sistemática, que revela a incompatibilidade entre a execução de trabalho externo ora tratado e a necessária vigilância que se faria necessária. Ordem denegada. HC 25.166-DF. (RMP, vol. 22, pág. 483; RSTJ, vol. 175, pág. 502).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. COMPARAÇÃO ENTRE A NARRATIVA MINISTERIAL E A CLASSIFICAÇÃO



JURÍDICA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TIPO PENAL CULPOSO. NEGLIGÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSADOS AUTOS A UMA DAS VARAS CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe, em decorrência da morte de jogador do São Caetano Futebol Ltda.. A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, ainda que eventual, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica. Se o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, conclui-se que a denúncia limitou-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade). A análise cuidadosa da denúncia finaliza o posicionamento de que não há descrição do elemento volitivo consistente em (assumir o risco do resultado), em aceitar, a qualquer custo, o resultado, o que é imprescindível para a configuração do dolo eventual. A comparação entre a narrativa ministerial e a classificação jurídica dela extraída revela a submissão do paciente a flagrante constrangimento ilegal decorrente da imputação de crime hediondo praticado com dolo eventual. Afastado elemento subjetivo dolo, resta concluir que o paciente pode ter provocado o resultado culposamente. O tipo penal culposamente, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o (conhecimento potencial), que não é suficiente ao tipo doloso. Considerando que a descrição da denúncia não é hábil a configurar o dolo eventual, o paciente, em tese, deu causa ao resultado por negligência. Caberá à instrução criminal dirimir eventuais dúvidas acerca dos elementos do tipo culposamente, como, por exemplo, a previsibilidade objetiva do resultado. Precedentes desta Corte no sentido de que é possível alterar a classificação jurídica de crime em sede de *habeas corpus* e de recurso especial, desde que comprovada, e livre de dúvida, flagrante ilegalidade. Reconhece-se a incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o processo criminal instaurado em desfavor do paciente, eis que não configurado crime doloso contra a vida, cassando-se o acórdão recorrido e determinando-se a remessa dos autos a uma das varas criminais da Comarca de São Paulo. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 44.015-SP. (RSTJ, vol. 202, pág. 424).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTELIONATO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOCUMENTO FALSO. QUADRILHA. PREJUÍZO À DEFESA PELA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CRIME DE DOCUMENTO FALSO QUE DEVERIA SER ABSORVIDO PELO DE ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADES. CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE PRESO E CITADO PESSOALMENTE. DISPENSA DE TESTEMUNHAS PELO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

MINISTÉRIO PÚBLICO. FACULDADE DA PARTE. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO NA CONTRARIEDADE AO LIBELO. FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO NA VÍTIMA. TROCA DE DADOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO DE DOCUMENTO FALSO E DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. IRRELEVÂNCIA. OUTRAS PROVAS QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DELITUOSA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE SUSPEITA. LEGALIDADE DO *DECISUM*. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece das alegações de prejuízo à defesa pela impossibilidade de o paciente constituir defensor para acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação, de que o crime de documento falso deveria ser absorvido pelo de estelionato, de inépcia da denúncia e de ofensa ao contraditório, se os temas não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância. Não resta configurada a nulidade da citação por edital se, após o referido ato, o paciente foi preso e pessoalmente citado na cadeia onde se encontrava, tendo sido interrogado e apresentado defesa prévia por intermédio de seu defensor. A desistência da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas pelo Ministério Público não depende da concordância do réu, pois constitui faculdade da parte. Ausência de constrangimento ilegal na dispensa de testemunhas do *Parquet*, pois a defesa poderá arrolá-las quando do oferecimento da contrariedade ao libelo. Alegação de ausência de exame de corpo de delito da vítima que não merece ser acolhida, se evidenciado que o referido laudo foi realizado, pensando-se tratar do cadáver do próprio paciente, ocorrendo, apenas, a troca de dados pessoais. Corpo da vítima que teria sido ocultado, em tese, pelo paciente, impossibilitando posterior exumação e reconhecimento. A falta de laudo comprovando a existência de documento falso não enseja a nulidade, se os autos noticiam a expedição de certidão por Cartório de Registro Civil atestando a inexistência de dados de nascimento referente ao nome utilizado pelo paciente no registro de acidente e suposta morte. Tal informação já caracteriza indícios da ocorrência de delito de documento falso. Não se faz necessária a realização de laudo para a comprovação de crime contra o patrimônio, se outras provas constantes dos autos são suficientes para evidenciar a suposta prática do delito, tais como apólices de seguro em nome do paciente, constando como beneficiária sua esposa, que teria já recebido indenização pela “morte” do seu marido. Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria – em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas – pode o julgador julgar improcedente a pretensão punitiva, deixando de pronunciar o réu, sendo que eventuais dúvidas sobre tais circunstâncias deverão ser dirimidas apenas pelo Tribunal do Júri. A exposição, pelo Julgador monocrático, de consistente suspeita jurídica da existência do delito, assim como da possível participação do paciente no mesmo, com base nos indícios dos autos, já legitima a sentença de pronúncia. Ordem parcialmente conhecida e denegada. HC 24.480-MT. (RSTJ, vol. 171, pág. 428).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO DA PENA. LUTA CORPORAL COM OUTRO DETENTO. FALTA MÉDIA. RECURSO



MINISTERIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PERTURBAÇÃO LEVE À ORDEM. REGIME DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL. CONDUTA QUE CARACTERIZA FALTA MÉDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RETORNO AO REGIME SEMI-ABERTO DETERMINADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese na qual se alega a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a conduta praticada pelo paciente, consistente no envolvimento em luta corporal com outro detento, não caracterizaria falta grave, devendo ser classificada como falta média. Não há que se falar em participação em movimento subversivo à ordem do estabelecimento, pois o ato do acusado não chegou a abalar gravemente a disciplina local, estando caracterizada somente leve perturbação à ordem, tendo em vista ter sido fato isolado, que não causou maiores inquietações. Correta a classificação feita pela Juíza singular, considerando o envolvimento do réu em luta corporal com outro detento como perturbação à ordem do estabelecimento prisional, nos termos do art. 12, inciso II, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, que especifica as faltas médias. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da perda de benefícios pelo paciente. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que classificou a falta cometida pelo acusado como média, determinando o seu retorno ao regime semi-aberto, bem como afastando o óbice da falta grave na análise acerca da possibilidade de concessão de livramento condicional ao réu. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 51.102-RS. (RSTJ, vol. 203, pág. 428).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO-DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, não sendo suficiente a mera alusão genérica à gravidade do delito, aos indícios de materialidade e autoria. O simples fato de se tratar de crime hediondo não basta para que seja determinada a segregação. Não obstante o fato de o réu ter ser apresentado espontaneamente à autoridade policial não ser suficiente para garantir eventual direito subjetivo à liberdade provisória, tal aspecto não pode deixar de ser considerado na hipótese dos autos. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Não demonstrada a necessidade da medida, deve ser revogada a custódia processual. Ordem concedida para revogar a prisão cautelar efetivada contra VÍTOR QUINDERÉ AMORA, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. HC 19.581-CE. (RSTJ, vol. 162, pág. 414).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EMBASAMENTO NO NÃO-COMPARECIMENTO DO PACIENTE À SESSÃO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EVIDENCIADA. DECLARAÇÕES DOS ADVOGADOS QUE NÃO SUBSTITUEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO-DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. Não se sustenta a custódia preventiva pela conveniência da instrução criminal, devido ao não comparecimento do paciente à sessão do Júri, se evidenciado que o mesmo não fora regularmente intimado para tanto. As informações dos advogados, no sentido de que o paciente compareceria independentemente de intimação, não substitui a intimação pessoal do réu. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Confirmando-se a liminar deferida, deve ser concedida a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão cautelar decretada contra CARLOS DE FIGUEIREDO, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. HC 22.633-RO. (RSTJ, vol. 175, pág. 480).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. O apontado excesso de prazo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido objeto de debate e decisão em 2º grau de jurisdição. II. A análise do tema ocasionaria indevida supressão de instância. III. A via estreita do *habeas corpus* não se presta para a análise da tese negativa de autoria, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedente. IV. A negativa de autoria deve ser analisada no âmbito da instrução criminal, ocasião na qual é possível a ampla dilação de fatos e provas, podendo o paciente arguir todos os fundamentos que considerar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, ou da materialidade do crime. V. Ausente, nos autos, cópia do decreto prisional prolatado em desfavor do réu, torna-se impossível a análise da legalidade da custódia cautelar, bem como da suficiência e persistência de sua fundamentação. VI. Ordem não conhecida. HC 38.606-SP. (RSTJ, vol. 194, pág. 507).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO COGNITIVO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. COMPARAÇÃO ENTRE A NARRATIVA MINISTERIAL E A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ELEMENTO

VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TIPO PENAL CULPOSO. NEGLIGÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CRIMINAIS. ORDEM DENEGADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO CONCEDIDO. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe, em decorrência da morte de jogador do São Caetano Futebol Ltda.. O trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *habeas corpus*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. Hipóteses não verificadas no caso dos autos, pois refoge ao âmbito do *habeas corpus* a análise da alegação de que o paciente não tinha conhecimento das condições de saúde do jogador, supostamente proibitivas da prática esportiva profissional, sendo que não haveria, nos autos, qualquer elemento indicativo de que de tal fato era conhecedor, não bastando a simples condição de Presidente do Clube de Futebol para a responsabilização criminal. A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, ainda que eventual, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica. Se o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, conclui-se que a denúncia limitou-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade). A análise cuidadosa da denúncia finaliza o posicionamento de que não há descrição do elemento volitivo consistente em (assumir o risco do resultado), em aceitar, a qualquer custo, o resultado, o que é imprescindível para a configuração do dolo eventual. Em obediência aos estreitos limites da via eleita, vislumbra-se a submissão do paciente a flagrante constrangimento ilegal decorrente da imputação de crime hediondo praticado com dolo eventual decorre da comparação entre a narrativa ministerial e a classificação jurídica dela extraída, que revela não estar configurado o elemento volitivo do dolo. Afastado elemento subjetivo dolo, resta concluir que o paciente pode ter provocado o resultado culposamente. O tipo penal culposo, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o (conhecimento potencial) que não é suficiente ao tipo doloso. Considerando que a descrição da denúncia não é hábil a configurar o dolo eventual, o paciente, em tese, deu causa ao resultado por negligência. Caberá à instrução criminal dirimir eventuais dúvidas acerca dos elementos do tipo culposo, como, por exemplo, a previsibilidade objetiva do resultado. Precedentes desta Corte no sentido de que é possível alterar a classificação jurídica de crime em sede de *habeas corpus* e de recurso especial, desde que comprovada, e livre de dúvida, flagrante ilegalidade. Deve ser denegada a ordem, por impropriedade do *writ* para o imediato trancamento da ação penal instaurada contra o paciente,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

reconhecendo-se, de ofício, a incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o referido processo criminal, eis que não configurado crime doloso contra a vida, cassando-se o acórdão recorrido e determinando-se a remessa dos autos a uma das varas criminais da Comarca de São Paulo. Ordem denegada, concedendo-se, porém, *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator. HC 44.782-SP. (RMP, vol. 33, pág. 195; RSTJ, vol. 202, pág. 446).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. TENTATIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME PERMITIDA AO HOMICÍDIO TENTADO. CONCURSO FORMAL. DELITO CONSUMADO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. ORDEM DENEGADA. A condenação por homicídio qualificado, delito elencado como hediondo pela Lei nº 8.072/90, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. Ordem denegada. HC 38.616-SP. (RSTJ, vol. 194, pág. 512).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ANTIGO DEFENSOR NOMEADO AO PACIENTE. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. I. Hipótese em que apenas o antigo defensor nomeado ao paciente, que havia deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das razões do recurso de apelação, foi intimado da data da sessão de julgamento, bem como da publicação do acórdão. II. Apesar de o novo procurador do réu ter ofertado as razões de apelo, o seu antigo patrono, que já não atuava em favor do acusado, continuou a ser intimado dos atos processuais, restando configurado prejuízo à ampla defesa, uma vez que impedidas a apresentação de memoriais, a sustentação oral no feito e a interposição dos recursos cabíveis em favor do paciente. III. Evidenciada a ausência de intimação pessoal do defensor dativo da data de julgamento e do acórdão proferido no recurso de apelação, cujo deslinde resultou desprovimento do apelo da Defesa, devendo ser reconhecida a nulidade absoluta do *decisum*. IV. Sentença que não permitiu o recurso em liberdade ao réu, que havia sido preso preventivamente em garantia da futura aplicação da lei penal, não havendo notícia de impugnação do ato por parte de seu defensor. V. Se o pedido de reconhecimento do direito do paciente de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação não foi objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da questão, sob pena de indevida supressão de instância. VI. Deve ser anulado o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para que outro julgamento seja realizado com a observância da prévia intimação pessoal do Defensor Público. VII. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, nos termos do voto do Relator. HC 55.589-CE. (RSTJ, vol. 204, pág. 422).



CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRANCAMENTO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. LAUDO NÃO-CONCLUSIVO SOBRE A CAUSA MORTIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA OU PREJUÍZO A DEFESA NÃO DEMONSTRADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DO DECRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I. É impróprio o argumento de inexistência de prova da materialidade, apenas porque o laudo cadavérico não teria sido conclusivo sobre o motivo da morte da vítima, cabendo a ressalva de que a prova técnica não é a única capaz de atestar a materialidade das condutas, sendo que até mesmo a falta do exame de corpo de delito não impede a propositura da ação penal - não só porque o mesmo pode ser produzido na fase instrutória, mas, também, porque pode ser suprido pelo exame de corpo de delito indireto, na forma do art. 167 do CPP. II. Não se acolhe alegação de inépcia da denúncia se a mesma encontra-se formalmente perfeita, descrevendo satisfatoriamente as condutas tidas como criminosas e amparada em indícios de autoria e de materialidade. III. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade. IV. Justifica-se a prisão cautelar quando o respectivo decreto encontra-se devidamente fundamentado nos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, reportando-se aos fundamentos do decreto da prisão dos co-réus, que aludiram à prova da materialidade e aos indícios de autoria. V. A gravidade e a violência do crime podem ser suficientes para motivar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes do STF e desta Turma. VI. Ordem denegada. HC 12.487-RJ. (RSTJ, vol. 140, pág. 497; RT vol. 784, pág. 564).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEGALIDADE. SÚMULA 267/STJ. EXECUÇÃO. DESVIO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. CUSTÓDIA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a eventual interposição destes não seria hábil a impedir a imediata execução do julgado, tornando-se legítima a expedição de mandado prisional contra o réu para o início do cumprimento da pena. II. A regra do art. 675 do Código de Processo Penal, que prevê a expedição de mandado de prisão somente após o trânsito em julgado da condenação, aplica-se apenas no caso de recurso com efeito suspensivo, hipótese não verificada *in casu*. III. Incidência do Enunciado nº 267 da Súmula desta Corte. IV. Reconhece-se a ocorrência de constrangimento ilegal, se demonstrado que o paciente, condenado a regime prisional semi-aberto, encontra-se recolhido em regime fechado. Incidência do Enunciado nº 716 da Súmula do STF. V. Não se pode exceder aos limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. VI. Deve ser determinado que o paciente cumpra, imediatamente, a pena no regime fixado,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ou, não sendo isto possível, que aguarde a abertura de vaga no semi-aberto em regime aberto, a ser cumprido no estabelecimento legal próprio, se por algo não estiver preso, ou em regime domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado. VII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. HC 40.336-SP. (RSTJ, vol. 191, pág. 478).

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. INCÊNDIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCUPABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DOS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBSUMIDAS NO TIPO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. COMOÇÃO SOCIAL. CLAMOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE FUGA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS E FAMILIARES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERAS CONJECTURAS E PROBABILIDADES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Cabe ao Julgador, ao avaliar a necessidade de decretação da custódia cautelar, interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, bem como do grau de intensidade e grandeza das lesões supostamente cometidas, a existência de prova da autoria e materialidade dos crimes, a credibilidade do Poder Judiciário e o clamor público e comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal. A motivação relativa à fuga de co-réus e ao fato de que alguns acusados, já no curso do processo criminal, teriam retornado ao “acampamento” dos “sem terra” não alcança o paciente, pois se apresentou espontaneamente perante a Autoridade Policial ao ter notícia da decretação de sua prisão temporária, ocorrida antes mesmo do oferecimento da denúncia. Conclusões vagas e abstratas tais como a preocupação de que “os acusados, se colocados em liberdade, venham a reiterar seus atos”, a necessidade da custódia para assegurar a integridade das vítimas e seus familiares, além dos demais integrantes do acampamento, bem como a “possibilidade de perseverança no comportamento delituoso”, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades, conjecturas e elucubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva para conveniência da



instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 41.601-MG. (RSTJ, vol. 190, pág. 500).

CRIMINAL. HC. JOGOS DE AZAR. MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE CONCURSOS PROGNÓSTICOS. CONTRAVENÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DELITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, *primo oculi*, não se verifica. A manutenção de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos não se apresenta, de plano, livre de controvérsias, não havendo como concluir se a conduta do paciente é, de fato, atípica, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento de inquérito policial instaurado contra o paciente. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via *habeas corpus*. Precedentes. Ordem denegada. HC 17.833-RS. (RSTJ, vol. 163, pág. 450).

CRIMINAL. HC. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES FALIMENTARES. LITISPENDÊNCIA. MESMOS ACONTECIMENTOS. TRÊS PROCESSOS. DUAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. DELITOS DISTINTOS. CRIMES FALIMENTARES OCORRIDOS EM DESFAVOR DE EMPRESAS DIFERENTES. LEI ESTADUAL Nº 3.947/83. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIAS. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual se alega a ocorrência de litispendência, pois o paciente estaria sendo processado pelos mesmos fatos em três processos diferentes e perante duas autoridades judiciárias distintas. II. No primeiro processo, narra-se o desvio de valores da empresa Iderol S/A, a fim de descrever a remessa da quantia ao exterior com o propósito de promover a “lavagem do dinheiro”, atribuindo-se ao paciente o delito do art. 1º, inciso VII, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/98. III. A segunda denúncia trata da cominação de diversos delitos falimentares ao réu, quando da falência da empresa Iderol S/A. IV. No terceiro feito, apesar de os acontecimentos e as imputações serem semelhantes aos do segundo, os fatos ocorreram no decorrer do processo de falência da empresa DVN Embalagens S/A. V. Descabida a alegação de ocorrência de litispendência, pois o paciente encontra-se devidamente respondendo às ações questionadas, por acusações e fatos diferentes, ocorridos em circunstância díspares. VI. Em São Paulo, por força da Lei Estadual n.º 3.947/83, tendo em vista tratar-se de regra de organização judiciária, firmou-se a competência do juízo universal da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

falência para o julgamento dos crimes falimentares. VII. Ordem denegada. HC 35.352-SP. (RSTJ, vol. 193, pág. 550).

CRIMINAL. HC. NULIDADE. AUSÊNCIA DO DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DOS RÉUS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 160/STF. NULIDADE NÃO-ARGUIDA NO RECURSO MINISTERIAL E ACOLHIDA PELO TRIBUNAL A *QUO* EM DESFAVOR DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA. O recurso de apelação de decisão proferida pelo d. Julgador de 1º grau tem caráter restrito, razão pela qual o Tribunal *ad quem* só pode conhecer das alegações suscitadas na irrisignação. Não é lícito o reconhecimento, em desfavor do réu, de nulidades processuais que não foram formalmente arguidas no apelo ministerial, como a ausência do defensor dos réus nos interrogatórios judiciais. Óbice da Súmula nº 160/STF. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinando-se que a Corte Estadual aprecie o mérito do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. HC 18.943-RS. (RSTJ, vol. 160, pág. 403).

CRIMINAL. HC. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto. Precedentes da 3ª Seção e da Corte Especial deste Tribunal. III. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes e determinar o trancamento da ação penal movida contra eles. HC 41.587-MT. (RSTJ, vol. 199, pág. 495).

CRIMINAL. HC. PECULATO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. ORDEM DENEGADA. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à confissão espontânea. Súmula n.º 231 desta Corte. Ordem denegada. HC 22.525-MS. (RSTJ, vol. 170,, pág. 456).

CRIMINAL. HC. PECULATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CO-RÉU PELAPRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO MINISTERIAL PARA ALTERAR O CRIME PELO QUAL O PACIENTE FOI CONDENADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que, havendo concurso de agentes, a impetração alega afronta ao princípio da isonomia em virtude da condenação do paciente como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, quando um dos co-réus foi condenado pelo art. 171 do Estatuto Repressivo. II. Evidenciado que o co-réu referido pela impetração foi beneficiado com a extinção da punibilidade pela prescrição antes da apelação do *Parquet*, cujo julgamento deu ensejo à desclassificação da conduta do paciente para o crime de peculato, não se verifica

afronta ao princípio da isonomia. III. A prova técnica não é exclusiva para poder atestar a materialidade das condutas. IV. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, como a prova testemunhal referida pela sentença e a cópia do extrato emitido por instituição financeira dando conta do efetivo depósito de quantia indevidamente recebida em prejuízo do INSS na conta pessoal do paciente, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. Precedentes. V. Ordem denegada. HC 37.945-RJ. (RSTJ, vol. 194, pág. 501).

CRIMINAL. HC. PECULATO. SENTENÇA QUE PERMITIU O RECURSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. PLEITO DE PERMANÊNCIA EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. LEGALIDADE DA IMEDIATA EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRISÃO DOMICILIAR. PRIVILÉGIO QUE PODE SER ESTENDIDO AOS BENEFICIÁRIOS DE REGIME DIVERSO DO ABERTO. COMPROVADA NECESSIDADE DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Ainda que a sentença condenatória tenha permitido ao paciente o recurso em liberdade, não há ilegalidade na superveniente decisão do Tribunal que, confirmando a condenação, determina a imediata execução da pena. A custódia atacada pela impetração constitui-se em efeito da condenação, não se cogitando, entretanto, de qualquer violação ao princípio constitucional da inocência. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual sua eventual interposição não tem o condão de impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ e do STF. O cumprimento de pena em regime domiciliar só é possível, em princípio, aos condenados ao regime prisional aberto. Em casos excepcionais, mesmo na hipótese de ter sido estabelecido regime mais gravoso para o cumprimento da pena, é possível o deferimento da prisão domiciliar, quando demonstrada a necessidade de especial tratamento de saúde, o qual não poderia ser suprido no local em que o condenado se encontra preso. Resta demonstrada a necessidade da fixação ao apenado do regime domiciliar, pois este, além de fazer uso de inúmeros medicamentos, passou por intervenções cirúrgicas recentes, precisando de tratamento fisioterápico diário e antibioticoterapia, permanecendo sob cuidados médicos constantes. Deve ser determinada a alteração do regime prisional do paciente para o domiciliar, com condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. HC 40.247-SP. (RSTJ, vol. 198, pág. 507).

CRIMINAL. HC. PEDIDO DE EXTENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS. DEFERIMENTO. A situação processual do requerentes é idêntica à das pacientes, as quais obtiveram, por acórdão exarado pela Quinta Turma desta Corte, a revogação da custódia

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

preventiva contra elas decretada, com base em motivos que não eram de caráter exclusivamente pessoal. II. Deve ser deferido o pedido de extensão para revogar a prisão preventiva de ISIDRO ALVES DE SOUZA NETO, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. III. Pedido de extensão deferido, nos termos do voto do Relator. PExt no HC 39.141-BA. (RSTJ, vol. 192, pág. 511).

CRIMINAL. HC. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente encontra-se preso em flagrante desde 30 de junho de 2004, acusado de praticar os delitos previstos nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003. O motivo alegado pela Autoridade indigitada coatora para o excesso de prazo foi a necessidade de ordenação de diligências para a correta identificação do acusado. III. O art. 259 do Código de Processo Penal dispõe que “a impossibilidade de identificação do acusado com seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física”. IV. Levando-se em conta que o paciente está encarcerado há mais de nove meses, sem que sequer tenha sido analisado o pedido de liberdade provisória em seu favor, mister se faz reconhecer a ilegalidade da custódia ora atacada, por violação ao princípio da razoabilidade. V. Ordem concedida, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. HC 41.792-MT. (RSTJ, vol. 199, pág. 501).

CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. OUTRO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. *WRIT* PREJUDICADO. I. Evidenciada a prolação de sentença condenatória contra o paciente, restam superados os argumentos de constrangimento ilegal por nulidade do flagrante, possibilidade de concessão de liberdade provisória e excesso de prazo na formação da culpa. II. Com o decreto condenatório, outro é o título a respaldar a custódia do réu. III. *Writ* prejudicado. HC 39.211-MS. (LEXSTJ, vol. 190, pág. 301; RSTJ, vol. 196, pág. 470).

CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA E CRIME DE QUADRILHA QUALIFICADO PELO USO DE ARMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. ORDEM DENEGADA. O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Evidenciado, na hipótese, que os crimes de porte ilegal de armas e de quadrilha, qualificado pelo uso de armas, se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, devendo o réu responder por ambas as condutas. Ordem denegada. HC 25.157-SP. (RSTJ, vol. 174, pág. 465; RT, vol. 819, pág. 549).



CRIMINAL. HC. PREFEITO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO JULGADO. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. CUSTÓDIA DO RÉU. MERO EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. O arbitramento de fiança não é possível quando, em razão da parcela relativa à continuidade delitiva, o apenamento mínimo abstrato ultrapassa o limite de 02 (dois) anos. Inteligência da Súmula nº 81/STJ. Precedentes. II. Tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, de regra, efeito suspensivo, razão pela qual a eventual interposição destes não é hábil a impedir a imediata execução do julgado, com a expedição de mandado prisional contra o réu para o início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ e do STF. III. Ordem denegada. HC 39.015-RS. (RSTJ, vol. 189, pág. 524).

CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO QUALIFICADA. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. POSTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIOS QUE NÃO CONTAMINAM O PROCESSO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO-DEMONSTRADA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado e evidenciado o julgamento do mérito pelo Tribunal a quo, conheço da impetração como substitutiva de recurso ordinário. Os defeitos por ventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por eles mesmos, contaminarem o processo e ensejarem a soltura do réu. Não há flagrante preparado, se evidenciado que os policiais, após receberem denúncia anônima a respeito do suposto envolvimento do acusado em receptação de medicamentos, dirigiram-se ao local indicado e encontraram pacotes que seriam produto de furto e teriam sido adquiridos pelo paciente. Hipótese em que não se aplica a Súmula 145 do STF. Exige-se concreta motivação da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a custódia processual, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedente. A mera alusão ao fato de que os crimes de receptação tiveram como objeto medicamentos, com evidente risco à população, não é suficiente para justificar a medida com base na garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Deve ser concedida, em parte, a ordem para revogar a prisão cautelar efetivada contra JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. HC 27.066-PR. (RSTJ, vol. 181, pág. 388).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO RÉU. IRMÃO QUE SE PASSOU PELO PACIENTE. VERIFICAÇÃO DE PLANO. CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Não obstante o entendimento de que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que exijam dilação do conjunto fático-probatório, deve ser acolhida a alegação de erro no pólo passivo de processo criminal, prontamente verificável. **II.** Hipótese em que o irmão do paciente, preso em flagrante pela prática de roubo qualificado e portador de péssimos antecedentes, apresentou-se como se o paciente fosse, passando-se pelo irmão perante as autoridades policiais e judiciária – que não lhe pediram o documento de identidade. **III.** Autos que dão conta de que o paciente efetivamente não é a mesma pessoa processada e condenada nas instâncias ordinárias. **IV.** Devidamente comprovada a procedência das alegações do paciente, determina-se que seja prontamente retificado o pólo passivo do processo-crime nº 003/97, excluindo-se Gilberto Monteiro Mazot para substituí-lo por Eduardo Monteiro Mazot, e exonerando-se, de imediato, o paciente Gilberto dos efeitos penais e civis da execução da sentença condenatória. **V.** Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 27.393-SC. (RSTJ, vol. 176, pág. 437).

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REFERÊNCIAS GENÉRICAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO CONSIDERADAS A TÍTULO DE MÁ CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Aspectos consignados pelo Julgador monocrático que não evidenciam a maior culpabilidade do réu, suficiente para a majoração da pena-base acima do mínimo previsto em lei, eis que a consciência da ilicitude da conduta é própria do tipo penal, qual seja, roubo qualificado. **II.** A simples referência às circunstâncias e consequências do crime, sem qualquer fundamentação concreta, não autoriza a exasperação da pena-base. **III.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem má conduta social e nem personalidade desajustada a serem valoradas negativamente para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. **IV.** O entendimento deste Tribunal é orientado no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da majorante, se a sua utilização restou comprovada por outros meios. **V.** Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença de primeiro grau, tão somente quanto à dosimetria da pena, a fim de que outra seja proferida, com nova e motivada fixação da pena-base. **VI.** Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. HC 155.253-RS. (RSTJ, vol. 220, pág. 565). HC 146.790-SP. (RSTJ, vol. 221, pág. 722).

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APELAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE JULGADO PROFERIDO EM

FAVOR DE CO-RÉUS. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS DO CRIME DE ROUBO. REDUÇÃO DA PENA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS. DEFERIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. Evidenciado que o entendimento adotado no acórdão de apelação – segundo o qual a quantidade de qualificadoras do crime de roubo não seria motivo idôneo para a exasperação do aumento da pena-base acima de 1/3 – não possui caráter exclusivamente pessoal, tendo beneficiado a todos os acusados, exceto o paciente, é possível a extensão dos seus efeitos. Em obediência ao Princípio da Isonomia e ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, garante-se igual tratamento a réus que se encontram em situação processual idêntica. Deve ser estendido ao paciente os efeitos do aresto proferido pelo Tribunal *a quo* no julgamento do recurso de Apelação Criminal nº 402.074-3/9, interposto em favor dos demais co-réus, determinando-se o afastamento do aumento de 3/5 operado no cálculo da dosimetria da pena do crime de roubo, para que seja majorada tão-somente em 1/3. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 38.898-SP. (RSTJ, vol. 195, pág. 450).

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SONEGAÇÃO FISCAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉUS SOLTOS DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I. O fato de os réus terem permanecido soltos durante parte da instrução criminal não obsta a negativa ao apelo em liberdade, se evidenciados, na ocasião em que proferida a sentença condenatória, os requisitos para a custódia preventiva, a qual deve estar baseada em fundamentação concreta. II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. IV. A condição de admissibilidade do recurso de apelação imposta aos pacientes, qual seja, o recolhimento prévio à prisão, não mais subsiste, eis que já recebidos os apelos. V. Ordem denegada. HC 40.921-MS. (RSTJ, vol. 190, pág. 494).

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E A DENÚNCIA. *MUTATIO LIBELLI*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM ORIGINÁRIA DENEGADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. O pleito de anulação da decisão condenatória, sob os fundamentos de ofensa ao princípio da correlação entre a sentença e a denúncia e inobservância ao art. 384 do Código de Processo Penal, não foi examinado pelo Tribunal *a quo*. II. A análise do tema por esta Corte ocasionaria indevida supressão

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de instância. III. A existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação da matéria na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu. IV. Ordem não conhecida, mas *habeas corpus* concedido de ofício para cassar o acórdão recorrido, possibilitando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examine o mérito do pedido formulado em favor do paciente. HC 39.463-RJ. (RSTJ, vol. 192, pág. 500).

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADES. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR A RÉU MENOR. ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. CURADORA DO PACIENTE NO INQUÉRITO OUVIDA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTO QUE SERVIU COMO CONFIRMAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO DE FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se reconhece nulidade decorrente da falta de nomeação de curador a réu menor no interrogatório, se, não obstante não ter havido prejuízo para a defesa, ainda houve assistência integral de advogado constituído pelo próprio paciente durante todo o ato. Precedente. II. O motivo da presença do curador é, tão-somente, para impedir abusos na inquirição do acusado – o que é observado com a presença do defensor. III. Não se verifica nulidade no fato de a curadora do paciente na fase extrajudicial ter sido ouvida como testemunha do juízo, pois, não obstante a referência, pelo Julgador sentenciante, ao seu depoimento, outras provas foram reputadas essenciais para a condenação do paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes – tais como a quantidade da droga apreendida e a própria declaração dos réus aos policiais de que a substância se destinava a terceiros. IV. Depoimento da curadora do paciente que serviu apenas como confirmação dos demais elementos do conjunto fático-probatório considerados para a condenação. V. Recurso desprovido. RHC 12.565-SP. (RSTJ, vol. 184, pág. 450).

CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I - Tratando-se de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso ordinário julgado anteriormente por esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, razão pela qual não se conhece do pedido de expedição de alvará de soltura, por excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. II - *Writ* não conhecido. HC 39.271-SP. (RSTJ, vol. 197, pág. 468).

CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. I. O presente pleito de progressão de regime foi formulado antes mesmo de proferida a sentença de 1º grau, e, por tal razão, sequer foi posto à apreciação do Juízo das Execuções Penais, na forma exigida pelo art. 66, inciso III, alínea c, da LEP. II. O exame da matéria por esta



Corte ocasionaria indevida supressão de instância. III. *Writ* não conhecido. HC 55.426-SP. (RSTJ, vol. 204, pág. 419).

CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CALÚNIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO A RESPEITO DA FALSIDADE DAS AFIRMAÇÕES. DIFAMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE FATOS GENÉRICOS E INDETERMINADOS. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ORDEM CONCEDIDA. Para a caracterização do delito de calúnia é necessária a configuração do elemento subjetivo, qual seja, a vontade livre e consciente de estar imputando, falsamente, a outrem, fato definido como crime. Se evidenciado, nos autos, que o paciente não tinha condições de avaliar a veracidade das afirmações veiculadas no Jornal do qual era radialista, pois somente teria repassado notícias obtidas pela repórter, não há que se falar em crime de calúnia. Se o paciente limitou-se a proferir, de forma genérica, expressões desrespeitosas em relação à vítima, sem, contudo, especificar as imputações, não se configura o delito de difamação, pois, para tanto, é necessário que o fato ofensivo seja preciso, concreto e determinado. Ordem concedida para, cassando-se o acórdão recorrido, determinar-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. HC 16.634-SP. (RSTJ, vol. 163, pág. 445).

CRIMINAL. HC. *WRIT* ORIGINÁRIO PREJUDICADO. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVENTUAL INCORREÇÃO QUE NÃO PODE OBSTAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA. I. O *habeas corpus* é remédio de índole constitucional, previsto com a finalidade de proteger o cidadão de eventual ameaça ilegal em seu direito de ir e vir. II. Eventual ocorrência de erro na indicação da Autoridade Coatora não pode obstar o exame do mérito da impetração. III. Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará aprecie o mérito do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 23.162-PA. (RSTJ, vol. 178, pág. 373).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU E CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, iniciando-se a contagem para o prazo prescricional da supressão do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu o acórdão recorrido. Prescrição incorretamente decretada em primeiro grau e confirmada em segundo grau de jurisdição. Irresignação que merece ser provida, para determinar o prosseguimento do processo instaurado contra os recorridos. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. REsp 373.447-PB. (RSTJ, vol. 170,, pág. 485).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95 DA LEI Nº 8.212/95.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ABOLITIO CRIMINIS. DESCRIMINALIZAÇÃO PELA NORMA DO ART. 3º DA LEI 9.983/2000. INOCORRÊNCIA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. ÍNDOLE CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O art. 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do CP, não modificando, contudo, a descrição da conduta anteriormente incriminada. Precedentes. II. A omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil. III. O Pacto de San José da Costa Rica é de índole eminentemente civil, não sendo aplicado nos casos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes. IV. Recurso conhecido e desprovido. REsp 433.830-SC. (RSTJ, vol. 173, pág. 382).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REINCIDÊNCIA COMPROVADA POR FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. VALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A certidão expedida pelo Instituto Nacional de Identificação é instrumento hábil para a comprovação da reincidência, por conter todas as informações necessárias à este fim. Precedentes da Turma. Merece ser provido o recurso, para cassar o acórdão e determinar que outra decisão seja proferida, somente em relação à caracterização da reincidência, ante à validade da certidão do INI para sua comprovação. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. REsp 373.641-DF. (RMP, vol. 22., pág. 492; RSTJ, vol. 174., pág. 525).

CRIMINAL. RESP. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS, SEM MANDADO JUDICIAL, POR AUTORIDADE POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, PARA A RESTITUIÇÃO DAS MÁQUINAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O Ministério Público, dentro de suas atribuições, pode requerer a instauração de inquérito policial, bem como a realização de diligência, para a apuração da possível prática de contravenção penal, consistente na existência, em estabelecimento comercial, de máquinas de jogo de azar, mantidas em desacordo com a legislação. II. A autoridade policial, constatando a efetiva existência das máquinas e a ocorrência de contravenção penal, pode proceder à apreensão dos objetos relacionados com a prática delituosa. III. Afigura-se imprópria a decisão que concede mandado de segurança para a restituição das máquinas apreendidas, com base na ilegitimidade da requisição Ministerial. IV. Irresignação que merece ser provida para cassar o acórdão recorrido. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. REsp 474.365-SP. (RSTJ, vol. 185, pág. 548).

CRIMINAL. RESP. AUSÊNCIA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. REGRESSÃO DE REGIME. SANÇÃO DESPROPORCIONAL À FALTA COMETIDA. REGIME DESPROVIDO. I. Hipótese em que o apenado, beneficiado com saída temporária, não retornou da



dispensa judicial no dia estabelecido, apresentando-se espontaneamente apenas três dias depois. II. Entendimento de que a mera ausência do cárcere, *de per se*, não significa estar foragido, razão pela qual devem ser aplicadas penalidades proporcionais à falta cometida e não aquelas previstas para a de natureza grave. III. Recurso desprovido. REsp 837.977-RS. (RSTJ, vol. 205, pág. 432).

CRIMINAL. RESP. CONCUSSÃO. COBRANÇA, POR MÉDICA, DE VALOR REFERENTE A FORNECIMENTO DE HEMODERIVADOS, COBERTO PELO SUS. POSICIONAMENTO DA 3ª SEÇÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A 3ª Seção desta Corte reafirmou o posicionamento pela competência da Justiça Estadual para a apuração dos delitos de cobrança de valor referente a procedimento cirúrgico, coberto pelo SUS. II. Não se cuida de crime afeto à Justiça Federal, porquanto o delito objeto da investigação envolve obtenção de vantagem indevida por parte do agente, em prejuízo do respectivo paciente, sem nenhuma violação aos interesses da Autarquia Previdenciária. III. Ressalva do ponto de vista pessoal. IV. Irresignação que merece ser provida, para se restabelecer a decisão proferida em sede de apelação, que, anulando o processo em razão da incompetência da Justiça Federal, declinou da competência para a Justiça Comum. III. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. REsp 444.116-RS. (RSTJ, vol. 185, pág. 533).

CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESCRIÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o recorrido restou condenado, por crime de responsabilidade, à pena privativa de liberdade e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo sido decretada a extinção da punibilidade de ambas as punições. A inabilitação para o exercício de função pública foi elevada ao *status* de pena restritiva de direitos, sendo autônoma em relação à privativa de liberdade. Tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos serão os prazos prescricionais. Precedente do STF e do STJ. Recurso que merece ser provido para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo público. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. REsp 1.182.397-RS. (RSTJ, vol. 226,, pág. 794).

CRIMINAL. RESP. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA EMBASADA EM MATERIAL PRODUZIDO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO CONDUZIDO PELO *PARQUET*. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Não obstante se verifique, atualmente, o debate em torno da questão pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que são válidos, em princípio, os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público. II. A interpretação sistêmica da Constituição e a aplicação dos poderes implícitos do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ministério Público conduzem à preservação dos poderes investigatórios deste Órgão, independentemente da investigação policial. III. Independentemente da investigação policial, o Ministério Público pode se valer de outros elementos de convencimento, como diligências complementares a sindicâncias ou auditorias desenvolvidas por outros órgãos, peças de informação, bem como inquéritos civis que evidenciem, além dos fatos que lhe são próprios, a ocorrência, também, de crimes. IV. A vedação dirigida ao Ministério Público é quanto a presidir e realizar inquérito policial. Precedente do STF. V. Recurso provido. REsp 756.891-GO. (RSTJ, vol. 203, pág. 463).

CRIMINAL. RESP. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDO. PEDIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VALOR DA PROVA QUE DEVE SER AFERIDO PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. PRETENSÃO DE CONSTITUIR PROVA PARA FUTURA PROPOSITURA DE REVISÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de realização de justificação criminal. O art. 3º do Código de Processo Penal admite a aplicação subsidiária e analógica do Código de Processo Civil, onde a justificação é regulada pelo art. 861 a art. 866, além do art. 423 daquele diploma processual penal prever a possibilidade de realização de justificações. Deve ser admitida a justificação criminal com o fim de constituir material probatório para instruir ação de revisão criminal, tendo em vista que a prova utilizada para tal fim deve ser pré-constituída. A manifesta intenção do recorrente em propor ação revisional – que exige a existência de prova pré-constituída – com o fim de se ver absolvido, constitui fundamento suficiente ao deferimento de realização de audiência de justificação. Compete ao órgão jurisdicional, quando do julgamento da revisão criminal, dar às provas colhidas o valor que lhes for admissível. Estando demonstrado o cerceamento ao direito de ampla defesa do recorrente, resta patente a ilegalidade da decisão que indeferiu a justificação, bem como do acórdão que a manteve, sendo necessária a desconstituição do julgado para determinar a realização da requerida justificação criminal. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. REsp 774.079-RS. (RSTJ, vol. 203, pág. 471).

CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERE AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE PRESO PARA ALÉM DE 08 (OITO) HORAS DIÁRIAS. FALTA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSÍVEL OFENSA A DIREITO DO PRESO. RECURSO PROVIDO. Reputa-se nula a decisão do Juízo das Execuções Penais que defere a ampliação de jornada de trabalho de sentenciado para além de 08 (oito) horas diárias, sem a prévia oitiva do Ministério Público. O Parquet tem como incumbência a fiscalização de todo o processo de execução. O ato impugnado pode caracterizar, além do excesso de execução, possível ofensa a direitos do próprio preso, que devem ser fiscalizados e resguardados, obrigatoriamente, pelo Representante Ministerial. Recurso provido para, cassando a decisão recorrida, determinar seja ouvido o Parquet a respeito da



conveniência e legalidade na concessão do pedido formulado, pelo preso, em sede de execução penal. REsp 79.670-RJ. (RSTJ, vol. 165, pág. 485).

CRIMINAL. RESP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DAS QUERELADAS DECRETADA. IMPROPRIEDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO IMPLEMENTADO. CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. FALTA DE MENÇÃO DO FATO DELITUOSO. DEFEITO SANÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA *IN ABSTRATO* NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal *a quo* julgou extinta a punibilidade das quereladas em função do entendimento de que a imperfeição do instrumento procuratório seria insanável, causando a decadência do direito de queixa. II. A falta de menção do fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo, pois não interfere na *legitimatío ad causam*. Precedentes. III. Ocorridos os fatos em julho de 2000 e tendo sido a queixa oferecida em novembro do mesmo ano, não se verifica o implemento do prazo decadencial. IV - Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto*, tendo em vista que a queixa imputou às quereladas a prática dos crimes de calúnia e difamação, incidindo lapso prescricional de 04 (quatro) anos. V. Irresignação que merece ser provida para determinar o prosseguimento da ação penal. VI. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. REsp 421.852-RS. (RSTJ, vol. 180, pág. 525).

CRIMINAL. RESP. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STF. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Não se conhece do recurso pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal *a quo*, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, por ausência de prequestionamento. Súmula 211/STF. II. O trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de *writ*, pois dependente do exame da matéria fática e probatória. III. Hipótese em que o Tribunal *a quo* ingressou na matéria fática e de provas dos autos, ao analisar a própria intenção dos agentes. IV. Deve-se anular o acórdão recorrido na parte em que entendeu pelo trancamento da ação penal intentada por RAUL BENEDITO LOVATO com relação aos crimes descritos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. V. Recurso conhecido e, nesta extensão, provido, nos termos do voto do Relator. REsp 577.991-SP. (RSTJ, vol. 200, pág. 492).

CRIMINAL. RESP. LATROCÍNIO. INDULTO. DECRETO Nº 2.838/98. DELITO PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ATO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. O benefício de indulto previsto nos decretos presidenciais não pode ser concedido

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

aos condenados por delitos hediondos, expressamente excluídos da benesse legal, ainda que praticados antes da edição da Lei nº 8.072/90, que os classificou como tal. Precedentes do STF e desta Corte. II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. REsp 592.320-SP. (LEXSTJ, vol. 190, pág. 360; RSTJ, vol. 200., pág. 497).

CRIMINAL. RESP. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PESSOA JURÍDICA INSCRITA NO REFIS. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. OFENSA AO ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, DA LEI Nº 9.964/00. IMPROPRIEDADE DO RESP. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Hipótese que cuida de denúncia – que imputou aos recorridos a prática de não-recolhimento de contribuições previdenciárias – não recebida pelo Juízo Monocrático, como consequência da inscrição da empresa no Programa de Recuperação Fiscal. II. Não se conhece do recurso interposto pela alínea “a” do dispositivo constitucional, quanto a ofensa ao art. 468 do Código de Processo Penal, se, em nenhum momento, a matéria foi discutida pelo Tribunal *a quo*, em razão de falta de prequestionamento e sob pena de indevida supressão de instância. III. Igualmente não se conhece da pretensão de exame acerca da constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.964/00, eis que a via do recurso especial não é adequada para o exame de questionamentos de ordem constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal tal pronunciamento. IV. A partir do momento em que ocorre o ingresso da pessoa jurídica no REFIS, e desde que este ingresso tenha se realizado antes do recebimento da denúncia, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, suspendendo-se, também, o prazo prescricional, nos exatos termos da Lei. Precedentes. V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. REsp 354.184-RS. (RSTJ, vol. 173, pág. 374).

CRIMINAL. RESP. PECULATO-APROPRIAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Evidenciado, na hipótese, que os crimes se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, devendo o réu responder por todas as condutas, em concurso material. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. REsp 832.853-MG. (RSTJ, vol. 205, pág. 428).

CRIMINAL. RESP. RAPTO. VÍTIMA MENOR. MOMENTO CONSUMATIVO. RETIRADA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DO RESPONSÁVEL LEGAL. INTENÇÃO DE CONSTITUIR CONCUBINATO COM A VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE CONTRAIR



MATRIMÔNIO. RECURSO PROVIDO. O crime de rapto se consuma no momento da retirada da vítima da esfera de vigilância daquele que é seu responsável legal. A suposta intenção do agente de tornar a vítima sua concubina se faz irrelevante em razão da idade da vítima, absolutamente incapaz para contrair matrimônio. Recurso provido para, cassando-se o acórdão recorrido, anular-se a decisão monocrática a fim de que outra seja proferida, incluindo-se o delito de rapto na condenação do réu. REsp 115.919-DF. (RSTJ, vol. 163, pág. 476).

CRIMINAL. RESP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que os autos do procedimento investigatório – em que se apurava eventual crime ambiental – foram encaminhados à Justiça Federal, que declinou de sua competência para o processo e julgamento do feito, diante da ausência de interesse direto e específico da Administração Federal. II. Interposto recurso em sentido estrito – em que se pretendia discutir a ocorrência ou não de lesão aos bens da União, apta a fixar a competência da Justiça Estadual ou Federal para processamento do feito – o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou a competência para o julgamento do recurso à Turma Recursal Criminal de São Paulo, ao fundamento de que o crime imputado ao recorrido amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo. III. Tratando-se de recurso em sentido estrito interposto em face de decisão de Juiz Federal a competência é do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, II, da CF/88, que deverá solucionar a questão relativa à ofensa aos bens da União ou não a fim de firmar a competência da Justiça Federal ou Estadual para processamento do feito. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. REsp 855.024-SP. (RSTJ, vol. 206, pág. 418).

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA. DUAS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ATENUANTES DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Admite-se a majoração da pena em 1/3 em decorrência de duas qualificadoras no crime de roubo, devendo aumento ser precedido de fundamentação, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas. Precedentes do STJ e do STF. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ. Deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido, na parte em que manteve a sentença condenatória, quanto ao ponto em que reduziu a pena imposta ao réu aquém do mínimo legal, determinando-se a reformulação da dosimetria da reprimenda corporal, mantidos os demais termos da condenação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. REsp 673.249-RS. (RSTJ, vol. 187, pág. 513).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CRIMINAL. RESP. VENDA DE MERCADORIA DE ORIGEM ANIMAL. ADQUIRIDA DE ABATEDOUROS CLANDESTINOS. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO. O tipo do inciso IX do art. 7.º, da Lei n.º 8.137/80 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria. Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à condenação pelo crime contra as relações de consumo. REsp 221.561-PR. (RSTJ, vol. 165, pág. 489).

CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE ATENUANTE OBRIGATÓRIA. RÉU MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO, QUANTO À DOSIMETRIA, MANTIDA A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Evidenciado que o paciente possuía mais de 70 anos na data da prolação do decreto condenatório, tem-se como deficiente e omissa a dosimetria da reprimenda que deixa de aplicar a atenuante obrigatória. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via *habeas corpus* para se anular a sentença monocrática tão somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com a incidência da atenuante obrigatória na fixação da pena, mantida a condenação do paciente. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. RHC 13.053-RJ. (RSTJ, vol. 172., pág. 507).

CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE LEITE CRU. COMPETÊNCIA. ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. ACÓRDÃO ANULADO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE DETERMINADA. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Tribunal de Justiça o processo e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de Promotor de Justiça. Precedentes. II. Acolhida a preliminar levantada, torna-se prejudicado o exame das alegações de mérito do recurso ordinário. III. Determinada a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça local, para julgar o pedido. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. RHC 12.923-PR. (RSTJ, vol. 183, pág. 464).

CRIMINAL. RHC. ECA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA MAIS GRAVOSA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. PECULIARIDADES DO MENOR E DA INFRAÇÃO A SEREM CONSIDERADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. MENOR PARAPLÉGICO, RECOLHIDO A HOSPITAL PRISIONAL, DESTINADO A PRESOS MAIORES. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DOMICILIAR. RECURSO PROVIDO. A medida extrema de internação só está



autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do r. Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade. A simples alusão à gravidade do fato aplicado não é suficiente para motivar a privação total da sua liberdade, até mesmo pela própria excepcionalidade da medida, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. Ressalva quanto às peculiaridades da hipótese, que não podem ser desconsideradas: menor que ficou paraplégico, em função de ferimento causado por projétil de arma de fogo, recolhido a hospital penal destinado ao tratamento de presos maiores, necessitando de cuidados médicos e fisioterápicos. Irresignação que merece ser provida, para anular a decisão de 1º grau, permitindo-se que o paciente permaneça em sua residência, enquanto durar o tratamento médico e fisioterápico a que necessita ser submetido. Recurso provido, nos termos do voto do relator. RHC 13.188-RJ. (RSTJ, vol. 172.,, pág. 510).

CRIMINAL. RHC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OMISSÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO DIRIMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE E JULGAMENTO POR ESTA CORTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. I. Ausente qualquer omissão quanto à alegada ofensa à coisa julgada, se o acórdão embargado foi claro ao repetir o que já havia decidido a Corte Regional, no julgamento do *habeas corpus* 10.558/SP, no sentido de que ausente a figura da coisa julgada, eis que as duas ações a que se referem os impetrantes (95.01.02177-7 e 2000.61.81.0036533-3) versariam sobre fatos diversos. II. Acolhem-se, em parte, os embargos de declaração, se verificada a ocorrência de omissão no que diz respeito à alegação de incompetência da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo para o julgamento do delito relacionado à empresa SPLIT DTVM LTDA. III. Em que pese a ocorrência de omissão no julgado quanto à incompetência da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processo e julgamento do feito de nº 2000.61.81.3633-3, é defeso a esta Corte proferir qualquer decisão a respeito dessa questão, uma vez que o conflito de competência instaurado entre as duas varas federais ainda não foi dirimido. IV. Embargos declaratórios que devem ser parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada. V. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EDcl no RHC 13.944-SP. (RSTJ, vol. 171, pág. 463).

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese em que o paciente foi denunciado, juntamente com outra acusada, pois, na condição de proprietário de uma farmácia, teria consentido na venda de medicamento controlado pelo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ministério da Saúde sem a apresentação e retenção de receita médica. Julgador monocrático que ressaltou a caracterização inequívoca da autoria dos delitos, apoiando-se em elementos de convicção reputados relevantes para fundamentar o édito condenatório, sendo certo que afastou a alegação defensiva referente à teoria da imputação objetiva. Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido. RHC 12.842-PR. (RSTJ, vol. 178, pág. 413).

CRIMINAL. RHC. FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ou no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. Condições pessoais favoráveis do paciente – como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc., – não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Recurso desprovido. RHC 14.367-RJ. (RSTJ, vol. 184, pág. 462).

CRIMINAL. RHC. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUADRILHA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ADOÇÃO DAS RAZÕES DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. NARRATIVA CLARA, PERMITINDO CIÊNCIA E PLENA DEFESA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA MAIS OU MENOS GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese que cuida de paciente denunciado pela prática de gestão fraudulenta de duas instituições financeiras – das quais era sócio-majoritário e administrador – cometido por quadrilha, nas modalidades de movimentação de recursos, paralelamente à contabilidade legalmente exigida, e negociação de valores mobiliários sem prévio registro de emissão junto à autoridade competente. Não constitui nulidade o fato de Tribunal *a quo* ter adotado as conclusões do parecer do i. representante do Ministério Público como razões de decidir acerca da inexistência de coisa julgada, a impedir o oferecimento da denúncia. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de



qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra *in casu*. Exordial acusatória que narra com clareza a possibilidade de existência dos fatos típicos, permitindo ao acusado o perfeito conhecimento da extensão da narração e, por consequência, facultando-lhe a ampla defesa. Noticiada a existência de crime em tese, não se pode impedir a imperiosa necessidade de esclarecimentos a respeito do ocorrido, o que só será possível no transcurso da respectiva ação penal. Tratando-se de delito de autoria coletiva, não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, admitindo-se a narração mais ou menos genérica por interpretação pretoriana do art. 41 da Lei Processual Penal. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator. RHC 13.944-SP. (RSTJ, vol. 171, pág. 455).

CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. RESPOSTA AOS QUESITOS. CONTRADIÇÃO. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS. VONTADE DOS JURADOS QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. No julgamento do Tribunal do Júri, a resposta afirmativa a quesito relativo ao fato de o acusado ter praticado o delito em legítima defesa própria e a resposta negativa aos quesitos referentes à existência de agressão atual ou iminente, não demonstra de forma clara e inequívoca a intenção dos jurados. Se evidenciado, nos autos, que não restou clara a vontade dos jurados a respeito do reconhecimento da legítima defesa do paciente na prática do fato, em virtude da contradição na resposta aos primeiros quesitos, não se pode considerar como prejudicados os demais. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, a fim de que a outro seja submetido o paciente. RHC 11.745-SP. (RSTJ, vol. 161, pág. 437).

CRIMINAL. RHC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA A TESTEMUNHAS. INTERFERÊNCIA NA REGULAR COLHEITA DE PROVAS. SIMPLES SUPOSIÇÕES. GRAVIDADE DOS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBSUMIDAS NO TIPO. CLAMOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Aspectos relacionados à existência de indícios de autoria e prova da materialidade não devem ser considerados quando da avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, pois não são suficientes para respaldá-la. Conclusões vagas e abstratas, como a possibilidade de o acusado influenciar testemunhas, por serem residentes na mesma cidade, interferindo na colheita de provas, consistem simples suposições a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem fundamentar a medida constritiva. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, bem como do grau de intensidade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e grandeza das lesões supostamente cometidas, e o clamor público e comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal Precedentes do STF e do STJ. O Tribunal não pode suprir a carência de fundamentação do decreto prisional monocrático. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. RHC 17.362-PA. (RSTJ, vol. 196, pág. 484).

CRIMINAL. RHC. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. DEFENSOR CONSTITUÍDO NÃO-INTIMADO. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I. O recurso ordinário em *habeas corpus* interposto após o quinquídio legal previsto pelo art. 30 da Lei nº 8.038/90, é intempestivo, porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa e precedentes desta Corte, examina-se a possibilidade de concessão de *writ* de ofício. II. Tendo havido a intimação da expedição da carta precatória, não é necessária a intimação do réu e do seu advogado constituído para audiência de inquirição de testemunha em outra Comarca. III. Tomada a cautela de se nomear defensor ad hoc no Juízo deprecado, tem-se como descabida eventual alegação de prejuízo à defesa. IV. Recurso não-conhecido. RHC 9.929-PR. (RSSTJ, vol. 20, pág. 420; RSTJ, vol. 159, pág. 681).

CRIMINAL. RHC. LEI Nº 9.099/95. INTIMAÇÃO VIA TELEFÔNICA. VALIDADE. INTIMAÇÃO NÃO PROCEDIDA COM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I - Os procedimentos da Lei nº 9.099/95 são regidos pela informalidade, contemplando a intimação por "*qualquer meio idôneo de intimação*" – art. 67 da Lei nº 9.099/95, incluindo-se, aí, a intimação via telefônica. II - A par da informalidade, a intimação deve ser realizada com as cautelas necessárias à obtenção de sua finalidade. III - Evidenciada a ocorrência de prejuízo para a defesa, é de rigor a anulação da intimação realizada em pessoa diversa daquela que se pretendia intimar. IV - Recurso provido para declarar a nulidade do feito, a partir da audiência preliminar. RHC 11.847-SP. (LEXSTJ, vol. 156, pág. 276; RSTJ, vol. 160, pág. 437).

CRIMINAL. RHC. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NO RECONHECIMENTO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO-DEMONSTRADA. CARÊNCIA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA EM 2º GRAU. RECURSO PARCIALMENTE



PROVIDO. Não há necessidade de que a testemunha proceda à descrição do acusado, se uma de suas características físicas foi suficiente para o seu reconhecimento pessoal. O reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto aos réus é uma recomendação legal, e não uma exigência. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, não sendo suficiente a mera alusão genérica à gravidade do delito e aos indícios de autoria. O Tribunal não pode suprir a carência de fundamentação do decreto prisional monocrático. Recurso parcialmente provido para revogar a prisão cautelar efetivada contra JEAN CLAUDE DA FONSECA MENDES, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. RHC 12.227-RJ. (RSTJ, vol. 161, pág. 462).

CRIMINAL. ROMS. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I - É incabível a discussão, em sede de mandado de segurança, sobre a comprovação da origem lícita ou ilícita do bem apreendido, em razão do inevitável exame da prova dos autos, que se faria necessária. II - Recurso desprovido, nos termos do voto do relator. RMS 15.936-SP. (RSTJ, vol. 182, pág. 441).

CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. ÍNFIMO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois os valores, em tese, subtraídos pelo paciente representariam quantia bem inferior ao salário mínimo. Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada. Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de quantia de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 13,00 (treze reais) – hipótese dos autos. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 27.218-MA. (RSTJ, vol. 176, pág. 429).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.032 DE 1995. PEDIDO DE REVISÃO COM BASE NA LEI NOVA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. Recurso Extraordinário nº 597.389-SP, da Previdência Social provido no Supremo Tribunal Federal com efeito de repercussão geral, que se aplica ao caso ora em apreciação por força do disposto no art. 543-B, § 3º do CPC. Efeito repetitivo em sentido contrário –

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

concedido no Recurso Especial nº 1.096.244-SC – que foi implicitamente afastado por decisão do Relator ao dar provimento ao Recurso Extraordinário nº 613.008-SC (art. 557, § 1º-A CPC). Retratação que desde logo se impõe, ante a inexistência de efeito repetitivo e a existência de repercussão geral em contrário. Questão de ordem no Agravo Regimental no Recurso Especial, suscitada por exercício do juízo de retratação e resolvida de modo a: a) acolher e dar provimento ao agravo, b) para negar seguimento ao Recurso Especial do segurado, e c) confirmar o acórdão do Tribunal local e a Sentença de primeiro grau que julgaram improcedente o pedido de majoração do auxílio-acidente formulado pelo segurado. REsp 1.050.688-SP. (RSTJ, vol. 225, pág. 813).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - PROCESSUAL CIVIL. - ADMINISTRATIVO. - EFEITO INFRINGENTE. - EXCEPCIONALIDADE. - CONTRADIÇÃO. - RECONHECIMENTO. - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. - SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. - REAJUSTE DE VENCIMENTOS. - IPC MARÇO/90. - 84,32%. - EXTENSÃO SOMENTE AOS CIVIS. 1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os declaratórios. Evidenciando-se, todavia a ocorrência de manifesta contradição, impõe-se a concessão do excepcional efeito infringente, desde que respeitado o princípio do contraditório. 2 - Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, corroborada pelo entendimento pretoriano, o reajuste referente ao IPC de março de 1990 (84,32%), é devido aos servidores civis do Distrito Federal, ficando excepcionados os militares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), além da Polícia Civil, justamente por serem organizados e mantidos pela União, a teor do disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RE 177.599; EREsp. 150.375 e EREsp. 160.666/DF). 3 - Embargos de declaração acolhidos, conferindo-lhes o excepcional efeito infringente, tão somente para afastar a incidência do reajuste referente ao IPC de março de 1990 aos Embargados, por se tratarem de Policiais Militares do Distrito Federal. EDcl nos EREsp 57.496-DF. (RSTJ, vol. 142, pág. 416).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. O militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, nos termos do art. 108, inc. V, da Lei nº 6.880/80, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço. Embargos de declaração acolhidos para o efeito de conhecer do recurso especial, pela divergência, e lhe dar provimento. EDcl no REsp 153.768-RS. (RSTJ, vol. 118, pág. 376).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. - PROCESSUAL CIVIL. - IMPRESTABILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMO ACÓRDÃO-PARADIGMA. - LIMITES INTRÍNSECOS DOS RECURSOS. - INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 8.038/90 E 266, *CAPUT*, DO RISTJ. - DIVERGÊNCIA NÃO



COMPROVADA. - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. 1 - A Corte Especial desta Corte ao apreciar o EREsp. nº 50.458-SP, dispôs "*a teor do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.038, de 1990, combinado com o artigo 266 do Regimento Interno deste STJ, só é possível a interposição de embargos de divergência das decisões, em recurso especial.*". Desta forma, inadmissível o conhecimento dos embargos de divergência onde o acórdão-paradigma invocado é um recurso ordinário em mandado de segurança. A explicação se deve às peculiaridades de cada um dos remédios, sendo defeso ao recurso especial versar sobre temas atinentes à lei local e matéria constitucional, por exemplo, limites estes inexistentes dentro do exame do recurso ordinário em mandado de segurança. 2 - Restando evidenciado que o acórdão embargado decidiu a demanda dentro dos limites infraconstitucionais e o acórdão-paradigma adentrou, especificamente, à interpretação e aplicação do art. 208 da Carta Política de 1967, a divergência não restou comprovada. 3 - Embargos não conhecidos. EREsp 116.005-SP. (RSTJ, vol. 135, pág. 511).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIACOMPROVADA.PREVIDENCIÁRIO.CÁLCULODARENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO Nº. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O conhecimento dos embargos de divergência é de rigor, vez que, havendo entendimentos diversos a respeito da matéria entre as Turmas que compõem a Terceira Seção, os requisitos ínsitos, tanto no art. 546, I do Código de Processo Civil, quanto do art. 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça restam atendidos. II- Antes do advento da Constituição Federal, o cálculo dos benefícios previdenciários era feito de acordo com as regras elencadas na CLPS de 84 - Decreto nº 89.312 - que trouxe em seu bojo a determinação de que o benefício de prestação continuada teria seus valores calculado com base no salário-de-benefício. III- Desde o regime da CLPS, o limite máximo do salário-de-contribuição não se confunde com o menor e o maior valor teto do salário-de-benefício, pois, enquanto o primeiro, na linguagem tributária, pode ser entendido como a base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas em lei, o segundo é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. IV- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação firmada no âmbito do Pretório Excelso, firmou compreensão no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. V- Tendo o benefício sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu recálculo, na forma preconizada no art. 144 da Lei de Benefícios é de rigor. Contudo, a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, não podendo, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês. VI- Tendo isso como norte, não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois, o cálculo da RMI seria feito com base na legislação que a regulamentaria, sendo somente o seu recálculo sujeito às regras da Lei de Benefícios. Assim, ambas as normas, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas na integralidade, seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos. VII- Nesse contexto, esclarece-se que o que não é possível é a aplicação da Lei nº 6.950/81 no tocante ao limite do salário-de-contribuição e do art. 144 da Lei nº 8.213/91 somente no que diz respeito ao critério de atualização dos salários-de-contribuição, vez que ai sim, em última análise, estar-se-ia admitindo a cisão da norma, com a incidência apenas de seus aspectos positivos aos segurados, configurando sim, sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. VIII- Entendimento diverso do ora explanado, com o simples afastamento da revisão estabelecida no art. 144, dos benefícios cujo cálculo da RMI se deu com base na legislação revogada, esvaziaria todo o conteúdo normativo do citado dispositivo, transformando-o em tábula rasa. IX- Embargos acolhidos e providos para determinar a aplicação, à espécie, do art. 144 da Lei nº 8.213/91. EREsp 1.241.750-SC. (RSTJ, vol. 226, pág. 662).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE. Aplica-se a Súmula 44 do STJ, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexó etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro. Embargos acolhidos. EREsp 165.491-SP. (RSTJ, vol. 115, pág. 393).

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PACIENTE BENEFICIADO COM PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO, CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FALTA GRAVE. RÉU FORAGIDO EM MOMENTO ANTERIOR À CONCRETIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE REMOÇÃO A REGIME MAIS BRANDO. ORDEM DENEGADA. I. Não se caracteriza como constrangimento ilegal, a Regressão do regime semi-aberto para fechado, determinada após a devida oitiva de réu foragido e recapturado, quando demonstrada a ocorrência de falta grave. II. Considera-se falta grave, a hipótese de o paciente, foragir-se, com abuso de confiança, aproveitando-se da concessão do benefício de Saída Temporária, antes de concretizada a Progressão de Regime determinada pelo juízo de execuções. III. Ordem que se denega. HC 7.648-SP. (RSTJ, vol. 112, pág. 249; RT, vol. 761, pág. 553).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA O PACIENTE E CO-RÉ. CONDENAÇÃO POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E NATURALIZAÇÃO FRAUDULENTA. SENTENÇA E ACÓRDÃO REGIONAIS UNIFORMES NA CONDENAÇÃO. PENA IMPOSTA REDUZIDA EM PARTE POR ESTE ÚLTIMO PARA RECONHECER A CONTINUIDADE NOS CRIMES



DE LAVAGEM. ORDEM DENEGADA. I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, deveras há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*. II. Cabe prestigiar a função constitucional excepcional do *habeas corpus* mas sem desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de desmoralização do sistema ordinário de julgamento e forçosamente deslocar para os Tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias, que normalmente não lhe são afetas e para as quais não está institucionalmente vocacionado. III. Alegação de falta de justa causa para a ação penal por ausência de demonstração do crime antecedente – supostamente de tráfico de entorpecentes praticado no México – do qual, sustenta a defesa, o paciente foi absolvido pelo Grande Júri norte-americano. IV. Alegação de nulidade do processo por utilização de prova ilícita constituída por depoimento de testemunha presa nos estados Unidos e ouvida por cooperação internacional durante a instrução judicial por autoridade não judicial e sem a participação da defesa do paciente. V. A existência de fortes elementos de convicção reafirmados pela sentença e acórdão na apelação e uniformemente reportados por depoimentos precisos de testemunhas ouvidas diretamente pelo Juízo, entre elas agente especial da DEA (Drug Enforcement Administration), entidade estatal americana de repressão ao tráfico de drogas, e da companheira do chefe do Cartel de Juarez-México, comprovam a prática de tráfico internacional de drogas por organização criminosa da qual participava o paciente com destacada atuação. Justa causa indiscutivelmente presente. VI. Improcedência da suposta nulidade do processo por violação da ampla defesa. A cooperação internacional bilateral entre Brasil e Estados Unidos em matéria penal disciplinada pelo Acordo denominado abreviadamente MLAT (Mutual Legal Assistance Treatie) prevê a colaboração por via direta, observados a organização e os procedimentos de cada parte, sendo certo que o depoimento de Alejandro Bernal Madrigal, cumprindo pena naquele país foi tomado por autoridade competente e com obediências às praxes locais e na presença de agentes brasileiros, recusando-se a defesa previamente ciente. Nulidade inócurrenente. Precedentes do STJ e do STF. VII. Falsa identidade que impõe a retificação da atuação, levantado o 'segredo de justiça' por falta de fundamento legal. VIII. *Habeas corpus* que se denega pela inexistência de nulidade ou de falta de justa causa, como por inviabilidade de reexame de provas e fatos, além de constituir utilização inadequada da garantia constitucional. HC 128.590-PR. (LEXSTJ, vol. 259, pág. 158; RSTJ, vol. 222, pág. 561).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DE INQUÉRITO À AUTORIDADE POLICIAL APÓS A DECRETAÇÃO DA

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

MEDIDA. ORDEM DIVERSA CONCEDIDA A OUTRO INTEGRANTE DA SUPOSTA QUADRILHA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO JULGADO. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. Se o decreto de prisão preventiva foi baseado em circunstâncias concretas noticiadas pela representação da autoridade policial, sendo aconselhável para a instrução criminal e a fim de evitar-se a prática de novos crimes, não se acolhe o argumento de insuficiência de fundamentação quanto à necessidade. Verificadas, as circunstâncias que autorizam a custódia preventiva, no curso do procedimento policial, ensejando a representação da autoridade policial para tal fim, não procede a alegação de que não seria de boa política criminal decretar a prisão processual e devolver os autos do inquérito para novas diligências. Concedida ordem em outro *habeas corpus* impetrado em favor de co-autor, com base nas condições pessoais deste, as quais autorizavam a sua liberdade, e não na ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, descabe a pretendida analogia, visando à extensão do julgado ao ora paciente. As condições personalíssimas aparentemente favoráveis do agente não lhe garantem o direito subjetivo à revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar. Ordem que denega. HC 7.789-MG. (RSTJ, vol. 113, pág. 318).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VALIDADE. ORDEM DENEGADA. I. São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento de denúncia. II. Ordem que se denega. HC 7.445-RJ. (JSTJ, vol. 3, pág. 307; JSTJ, vol. 15, pág. 351; LEXSTJ, vol. 129, pág. 190; RMP, vol. 9, pág. 449, RSSTJ, vol. 17, pág. 387; RSTJ, vol. 131, pág. 313; RT, vol. 764, pág. 507).

HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO DE SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 596, DO CPP. DEFERIMENTO DA ORDEM. I. Evidencia-se afronta ao art. 596 do CPP o deferimento de liminar, em mandado de segurança, atribuindo efeito suspensivo à apelação de sentença que absolvera os réus, impedindo a sua imediata soltura. II. Ordem concedida para que os pacientes aguardem o julgamento da apelação ministerial em liberdade. HC 7.856-MG. (RSTJ, vol. 119, pág. 534; RT vol. 768, pág. 520).

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*, APÓS VERIFICADAS E SANADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Se, no julgamento dos embargos de declaração, os mesmos são acolhidos para modificar a pena-base antes fixada e alterar o regime inicial imposto em relação a um dos réus, sanando-se, assim, de maneira fundamentada, as apontadas omissões e contradição, não há porque não se aceitar os efeitos infringentes dos embargos. II. Os efeitos



infringentes devem ser admitidos quando, suprida a omissão ou sanada a contradição, tem-se como resultado a alteração do julgado, em decorrência direta dos defeitos sanados, reputando-se como incoerente eventual subsistência da decisão embargada. Precedente desta Corte. III. Ordem denegada. HC 9.297-PR. (RSTJ, vol. 123, pág. 349).

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ADMINISTRADORES DE SEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. ACUSAÇÃO DE PECULATO-DESVIO POR MAU USO DE RECURSOS DA INSTITUIÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. NATUREZA JURÍDICA DA OAB. INDEFINIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Impetração destinada a obter o trancamento de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal com o objetivo de apurar a ocorrência de crimes contra a administração, consistentes na não observância pela Seccional de Santa Catarina da OAB, a cargo dos pacientes, da legislação que rege a aquisição de bens pelos órgãos da administração e outros delitos relacionados. II - Questão que demanda, como pressuposto lógico, a delimitação das seguintes questões: se a OAB é órgão público ou não; se está sujeita às prescrições dos órgãos estatais ou não; se seus agentes ocupam cargo criado por lei ou não; se podem ser considerados para efeitos penais servidores públicos ou não; e, enfim, se a sua natureza *sui generis* exclui, definitiva e radicalmente, qualquer cogitação de natureza penal sob o ponto de vista administrativo. III - As dúvidas sempre foram muitas, mas a partir do julgamento da ADIn nº 3.026-DF, o Supremo Tribunal Federal tem se direcionado no sentido de que a OAB não se sujeita aos ditames impostos à administração pública; não é entidade da administração indireta; nem se insere na categoria de autarquias especiais, não estando, portanto, sujeita a controle da administração. Não obstante, não há certeza unívoca dessa definição, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda insegura quanto à natureza da OAB. IV - Na presente hipótese, instaurado o inquérito policial com base no pressuposto de que a OAB/SC seria órgão sujeito a controle do Estado como se fora instituição da administração pública e ante a evidente indefinição da natureza e deveres da OAB como instituição, assiste razão aos impetrantes. V - Mostra-se precipitada e prematura a investigação cujo pressuposto depende de definição legal ou jurisprudencial fora do âmbito da ação penal e, por via de consequência, fora do âmbito da investigação ordenada pelo Procurador da República. VI - Ordem concedida para trancar o inquérito, nos termos do voto. HC 232.230-SC. (RJP, vol. 47, pág. 117; RSTJ, vol. 227, pág. 809).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. ADMISSÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO PROCESSO. INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NÃO DEMONSTRADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA. I. Antes de passar em julgado a sentença, é possível a admissão, no processo, de assistente de acusação, conforme dispõe o art. 269 do Código de Processo Penal, mormente quando evidenciada a autorização por despacho do juiz, constante dos autos. II. Descaracterizada a alegada inversão na ordem de apresentação das

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

alegações finais, é de afastar-se, por conseguinte, possível nulidade da sentença, restando descabidas, por esse motivo, as alegações de cerceamento de defesa e constrangimento ilegal. III. Ordem denegada. HC 9.396-SP. (RSTJ, vol. 122, pág. 383).

HC. ECA. REGRESSÃO DE MEDIDA SEM A OITIVA DO MENOR-INFRATOR. NECESSIDADE DE SUA INTIMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor-infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de semiliberdade originariamente determinada e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e ao princípio constitucional da ampla defesa. II. Ordem concedida para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida. HC 11.302-SP. (RSSTJ, vol. 20, pág. 216; RSTJ, vol. 155, pág. 464).

HC. NULIDADE DE JULGAMENTO. MILITARES ABSOLVIDOS POR AUDITORIA MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL. ADVENTO DA LEI Nº 9.299/96. COMPETÊNCIA TRANSFERIDA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VEIO A CONDENAR OS RÉUS. DUPLO PRONUNCIAMENTO DO *PARQUET*. INOCORRÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO QUE ATUAVA COMO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. SÚM. 431/STF. ORDEM CONCEDIDA. I. Reconhece-se o apontado constrangimento ilegal, face à incompetência do Tribunal de Justiça para funcionar como instância de revisão plena, em feito que, quando da edição da Lei nº 9.299/96, já possuía sentença de mérito prolatada por Auditoria Militar, sendo descabido o julgamento do recurso de apelação ministerial pelo Tribunal da Justiça Comum, face ao impróprio deslocamento de competência procedido. A causa deveria ter prosseguido na jurisdição em que prolatada a sentença de mérito originária, ou seja, na Justiça Castrense, ainda mais porque não suprimido o Tribunal Revisor, *in casu*, o Militar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. Não se reconhece o alegado cerceamento de defesa por tratamento desigual das partes, sob a alegação de que foram colhidos dois pareceres acusatórios favoráveis ao provimento do apelo ministerial, pois, em ambos os casos, os Procuradores de Justiça atuaram como fiscais da lei e não como parte acusadora. III. Acolhe-se a alegação de constrangimento ilegal, se demonstrada a ausência de intimação pessoal do Procurador do Estado, que atuava como defensor público, quanto à data designada para o julgamento do recurso da acusação, eis que caracterizado o prejuízo ao direito de defesa dos pacientes. Entendimento da Súm. nº 431 do STF. IV. Ordem concedida para anular o acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Militar Local, para o julgamento da apelação ministerial, revogando-se as prisões dos pacientes. HC 9.303-SP. (JSTJ, vol. 9, pág. 345; RSTJ, vol. 123, pág. 353).

HC. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS NA

FASE DO INQUÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DATIVO. ORDEM DENEGADA. I. Não se reconhece a apontada nulidade do processo, por ausência de intimação de advogados constituídos ainda na fase de inquérito para qualquer ato do processo, se evidenciado que a própria parte deu causa à alegação, tendo em vista a revelia da ré, que saiu do País durante o curso da ação penal e, citada por rogatória, não compareceu ao interrogatório, ensejando a correta nomeação de defensor dativo. II. É imprópria a alegação de que o dativo atuou apenas formalmente, tendo em vista os parcos elementos de que dispunha, sendo que eventual deficiência na sua conduta não enseja pronta declaração de nulidade, se não demonstrado efetivo prejuízo à defesa da ré. III. Se ocorrida a alegada nulidade, esta restaria sanada, pois os defensores constituídos deveriam ter suscitado, em juízo, a falta ou nulidade da intimação, antes da consumação do ato, nos exatos termos do art. 570 do CPP, cabendo a ressalva de que os mesmos não atuaram no processo, tendo apenas se manifestado após a decisão de pronúncia. IV. Ordem denegada. HC 9.221-SP. (RSTJ, vol. 123, pág. 343).

HC. NULIDADES. AUSÊNCIA DO RÉU QUANDO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E QUANDO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS POR PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. IMPROPRIEDADE DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. I. Não se reconhece nulidade pela ausência do réu quando do reconhecimento fotográfico, se daí não decorreu qualquer prejuízo à defesa, por se tratar de prova que somente confirmou a anteriormente produzida na fase indiciária, a qual atendera às exigências de lei para a sua realização. II. A ausência do réu nas audiências de oitiva das testemunhas ouvidas por precatória não configura nulidade, se houve a devida intimação de sua defensoria da expedição das respectivas cartas precatórias. Precedente. III. Ordem denegada. HC 10.922-SP. (LEXSTJ, vol. 131, pág. 316; RSSTJ, vol. 20, pág. 391; RSTJ, vol. 159, pág. 664; RT vol. 780, pág. 561).

HC. NULIDADES. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. *MUTATIO LIBELLI*. INOCORRÊNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. MERA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Não se reconhece nulidade em sentença suficientemente fundamentada, ainda que de forma sucinta, considerando-se simples equívoco a omissão do dispositivo legal do crime reconhecido, e não a apontada *mutatio libelli*, eis que a decisão não revela definição jurídica diversa e nem ofende o princípio da correlação na sentença penal. II. Inocorre o alegado cerceamento de defesa pela não-apreciação de tese defensiva pelo acórdão recorrido, se resta caracterizado, ao contrário, tratar-se de mera alegação, não demonstrada de plano e que não infirma os fundamentos do decisum atacado. III. Ordem denegada. HC 9.450-RJ. (RSTJ, vol. 122, pág. 386).

HC. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS DELITOS. LEI Nº 9.099/95. APLICABILIDADE. DELITO PRESCRITO. CONDENAÇÃO INSUBSISTENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. Ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 109, inc. VI, do CP, entre a data da decisão confirmatória da pronúncia e a da publicação da sentença condenatória, levando-se em conta a pena concretamente aplicada, declara-se a extinção da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

punibilidade quanto ao delito de lesões corporais. II. Em relação ao crime prescrito, não se tem como subsistente a condenação, pois, extinta a punibilidade, deve ser considerado como se o fato objeto do processo prescrito nunca tivesse ocorrido na vida do acusado, não se cogitando de reincidência ou maus antecedentes – o que possibilita que seja observado o procedimento da Lei nº 9.099/95 em relação ao delito de homicídio culposo. III. Ordem concedida para declarar-se a extinção da punibilidade em relação ao crime de lesões corporais simples e para que o juízo de origem converta o processo em diligência, a fim de que seja propiciado o procedimento da Lei nº 9.099/95 em relação ao delito de homicídio culposo. HC 9.070-GO. (LEXSTJ, vol. 127, pág. 304; RSTJ, vol. 128, pág. 413).

HC. USO DE ENTORPECENTE. LEI Nº 9.099/95. APLICABILIDADE. PENA MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA DA PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. RETROAÇÃO OBRIGATÓRIA. FINALIDADE DA LEI. INCIDÊNCIA AMPLA. ORDEM CONCEDIDA. I. O delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76 comporta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, por ter pena mínima abstratamente cominada inferior a 01 ano, sendo irrelevante tratar-se de delito previsto em lei especial. II. Se o paciente preenche, em princípio, os requisitos legais à suspensão condicional do processo, deve a mesma ser oportunizada às partes, pelo juízo de origem, tendo em vista a retroação da lei penal mais benéfica que se impõe. III. Maiores restrições vem sendo dispensadas, pois o fim precípuo da Lei dos Juizados Especiais é a negociação – o que faz com que a sua incidência seja a mais ampla possível. IV. Ordem concedida para anular a sentença condenatória, determinando-se que o juízo de 1º grau propicie ao Ministério Público a oportunidade para a proposta de suspensão condicional do processo, de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95, se for o caso. HC 9.077-SP. (RSTJ, vol. 127, pág. 383).

MANDADO DE SEGURANÇA. - MILITAR. - DISTINÇÃO ENTRE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAR O CERTAME E O DE DIREITO À NOMEAÇÃO. - IMPRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DE ESTADO. - ATO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. - INVESTIDURA NO CARGO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO CIVIL. - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. - INTERPRETAÇÃO DAS LEIS NS. 6.880/80 E 9.297/96. 1 - Há crucial distinção entre o direito de prestar certame público para ingresso no magistério e o direito à nomeação no referido cargo. 2 - Com isso, torna-se indispensável a prévia autorização da autoridade ministerial, para que o militar se inscreva e posteriormente seja nomeado para cargo ou emprego público do magistério civil. Resta afastada, assim, a transferência *ex officio* para a reserva remunerada requerida. Interpretação das Leis ns. 6.880/80 e 9.297/96. Precedentes: Mandados de Segurança ns: 4.617; 6.030; 5.004; 4.622 e 261. 3 - Mandado de segurança denegado. MS 4.655-DF. (RSTJ, vol. 143, pág. 446).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal de 1988 consagrou o concurso



público como forma de provimento de cargos no serviço público. Impossibilidade de provimento de cargo mediante progressão funcional. Mandado de segurança denegado. MS 5.556-DF. (RSTJ, vol. 117, pág. 470).

MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDORES MILITARES VINCULADOS AO EMFA: INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, § 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.025/90. Os imóveis cedidos para ocupação por servidores vinculados ao EMFA podem ser alienados, porque à época da autorização contida na Lei nº 8.025/90, se encontravam sob a administração da Presidência da República e não de órgão militar. Servidor que, em 15.03.90 ocupava irregularmente imóvel funcional, é carecedor de ação, por faltar um dos requisitos para a alienação. A existência de coisa julgada, impede a propositura de nova ação, com o mesmo objeto, extinguindo-se o mandado de segurança. Extinção da ação com base no art. 267, V e VI, do CPC, em relação a dois impetrantes a segurança concedida em relação aos demais. MS 5.499-DF. (RSTJ, vol. 114, pág. 316).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO BANCO DO BRASIL. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, integra a administração federal indireta (DL 200, art. 4º, inc. II), permitindo, portanto, a contagem do tempo de serviço ali prestado para os efeitos do art. 37, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso ordinário provido. RMS 6.429-RS. (RSTJ, vol. 121, pág. 452).

PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos. II. No vertente caso, o Tribunal *a quo* reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante ação penal pública condicionada. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de ação penal pública incondicionada. III. A ação penal pública incondicionada não se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso. IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena. V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. HC 222.093-MS. (RSTJ, vol. 228, pág. 652).

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO HABITAT

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEVO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes. II. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos. III. Paciente que, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda. IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado *in casu*. V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção. VI. Interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal. VII. Ordem denegada. HC 192.696-SC. (RMP, vol. 46, pág. 269; RSTJ, vol. 222, pág. 632).

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE. MOLÉSTIA ADQUIRIDA APÓS O RETORNO DO OBREIRO À ATUAÇÃO LABORAL. INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DA PENSÃO. DESCABIMENTO. LEI Nº 6.367/76, ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO. I - Consoante o disposto na Lei Nº 6.367/76, art. 9º, e o consolidado entendimento desta Eg. Corte, ainda que em gozo de aposentadoria especial por tempo de serviço, faz jus o segurado ao auxílio-suplementar, desde que a moléstia tenha sido adquirida após o seu reingresso na atividade laboral. II - Na hipótese dos autos, o obreiro aposentou-se em 21/12/83, e a enfermidade foi constatada, em juízo, em 10/11/87, após o seu retorno à atividade profissional. III - Ressalte-se que a teor do parágrafo único, art. 9º, da Lei em referência, o auxílio-suplementar não será objeto de inclusão no cálculo de pensão, evidência que, na espécie, delimitou o direito à recepção do benefício, da data da juntada do laudo aos autos até a ocorrência do óbito do ex-marido da autora. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. REsp 232.245-RJ. (RSTJ, vol. 147, pág. 461).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. ART. 6º, § 1º DA LEI Nº



6.367/76 E ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. A natureza indenizatória e vitalícia do auxílio-acidente impede a inclusão do seu valor na composição do salário-de-benefício de aposentadoria. Embargos acolhidos. EREsp 189.136-SC. (RSTJ, vol. 126, pág. 355).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI Nº 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família – tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo – o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. REsp 360.202-AL. (RADCOASP, vol. 41,, pág. 27; RSTJ, vol. 168, pág. 508).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração – o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. REsp 222.764-SP. (RSTJ, vol. 146, pág. 512).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. INPC DE MARÇO A AGOSTO 91 (79,96%) E ABONO DE 54,60%. INCLUSÃO DESTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. I - Concedido o benefício em agosto/93, os salários-de-contribuição devem ser atualizados pelo INPC, consoante o art. 31 da Lei nº 8.213/91. II - Impossibilidade de inclusão do abono de 54,60%, vez que expressa variação de preços já embutida no índice de 79,96%, referente à variação do INPC no mesmo período. III - Descabe a alegação de maltrato aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos benefícios e da preservação dos seus valores reais, porquanto, em ambos os casos, a Constituição Federal remete à lei a fixação dos critérios e esta definiu o INPC como o índice apto a assegurar os

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

referidos princípios. IV - Agravo desprovido. AgRg no REsp 358.924-RS. (RSTJ, vol. 167, pág. 561).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO. I - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91. II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI. III - Recurso conhecido e provido. REsp 246.549-RS. (RSTJ, vol. 150, pág. 495).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DE NATUREZA RURAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. DISCIPLINA E RESPEITO. I - Tendo em vista a orientação majoritária da Terceira Seção e a disciplina que deve prevalecer em casos tais, com ressalva do ponto de vista contrário do Relator, acompanha o voto condutor do acórdão embargado. II - Em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da lei de benefícios previdenciários, é legítima a acumulação de aposentadoria e pensão de natureza rural. III - Embargos rejeitados. EREsp 268.166-RS. (RST, vol. 150, pág. 82; RSTJ, vol. 150, pág. 431).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/91. IMPOSSIBILIDADE. I - Com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.11.97 ao § 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, ficou proibida a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. II - *In casu*, estando o segurado aposentado desde 06.05.97 não pode acumular este benefício com auxílio-acidente concedido a contar de 25.08.98 em ação proposta em 09.01.98. III - Recurso conhecido e provido. REsp 343.686-SC. (RSTJ, vol. 157, pág. 560).

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE



SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito – instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal – Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, d da Constituição Federal, porque, *in casu*, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs. II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos. III - O artigo 20 da Lei 10.259/01 é claro ao vedar, expressamente, a aplicação da Lei nº 10.259/01 ao juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, e nem poderia fazê-lo, pois tal atribuição é de cunho constitucional. IV - A vedação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. V - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais. VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni-MG. CC 46.672-MG. (RSTJ, vol. 189, pág. 446).

PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A redação anterior do § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei nº 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente. II - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. III - Neste contexto, a Lei 8.069/90 – Estatuto da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Criança e do Adolescente – prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário." IV - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. V - Agravo interno desprovido. AgRg no REsp 684.077-RJ. (RSTJ, vol. 187, pág. 423).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ACIDENTAL. REVISIONAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. REAJUSTAMENTOS. LEI Nº 8.213/91. 1. O benefício concedido após a CF/88 e que foi inicialmente calculado com base na Lei nº 6.367/76, deve ter recalculada a sua renda inicial, segundo os arts. 144, 28, 30 e 31 e reajustados os valores conforme o art. 41, tudo da Lei nº 8.213/91. 2. No caso de remuneração variável, nos salários-de-contribuição deve ser incluída a parte variável, atualizando-os pelo INPC. 3. Se mais vantajoso ao segurado o salário-de-contribuição do mês do óbito acidentário deve ser tomado este, ao invés do salário-de-benefício calculado pela média dos salários-de-contribuição. 4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. REsp 103.367-SP. (RSTJ, vol. 137, pág. 552).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI Nº 6.423/76. I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei nº 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial. II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. REsp 353.678-SP. (RADCOASP, vol. 43., pág. 20; RSTJ, vol. 168, pág. 497).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei nº 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes. II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 246.498-SC. (RSTJ, vol. 153, pág. 499).

PROCESSO CIVIL. – ADMINISTRATIVO. – PREFEITO. - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - ART. 12, LEI Nº 7.347/85 C/C ART. 20 DA LEI Nº 8.429/92. - AFASTAMENTO DO CARGO. - INSTRUÇÃO PROCESSUAL. - MEDIDA CAUTELAR. - EXCEPCIONALIDADE DE SEU CONHECIMENTO. - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO. - ART. 542, § 3º DO CPC. - PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM*

INMORA. 1 - O cabimento de Medida Cautelar tem como pressuposto, a teor do art. 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, o deslocamento da competência jurisdicional para a Corte *ad quem*. Diante da exceção do caso concreto, posto que o recurso de Agravo de Instrumento encontra-se retido por força do art. 542, § 3º, do CPC, não há como obstar o conhecimento desta sem afrontar o direito constitucional de ampla defesa do requerente, uma vez que este nem processado foi, em virtude do novo dispositivo processual. Cautelar que se conhece, neste diapasão, pela excepcionalidade do tema. 2 - Para a condução imparcial da coleta de provas na instrução processual relativas a eventuais crimes de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), é imperioso o afastamento do Prefeito de suas funções, nos termos do art. 20 do referido diploma legal. 3 - Caracteriza-se, entretanto, como dano irreparável (*periculum in mora*) se, decorrido um ano do afastamento, a instrução processual não se encerra, reduzindo o mandato eletivo em um quarto e assemelhando tal ato judicial a uma verdadeira "cassação". 4 - Presente, também, o *fumus boni iuris*, porquanto o processo, na esteira de consagrados doutrinadores, não é só um instrumento meramente técnico, mas acima de tudo, um meio ético para proporcionar segurança jurídica à sociedade. Estando o Recurso Especial retido por força da norma processual civil insculpida no § 3º do art. 542, deve prevalecer o princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça de lesão a um direito (art. 5º, inciso XXXV). 5 - Medida Cautelar conhecida e julgada procedente, exclusivamente para determinar a subida do Recurso Especial interposto e retido nos autos do Agravo de Instrumento, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo e mantido o afastamento do Prefeito, até apreciação do mesmo por esta Corte. MC 1.730-SP. (JSTJ, vol. 15, pág. 235; RST, vol. 133, pág. 103; RSTJ, vol. 133, pág. 474).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, atribui ao Relator a faculdade de conhecer do recurso quando a matéria encontra solução na jurisprudência dominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. A ausência de fundamento a justificar a interposição de agravo regimental ou a infirmar as razões dessa decisão, autorizam a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC. Multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 207.931-DF. (RSTJ, vol. 124, pág. 449).

PROCESSO PENAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. PERDA DA FUNÇÃO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394, DO STF. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE OU INEXISTÊNCIA DA DECISÃO ACOLHEDORA DA DENÚNCIA. Incidência do princípio *tempus regit actum*. Remessa, contudo, dos autos ao juízo competente para processar e julgar a ação como entender de direito. Pedido concedido, em parte. HC 11.322-SP. (RSTJ, vol. 140, pág. 491).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PECULATO. DIREITO PENAL MILITAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA. Na hipótese, o *Parquet*, apesar de não descrever pormenorizadamente a conduta criminosa, relatou os fatos a serem apurados na instrução criminal e estabeleceu o vínculo entre o denunciado e conduta imputada, pois na qualidade de Comandante Geral da Polícia Militar – oficial superior de maior posto da Corporação – competia a ele a presidência do Centro Social onde, em tese, teriam ocorridos os delitos em análise. Sendo o presidente da entidade o ordenador das despesas ocorridas em sua contabilidade e não podendo ocorrer qualquer pagamento naquele âmbito sem a sua aquiescência, o qual em momento algum suspendeu os atos irregulares cometidos pelo 1º denunciado, recai sobre a sua conduta omissiva, em princípio, a coautoria dos delitos em comento. O *habeas corpus* é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica. Precedentes. O acatamento dos argumentos trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. Ordem denegada. HC 188.631-PA. (RSTJ, vol. 223, pág. 597).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA DESIGNAÇÃO DO JÚRI. EXCEPCIONALIDADE DO MANDAMUS. DESAFORAMENTO. COMOÇÃO SOCIAL. PARCIALIDADE DOS JURADOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. A concessão de *habeas corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida em casos restritos. II. Na hipótese, a admissibilidade da acusação foi estabilizada há pouco mais de 01 ano, quando os autos foram baixados à comarca de origem para serem submetidos ao Plenário do Júri, após o julgamento do recurso em sentido estrito, devendo ser considerado este marco como novo prazo para se aferir possível violação ao princípio constitucional da vedação à irrazoável duração do processo. Inteligência da Súmula nº 21/STJ. III. Não se vislumbra constrangimento ilegal quando o juízo singular não submete de imediato o feito a julgamento perante o Tribunal popular, promovendo o desaforamento do caso para outra comarca, buscando resguardar a imparcialidade dos jurados e, em última análise, assegurar efetiva garantia aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da paridade de armas, quando denota grande comoção social pela repercussão que a conduta delituosa apontada causou. IV. Fere a boa técnica processual manter



a cautelaridade da custódia e depois conceder a liberdade provisória quando a instrução já está encerrada, a admissibilidade da acusação foi provida em grau de recurso e os autos aguardam tão somente a definição do foro processante, uma vez provido o desaforamento do caso pelo Tribunal estadual. V. Demonstrada a periculosidade concreta da paciente, pela narrativa da conduta a ela atribuída na exordial acusatória, com *modus operandi* a infligir à vítima um sofrimento extremamente acentuado e inaceitável, bem ainda fuga do distrito da culpa, tendo sido localizada já em outro Estado da Federação, não se justifica revogação da cautela fundamentadamente decretada. VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. HC 185.450-PR. (RIOBDPPP, vol. 68, pág. 157; RSTJ, vol. 223 pág. 584; RT, vol. 910, pág. 497).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CONCURSOPÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PRESCRIÇÃO. CANDIDATO NO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DO FATO CONSUMADO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - Consoante entendimento desta Corte, o prazo de validade do concurso para cargos da Polícia Federal previsto no Edital nº 001/93 teve início com a homologação do resultado final da primeira etapa do certame. Assim, sendo correta a homologação final procedida pela Administração, verifica-se que se encontra prescrito o direito de ação de candidato, conforme previsão do art. 11 do Decreto-Lei 2.320/87. Precedentes. III - A Eg. Terceira Seção possui entendimento no sentido de afastar a aplicação da "Teoria do Fato Consumado" nas hipóteses em que os candidatos tomaram posse sabendo que o seus processos judiciais ainda não haviam findado, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento. IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas. V - Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no Ag 740.721-MG. (RSTJ, vol. 204,, pág. 411).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Na presença de qualquer um desses pressupostos, acolhem-se os mesmos. II - Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória é necessário que se abra vista à pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Precedentes. III - *In casu*, a ausência de intimação do Ente Estatal, parte legítima para contra-arrazoar recurso ordinário em mandado de segurança implica na decretação de nulidade do julgamento. IV - Em face dessa constatação de nulidade, resta prejudicada a análise de embargos opostos visando complementação do julgado anterior, emprestando-lhe efeitos modificativos. V - Embargos de declaração opostos pelo Estado do Acre acolhidos em parte, para decretar a nulidade do acórdão embargado, convertendo o feito em diligência determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que o Ente Estatal seja intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário. VI - Prejudicados os demais embargos de declaração opostos. EDcl no RMS 11.442-AC. (RSTJ, vol. 188,, pág. 511).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. Enquanto não concluído o processo administrativo instaurado contra servidor público, não tem início o prazo de que trata o art. 18, da Lei nº 1.533/51, para impetração de mandado de segurança. A inobservância do prazo legal para a conclusão do inquérito administrativo configura ato omissivo da Comissão e da Administração, contra o qual não corre o prazo para a impetração. Recurso especial conhecido e provido. REsp 71.681-SP. (RSTJ, vol. 118, pág. 364).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Não se presta para configuração de dissídio jurisprudencial acórdãos fundamentados em legislação diversa daquela em que se baseou o acórdão recorrido, muito embora os suportes fáticos sejam semelhantes. A Lei nº 6.880/80 revogou a Lei nº 5.774/71 (Estatuto dos Militares). Recurso especial não conhecido. REsp 153.768-RS. (RSTJ, vol. 118, pág. 374).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 149-STJ. 1. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários. 2. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola depende de razoável início de prova documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ. 3. Recurso conhecido e provido. REsp 213.704-CE. (JSTJ, vol. 21, pág. 429; RSSTJ, vol. 18, pág. 231; RSTJ, vol. 144, pág. 138).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INÉRCIA DA REPRESENTAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS DE PROVENTOS À PREVI-BANERJ. PROIBIÇÃO. ART. 114 DA LEI 8.213/91. I - Mostra-se inepta a procuração outorgada pelos Autores-segurados à PREVI-BANERJ, com cláusula de cessão de direitos de proventos, em face da proibição do art. 114 da Lei 8.213/91. II - Ainda que se admitisse a sub-rogação do art. 985, inciso III, do Código Civil, os Autores-segurados careceriam de interesse para está



em Juízo, buscando direito já cedido. III - Por não manter relação jurídica com a Autarquia, a PREVI-BANERJ carece de legitimidade para a ação. IV - Recurso conhecido e provido. REsp 422.145-RJ. (RSTJ, vol. 166, pág. 517).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei). Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei nº 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42). Ação rescisória procedente. AR 685-RS. (RSTJ, vol. 142, pág. 409).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RURAL. CASSAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DO ART. 542, § 3º. MEDIDA CAUTELAR VISANDO EFEITO SUSPENSIVO E IMEDIATO PROCESSAMENTO. I - Dada a natureza da antecipação de tutela que restabeleceu o benefício rural cassado, mostra-se desaconselhável a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial retido. Precedentes. II - Consoante jurisprudência da Corte "*A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que deferir ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ.*" (MC 2.411-RJ). MC 3.229, de 13.05.2002, de minha relatoria. III - Medida cautelar conhecida em parte e, nesta extensão, provida, para determinar o imediato processamento do recurso especial retido. MC 2.198-RS. (RSTJ, vol. 167, pág. 606).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE VALORES A COMPENSAR. ADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS. I - A via dos embargos à execução é adequada à suscitação de pagamentos feitos pelas partes, a mesmo título, com vistas a compensação de valores. II - Constatado, na fase de liquidação, pagamentos a maior e a menor, devem ser compensados, ainda que a sentença exequenda seja omissa, dado que é vedado o enriquecimento sem causa. III - Recurso conhecido e provido. REsp 345.891-RS. (RSTJ, vol. 158, pág. 509).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 5.859/72. COMPROVAÇÃO. Declaração de ex-patrão, contemporânea do tempo alegado, constitui razoável início de prova material da atividade exercida como empregada doméstica

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

anterior à Lei 5.859/72. Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 268.447-SP. (RADCOAST, vol. 32, pág. 46; RSTJ, vol. 149, pág. 476; SJADCOAS, vol. 107, pág. 27).

PROCESSUAL CIVIL. - RECURSO ESPECIAL. - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. - PREQUESTIONAMENTO. - COTEJO ANALÍTICO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - IPERGS. - AUTARQUIA. - LEI Nº 7.672/82. - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC. - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. - DESATENDIMENTO ÀS ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO § 3º, DO ART. 20 DO CPC. 1. Não se conhece de recurso especial invocando violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, quando os mesmos não restarem devidamente prequestionados no Tribunal originário, sendo ônus da parte opor os devidos embargos declaratórios para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas 282 e 356-STF. Da mesma forma, o conhecimento do recurso especial calcado na alínea "c" prescinde do cotejo analítico viabilizador do dissenso jurisprudencial, oportunidade em que os acórdãos devem ser confrontados para verificação da similitude fático-jurídica, tudo em atendimento ao disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ. 2. Conforme disciplina a Lei nº 7.672/82, o IPERGS é autarquia estadual, fazendo jus ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, já que goza dos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. 3. Desta forma, o percentual apurado a título de honorários advocatícios deve se pautar no § 4º, do art. 20 do CPC, ou seja, torna-se indispensável o juízo de equidade e proporcionalidade a ser realizado pelo magistrado, atendendo-se às normas delineadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do mesmo artigo. 4. Verificando-se que a redução do valor ou percentual apurado não se demonstra plausível, em face do atendimento ao dispositivo legal, onde o juiz demonstrou escorreita mensuração, deve o especial ser provido, tão somente para alterar a capitulação escolhida, mantendo-se, contudo, o percentual arbitrado, sob pena de incursão na seara fático-probatória, acarretando patente violação ao disposto na Súmula 07-STJ. Precedentes: REsp. 229.818-RS, REsp. 237.246-RS e REsp. 245.622-RS. 5. No caso dos autos, há significativo pormenor, pois o percentual de 15% (quinze por cento) foi apurado sem a observância do exercício de equidade e proporcionalidade prescrito nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 20, § 3º do CPC. Precedente: REsp. 238.563-RS. 6 - Recurso parcialmente conhecido e provido, para determinar a remessa dos autos à Corte Estadual, a fim de que arbitre a verba honorária, atendendo-se aos critérios previstos no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. REsp 246.116-RS. (RSTJ, vol. 142, pág. 481).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 475, II, DO CPC. LEI Nº 9.469/97. FASE COGNITIVA. I - Após a edição da Lei 9.469/97, aplica-se, na fase cognitiva, o disposto em seu art. 10, às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (*lato sensu*), mesmo nas ações de acidente de trabalho. II - Recurso conhecido e provido. REsp 294.700-SP. (RSTJ, vol. 149, pág. 379).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO CABÍVEL. ART. 296, DO CPC. Da decisão monocrática que indefere,



liminarmente, pedido de ação rescisória, cabe agravo interno ou regimental e não a apelação referida no art. 296, do CPC, que não se aplica às ações rescisórias. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 248.632-SP. (RSTJ, vol. 148, pág. 511).

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inadequado o recurso de agravo regimental para atacar decisão (acórdão) colegiada, constituindo erro grosseiro que afasta a fungibilidade recursal. Agravo regimental não conhecido. AgRg no REsp 219.177-SP. (RSTJ, vol. 148, pág. 514).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, inexistindo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. A concessão de efeitos infringentes somente é conferida em casos excepcionalíssimos, o que não se verifica na hipótese dos presentes autos. II - Há que se fazer distinção entre o tratamento recebido pelos militares temporários e o regramento dispensado aos castrenses de carreira, razão pela qual, não podem os primeiros valer-se de prerrogativas exclusivas dos militares de carreira. III - Embargos de declaração rejeitados. EDcl no REsp 199.756-RS. (RSTJ, vol. 153, pág. 419).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO ESPECIAL COM MATÉRIA PACIFICADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168-STJ. I. Descabe embargos de divergência contra decisão singular em face de o art. 546, inciso I, do CPC c/c art. 266 do RISTJ preverem apenas contra decisões de turmas ou seções. II. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão embargada. Súmula 168-STJ. III. Embargos rejeitados. EREsp 332.976-SP. (RSTJ, vol. 166, pág. 456).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOS PRINCIPAIS. APENSAÇÃO. I - Conquanto a autuação em apenso seja recomendável e conveniente, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa. Precedente. II - No caso, fixado o prazo para a juntada das peças indispensáveis, e ainda que prorrogado este, a pedido da própria executante, o seu não atendimento, importa em desprovimento do recurso. III - Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 363.182-RJ. (RSTJ, vol. 159, pág. 581).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS JUDICIAIS. IPC. JANEIRO/1989. 70,28%. REDUÇÃO PARA 42,72%. REFLEXOS EM

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

FEVEREIRO/1989. INEXATIDÃO DOS 23,60%. APLICAÇÃO DOS 10,14%. JURISPRUDÊNCIA CEDIÇA NESTE TRIBUNAL. I. Não se conhece do recurso especial quando a interposição feita com esteio na alínea "a" não preceda do necessário e indispensável prequestionamento, oportunidade em que compete à parte interessada, opor eventuais embargos declaratórios, para ventilar a matéria, sob pena de preclusão. No caso dos autos, não foram opostos. Aplicável à espécie, os enunciados das Súmulas 282 e 356-STF. II. Com relação à alínea "c", o recurso especial comporta conhecimento quando restar comprovada a divergência jurisprudencial do acórdão hostilizado com os paradigmas colacionados, nos termos do art. 255 do RISTJ. III. Segundo a cediça jurisprudência desta Corte, a redução do percentual de 70,28% (janeiro/89), para 42,72%, trouxe reflexos para o mês subsequente, qual seja, fevereiro/89, oportunidade em que o percentual aplicável é o de 10,14%. Desta feita, incorreto o índice de 23,60% aferido na origem. IV. Recurso especial conhecido, tão somente, pela alínea "c", e provido neste particular, justamente para reduzir o percentual do IPC de fevereiro/89 (23,60%), para 10,14%. Precedentes. (REsp. 246.822-SP; EREsp. 109.399-DF; REsp. 265.857-SP). REsp 286.530-SP. (RSTJ, vol. 146, pág. 524).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso. Embargos de divergência rejeitados. EREsp 224.118-RJ. (RSTJ, vol. 145, pág. 500).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. TEMA NÃO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 – o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" – a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência. II - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp 436312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões

posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência. III - Tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. IV - Inviável a análise em sede de agravo interno de questões novas, estranhas ao acórdão proferido no recurso de apelação, às razões do recurso especial e às contrarrazões, não arguidas no curso do processo. Precedentes. V - Nos termos do verbete Sumular 07/STJ, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." VI - Agravo interno desprovido. AgRg no Ag 654.254-RS. (RSTJ, vol. 201, pág. 497).

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES IPC. I - Ao beneficiário da justiça gratuita vencido na causa, impõe-se a condenação em custas e honorários, ficando, porém, sobrestada a exigência de pagamento por até 5 (cinco) anos, enquanto perdurar situação de não poder satisfazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Precedentes do STF e do STJ. II - Não se tem como ofendido o princípio da coisa julgada quando mandado incluir referidos índices na liquidação. III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. REsp 295.824-RN. (RSTJ, vol. 156, pág. 517).

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. ENTENDIMENTO. INOCORRÊNCIA. O erro material a ensejar inserção da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível *prima oculi*, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela *res judicata*. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 357.376-RS. (RSTJ, vol. 159, pág. 576).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSOS. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 58, V DA LEI 8.245/91. ART. 520 CAPUT DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Em atendimento à expressa disposição do art. 58, V da Lei nº 8.245/91, os recursos manejados em ação de despejo por falta de pagamento *c/c* cobrança, devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo, sendo certo que a cumulação do pedido de cobrança à ação principal, de despejo, não pode, sob qualquer alegação, conduzir à violação desta norma. 2 - O art. 520 *caput* do CPC não se aplica aos recursos interpostos em ação de despejo *c/c* cobrança, no sentido de conferir-lhes, também, o recebimento no efeito suspensivo, eis que a hipótese resta regulada por norma específica. 3 - Recurso conhecido e desprovido. REsp 195.038-SP. (RSTJ, vol. 132, pág. 527).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE EM JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. I - O recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes. II - Nos termos dos arts. 113 e 301, § 4º do Código de Processo Civil, a questão atinente à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício pelo juiz. III - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do *writ*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/01, que regula a instituição dos Juizados Cíveis e Criminais Federais, estabelece ser vedada a aplicação desta Lei no âmbito do juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado. V - A vedação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. VI - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais. VII - Não há que se falar em inviabilização do acesso à justiça, tendo em vista que permanece garantido ao segurado o direito de propor ação contra o Instituto Previdenciário no seu domicílio, somente não podendo a ação ser proposta sob o rito do juizado especial. VIII - Os Juizados Especiais Federais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. De outro modo, sua criação não teria sentido. IX - Consoante entendimento desta Corte, compete às Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Precedentes. X - Declaração de ofício da incompetência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o processamento e julgamento do *mandamus*, com a anulação de todos os atos decisórios e remessa dos autos para a Turma Recursal Federal que jurisdiciona a Comarca de Santa Inês/MA. RMS 18.433-MA. (RSTJ, vol. 190, pág. 547).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Descabe medida cautelar perante o Superior Tribunal de Justiça, com vistas a efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido no tribunal de origem. 2. Não é própria a argumentação fulcrada no permissivo do parágrafo único do art. 800, do CPC, vez que, se deferido por esta Eg. Corte o efeito pretendido, ficava a Presidência do tribunal *a quo* impedida de negar a admissão ao recurso, quebrando a hierarquia jurisdicional. 3. Agravo conhecido, mas desprovido. AgRg na MC 2.390-RS. (RSTJ, vol. 135, pág. 537).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA. ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, IX. Caracteriza erro de fato a ensejar ação rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do CPC, a não valoração da prova material juntada à inicial da ação originária, consistente de certidão de casamento que dá o esposo como lavrador, de que aproveita a esposa. Ação rescisória procedente. AR 607-SP. (RSTJ, vol. 138, pág. 405).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. PERCENTUAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. 1. A concessão do benefício acidentário deve observar a lei vigente à data da caracterização do evento danoso, além de considerar o substrato legal mais benéfico ao trabalhador acidentado. Na hipótese, o laudo do júzo caracterizador da lesão foi apresentado na vigência da Lei nº 8.213/91, norma que deveria ser aplicada, não apenas em razão de sua vigência, mas também por seu caráter mais benéfico. 2. Ação procedente. AR 1.116-SP. (RADCOASP, vol. 11, pág. 15; RSTJ, vol. 139, pág. 431).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. 1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes de sua conversão em URV, preconizada pelo art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94. 2. Diferentemente, as parcelas pagas com atraso pelo INSS ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV com a inclusão dos IRSMs de janeiro e fevereiro de 1994, conforme o § 5º, do art. 20, da Lei nº 8.880/94. 3. Embargos rejeitados. EREsp 203.696-RS. (RSTJ, vol. 135, pág. 515).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes de sua conversão em URV, preconizada pelo art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Embargos acolhidos. EREsp 203.611-RS. (RSTJ, vol. 129, pág. 387).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REVISÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. Descabe direito à revisão de pensão concedida antes da CF/88 com alteração da cota familiar de 60% para 80% do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Embargos acolhidos. EREsp 154.649-PE. (RSTJ, vol. 124, pág. 440).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. I - Sem mútua sucumbência, descabe a impetração de recurso adesivo. II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença. III - O termo inicial da concessão de benefício acidentário, não havendo requerimento administrativo negado, é a data da juntada do laudo que reconheceu a moléstia incapacitante e o seu nexó com o trabalho em Juízo. Todavia, em atendimento à regra do artigo 512 do CPC, descabe aplicar-se a *reformatio in pejus*, impondo-se, na hipótese, manter como termo *a quo* do referido benefício, a data da citação da autarquia ré, tal como disposto na sentença. IV - Recurso desprovido. REsp 222.131-SP. (JBCC, vol. 189, pág. 257; RSTJ, vol. 147, pág. 458).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI Nº 9.494/97. Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 200.686-PR. (RIP, vol. 6, pág. 322; RSTJ, vol. 136, pág. 484).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância *a quo*. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos



da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea "c", não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. VII - Agravo interno desprovido. AgRg no Ag 659.221-SP. (RSSTJ, vol. 201, pág. 508).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA, EM SEGUNDO GRAU, DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. I - A analogia é recurso de auto-integração (art. 4º da LICC) e não instrumento de derrogação de texto ou procedimento legal. Incabível a sua aplicação em situação legalmente regulamentada. II - Em segundo grau, não se pode aplicar, no julgamento da apelação criminal, o disposto no art. 557 do CPC já que a inovação limitaria a amplitude de atuação das partes tal como prevista no CPP. A regra geral do art. 38 da Lei nº 8.038/90 diz com os Tribunais Superiores cuja atuação tem, a rigor, conotação diversa daquela estabelecida para os Tribunais de segundo grau. (Precedente). III - Além do mais, nem toda alteração do CPC implica em modificação daquilo que está estabelecido no CPP. IV - No caso concreto, o julgamento monocrático, analisando questões fáticas e peculiares, ultrapassou, inclusive, os próprios limites fixados no art. 557 do CPC. *Habeas corpus* concedido. HC 28.158-RJ. (RSTJ, vol. 174, pág. 477).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. CONDENADO NÃO-REINCIDENTE E SEM MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA. I. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, tendo em vista a quantidade de pena imposta, eis que reconhecida a ausência de reincidência e maus antecedentes na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. II. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via *habeas corpus*. III. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena. HC 10.057-SP. (RSTJ, vol. 128, pág. 426).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VEREADOR. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FORO PRIVILEGIADO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DIANTE DA SIMETRIA ENTRE CARGOS NAS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A redação da Súmula

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

721/STF, no sentido de que "A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual", indica, claramente, a possibilidade de atribuição de foro privilegiado por prerrogativa de função estabelecido – exclusivamente – por Constituição estadual. 2. Com efeito, prescreve o art. 125 da Carta da República, que "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", acrescentando, ainda, no § 1º, que "A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – visto que se trata de matéria constitucional – aponta para a declaração de inconstitucionalidade ou para a suspensão, em sede de liminares, da eficácia de dispositivos de Constituições estaduais que outorgam competência penal originária a seus tribunais para processar e julgar ações instauradas contra seus agentes públicos, cujos símiles, no âmbito federal, não detenham prerrogativas de foro conferidas pela Carta da República (ADINs 2.587-2/GO, DJ de 6/9/2002; 882-0/MT, DJ de 23/6/2004 e 2.553-8/MA, DJ de 22/10/2004). 4. Assim sendo, por opção de natureza política – que comporta juízo discricionário do constituinte – matéria infensa a exame pelo Judiciário, a Constituição estadual pode atribuir competência ao respectivo tribunal de justiça para processar e julgar, originariamente, vereador, por ser agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores, sendo que estes, por força do disposto na própria Constituição Federal (art. 102, inc. I, letra *b*), têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, e aqueles perante os respectivos tribunais de justiça, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da Carta da República. 5. No caso, o paciente, que exerce o cargo de vereador, foi condenado por Juízo de 1º grau, não obstante a competência originária do respectivo Tribunal de Justiça prevista na Constituição estadual, o que enseja a nulidade absoluta da sentença. 6. Ordem concedida. HC 403.88-RJ. (RSTJ, vol. 196, pág. 475).

PROCESSIONAL PENAL. HC. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE NO III COMAR-AERONÁUTICA ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO. ORDEM DENEGADA. AGILIZAÇÃO DO JULGAMENTO RECOMENDADA. I. A falta de apresentação de contrarrazões à apelação não obsta o julgamento do recurso, por não se tratar de peça essencial. A ausência de intimação para o seu oferecimento é que poderia caracterizar nulidade. II. Não se pode, por meio de ordem de *habeas corpus*, determinar a manutenção da custódia do paciente no III COMAR-Aeronáutica, sob pena de restar caracterizada indevida ingerência naquela Instituição. III. Ordem denegada. Recomendação para que o e. Tribunal *a quo* agilize o julgamento da apelação. HC 8.077-RJ. (RSTJ, vol. 119, pág. 540).

PROCESSIONAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203 DA CF/88. LEI Nº

8.742/93. REQUISITOS. 1. Concedido o benefício de prestação continuada do art. 203 da CF/88 (Lei nº 8.742/93) pago pela União Federal, descabe na via do recurso de ofício, com recurso voluntário apenas do INSS, alterá-lo para renda mensal vitalícia do art. 139 da Lei nº 8.213/91, paga pela autarquia, sob pena de *reformatio in pejus*. 2. O início de prova material resultou não prequestionado porque não discutido no acórdão, incidentes as Súmulas 282 e 356-STF. 3. A circunstância de o marido perceber aposentadoria no valor mínimo, por si só, não impede a concessão do benefício de prestação continuada do art. 203 da CF/88. 4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. REsp 212.338-SP. (RSTJ, vol. 140, pág. 532).

RECURSO ESPECIAL. – ADMINISTRATIVO. - PROCESSUAL CIVIL. - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - PAGAMENTO REALIZADO COM ATRASO. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - NÃO CONFIGURAÇÃO. - DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL PARA SEU CÔMPUTO. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 (70,32% PARA 42,72%). - DECISÃO *EXTRA PETITA*. - MAJORAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89 E CONCESSÃO DO IPC DE FEVEREIRO/91. – CARACTERIZAÇÃO. - ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGADO. I - Havendo o reconhecimento, por parte da própria Administração, nos idos de 1992, da dívida relativa à correção monetária do "Adicional de Insalubridade" devida aos seus servidores públicos, têm-se como marco inicial para o seu cômputo o efetivo pagamento realizado pelo Estado. Desta feita, despicinda a invocação da incidência da prescrição, sob o argumento do principal (Adicional de Insalubridade), haver sido pago em 1985. Precedente (REsp. 252.123-SP). II - A teor do disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença fora dos limites traçados na exordial. Neste diapasão, estando o pedido dos embargos à execução limitado à redução do IPC de janeiro/89, ou seja, reduzi-lo de 70,32% para 42,72%, é vedado ao magistrado dispor sobre quaisquer outros índices, quais sejam, a majoração do IPC de fevereiro/89 (3,60% para 23,60%) e a concessão do IPC de fevereiro/91 (21,87%). Precedentes (REsp. ns. 249.548-SP; 265.839-SP e 243.752-SP). III - Qualquer manifestação jurisdicional tem, por dever constitucional, de ater-se ao disposto no artigo 93, X da Carta Política. Tal assertiva não impõe, contudo, ao magistrado o dever de responder verdadeiros questionários, principalmente quando da leitura do julgado extrai-se perfeito discurso lógico-sistemático. Daí, a distinção entre efetiva prestação jurisdicional e a mera insatisfação com o deslinde da *quaestio iuris*. Desta feita, infundada a pretensão do recurso especial fulcrado na pretensa violação ao artigo 535, II, do Cânon Processual Civil. Precedentes. (REsp. ns. 250.807-RJ e 200415-CE). IV - Recurso especial parcialmente conhecido, e neste particular provido, para manter o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro/89 e afastar a majoração do IPC de fevereiro/89, bem como retirar o IPC de fevereiro/91, em face de não haverem sido objeto dos embargos à execução interpostos pelo Estado de São Paulo. REsp 264.098-SP. (RSTJ, vol. 146, pág. 515).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RECURSO ESPECIAL. ECA. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE ADMOESTAÇÃO VERBAL CONDUZIDA POR FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO DA VARA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO INDELEGÁVEL DO JUIZ. RECURSO PROVIDO. I. Reveste-se de ilegalidade a audiência de admoestação verbal – determinada por ocasião da homologação de remissão cometida a menor infrator, cumulada com medida sócio-educativa de advertência – conduzida por oficial do Cartório da Vara especializada. II. Nos termos do art. 112 c/c o art. 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é função indelegável do Juiz a aplicação de medida sócio-educativa. III. Recurso provido, para que se determine a realização de novas audiências de advertência, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.069/90. REsp 104.485-DF. (RSTJ, vol. 162, pág. 489).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO. CONCUSSÃO. MÉDICO CADASTRADO NO SUS. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FUNÇÃO DELEGADA. LESÃO AO INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade. II. Eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado. III. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de médicos cadastrados ao SUS que, no atendimento a segurados da Autarquia, exercem função pública delegada, *ex vi* do amplo enquadramento permitido pelo art. 327 do CP. IV. Inserem-se no conceito de funcionário público todos aqueles que, embora transitoriamente e sem remuneração, venham a exercer cargo, emprego ou função pública, ou seja, todos aqueles que, de qualquer forma, exerçam-na, tendo em vista a ampliação do conceito de funcionário público para fins penais. V. Inobstante a descrição típica do art. 316 do CP não exigir o recebimento de vantagem indevida para a caracterização do delito de concussão – que é de natureza formal, vislumbra-se a lesão ao interesse da União, no que respeita à fiel prestação de seus serviços, face ao preceito constitucional da gratuidade dos serviços de saúde pública, ressaltando-se, por outro lado, que o nosocômio particular efetivamente recebe verbas federais pelo convênio firmado. VI. Recurso desprovido. RHC 7.966-RS. (RSTJ, vol. 120, pág. 416).

RESP. - ADMINISTRATIVO. - CONCURSO PÚBLICO. - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. - EXAME PSICOTÉCNICO. - EXIGIBILIDADE. - APROVEITAMENTO. - VEDAÇÃO. - CARGOS E ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. - IMPRESCINDIBILIDADE DE NOVA APROVAÇÃO. - PREVISÃO EDITALÍCIA E LEGAL. - DECRETO-LEI Nº 2.320/87. - DISTINÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS INSCRITOS. - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme



reiterada jurisprudência deste Tribunal, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação. Precedentes (REsp. 229.846-CE; REsp. 153.535-RN e REsp. 194.544-CE). 2 - No caso dos autos, a situação é distinta, pois os candidatos propuseram ação judicial requerendo a desnecessidade de aprovação em exame psicotécnico realizado para preenchimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, ao argumento de haverem obtido aprovação prévia, em similar exame, quando ingressaram como policial militar estadual e agente de polícia federal. Desta forma, o recurso especial enseja conhecimento e provimento, pelos seguintes argumentos: a) a finalidade do exame psicotécnico é a avaliação psíquica-intelectual do candidato, a fim de aferir sua compatibilidade com o cargo a que pleiteia e não para os anteriormente ocupados, cujas atribuições são totalmente distintas; b) a aprovação pretérita, obtida a mais de dez anos, indiscutivelmente, foi pautada com base em sistemática seletiva adequada à época, não guardando similitude com a atual; c) após a edição da Constituição Federal de 1988, restou vedado qualquer tipo de favorecimento individual em certame público, principalmente pelo seu escopo, que preceitua a igualdade de condições entre todos os participantes. Desta feita, inviável a pretensão de tratamento diferenciado a alguns candidatos, ao fundamento dos mesmos serem detentores de prévia aprovação em exame psicotécnico, realizado em outro concurso. 3 - Com isso, por força do disposto nos artigos 8º, inciso III e X, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.320/87, o candidato que participa do certame para preenchimento do Cargo de Delegado da Polícia Federal deve submeter-se ao exame psicotécnico específico da carreira, sendo defeso seu aproveitamento, mesmo que já tenha obtido êxito em outro anteriormente. Precedente (REsp. 202.654 - RS). 4 - Recurso conhecido e provido. REsp 211.323-RN. (RSTJ, vol. 141, pág. 561).

RESP. – ADMINISTRATIVO. - CONCURSO PÚBLICO. - PROFESSOR SUBSTITUTO. - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO, EM FACE DA ABERTURA DE NOVO CERTAME PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS A TÍTULO PRECÁRIO. - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERENIDADE DA VAGA OFERTADA. - LEI Nº 8.745/96. - CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. 1 - A doutrina e jurisprudência já consagraram o brocardo da "*aprovação em concurso público gerar mera expectativa de direito*". Todavia, constatando-se a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo. 2 - Demonstra-se inaplicável a Lei nº 8.745/96, quando restar demonstrado, de maneira inequívoca, o interesse e a necessidade não temporária da Administração de preencher vagas oriundas da aposentadoria de seus ocupantes. 3 - Recurso não conhecido. REsp 154.584-RN. (RSTJ, vol. 133, pág. 498).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RESP. – CONSTITUCIONAL. - PROCESSUAL CIVIL. - ADMINISTRATIVO. - RECURSO ESPECIAL. - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. - ALÍNEAS "A" E "C". - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51). - NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. - MERA INDICAÇÃO DE EMENTAS TIDAS COMO PARADIGMAS. - INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. - SÚMULA 13-STJ. - CONHECIMENTO PARCIAL PELA ALÍNEA "A". - TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. - RAV. - TETO MÁXIMO. - ART. 8º DA M.P. Nº 831/95 E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS-MARE Nº 17/95. - DESVINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS (ART. 37, XIII, CF/88). - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Restando comprovado que o pedido dos autores não requereu o pagamento da RAV em seu patamar máximo, já que explicitou o pleito "*em até 8 vezes*", resta prejudicada a divergência apresentada (MS nº 4.390-DF). Ademais, não se conhece de Recurso Especial fulcrado na alínea "c", quando o recorrente transcreve decisões do mesmo Colegiado (Súmula 13-STJ), ou ementas tidas como paradigmas sem demonstrar, contudo, a identidade fática, a fim de evidenciar a necessidade de uniformização jurisprudencial, nos termos do art. 255 do RISTJ. 2 - Desatendido o indispensável prequestionamento do tema, obstada resta a sua discussão na via do recurso especial. Na hipótese, o v. acórdão recorrido sequer discutiu sobre o lapso decadencial descrito no art. 18 da Lei nº 1.533/51. 3 - Após a edição do art. 8º da MP nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, assim como a Exposição de Motivos-MARE nº 17/95, foi reconhecido aos Técnicos do Tesouro Nacional a concessão da Retribuição Adicional Variável, de forma desvinculada dos vencimentos percebidos pelos Auditores do Tesouro Nacional. Assim, o teto máximo do referido adicional restou fixado em "*valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.*" 4 - Recurso especial conhecido em parte pela alínea "a" e desprovido na mesma extensão. REsp 235.939-DF. (RSTJ, vol. 136, pág. 486).

RESP. - PROCESSUAL CIVIL. – ADMINISTRATIVO. - MANDADO DE SEGURANÇA. – MILITARES. - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNCIONAL (GAF). - GOVERNADOR DO ESTADO. - SANCIONADOR DA NORMA LEGAL APROVADA PELO LEGISLATIVO. - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - Ao se impetrar mandado de segurança, não se pode exigir do impetrante o conhecimento aprofundado da estrutura estatal, a fim de que especifique todos os responsáveis pelo malferimento do direito. Impõe-se, contudo, a indicação da autoridade que direta e imediatamente agiu ou se omitiu na prática de ato, gerando lesão ao seu direito líquido e certo. 2 - Muito embora o Sr. Governador disponha de competência para corrigir eventuais ilegalidades na órbita do Executivo Estadual, não é o responsável direto e imediato pela aprovação e feitura da folha de pagamentos dos servidores do Estado. O fato de haver sancionado lei aprovada pelo legislativo não lhe outorga a qualidade de autoridade coatora para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 3 - Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva do Sr. Governador. REsp 68.293-CE. (JSTJ, vol. 15, pág. 245; RSTJ, vol. 132, pág. 515).



RESP. - PROCESSUAL CIVIL. - ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM SUBSTITUIÇÃO À ANTERIOR. - OFENSA À COISA JULGADA. - EXCLUSÃO DE VALORES CONFERIDOS EM SEDE DE AÇÃO DE COGNIÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE. - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal pacificou entendimento quanto à possibilidade de inclusão de índices inflacionários, a fim de atualizar o *quantum* corroído pela inflação. 2. Não pode, contudo, em fase de liquidação, o julgador atribuir nova conta de liquidação ao entender incorreto o valor atribuído em processo já liquidado. 3. Inexiste ofensa ao instituto da coisa julgada, quando o Colegiado *a quo* mantém a inteireza do conteúdo decisório singular, restabelecendo a sentença homologatória de cálculos anterior. 4. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. REsp 65.497-SP. (RSTJ, vol. 133, pág. 490).

RESP. - PROCESSUAL CIVIL. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - IPERGS. - AUTARQUIA. - LEI Nº 7.672/82. - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. - SÚMULA 7-STJ. 1. Conforme disciplina a Lei nº 7.672/82, o IPERGS é autarquia estadual, fazendo jus ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, já que goza dos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. 2. No caso dos autos, a redução do índice apurado não se demonstra plausível, em face das peculiaridades aferidas no processo, que demonstram escorreita mensuração do percentual de 10% (dez por cento). Qualquer incursão nesta seara caracterizará violação a Súmula 7-STJ. 3. Recurso conhecido, mas desprovido. REsp 233.169-RS. (RSTJ, vol. 130, pág. 465).

RESP. - PROCESSUAL CIVIL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - EMBARGOS À EXECUÇÃO. - LIMITES DA TUTELA OFERTADA. - DOCUMENTOS NOVOS. - PEDIDOS DE ESTABILIDADE, REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. - ESCORREITA INTERPRETAÇÃO A *QUO*. - MISSÃO INSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - O processo executivo deve estar adstrito aos limites da condenação. Em se tratando de mandado de segurança, não há possibilidade dos efeitos extrapolarem a ordem emanada. Cumprida a decisão, é facultado aos impetrantes ingressarem com ação específica para requererem direitos tidos como derivados da ação mandamental, que dependam da produção de prova. Descabido o pedido de estabilidade, reenquadramento e progressão funcional atrelado ao reexame do *decisum*, em cotejo com novos documentos apresentados. 2 - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional nas instâncias originárias. 3 - Não se admite recurso especial quando o órgão *a quo* dá escorreita aplicação aos diplomas infraconstitucionais invocados, cotejando o conjunto probatório disponível e a legislação pertinente. 4 - Recurso especial não conhecido. REsp 131.758-SP. (RSTJ, vol. 134, pág. 487).

RESP. - PROCESSUAL CIVIL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - PENSIONISTA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CATARINA. - IPESC. - SECRETÁRIO DE ESTADO. – SUBORDINAÇÃO. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sr. Secretário de Estado não é parte legítima para figurar em mandado de segurança impetrado por pensionista do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em face do IPESC ser autarquia dotada de personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa e financeira, inexistindo, assim, a subordinação e conseqüente responsabilidade subsidiária reclamada. 2. Recurso conhecido e provido para excluir o Sr. Secretário de Estado da Administração da relação processual. REsp 225.460-SC. (RSTJ, vol. 130, pág. 458).

RHC. INTEMPESTIVIDADE. AUTOS NO MP. DEMORA. DESCONSIDERAÇÃO DE FATO IDÊNTICO ARQUIVADO. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CARACTERIZAÇÃO. GESTÃO TEMERÁRIA. LIMITES. RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. HIGIDEZ DA INSTITUIÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RISCO BANCÁRIO. TEMERIDADE DA GESTÃO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I. O recurso ordinário em *habeas corpus* interposto após o quinquídio legal previsto pelo art. 30 da Lei nº 8.038/90, é intempestivo, porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa e precedentes desta Corte, examina-se a possibilidade de concessão de *writ* de ofício. II. Eventual demora dos autos no MP, para fins de oferecimento de denúncia, não influencia a análise dos fatos nem macula a denúncia, pois só pode influenciar no prazo prescricional, sendo fruto do aumento de procedimentos investigatórios da criminalidade econômico-financeira, para os quais o MP e o Judiciário não se achavam preparados na sua estrutura funcional. III. Evidenciado que os fatos denunciados no outro feito arquivado não se assemelham aos descritos no presente – o que não restou ilidido pela impetração, não se reconhece a aduzida identidade de situações. IV. É impróprio o trancamento da ação por falta de justa causa quanto à associação criminosa, se não há qualquer imprecisão na narrativa da mesma pela denúncia, que explicitou a aliança com propósitos comuns, amigos afins e injunções políticas, com o intuito de prática de crimes. V. Mantém-se a decisão impugnada também no tocante à caracterização, em princípio, da gestão temerária, se devidamente embasada nos fatos descritos, que ultrapassaram em muito os simples atos de gestão, uma vez que a conduta do paciente extrapolou o exercício regular de um direito, sendo desnecessária a existência de prejuízos e não se falando em ausência de justa causa, nem em restrição aos limites da responsabilidade civil e, quanto menos, em risco bancário. VI. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. VII. Alegações no sentido de inexistência de prejuízo à instituição financeira, sua higidez permanente, inoportunidade de favorecimento pessoal do paciente, inexistência de enriquecimento ilícito, limites do risco bancário e termos da temeridade da gestão – não podem ser examinadas, pois refogem ao âmbito do *writ*. VIII. Recurso ordinário não-conhecido. RHC 8.809-PR. (RSTJ, vol. 127, pág. 420).



RHC. LEINº 9.099/95. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CONSIDERAÇÃO DO AUMENTO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. I. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável aos crimes cometidos em concurso material, formal, ou em continuidade, se a soma das penas mínimas cominadas a cada crime, a consideração do aumento mínimo de 1/6, ou o cômputo da majorante do crime continuado, conforme o caso, ultrapassar o *quantum* de 01 ano. Precedentes. **II.** Recurso desprovido. RHC 8.331-SP. (JSTJ, vol. 22, pág. 435; RSSTJ, vol. 18, pág. 272; RSTJ, vol. 144, pág. 173).

RHC. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação de decreto de prisão preventiva embasado em conjecturas e fatos abstratos, e não na conduta da paciente – que compareceu a todo os atos durante a instrução do feito, sendo certo que meras abstrações sobre prováveis atitudes que a ré possa vir a tomar, devido ao conteúdo de cartas amorosas apreendidas em diligência policial, ou, ainda, por se tratar de crime hediondo, não podem servir de motivação para a custódia. **2.** Ostentando, a paciente, condições pessoais favoráveis, e ausente concreta fundamentação quando à necessidade da medida constritiva, deve ser revogado o indigitado decreto, determinando-se a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor da mesma, se por outro motivo não estiver presa. **3.** Demonstrada a necessidade, nada impede que a custódia venha a ser, de maneira fundamentada, novamente decretada contra a paciente. **4.** Recurso provido. RHC 8.445-RJ. (JSTJ, vol. 7, pág. 404; LEXSTJ, vol. 122, pág. 316; RSTJ, vol. 118, pág. 358; RT, vol. 769, pág. 540).

RHC. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. I. Suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mantida expressamente pela sentença de pronúncia, e inexistente qualquer fato novo a alterar a situação anterior, correta é a manutenção da segregação do réu – não se exigindo nova fundamentação para a continuidade da custódia. **II.** A prisão cautelar pode ser decretada sempre que necessária, e mesmo por cautela, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência. **III.** Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, por exemplo, não lhe garantem o direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a indigitada prisão. **IV.** Recurso desprovido. RHC 8.385-SP. (RSTJ, vol. 117, pág. 481).

RMS. – ADMINISTRATIVO. – APOSENTADORIA. - ATO COMPLEXO. - CONJUGAÇÃO DA VONTADE DE MAIS DE UM ÓRGÃO. - REVISÃO POSTERIOR PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA SÚMULA 6 DO PRETÓRIO EXCELSO. - EFEITOS

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. - VEDAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. I - A aposentadoria é ato complexo. Só se aperfeiçoa com a homologação do Tribunal de Contas. Em sendo assim, a Administração pode rever os proventos do servidor, desde que os novos cálculos sejam novamente submetidos ao Órgão fiscalizador, nos exatos termos da Súmula 6 do Pretório Excelso: "*A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.*" II - Na hipótese dos autos, a Administração Pública deixou de submeter a revisão dos proventos ao Tribunal de Contas, razão pela qual a eficácia do ato revisional fica condicionada à aprovação daquele Órgão. III - Os verbetes Sumulares 269 e 271, ambos do Supremo Tribunal Federal, são claros ao vedar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos em sede mandamental, pois esta ação não se confunde com a de cobrança. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. RMS 6.777-PI. (RSTJ, vol. 152, pág. 527).

RMS. - ADMINISTRATIVO. - CONCURSO PARA REMOÇÃO DE JUÍZES. - INABILITAÇÃO OBJETIVA DE UM DOS CANDIDATOS. - IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE TODO O CERTAME. - PERMANÊNCIA DE UM ASPIRANTE. - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - INEXISTÊNCIA. - REMOÇÃO AUTOMÁTICA E IMEDIATA. - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1 - A anulação de certame realizado para remoção de juízes não se evidencia exceto quando ocorrer irregularidade no concurso e não na inscrição de um candidato. A nulidade e respectiva abertura de novo concurso se operaria, caso inexistisse aspirante habilitado. 2 - Evidenciando-se a permanência de um candidato impõe-se a validação do concurso para que o Colegiado exerça seu juízo de conveniência e oportunidade ao deferir ou negar o pedido. 3 - Desta feita, inexistente direito líquido e certo de operar-se remoção automática e instantânea, sem a observância da conveniência administrativa pelo Órgão competente, sendo vedado a este Superior Tribunal, em sede de processo judicial, invadir a gestão administrativa daquele Colegiado. 4 - Recurso parcialmente provido para afastar a nulidade de todo o concurso. RMS 5.971-MT. (RSTJ, vol. 133, pág. 485).

RMS. - ADMINISTRATIVO. - CONCURSO PÚBLICO. - POLICIAL MILITAR. - ESTADO DE PERNAMBUCO. - EXAME PSICOTÉCNICO. - LEGALIDADE. - DECRETO Nº 10.932/85. - REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. - TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é cediça ao vedar a realização de exame sigiloso, sem a possibilidade de interposição de recursos. Extrai-se, daí, a finalidade do psicotécnico, qual seja, visa a avaliação psíquica-intelectual do candidato, a fim de aferir sua compatibilidade com o cargo a que pleiteia. Ressalva-se, contudo, a necessidade de previsão legal e adoção de critérios objetivos, evitando-se qualquer preterição de ordem subjetiva do examinador, caracterizadora de eventual ato discriminatório ou segregatório. II - No caso dos autos todas as formalidades restaram cumpridas, sendo despicenda a tese da previsibilidade legal encontrar-se



amparada, tão somente, em diplomas infralegais (Decreto Estadual nº 10.932/85), bem como na lei do concurso. III - No tocante à Teoria do Fato Consumado, a Eg. Terceira Seção já firmou entendimento no sentido de aplicá-la, tão somente, quanto à realização e aprovação no Curso de Formação de Oficiais. Despropositada, assim, a sua aplicação quanto à nomeação e posse. Precedentes (MS ns. 6.215-DF e 5.648-DF). IV - Recurso conhecido, mas desprovido. RMS 11.679-PE. (RSTJ, vol. 147, pág. 439).

RMS. - ADMINISTRATIVO. - PROCESSUAL CIVIL. - AUTORIDADE COATORA. - SERVIDOR INATIVO. - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTOS. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA. - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. - DECRETO ESTADUAL Nº 14/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1 - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição *sine qua non*, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. 2 - O Sr. Secretário de Desenvolvimento e Tecnologia é parte ilegítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado por servidor estadual inativo, requerendo a concessão de gratificação complementar de vencimentos, tendo em vista o Sr. Governador de Estado haver delegado competência exclusiva ao Sr. Secretário da Administração para proferir despachos finais e editar portarias atinentes à concessão de gratificações previstas em lei. Interpretação do Decreto Estadual nº 14/95. 3 - Recurso conhecido e desprovido. RMS 11.037-SC. (RSTJ, vol. 134, pág. 483).

RMS. - ADMINISTRATIVO. - PROCESSUAL CIVIL. - FISCAL DE TRIBUTOS. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. - NULIDADE DO PROCESSO. - NÃO OCORRÊNCIA. - PRESCRIÇÃO PUNITIVA AFASTADA. - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1 - O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a sequência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos. 2 - Neste contexto, despicienda a tentativa de anular todo o processo com base na existência de nulidade tida como insanável. A dilação do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

prazo para entrega do relatório final, em um dia, se deu por conta da complexidade do processo em testilha, oportunidade em que devem ser conjugados os princípios da razoabilidade e instrumentalidade das formas. 3 - Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "*a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão*". Precedentes (RMS 6.757-PR; RMS 10.464-MT; RMS 455-BA e RMS 7.791-MG). 4 -Recurso conhecido, mas desprovido. RMS 8.005-SC. (JSTJ, vol. 17, pág. 353; RIP, vol. 7, pág. 297; RSTJ, vol. 136, pág. 458).

RMS. - ADMINISTRATIVO. - PROCESSUAL CIVIL. - MANDADO DE SEGURANÇA. - SERVIDOR INATIVO ESTADUAL. - AUTORIDADE COATORA. - "ATO CONJUNTO". - INSTITUIÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. - REDUÇÃO DE PROVENTOS. - APLICAÇÃO DA NORMA. - EFEITO RETROATIVO. - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO DEPARTAMENTO DE PREPARO E PAGAMENTO. - DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição *sine qua non*, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. Precedentes (REsp. 68.293-CE e RMS nº 11.037-SC). 2 - Muito embora o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro tenha editado, conjuntamente com o Primeiro Secretário daquela Casa Legislativa, ato consistente na limitação do teto remuneratório, a impetração não se insurge sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma. Cinge-se, tão somente, quanto sua aplicação retroativa, cuja competência exclusiva é do responsável pelo Departamento de Preparo e Pagamento, nos termos do artigo 1º do mencionado "ato conjunto". 3 - Recurso não conhecido, em face da extinção do *mandamus*, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. RMS 7.789-RJ. (RSTJ, vol. 138, pág. 453).

RMS. - ADMINISTRATIVO. - PROCESSUAL CIVIL. - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. - ADICIONAIS TRIENAIIS PRETÉRITOS. - SÚMULAS 269 E 271 DO PRETÓRIO EXCELSO. - MANDADO DE SEGURANÇA. - REITERAÇÃO. - IDENTIDADE DE PEDIDOS. - OCORRÊNCIA. - PRELIMINAR DE COISA JULGADA. - ACOLHIMENTO. I - Verifica-se dos autos que o autor impetrou o primeiro *writ* objetivando o pagamento dos "Adicionais Trienais" atrasados, oportunidade em que o Colegiado *a quo* denegou a ordem com esteio nas Súmulas 269 e 271, ambas do Pretório Excelso. Já o segundo *writ* foi extinto com base na coisa julgada, pois o seu escopo era semelhante ao primeiro, qual seja, o cumprimento de processo administrativo onde foram concedidos os aludidos



"adicionais", em período pretérito à impetração. II - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder. Não se confunde com ação de cobrança. Em sendo assim, descabida qualquer impetração cuja pretensão está atrelada a pagamento, especialmente de atrasados. Inteligência das Súmulas 269 e 271-STF. III - Recurso conhecido, mas desprovido. RMS 8.209-SC. (RSTJ, vol. 153, pág. 447).

RMS. - ADMINISTRATIVO. - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. - SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA DIAS). - PENA DISCIPLINAR. - PRORROGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO POR IGUAL PERÍODO. - ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA. - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. I - Nos termos da Lei Estadual nº 6.174/70, o servidor público adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício. II - *In casu*, não há que se falar em garantia de estabilidade no serviço público, pois o servidor cumpriu pena disciplinar de suspensão por 90 (noventa) dias. Em sendo assim, o prazo do estágio probatório ficou prorrogado, pelo mesmo período. Logo, na data da exoneração o servidor não havia completado dois anos de efetivo exercício, essenciais para o alcance da prefalada estabilidade. III - É pacífica a jurisprudência desta Corte entendendo que o ato de exoneração de servidor público reprovado em estágio probatório é meramente declaratório. Irrelevante, pois, a expedição do ato exoneratório após o transcurso do prazo de dois anos. Precedentes: RMS's: 8.337-RS, 10.993-SP e 8.615-RS. IV - Recurso conhecido, mas desprovido. RMS 9.931-PR. (RSTJ, vol. 151, pág. 513).

RMS. - ADMINISTRATIVO. - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. - SUSPENSÃO PREVENTIVA. - LEGALIDADE DO ATO. - CONTROLE DO JUDICIÁRIO. - LEI Nº 10.261/68. - VIOLAÇÃO VISLUMBRADA. - NULIDADE. - MANDADO DE SEGURANÇA. - EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. - IMPOSSIBILIDADE. I - O ato administrativo deve reger-se pelo Princípio da Legalidade, segundo o qual o Administrador Público encontra-se vinculado aos comandos normativos, devendo atuar à luz da legislação. Ausente ou maculado o dispositivo legal, deverá o Poder Judiciário exercer o controle da legalidade do ato administrativo, desde que provocado. II - O art. 265 da Lei nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de São Paulo – dispõe expressamente que o servidor submetido a processo administrativo disciplinar poderá ser suspenso preventivamente pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o escopo de averiguar as supostas faltas cometidas. III - *In casu*, ficou provado que no momento da aplicação da medida preventiva à servidora, o processo administrativo já havia ultrapassado a fase instrutória. Neste diapasão, descabida a suspensão para averiguação de faltas, devendo ser invalidada a medida preventiva imposta, por total ausência legal. IV - Os verbetes Sumulares 269 e 271, ambos do Supremo Tribunal Federal, são claros ao vedar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos em sede mandamental, pois esta ação não se confunde com a de cobrança. V - Recurso conhecido e parcialmente provido. RMS 10.743-SP. (RSTJ, vol. 154, pág. 533).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RMS. - ADMINISTRATIVO. - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. - ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS. - EXIGIBILIDADE DA LICENCIATURA PLENA OU HABILITAÇÃO EQUIVALENTE. - INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/93 DO ESTADO DE RONDÔNIA. I - A teor do decidido no RMS 11.009/RO: "*A Lei Complementar nº 92/93, que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, assegurou aos Técnicos Judiciários a transposição para os novos padrões funcionais instituídos, exigindo, para tanto, curso superior com diploma em Licenciatura Plena ou Nível de Bacharelado.*". II - *In casu*, a Recorrente não atendeu ao dispositivo legal, pois fomentou o pedido de transposição funcional com diploma de licenciatura curta. Em sendo assim, escoreito o v. acórdão a quo ao denegar a segurança, por absoluta ausência do direito líquido e certo invocado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. RMS 11.528-RO. (RSTJ, vol. 154, pág. 538).

RMS. - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA E REPRESENTANTES DO *PARQUET* ESTADUAL. - IMPOSSIBILIDADE. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XIII DA CF/88. I - A teor do disposto no art. 37, XIII da CF/88: "*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*". Em sendo assim, inviável a equiparação de vencimentos e proventos entre Delegados de Polícia e Representantes do *parquet* estadual, ao argumento de que ambas as carreiras são "congêneres". II - Conforme decidido no RMS 396-SP: "*o que a Constituição Federal, procura preservar é a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, que são cargos assemelhados, sempre mantida a vedação legal da vinculação ou equiparação de vencimentos para os desiguais, como também nela fixa*". Ademais, a Carta Magna fez nítida distinção entre as duas carreiras, pois, geograficamente, o Ministério Público encontra-se situado no Título IV – Da Organização dos Poderes – Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, enquanto a Polícia Civil está posicionada no Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas – Capítulo III – Da Segurança Pública. III - Recurso conhecido, mas desprovido. RMS 12.318-SP. (RSTJ, vol. 151, pág. 522).

RMS. - CONSTITUCIONAL. - ADMINISTRATIVO. - MAGISTÉRIO ESTADUAL. - VENCIMENTO-BASE. - GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL, COM RISCO DE VIDA. - INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO. - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS AULAS EXTRAORDINÁRIAS (ART. 37, XIV, DA CARTA POLÍTICA DE 1988). - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO. I - A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, XIV veda a superposição de acréscimos, dentre eles gratificações, sobre a concessão de acréscimos ulteriores "efeito cascata". Desta forma, inexistente direito adquirido quanto à incidência da gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde e gratificação pelo exercício em determinadas zonas

ou locais sobre o somatório do vencimento básico, mais aulas extraordinárias. A incidência deve ficar restrita ao primeiro. Inteligência do art. 37, XV, da CF/88. 2 - Vencimento básico é aquele percebido pelo efetivo desempenho da função (*pro labore facto*), ou seja, dotado de uma certa "imutabilidade", enquanto as horas extras são dependentes de um trabalho – extraordinário e individual – a ser realizado (*pro labore faciendo*). A hora extra realizada por um servidor não aproveita aos demais. 3 - Inexiste ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando a Administração corrige irregularidade, adequando-se aos ditames inseridos na Constituição Federal. 4 - Recurso desprovido. RMS 10.737-PR. (RSTJ, vol. 134, pág. 478).

RMS. - CONSTITUCIONAL. - ADMINISTRATIVO. - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. - IMPRESCINDIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. - MANIFESTAÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. - EFEITO *EX TUNC* - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 183. - NÃO INCIDÊNCIA AO PRESENTE CASO (ART. 5º, § 1º). - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TJSC. 1 - O Supremo Tribunal Federal ao decidir nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 363-1, Plenário de 15.02.96; e 1.573-7, Plenário de 11.06.97, ratificou posicionamento constitucional das serventias extrajudiciais, a serem exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público (Const., art. 236), reclamarem preenchimento mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de certame, por mais de seis meses (Art. 236, § 3º). Com isso, a norma é de eficácia imediata, não há dependência de lei ordinária. Daí, a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para o exercício das funções inerentes à serventia extrajudicial. 2 - Ademais, correto o ato do D. Presidente do Tribunal de Justiça ao anular ato pretérito por ele emanado, a fim de referendar a decisão do Pretório Excelso. Inteligência da Súmula 473-STF. 4 - Quanto à pretensa aplicação da Lei Complementar Estadual nº 183, primeiramente, não foi objeto de exame na instância *a quo*, não podendo esta Corte suprir a apreciação da matéria na origem. 5 - No caso *in concreto*, depreende-se dos autos, que o ato hostilizado na impetração do *writ* foi exarado, originariamente, pelo Presidente do Poder Judiciário, não podendo o Presidente do Poder Executivo Estadual anulá-lo. 6 - A decisão do Pretório Excelso emitiu comando geral, ou seja, a imprescindibilidade de aprovação em certame público para o ingresso na carreira dos serviços Notariais e de Registro Público. Esta ordem se aplica a qualquer Órgão do poder público, seja ele do Executivo, Legislativo ou Judiciário. Despicienda, pois, a tentativa de anulação dos atos de nomeação e exoneração proclamados, ao argumento de padecer a autoridade da necessária legitimidade, haja vista, a declaração da Corte Suprema, quando do julgamento das ADIn's 363-1 e 1.573. 7 - Recurso conhecido, mas desprovido. RMS 10.801-SC. (RSTJ, vol. 127, pág. 431).

RMS. - CONSTITUCIONAL. - ADMINISTRATIVO. - SERVIDOR PÚBLICO. - SITUAÇÃO FUNCIONAL DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. - REVISÃO

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

DO ATO ADMINISTRATIVO. - APLICAÇÃO DA SÚMULA 473-STF. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A Administração Pública não pode ser compelida a manter situações de notória irregularidade, sob o argumento da Constituição Federal vedar a redução de vencimentos. O escopo constitucional leva em conta situação jurídica perfeita, ancorada na regularidade funcional dos detentores. Não faz sentido a invocação de preceitos constitucionais para albergar situação desprovida de legalidade e conseqüente regularidade. 2 - O fato de contracheques anteriores certificarem cargo superior denota mera conseqüência do erro administrativo, sanável a qualquer tempo, a teor do enunciado da Súmula 473-STF, já que padece do vício de legalidade. 3 - Recurso desprovido. RMS 9.286-RO. (RSTJ, vol. 132, pág. 500).



Decreto de Aposentadoria no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso XIV, e art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e de acordo com o que consta do Processo nº 08025.004275/2014-50 do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA,

a partir de 25 de setembro de 2014, a **GILSON LANGARO DIPP**, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 3 de novembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Marivaldo de Castro Pereira



Histórico da Carreira no Superior Tribunal de Justiça

**MINISTRO
GILSON LANGARO DIPP**

1998

ATA DA SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO, DE 29/06

- Posse como Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 04/08

- Passa a compor a Quinta Turma.

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 6ª TURMA, DE 29/10

- Recebe boas-vindas, presente na sessão para proferir voto de desempate.

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª TURMA, DE 03/12

- Recebe as boas-vindas por compor quorum na Sexta Turma.

2002

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª TURMA, DE 05/02

- Tem a presença agradecida, pelo Ministro Fernando Gonçalves, por compor a Sexta Turma na ausência de Ministros.

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª TURMA, DE 03/12

- Profere palavras de boas-vindas à Ministra Laurita Vaz, que passa a integrar a Quinta Turma.

2005

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 10/08

- Assume a Presidência da Terceira Seção.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 09/11

- Profere palavras de homenagem em favor do Ministro José Arnaldo da Fonseca, que está se despedindo do STJ. Também proferem palavras de homenagem o advogado André Francisco Neves da Silva Cunha, o Subprocurador Brasilino Pereira dos Santos, o Ministro Felix Fischer e o Ministro Paulo Gallotti.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO, DE 14/12

- Revela os dados estatísticos do ano de 2005 e agradece a colaboração de todos nesse ano.

2012

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 31/08

- Assume a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Volumes publicados:

- 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2- Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7- Ministro Amando Sampaio Costa
- 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11- Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13- Ministro Francisco Dias Trindade
- 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16- Ministro Márcio Ribeiro
- 17- Ministro Antônio Torreão Braz
- 18- Ministro Jesus Costa Lima
- 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20- Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22- Ministro José de Aguiar Dias
- 23- Ministro José de Jesus Filho
- 24- Ministro Oscar Saraiva
- 25- Ministro Américo Luz
- 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27- Ministro José Fernandes Dantas
- 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31- Ministro Artur de Souza Marinho
- 32- Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33- Ministro Henoch da Silva Reis
- 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37- Ministro Wilson Gonçalves
- 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39- Ministro William Andrade Patterson
- 40- Ministro Waldemar Zveiter
- 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43- Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44- Ministro Milton Luiz Pereira
- 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47- Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48- Ministro Américo Godoy Ilha
- 49- Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
- 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho
- 56- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
- 57- Ministro José Néri da Silveira
- 58- Ministro Aldir Guimarães Passarinho
- 59- Ministro Carlos Mário da Silva Velloso
- 60- Ministro Ilmar Nascimento Galvão
- 61- Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
- 62- Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
- 63- Ministro José Augusto Delgado
- 64- Ministro Paulo Benjamin Fragoso Gallotti
- 65- Ministro Nilson Vital Naves
- 66- Ministro Fernando Gonçalves
- 67- Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
- 68- Ministro Hamilton Carvalhido
- 69- Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha
- 70- Ministro Massami Uyeda
- 71- Ministro Evandro Gueiros Leite
- 72- Ministro Hélio Quaglia Barbosa
- 73- Ministro Francisco Peçanha Martins
- 74- Ministro Humberto Gomes de Barros
- 75- Ministro Luiz Fux
- 76- Ministro Teori Albino Zavascki
- 77- Ministro José de Castro Meira
- 78- Ministra Eliana Calmon Alves
- 79- Ministro Arnaldo Esteves Lima
- 80- Ministro Sidnei Agostinho Beneti
- 81- Ministro Ari Pargendler

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2016**